



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	4
Primeira Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas.....	27
Acórdãos	27
Atos de Relatoria	66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	72
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	79
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	79
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	87
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	89
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	90
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	90
Corregedoria Geral	90
Ouvidoria de Contas	90
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	90
Resenhas de Distribuição	94
Atos de Alerta Municipais	94
Editais	94
Despachos	94
Atos Normativos	101
Gabinete da Presidência	101
Despachos.....	101
Termo de Ajuste de Gestão.....	109
Portarias.....	109
Informativos de Licitações	109
Composição Biênio 2017/2018	109
Tribunal Pleno.....	109
Primeira Câmara.....	109
Segunda Câmara.....	109
Corregedoria-Geral.....	109
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	109
Diretores de Gabinete.....	109
Inspetorias de Controle Externo.....	109
Administrativo.....	110

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (16/11/2017), com início às quatorze horas e trinta e dois minutos (14h32min), realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA,

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão Extraordinária do dia 16 de novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES utilizou da palavra para devolver o processo nº 208386/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, após vista dos autos. O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, concedeu a palavra ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICH, referente ao exercício financeiro de 2016, protocolada sob nº 208386/17. Após o relato, o Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL colocou em discussão o voto apresentado pelo Relator, **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com oposição de quatorze (14) ressalvas e expedição de nove (9) determinações e três (3) recomendações. O Procurador Geral, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, utilizou da palavra para cumprimentar o Conselheiro FABIO CAMARGO e sua equipe, bem como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, destacando que o relato apresentado foi fiel especialmente no que toca ao Parecer do Ministério Público. Reiterou as razões contidas no Parecer Ministerial bem como a divergência de sua conclusão, destacando as reiteradas manifestações que o Tribunal faz na parte dispositiva do julgamento de contas, sempre relatadas nos anos anteriores, em relação a ressalvas, apontamentos, recomendações. Registrou: "a visão do Ministério Público é muito clara quanto a não haver nenhum impedimento pelo fato de questões apontadas em anos anteriores penderem de recursos a serem analisados pelo Pleno, e que o Pleno enfrente nesse ano aquilo que, com base no próprio relato, não foi acatado a partir da decisão do Tribunal no ano anterior, a despeito de eventuais recursos que caminham. E não nos parece também adequado que essas ressalvas que se repetem ao longo dos anos virem novas ressalvas no presente exercício. Tem uma passagem marcante no relato do Conselheiro FABIO, e eu abro aspas inclusive para o que foi relatado a partir dos levantamentos feitos pela COFIM, no sentido de que 'a prestação de contas desse ano pouco difere da dos anos anteriores'. É verdade. Também é verdade que houve avanços. Eu conversava com o Conselheiro Fernando antes de adentrarmos ao Pleno, e, de fato, tem havido uma evolução e observa-se um grande esforço do Governo nas mais diferentes áreas, aumento de arrecadação para tentar melhorar e ajustar a situação fiscal do Estado, isso é inegável, concordemos ou não com o mérito, em razão das medidas que foram adotadas pelo Governo em relação a isso. Mas há outras questões absolutamente sensíveis. A questão previdenciária chama muito a atenção. Essa falta de repasses da cota patronal da contribuição previdenciária relativa aos inativos e pensionistas, só faz agravar a situação deficitária, problemática, questionável sempre do ponto de vista do equilíbrio atuarial da ParanaPrevidência. Independentemente de reformas previdenciárias, de reformas constitucionais, de mudança de regime, de elevação de limite de idade para a aposentadoria, de contenção em relação a limites de valores máximos a serem pagos a título de aposentadoria, o fato é que, quando se descumpra uma obrigação legal como essa apontada, inclusive com base em Lei Federal, nº 17.435, reformas que possam vir a ser aprovadas acabam tornando-se inócuas. Então, esse me parece um ponto bastante importante e bastante sensível, que na avaliação que consta do Parecer do Ministério Público sugeririam a necessidade de alguma forma de reprimenda que não a simples ressalva. Afora outras questões: os créditos suplementares que ultrapassaram dezessete por cento (17%) das receitas originalmente previstas no orçamento, me parece algo também a ser avaliado com um pouco mais de cuidado antes de alguma decisão mais precipitada no sentido de fechar os olhos para isso ou simplesmente ressalvar esse ponto. A ausência de estimativa da renúncia de receita e eventuais índices, critérios ou ações para efeito de compensação me parece que é uma questão sensível, e especificamente com relação aos gastos de saúde, aqueles vinte milhões ou pouco mais que isso resultantes de empenhos não liquidados, os tais restos a pagar, que acabaram não sendo processados no ano de dois mil e dezesseis (2016), um montante perto de onze milhões de reais. Me parece que talvez fosse a hora de ponderar com um pouco mais de cuidado uma situação como essa, porque não há indício nenhum de que isso esteja sendo executado agora no ano de dois mil e dezessete (2017). Então, Conselheiro Durval, Sr. Presidente, apenas para reiterar as razões do Parecer Ministerial, que volto a insistir, foram fielmente relatadas pelo Conselheiro Fabio na sua fala, e reiterar a conclusão do Parecer que consta dos autos. Muito obrigado". O Sr. Presidente passou a palavra ao **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que, após cumprimentar o Relator pelo voto proferido, apresentou **Voto Vista** propondo complementações quanto às determinações do Tribunal que não vêm sendo atendidas. Registrou que nas contas de dois mil e dezesseis (2016), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual deixou de analisar trinta e duas (32) determinações que foram indicadas no Acórdão de Parecer Prévio referente ao exercício de dois mil e quinze (2015), do qual foi Relator, pelo fato de estar pendente um recurso de revista, e de estar pendente de admissibilidade um recurso de revisão. Sugeriu o reprisamento de sete (sete) destas determinações, que entendeu serem falhas estruturais e recorrentes da Administração do Estado que não tem tido uma solução, relativamente: ao Controle Interno (com Monitoramento pela Inspetoria responsável); à renúncia de receita sem a indicação de medidas compensatórias; à necessidade de inclusão dos Serviços Sociais Autônomos no orçamento do Estado, inclusive a Agência Paraná de Desenvolvimento (com instauração de Auditoria Operacional na entidade); ao aumento da prescrição e



ineficiência da cobrança da dívida ativa (com Monitoramento pela Inspecção responsável); à gestão previdenciária, especialmente quanto à falta de recolhimento da contribuição patronal incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas e à falta de apresentação do novo cálculo atuarial (com Monitoramento pela Inspecção responsável); à necessidade de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados na Ciência e Tecnologia, incluindo os valores referentes aos exercícios anteriores; à necessidade de que os valores de restos a pagar de dois mil e quinze (2015), não empregados na Saúde, sejam verificados em dois mil e dezessete (2017), e manutenção da determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados em dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012). Sugeriu, ainda, mais cinco (5) determinações de caráter genérico que constaram da Prestação de Contas de dois mil e quinze (2015), que não foram abordadas na instrução. São elas: para que a Secretaria de Estado da Fazenda integre ao SIAF os fundos de natureza previdenciária para fins de consolidação da dívida pública; implementação de sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; correção das rotinas de captação e envio de dados ao Sistema SEI-CED relativamente ao valor dos créditos suplementares e das fontes de recursos, de forma que as informações reflitam com fidedignidade a execução orçamentária efetivamente realizada; realização de Audiências Públicas nos prazos determinados, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com adoção de medidas de incentivo à participação popular nas audiências; e divulgação ampla do Relatório com as informações acerca dos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público, para inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária e nas leis de créditos adicionais, em observância ao art. 45, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na sequência, o Senhor Presidente passou a palavra ao **Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, que parabenizou o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e toda a sua equipe pelo trabalho desenvolvido e concordou com o Sr. Procurador quanto à inegável melhoria nas contas do Poder Executivo e no cumprimento dos índices constitucionais. Concordou com as manifestações do Procurador Geral e do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ainda, quanto à preocupação pelo não atendimento das determinações e recomendações expedidas nos Pareceres Prévios de exercícios anteriores. Apresentou levantamento acerca das ressalvas, determinações e recomendações contidas no Acórdão de Parecer Prévio do último exercício e que não foram atendidas e reiterou a necessidade de se cobrar com mais veemência o seu cumprimento. Registrou que está na hora de o Tribunal se impor, sendo necessário que o Governo, de uma vez por todas, atenda às determinações e recomendações do Tribunal para corrigir os seus erros. Prosseguiu: “eu quero propor, Sr. Presidente, uma Tomada de Contas Especial, exclusivamente, ou que vossa excelência determine algum órgão do Tribunal para acompanhar as determinações que estão sendo feitas na sessão de hoje, sob pena da desaprovação das Contas no próximo exercício. Porque não me sinto bem de todo ano estar discutindo a mesma coisa, os mesmos erros, os mesmos vícios, e sentir que providências não estão sendo tomadas. E que muitas que possivelmente possam ser aplicadas, atinjam o ordenador de despesa maior, e que atinjam também os Secretários de Estado e os Presidentes de órgãos que têm a obrigação de gerir, cada um, a sua Secretaria, o seu órgão. Porque muitas vezes pode até sair a determinação ao Chefe do Poder Executivo, mas que não são atendidas, não são cumpridas pelos Secretários, ou pelos Presidentes de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, etc.. Então, que possíveis multas atinjam também, e as determinações, e se as contas forem desaprovadas no próximo exercício, sejam atingidos também os Secretários, os Presidentes de Sociedades de Economia Mista, etc.. Penso que seja uma maneira de fazermos cumprir aquilo que aqui discutimos, que analisamos. Porque o trabalho do Tribunal é bem feito. Nós temos funcionários competentes que fazem uma análise pormenorizada, mas que, as nossas palavras não estão fazendo eco. E é preciso que isso mude, é preciso que o Tribunal se imponha, é hora de isso acontecer. Então, essa é a minha proposta, Sr. Presidente, para que possamos, na próxima análise de Contas, vermos que as nossas determinações foram atendidas, ou, se impossível, muito bem justificadas, para que possamos então levar em consideração os argumentos que vêm ao Tribunal”. O **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou a palavra para parabenizar o Relator e sua equipe e reafirmar a necessidade de que seja dada maior efetividade às ressalvas, determinações e recomendações contidas nos Pareceres Prévios de exercícios anteriores. Teceu considerações sobre a preocupação de ordem nacional acerca da necessidade de se uniformizar um entendimento quanto ao que é ressalva, o que é determinação e o que é recomendação, item que será tratado em uma reunião no próximo dia quatro (04) de dezembro, do Instituto Rui Barbosa, com todos os relatores de pareceres prévios de dois mil e dezessete (2017), e nesse sentido fez sugestões de modificação de redação ao voto proferido pelo Relator. Prosseguiu: “com relação às observações do Conselheiro Ivens, da Previdência, concordo plenamente com vossa excelência em relação à contribuição patronal sobre inativos e pensionistas. O Estado tem uma interpretação de que, como não é uma obrigação constitucional e nem da legislação federal sobre a previdência pública, sobre o regime próprio de previdência, que não existia essa obrigação no âmbito local. É evidente que exercer uma competência, ao instituir essa contribuição por ato normativo, lei ordinária, está sim obrigado, ou revogue a lei. Esta lei, agora de dois mil e dezessete (2017), foi dar uma interpretação para não assumir publicamente que quer parar de contribuir. Até pode parar de contribuir, desde que mude a lei e apresente um novo cálculo atuarial. Agora, o que me deixa surpreso, Sr. Presidente, estou recomendando ao Paraná previdência que não atenda a solicitação, até o Tribunal decidir, sobre um pedido do Poder Judiciário, de restituição desses valores, de contribuições patronais sobre inativos e pensionistas até hoje. [...] Então, essas questões previdenciárias realmente preocupam, e uma coisa que ninguém fala, todo mundo fala em Fundo Previdenciário, mas o que efetivamente vai quebrar o sistema previdenciário são os Fundos Financeiros, a curtíssimo prazo. O Fundo

Previdenciário, ele tem uma sobrevida de longo prazo, não corre risco de quebrar neste momento. Agora, o Fundo Financeiro efetivamente é de curtíssimo prazo, em termos de previdência, o que mais nos preocupa. O Fundo Financeiro está sendo pago, mas é uma questão que nos preocupa, a saúde financeira do regime próprio de Previdência. [...] Com relação às despesas com saúde, entendo que a obrigação de ressarcir dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012), e vou reafirmar essa posição, deve ser feito com os critérios que foram modificados em 2013. [...] A coisa julgada se refere à obrigação de recompor mediante o Termo de Ajuste de Gestão. Agora os valores liquidados, evidentemente, ressalvada a minha posição pessoal, que é pelo critério antigo e não pelo novo, mas o Tribunal Pleno decidiu e eu respeito a decisão. Tem que ser com esses novos critérios. Ainda assim vão ter valores a serem ressarcidos. Com relação aos gastos com Ciência e Tecnologia, Vossa Excelência mencionou aquela Tomada de Contas e também a liquidação. O princípio vale para o mesmo, os valores serão apurados após definir o que são nessa Tomada de Contas Extraordinária. E finalmente, com relação ao superávit de fundos, inclusive do Fundo da Procuradoria Geral do Estado, na verdade tem uma lei estadual que transfere esses valores no final do exercício e é isso que está se alegando também, só que isso tem um incidente de Inconstitucionalidade aqui no Tribunal. Apenas essa ressalva, e por que não estamos dizendo ainda que é irregular o ato? Porque primeiro precisa ser julgado se a lei ou todas as leis que tratam desses fundos de transferência de superávit financeiro ao final do exercício, têm sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade apreciada pelo Tribunal de Contas. Ao final, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou divergência parcial em relação à determinação sugerida pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, referente às despesas com saúde, entendendo que a recomposição dos restos a pagar dos exercícios de dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012) deve ser feita de acordo com os critérios que foram modificados pelo Tribunal Pleno em dois mil e treze (2013). Na sequência, o **Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES** utilizou da palavra para esclarecer que “os três procedimentos de Monitoramento propostos em seu Voto Vistas, em relação ao Controle Interno, ao controle da dívida ativa e à elaboração do novo cálculo atuarial, bem como a Auditoria Operacional da Agência Paraná de Desenvolvimento, seriam instaurados após a publicação do Acórdão, independente do trânsito em julgado da decisão, por serem procedimentos fiscalizatórios que são prerrogativas do Tribunal de Contas. Inclusive a determinação de recolhimento da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, a proposta é que deve se dar de forma imediata, pois somam cento e sessenta e sete milhões de reais somente nos dois últimos exercícios”. Passou-se então a palavra ao **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**: “Sr. Presidente, demais integrantes dessa sessão extraordinária de composição integral, eu ouvi atentamente e não vou, absolutamente, repisar o que já falou o Conselheiro Ivens, o Conselheiro Artagão e o Conselheiro Fernando, após o voto do Relator. Apenas vou tentar focar naquilo que possa eventualmente adicionar ao voto do Relator. No tópico da Dívida Ativa, o que vem se notando com o passar dos anos é que há uma projeção muito conservadora de execução da dívida ativa. Tanto é assim, que invariavelmente se tem uma arrecadação da dívida ativa mais do que dobrada daquilo que se previa. Para dois mil e dezesseis (2016) se previu uma execução da dívida ativa de pouco mais de cinquenta e cinco milhões seiscentos e trinta mil reais e se arrecadou noventa milhões. Eu sugeria que se colocasse no voto alguma forma de Monitoramento, inclusive quando se faz a previsão da execução da dívida ativa, que me parece que, para não correr riscos, eles fazem uma previsão superconservadora, para que não se possa depois eventualmente esbarrar em algum descumprimento. Além disso, na própria evolução da dívida ativa, o que você tem é uma situação muito preocupante, porque a cada ano você tem um grande número de créditos que acabam prescrevendo e os recebíveis da dívida ativa mal fazem frente ao do ano anterior. O caso de dois mil e dezesseis (2016) é emblemático. O valor recebível da dívida ativa foi de quatro ponto nove bilhões. Esse valor se refere a quase totalidade das inscrições de 2016, que foi pouco superior a quatro ponto seis bilhões. Ou seja, quase todos os valores inscritos em dois mil e treze (2013), dois mil e quatorze (2014) e dois mil e quinze (2015) já é considerada como possível perda. O que mostra um descuido muito grande em relação ao gerenciamento e à cobrança da dívida ativa. Os Fundos Especiais o Conselheiro Fernando já fez as suas observações, com as quais também entendo concordar. Nos Fundos inativos e do Incidente de Inconstitucionalidade do qual sou Relator, que evidentemente trará consequências e que tão só está aguardando o julgamento destas Contas para que se possa encaminhar para a pauta e discutir aqui neste Plenário. Da Gestão Previdenciária já foi mais do que repisado os pontos que são irregulares e que, portanto, merecem toda a atenção do Governo e do Poder Executivo, por conta, e também, dos limites constitucionais, que deveremos também ponderar na medida em que votaremos os recursos das Contas do Governador apresentadas anteriormente. E, por fim, eu gostaria de chamar a atenção para a intervenção do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, que levantou a questão de Tomada de Contas Especial, que é uma previsão do nosso Regimento, no artigo 233, e foi muito feliz o Conselheiro Artagão, porque me parece que o caso de acompanhamento e efetividade para inclusive sancionar as irregularidades ou inconsistências da Prestação de Contas do Governador, nós podíamos utilizar a Tomada de Contas Especial, que o Regimento possibilita isso. Para que se dê início a uma Tomada de Contas Especial para justamente acompanhar o cumprimento das decisões e das recomendações ou determinações do Tribunal, inclusive com possibilidade de responsabilização individual daqueles responsáveis por tomar as medidas. E me parece que poderíamos até, nesse caso aqui, já adotar esse dispositivo, como forma de realmente compelir a gestão, a Administração Pública, a tomar as providências que nós sempre reclamamos, que apontamos, que determinamos, mas que não são cumpridas, e, sem prejuízo, evidentemente, me socorre aqui o Conselheiro Ivens, sem prejuízo do Monitoramento das Inspecções. Aliás, as Inspecções estarão participantes dessas Tomadas de Contas. Serão via necessária de interferência da sua opinião, do seu juízo, para a Tomada de Contas.



Quem sabe até, dependendo da Secretaria, da vinculação, a Tomada de Contas, será conduzida, e o Regimento permite isso, possa ser conduzida pela própria Inspeção. É uma sugestão que fez o Conselheiro Artagão, muito bem apontada. Por último, na Tomada de Contas Extraordinária, que se não me falha a memória o Relator é o Conselheiro Nestor Baptista, iremos também debater a questão da Ciência e Tecnologia, inclusive com a inclusão de recursos que são consumidos em áreas afins pelas Instituições de Ensino Superior. Mas é uma discussão que temos já o processo adequado e específico. Obrigado, Presidente". O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a palavra para ressaltar que "em relação aos valores gastos com Saúde, nos critérios, eu fiz um voto que diverge, não diverge do Relator, mas diverge daquilo que foi votado no recurso de revista. Eu entendo que além de legal a modificação, porque a coisa julgada é da obrigação, os critérios de liquidação devem ser os que foram adotados a partir de dois mil e treze (2013)." Passou-se então a palavra ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA: "posso explicar a posição que eu adotei nas Contas que relatei de dois mil e treze (2013), no ano de dois mil e quatorze (2014)? Basicamente foram as seguintes: eu optei por incluir nos gastos de despesa com Saúde, foi o voto que eu apresentei naquela oportunidade, em que eu incluí, primeiro, o atendimento hospitalar do Hospital da Polícia Militar, e também do fornecimento do leite, o Programa Leite das Crianças, como medida que poderia ser englobada nos gastos com Saúde. E, portanto, é essa a posição que foi adotada naquele e, que, portanto, altera, muito embora não resolva definitivamente, mas acaba alterando, evidentemente, a meta a ser cumprida. Foram, basicamente, os argumentos utilizados no Acórdão nº 314/2014, foram para inclusão desses gastos. A universalidade, portanto, relativa à gestão da saúde de servidores e dependentes – o SAS, a gestão do Hospital da Polícia Militar e o Programa Leite das Crianças. Era essa a posição que eu adotei e o Plenário ratificou". Na sequência, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES utilizou da palavra para esclarecer que "quando nós analisamos o Recurso de Revista que foi relatado pelo Dr. Fernando, eu até coloquei na minha posição, e na verdade, até na Prestação de Contas originária eu havia sugerido a abertura de um prejudicado para rediscussão justamente desses critérios. Entretanto, o que ocorreu naquele Recurso de Revista, recentemente relatado pelo Dr. Fernando, e eu vou ser fiel à proposta que eu fiz, é que eu entendi que, como havia decisões transitadas em julgado referentes aos exercícios dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012), em que foi expressamente determinado que aqueles critérios não seriam modificados, até mesmo em função da superveniência da Lei Complementar, é que eu então mantive essa obrigação com relação à recomposição desses dois exercícios. Então apenas ao externo aqui, Sr. Presidente, o meu posicionamento de manutenção dessa determinação, no que, pelo que eu percebo, eu dirijo do Conselheiro Ivan e do Conselheiro Fernando, que pretendem a exclusão desses valores referentes ao que não foi objeto de recomposição de dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012). Então, apenas para assentar que, parece que há uma divergência especificamente quanto a esse ponto". O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a palavra para concluir: "Sr. Presidente, ouvindo atentamente todos os posicionamentos, eu entendo como acatadas as modificações de redação colocadas pelo Conselheiro Fernando, bem como as sugestões colocadas pelo Conselheiro Ivens, acompanhado pelo Conselheiro Ivan Bonilha, Conselheiro Artagão, e pelo nosso decano Conselheiro Nestor Baptista". O Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, registrou: "antes de colocar em votação eu preciso fazer um esclarecimento e submeter ao plenário. Pela sugestão apresentada pelo Conselheiro Artagão, e penso que corroborada por todos os demais, estou entendendo que devemos aplicar no Monitoramento o art. 259-A: os procedimentos de fiscalização de que trata esta sessão serão instaurados por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo, que me parece que é exatamente o caso". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES se manifestou: "na verdade, o que eu havia inicialmente proposto, salvo engano de minha parte, seriam três (3) procedimentos de Monitoramento e uma (1) Auditoria Operacional. Me parece que a proposta do Dr. Artagão, salvo engano, seria uma proposta em complementação. Então nós manteríamos, porque nesses casos específicos, e eu ousaria dizer que existe uma urgência maior numa solução, dada a falha revestir-se de uma certa gravidade e ser recorrente, sem prejuízo de que essa Tomada de Contas Especial, que é de responsabilidade do próprio gestor, seja instaurada em relação às demais determinações. Me parece, se eu bem entendi, que a proposta do Dr. Artagão e do Dr. Ivan se encaminhariam nesse sentido. Então, haveria procedimentos fiscalizatórios complementares. O Tribunal, especificamente gerando esses Monitoramentos, e dando a responsabilidade da obrigação de instauração de Tomada de Contas Especial ao gestor, ao próprio jurisdicionado. São propostas complementares, não excludentes". O Senhor Presidente consultou o Plenário se haveria alguma divergência com relação ao encaminhamento sintetizado pelo Conselheiro Ivens. Acolhido pelo Plenário o encaminhamento apresentado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a discussão, o Sr. Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhou a votação, tendo sido aprovada a proposta de voto do Relator (pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade das Contas, com ressalvas, determinações e recomendações), com a incorporação das sugestões apresentadas. Houve divergência parcial em relação ao item da Saúde. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em seu Voto Vistas acatado pelo Relator, votou pela manutenção da obrigação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados na Saúde, referentes aos exercícios de dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de manutenção da obrigação de devolução de diferenças não aplicadas na Saúde nos exercícios de dois mil e onze (2011) e dois mil e doze (2012), mas com o novo critério

que o Tribunal Pleno adotou a partir de dois mil e treze (2013), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido). A lavratura do Acórdão foi mantida com o Relator, com a incorporação do Voto Vistas apresentado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e das sugestões dos demais membros do Colegiado. Na sequência, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO pediu a palavra para "propor Voto de Louvor, para registro nas respectivas fichas funcionais, dos seguintes servidores que me auxiliaram na elaboração do voto das Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, 2016, Sr. Presidente. São eles, e aqui ficam os meus agradecimentos: Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, Paulo José Rocha, Ivana Maria Pierini Furiati, Arnaldo Laporte Júnior, Cláudia Klimczak Rodrigues da Luz, Frederico Scholl Bettega, Guilherme Braga Lacerda, José Mário Nowak, Mario Guilherme Garib, Paulo José Barbosa, Rafael Augusto Fontana, Sergio Matychevic Chemin e Cleiton Kiesel Bordini Crisostomo. Muito obrigado, Sr. Presidente". O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL cumprimentou o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e toda a sua equipe, que contribuiu para a elaboração da proposta de voto apresentada. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta minutos (17h40min), do dia dezesseis de novembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia 30/11/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 37, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (16/11/2017), com início às quatorze horas e nove minutos (14h09min), realizou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 36, da Sessão do dia 9 de Novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos n.ºs: 540402/17, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 622263/17 e 773512/17, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 767512/17, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 771447/17, 577080/17, 777933/17, 787408/17, 803551/17 e 482585/17, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi devolvido o processo n.º: 577400/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 536413/17 (Representação), conforme Despacho nº 1927/17, e 669634/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1933/17. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 655030/10 (Representação), conforme Despacho nº 1799/17, 898490/13 (Representação), conforme Despacho nº 1637/17, 629730/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1823/17, 743885/17 (Denúncia), conforme Despacho nº 1835/17, e 454192/13 (Denúncia), conforme Despacho nº 1807/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade dos processos n.ºs: 690244/13 (Representação), conforme Despacho nº 2049/17, 452660/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1551/17, 728479/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 2025/17, e o sobrestamento na Coordenadoria de Fiscalização Estadual do processo nº 480532/10. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA parabenizou o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pelo registro de sua foto na Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal, gestão 2015/2016. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, foi julgado o processo n.º: 540402/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram julgados os processos n.ºs: 622263/17 (Homologação de Cautelar), 773512/17 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foi julgado o processo n.º: 767512/17 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram julgados os processos n.ºs: 577080/17 (Revogação de Cautelar), 777933/17 (Conhecimento e não provimento), 803551/17 (Deferimento), 482585/17 (Homologação de Cautelar), 771447/17 (Homologação de Cautelar). Foram deferidos os pedidos de vista aos processos n.ºs: 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Continuaram com vista os processos n.ºs: 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 541794/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 808185/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 249414/06, 348006/09, 438129/09 e 444447/09 da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 39182/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 326957/14, 625846/16 e 734150/17, (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577400/16 (Adiado por devolução pós-vista), 449391/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 540356/17, 202213/17, 245079/17, 503615/15, 2606/08, 67203/16 e 758238/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 60068/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 736598/15 e 679377/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 138949/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 564734/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 77403/16, 727878/16, 615476/16, 280109/17, 305829/17 e 321182/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 980387/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 27805/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14h33min, (quatorze horas e trinta e três minutos), do dia dezesseis do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (16/11/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** na sequência, a Sessão Extraordinária nº 2, para apreciação das Contas do Governador, exercício de 2016. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro DURVAL AMARAL e pela Secretária, Maria Estephania Domenici.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 61064/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, PATO BRANCO TECNÓPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4777/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Pato Branco. Pato Branco Tecnópole - PBTEC. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ROBERTO SALVADOR VIGANO, ex-Prefeito do Município de Pato Branco (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e ITAMIR VIOLA, ex-Presidente da Pato Branco Tecnópole – PBTEC (10/08/2009 a 15/08/2013), face o Acórdão nº 5775/16 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que julgou IRREGULARES as contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 822736/13, em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a comprovação da destinação dos valores despendidos (Achado 01); da contratação de serviços de consultoria, prestados por empresas de propriedade de servidores municipais, e da contratação de empresas de consultoria sem a realização de pesquisas de preços (Achado 02), aplicando as seguintes sanções:

I. Aplicar UMA MULTA ao Sr. Roberto Salvador Vígano, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão de sua conduta omissiva no pagamento de valores a título de taxa de administração pela PBTEC;

II. Aplicar TRÊS MULTAS ao Sr. Itamir Viola, com base no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de taxa de administração sem a comprovação de sua destinação, da contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais e sem demonstrar a execução dos serviços pela RFCD Assessoria e Consultoria e Kalmeida Consultoria Ltda., e da contratação de empresas sem a realização de pesquisa de preços;

III. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores repassados a título de "taxa administrativa", no montante de R\$ 48.990,95 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC, Itamir Viola e Roberto Salvador Vígano;

IV. Determinar a RESTITUIÇÃO dos valores indevidamente pagos à RFCD Assessoria e Consultoria no montante de R\$ 10.176,60 (dez mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola.

V. Determinar a RESTITUIÇÃO do valor indevidamente desembolsado em favor da Kalmeida Consultoria Ltda., no importe de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), de forma solidária entre a Pato Branco Tecnópole – PBTEC e Itamir Viola.

Os RECORRENTES buscam a reforma do acórdão, por meio da reconsideração dos achados, sendo julgadas regulares as contas, alegando, em suma, que os recursos transferidos foram aplicados nos objetivos e metas estabelecidos no Termo de Parceria nº 34/2010, incluindo a taxa de administração, conforme documentos fiscais acostados aos autos.

Sustentam que os pagamentos foram efetuados à pessoa jurídica RFCD Assessoria e Consultoria, e não à pessoa física, sócia da empresa, Sra. Rosiclei Caldato Dalagnol, a qual foi nomeada para assumir cargo comissionado na Prefeitura, durante

a execução do contrato. Quanto a empresa Hamera e Godois Advogados Associados, contratada de 02.04.2012 à 15.08.2012, aduzem que esta prestou serviços conforme estipulado em contrato, no desenvolvimento de projetos e pareceres jurídicos, em atendimento às necessidades da Pato Branco Tecnópole. Ainda, no que tange à contratação da empresa Kalmeida Consultoria Ltda., de 17.04.2012 à 31.07.2012, reiteram que a mesma prestou os serviços adequadamente, e não era de propriedade de servidora municipal. Sustentam, por fim, que a ausência de pesquisa de preços na contratação de particulares não constitui irregularidade, haja vista que os preços pactuados estão dentro dos praticados no mercado.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer nº 22/17 (Peça 117), opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, considerando que:

a) É indispensável que os recorrentes demonstrem qual foi o destino da aplicação das taxas de cobrança e se este possui correlação com o objeto da parceria, o que não ocorreu;

b) O contrato com a empresa RFCD Assessoria e Consultoria foi celebrado em 01.08.2011 e vigeu até o final do mês de fevereiro de 2012, enquanto a Sra. Rosiclei Caldato Dalagnol foi nomeada para exercer cargo público em 31.01.2012, violando o disposto nas Resoluções nº 03/2006 e 28/2011, deste Tribunal. Ainda, referida empresa foi constituída há apenas três dias da celebração do contrato, o que caracteriza, no mínimo, sua inexperiência no segmento do objeto contratado.

c) Já a empresa contratada Kalmeida Consultoria Ltda., de fato não possuía em seu quadro societário servidora municipal, contudo, não há comprovação nos autos de que os serviços foram realmente prestados;

d) A prévia pesquisa de preços junto a três fornecedores visa evitar a prática de atos de gestão antieconômicos, ofendendo o princípio da economicidade, bem como as Resoluções nº 03/2006 e 28/2011.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7718/17 (Peça 118), manifesta-se nos mesmos termos da Unidade Técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista, observando que a restituição de valores se baseou na ausência da efetiva comprovação dos serviços prestados pelas empresas, visto que os documentos encaminhados não possuem assinatura dos signatários, não existe relatório conclusivo sobre os serviços realizados e os resultados alcançados, nem identificação dos profissionais envolvidos, das horas trabalhadas, requisitos mínimos exigidos para a comprovação desse tipo de contratação. É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quanto ao pagamento de taxas de administração, em que pese os recorrentes tenham se limitado a reiterar os argumentos já rebatidos nos autos de tomada de contas extraordinária, o item será brevemente analisado.

A cobrança de despesas administrativas já foi objeto de análise no Acórdão nº 3787/17 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Consulta nº 10762/15, cujo efeito é vinculante, onde se assentou que a legalidade da referida cobrança depende do cumprimento de alguns requisitos[1], dentre eles, que seja demonstrado qual o destino de sua aplicação, bem como se este possui correlação com o objeto do termo de parceria firmado, o que não foi observado pelos recorrentes.

Desta forma, considerando o repasse efetuado pelo Município de valor sem a devida comprovação de sua destinação, o que o torna irregular, resta caracterizado o dano ao erário, razão pela qual se entende necessária a restituição dos valores aos cofres públicos. Mantenho, portanto, a decisão exarada no Acórdão recorrido, pela irregularidade do achado, com a determinação de restituição de valores e aplicação das multas.

Da mesma forma, no que se refere à contratação, pela Tomadora, da empresa RFCD Assessoria e Consultoria, constando como sócia proprietária a Sra. Rosiclei Caldato Dalagnol, pelo período de 01.08.2011 até o final do mês de fevereiro de 2012, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Conforme documentação acostada aos autos, a Sra. Rosiclei C. Dalagnol foi nomeada para exercer cargo comissionado junto ao Município em 31.01.2012, período em que sua empresa ainda era contratada da Pato Branco Tecnópole. Tal situação afronta os princípios que norteiam o direito administrativo, bem como o disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal[2].

Independe, neste caso, que a referida nomeação tenha ocorrido após a contratação da empresa, uma vez que, durante parte da vigência do contrato de prestação de serviços, a Sra. Rosiclei manteve vínculo com a Administração Pública, o que, da mesma forma, afronta o disposto na Resolução acima citada e na Resolução nº 03/2006, vigente à época. Quanto à alegação de que o pagamento seria efetuado de forma diversa à pessoa jurídica, no caso do contrato firmado, e à pessoa física, no caso da contratação para o cargo comissionado, esta, da mesma forma, merece ser afastada, pois, conforme já analisado e comprovado nos autos, a empresa era de propriedade da Sra. Rosiclei C. Dalagnol.

Não bastassem tais irregularidades, constam dos autos, bem como do Acórdão recorrido, documentos que comprovam a constituição da referida pessoa jurídica apenas três dias antes da celebração do contrato com a Tomadora, fato que, minimamente, coloca em dúvida a capacidade técnica da empresa na prestação de serviços de consultoria. Some-se a isso, o fato dos recorrentes não terem sucesso na comprovação da prestação dos serviços, o que robustece o entendimento pela inconformidade do item.

No mesmo sentido é o entendimento quanto a contratação da empresa Hamera e Godois Advogados Associados, posto que consta de seu quadro societário o Sr. André Agostinho Hamera, o qual manteve vínculo com o Município durante toda vigência do contrato, em clara afronta às Resoluções nº 03/2006 e nº 28/2011, conforme retro fundamentado.

No que se refere ao contrato firmado com a empresa Kalmeida Consultoria Ltda., a



irregularidade se refere somente à falta de comprovação da prestação dos serviços, o que, da mesma forma, não foi comprovado em sede de recurso, considerando que os recorrentes não trouxeram nenhum documento que pudesse comprovar o alegado e afastar a inconformidade, limitando-se a citar, apenas à título exemplificativo, os projetos desenvolvidos.

Ainda, conforme informado pela Unidade Técnica, a documentação acostada aos autos no curso da instrução processual, sequer foi suficiente para demonstrar a relação entre o objeto executado e as empresas contratadas, o que não permite a regularização do apontamento.

Por fim, no que se refere à prévia pesquisa de preços junto a três fornecedores, para contratação das referidas empresas, pela Entidade, deve-se observar a Resolução nº 03/2006, vigente à época, revogada pela Resolução 28/2011, que em seu artigo 18[3] determina:

Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Ainda, a prévia pesquisa, além de garantir o melhor preço para contratação com particulares, revela a observância dos princípios da economicidade e transparência, sob pena de responsabilização pelos atos de gestão antieconômica. No presente caso, mais uma vez os recorrentes se limitaram a afirmar a inexistência de superfaturamento, e a regular prestação dos serviços, não trazendo novo enfoque aos fatos analisados, que pudesse comprovar o efetivo cumprimento da legislação.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo DESPROVIMENTO do recurso de revista, mantendo o entendimento do Acórdão recorrido em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão nº 5775/16 – Primeira Câmara em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão nº 5775/16 – Primeira Câmara em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

2. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

(...)

3. Art. 18. No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de

bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

PROCESSO Nº: 773407/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4778/17 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Conselheiro do Tribunal de Contas. Indenização por férias não usufruídas. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em que solicita indenização por férias não usufruídas, referentes a 18 (dezoito) dias do exercício de 2016 e a 35 (trinta e cinco) dias do exercício de 2017, em atenção ao disposto na Resolução nº 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 726/17 (Peça 6), manifesta-se no sentido de que, até a data de 16/11/2017, o Requerente adquiriu direito a 61 dias de férias passíveis de indenização, referentes a 18 dias do exercício de 2016, 37 dias do exercício de 2017 e 6 dias proporcionais ao exercício de 2018, cujo período aquisitivo é de 09/10/2017 a 08/10/2018, realizando o cálculo do valor indenizatório.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 536/17 (Peça 7), opina pela possibilidade jurídica da conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas, considerando a observância da Resolução nº 49/2014.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se no mesmo sentido, através do Parecer nº 9007/17 (Peça 9).

É o relatório.

II – VOTO

O direito a conversão de férias não usufruídas em pecúnia, pelos membros ativos desta Corte de Contas é regulamentado pela Resolução nº 49/2014, especificamente no artigo 1º, §2º[1].

Observa-se que o Requerente não usufruiu das férias referente ao período aquisitivo de 09/10/2017 a 08/10/2018, conforme Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses normativas para concessão da respectiva indenização, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual entendo pelo seu DEFERIMENTO.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de indenização por férias não usufruídas, referente ao período aquisitivo de 09/10/2017 a 08/10/2018, formulado por membro deste Tribunal, d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme valor apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em sua respectiva Informação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento de indenização por férias não usufruídas, referente ao período aquisitivo de 09/10/2017 a 08/10/2018, formulado por membro deste Tribunal, d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme valor apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas em sua respectiva Informação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

(...)

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº: 780110/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4779/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de



obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de julho a setembro de 2017. Alterações significativas nos sistemas contábeis municipais. Reconhecido esforço no encaminhamento e atualização dos dados, em atenção à Instrução Normativa n.º 129/2017. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de QUATRO BARRAS, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANGELO ANDREATTA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 1080/17 (peça 44), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 129/2017 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de maio a setembro de 2017 (Mês 05 a 09/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 436/17 - peça 07), Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 7194/17 - peça 08), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 1143/17 - peça 09) afirmam que, no âmbito de suas atribuições, a municipalidade não apresentou pendências, estando, portanto, APTA ao recebimento da certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 8832/17 (peça 10), pugnando pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pelas Coordenadorias de fiscalização Municipal (COFIM).

É o relatório. Passo ao VOTO.
Conforme se observou da manifestação técnica, a Municipalidade apresenta atrasos na entrega dos dados eletrônicos à esta Casa, relativamente aos meses de maio a setembro de 2017, o que inviabilizaria a avaliação da gestão fiscal correspondente ao 1º semestre.

No entanto, desde o momento da análise técnica até o presente momento, a Municipalidade já apresentou os meses de maio e junho de 2017, restando pendentes somente os meses de julho a setembro do mesmo ano.

Contudo, muito embora ainda remanesçam atrasos, vejo que a administração demonstra elevado esforço em cumprir as orientações desta Casa, frente as dificuldades comprovadamente apresentadas, relativas a conversão de sua base de dados e implantação de reformulado sistema informatizado de sua contabilidade.

De tudo o que foi exposto, considerando a condição especial e excepcional apresentada pelo Município de QUATRO BARRAS, em consonância com a jurisprudência desta Casa, especialmente quanto ao Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara (1), proponho VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de QUATRO BARRAS, com validade até 31/12/2017, data do encerramento do 2º semestre, onde são aferidos o cumprimento dos índices constitucionais.

(1) Isso posto, demonstrado o esforço da administração municipal para o fim de regularizar a alimentação do SIM-AM, face ao que dispõe o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, ainda que caracterizado o descumprimento da agenda de obrigações, a certidão liberatória, pode, excepcionalmente, ser deferida. (Acórdão n.º 3385/17, da Segunda Câmara. Rel. Cons. Ivens Linhares. Certidão Liberatória do Mun. de Curitiba)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR a Certidão pleiteada pelo Município de QUATRO BARRAS, com validade até 31/12/2017, data do encerramento do 2º semestre, onde são aferidos o cumprimento dos índices constitucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 821835/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4780/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas desfavoráveis. Reconstituição de índice de gastos com pessoal, demonstrando atendimento ao comando constitucional, segundo RGF 09/2017. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória encaminhado pelo Município de JATAIZINHO, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. DIRCEU URBANO PEREIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Instrução nº 1122/17 (peça 08), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão em face da não observância do limite de despesas com pessoal, apurado em 31/08/2017 no percentual de 56,03%, destacando que a constatação inicial da extrapolação ocorreu

em 31/06/2016 (54,49%), não retornando ao patamar de gastos abaixo de teto máximo (54%), dentro dos dois quadrimestres seguintes, conforme estabelece o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca, por fim, que para adquirir regularidade e poder receber novas transferências voluntárias, a municipalidade deverá comprovar a retração dos índices de despesas com pessoal até a próxima data-base de apuração (31/12/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação nº 166/17 -peça 09), Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação nº 7527/17 - peça 10), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Informação nº 1208/17 - peça 12), afirmam que no âmbito de suas atribuições, o Município não apresentou pendências, estando APTO ao recebimento da certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 9001/17 (peça 13), reforça o INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, considerando a posição da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

É o relatório. Passo ao voto.

Como se observa dos autos, a única restrição ao Ente municipal é a extrapolação dos índices de despesas com pessoal, permanecendo nesta condição por mais de dois quadrimestres, infringindo assim, o disposto no artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme destaca a Unidade Técnica responsável, a aferição dos índices é efetuada a cada quadrimestre, razão pela qual a próxima avaliação ocorrerá em 31/12/2017. Contudo, conforme Relatório de Gestão Fiscal Consolidado extraído até o mês de setembro de 2017, a municipalidade demonstra uma redução dos índices de pessoal. Do total de 56,61% auferidos em 31/12/2016, portanto, no início da gestão do Sr. DIRCEU URBANO PEREIRA (2017/2020), para 55,04%, conforme Relatório Consolidado da Gestão Fiscal, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em 30/11/2017.

DESPA COM PESSOAL	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPA BRUTA COM PESSOAL (0)	19.757.533,89	1,00
Pessoal Ativo	16.039.233,70	1,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.718.300,19	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (0)	3.895.987,68	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	148.613,01	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	156.460,72	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.574.687,18	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	21.226,77	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	21.226,77	0,00
DESPA LÍQUIDA COM PESSOAL (10) = (I) - (II)	15.861.547,21	1,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	28.816.176,13	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA - RCL (V)	28.816.176,13	-
DESPA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (III b)	15.861.547,21	55,04
LIMITE MÁXIMO (mêsos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	15.660.735,11	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	14.782.698,35	51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	14.004.661,60	48,6%

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) / TCE-PR, Unidade Responsável: Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Data e Hora da emissão: 30/11/2017 09:20

Destaca-se, outrossim, que os gastos com pessoal são um problema crônico daquela Municipalidade, uma vez que os índices desta natureza já apresentavam extrapolações dos limites prudenciais desde o exercício de 2015, vindo a superar o teto máximo de gastos já na metade do exercício de 2016, conforme se observa do relatório de Análise da Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2017.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRP art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2015	24.834.656,87	13.380.243,95	53,88%	Alerta 95%
31/12/2015	24.842.883,88	12.737.381,84	51,27%	Alerta 90%
30/06/2016	25.294.712,32	13.783.742,60	54,49%	Extrapolação
31/12/2016	26.978.541,26	15.272.505,81	56,61%	Extrapolação
30/04/2017	28.274.699,51	15.625.486,67	55,26%	Extrapolação
31/08/2017	28.643.567,86	16.048.031,52	56,03%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, diante desta verificação, destacando que a extrapolação do teto de gastos com pessoal é herdada de gestões anteriores e, em especial, com a verificação da redução de gastos nesta área, conforme Relatório Consolidado da Gestão Fiscal de setembro de 2017, proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão



liberatória formulado pelo Município de JATAIZINHO, com prazo até a data da próxima aferição dos índices de despesa com pessoal – 31/12/2017.

Após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Por fim, encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de JATAIZINHO, com prazo até a data da próxima aferição dos índices de despesa com pessoal - 31/12/2017;

II - Encaminhar os autos, após a publicação da decisão, à Diretoria Geral, para as providências de disponibilização da Certidão Liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 313944/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4781/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranaguá. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Recomendação Administrativa nº 08/2014 (Inquérito Civil nº MPPR-0103.14.000143-1), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, em face do Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, na qualidade de Prefeito MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (gestão 02/07/2013 a 31/12/2016), para que fosse declarada a nulidade do Processo Seletivo nº 05/2013, em razão de vícios de constitucionalidade, bem como fosse realizado concurso público para provimento do cargo de merendeira, no prazo máximo de 6 (seis) meses, visto que se trata de necessidade permanente.

Após manifestação preliminar do Sr. Edison de Oliveira Kersten, a Corregedoria-Geral, através do Despacho nº 1516/14 (Peça 23), RECEBEU PARCIALMENTE o expediente como representação, somente quanto à realização de concurso público para provimento do cargo de merendeira, considerando que a Municipalidade declarou a nulidade do Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013, por meio do Decreto nº 1466/2014, datado de 10/04/2014 (Peça 16, fls. 29), conforme recomendação do i. Parquet.

O REPRESENTADO, intimado para apresentar contraditório, reiterou as alegações apresentadas em sede de admissibilidade quanto à existência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal para criação do cargo de merendeira.

Manifestou-se também o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu atual gestor, Sr. Marcelo Elias Roque (01/01/2017 a 31/12/2020), às Peças 47 e 48, o qual pugna pelo arquivamento da presente representação, considerando a documentação acostada aos autos comprovando, de fato, o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município para criação do referido cargo. Contudo, conforme consta, tal projeto foi rejeitado pela Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, através de seu Presidente à época, Sr. Marcus Antonio Elias Roque (01/01/2013 a 31/12/2014), intimada para que apresentasse as justificativas quanto à rejeição do projeto, alega que as razões e opiniões dos Vereadores foram expostas em Plenário, sendo desnecessário o registro das justificativas nos votos, conforme artigo 53 da Constituição Federal e artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 4682/17 (Peça 62), opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que a manifestação do Legislativo permite concluir que a motivação para rejeição do projeto de lei foi apenas política, sendo ultrapassados os aspectos técnicos com sua devida aprovação pelas comissões de justiça e orçamentária; e posterior ARQUIVAMENTO do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7784/17 (Peça 65), manifesta-se no mesmo sentido, pelo ARQUIVAMENTO do feito, considerando que o Município adotou todas as providências cabíveis para regularização da impropriedade com a anulação do certame e implementação de medidas visando a criação dos cargos efetivos de merendeira; e posterior envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, autor da presente demanda.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Representação foi recebida somente quanto à necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de merendeira, posto que o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013, foi declarado nulo por meio do Decreto nº 1466/2014, conforme documentação acostada aos autos.

Observa-se que o Representado encaminhou projeto de lei ao Poder Legislativo para criação do cargo de merendeira, o qual foi devidamente aprovado pelas Comissões de Justiça e Redação Final da Câmara e de Finanças e Orçamento. Contudo, em que pese a regularidade no trâmite, tal projeto foi rejeitado pela Câmara Municipal, sem que os nobres Edis apresentassem qualquer justificativa para tanto, ainda que intimados por esta Corte de Contas.

Desta forma, não há que se responsabilizar o Representado, considerando que este tomou todas as providências necessárias para o integral cumprimento da Recomendação Administrativa emitida pelo d. Ministério Público Estadual. Estando, o impedimento da criação do cargo efetivo de merendeira, alheio à sua vontade.

Assim, não havendo medidas a serem adotadas por esta Casa, acompanho a Coordenadoria Técnica e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo arquivamento do presente, divergindo, contudo, quanto ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que o presente não se enquadra nas hipóteses do § 4º, do artigo 16, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente, considerando que não há medidas a serem adotadas por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO do presente, considerando que não há medidas a serem adotadas por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 736598/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: DELFO MARTINELLI, FERNANDO GRESSANA, JULVANA DEZINGRINI, KENNITHY KURPEL, MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIA ANTONIA PERUZZO SCAPINELLO ROMITE, ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK, SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO, TALITA BASEGGIO KAMINSKI, VANDERLEI JOSE CRESTANI

ADVOGADO / PROCURADOR ADELAIDE PEDROSO LEANDRO, EDUARDO MUNERETO, EGIDIO MUNERETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, MARCIO STRINGARI, PEDRO SINHORI, RAFAEL SONAGLIO, RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, THIAGO VORACOSKI SANTOS, VILMAR BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4782/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Chopinzinho. Procedência parcial com aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada a partir de ofício encaminhado pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, a qual informa da instauração de Inquérito Civil nº 1.25.014.000062/2012-80, por parte da Procuradoria de Pato Branco, noticiando supostas irregularidades acerca de possível direcionamento em processos licitatórios do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

Inicialmente, anote-se que as licitações sob análise foram viabilizadas com recursos federais, mediante contrato de repasse e convênio com o Ministério das Cidades, atraindo, portanto, a competência do Ministério Público Federal. Contudo, na presente representação serão analisadas as responsabilidades dos servidores efetivos e comissionados, que participaram do possível direcionamento, à época, bem como da empresa beneficiada, do Município e seus gestores.

Em apertada síntese, a Sra. TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira civil efetiva do Município, constituiu a empresa do ramo de construção civil RTK CONSTRUÇÕES LTDA, em 10/12/2010, com o servidor comissionado e engenheiro ambiental, Sr. KENNITHY KURPEL e a Sra. ROSANE APARECIDA FERNANDES.

Anote-se que, após pouco mais de um mês de constituição a sociedade, em 13/01/2011, a Sra. TALITA B. KAMINSKI transferiu suas cotas ao seu pai, Sr. GUILHERME KAMINSKI, o qual permaneceu no quadro societário até 20/05/2011. Já, o Sr. KENNITHY KURPEL, também na Primeira Alteração Contratual, em 13/01/2011, foi substituído na sociedade pela sua mãe, a Sra. ELCI MORAES KURPEL, a qual permaneceu até 01/06/2012.



Tão logo fora constituída, a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. começou a participar das licitações realizadas no Município de Chopinzinho, conforme consta nas informações prestadas preliminarmente pelo MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Peças 11 a 20):

1. Tomada de Preços nº 02/2011 (Processo nº 54/2011) - Construção de calçadas (passeio público) em diversas ruas. A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. foi a única participante do certame, sagrando-se vencedora e assinando contrato em 03/05/2011. Contudo, o certame foi ANULADO em 26/05/2011, sob alegação de interesse público decorrente de fato superveniente;

2. Tomada de Preços nº 04/2011 (Processo nº 94/2011) - Construção de calçadas (passeio público) em diversas ruas. Novo certame foi realizado, com o mesmo objeto, sendo novamente a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. a única participante, portando, vencedora do certame. Assinou contrato com a Administração Pública em 07/07/2011, contudo, mais uma vez o procedimento foi ANULADO, em 05/08/2011, sob a mesma alegação de interesse público decorrente de fato superveniente;

3. Tomada de Preços nº 06/2011 (Processo 144/2011) - Construção de calçadas (passeio público) em diversas ruas. Novo certame realizado, com o mesmo objeto, sendo novamente a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. a única participante, portando, saindo vencedora do procedimento, firmando contrato com a Administração Pública em 27/09/2011, no valor de R\$ 481.140,52 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos);

4. Convite nº 07/2011 (Processo nº 194/2011) - Contratação de Empresa para Reforma do Centro de Saúde – Unidade Central. A empresa RTK Construções Ltda. participou do certame, contudo outra empresa sagrou-se vencedora;

5. Pregão Presencial nº 15/2011 (Processo nº 28/2011) – Registro de Preços para aquisição futura de estrutura metálicas instaladas e serviços. A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. venceu o certame no Lote nº 05. no valor de R\$ 28.050,00 (vinte e oito mil e cinquenta reais);

6. Pregão Presencial 31/2011 (Processo nº 59/2011) – Registro de Preços para aquisição futura de artefatos de concreto e material para pavimentação de vias públicas. A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. sagrou-se vencedora no Item nº 14. no valor de R\$ 89.950,00 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais);

7. Pregão Presencial nº 44/2011 (Processo nº 85/2011) – Contratação de Serviços e Alvenaria. A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. venceu o certame, no valor de R\$ 60.528,30 (sessenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

8. Pregão Presencial nº 02/2012 (Processo nº 02/2012) – Contratação de serviços de alvenaria. A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. sagrou-se vencedora do certame, no valor de R\$ 58.637,80 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos);

9. Pregão Presencial nº 08/2012 (Processo nº 09/2012) – Registro de Preços para contratação de serviços diversos complementares ao sistema público de saúde, no valor total de R\$ 1.458.276,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito, duzentos e setenta e seis reais), sendo a RTK CONSTRUÇÕES vencedora do certame. Anote-se, quanto a este procedimento, que o Município encaminhou somente a documentação apresentada pelas empresas participantes, deixando de juntar o Edital, Ata de Julgamento e Resultado do Pregão realizado, com o objeto adjudicado pela empresa vencedora, bem como seu exato valor. Tais informações foram verificadas em planilha acostada pela Controladoria Geral da União às Fls. 6 da Peça 2.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 319/16, de Relatoria do Corregedor-Geral à época Conselheiro Durval Mattos do Amaral, sendo determinada a citação dos interessados, manifestando-se nos autos, o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu prefeito à época, ROGÉRIO MASETTO (27/03/2015 a 31/12/2016), TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município e KENNITHY KURPEL, servidor comissionado, VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, ex-Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), DELFO MARTINELLI (Presidente da Comissão de Licitação), FERNANDO GRESSANA, MÁRCIA ANTÔNIA SCAPINELLO ROMITE e JULVANA DEZINGRINI (integrantes da Comissão de Licitação), ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK (Pregoeiro). A empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA., que alterou sua razão social em 2013, passando a se chamar MAGNA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. M.E., conforme Informação nº 5378/16, da Diretoria de Protocolo, representada legalmente pela Sra. ROSANE DA APARECIDA FERNANDES, teve sua citação por Edital deferida por meio do Despacho nº 1199/16, da Corregedoria-Geral (Peça 73), ante as diversas tentativas frustradas de citação por meio de ofício com aviso de recebimento, contudo, não se manifestou nos autos.

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, alega, em síntese:

a) Que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação de parentes de servidores do órgão licitante;

b) A Sra. Talita B. Kaminski figura como responsável pela fiscalização das obras, sendo atribuição inerente a sua função de engenheira efetiva;

c) Na Tomada de Preços nº 06/2011 e no Pregão Presencial nº 02/2012, a empresa RTK Construções Ltda. foi vencedora, constando, à época, de seu quadro societário a Sra. Rosane da Aparecida Fernandes e o Sr. Elci Moraes Kurpel (pai do servidor Kennethy Kurpel). Na quarta alteração contratual foi excluído o pai do servidor comissionado e incluindo o Sr. Elvio Acorsi;

d) A empresa RTK Construções Ltda. foi vencedora nos Pregões Presenciais nº 15/2011 e nº 31/2011, somente quanto a um lote em cada um; e no Pregão Presencial nº 44/2011, quando de seu quadro societário constavam os Srs. Elci Moraes Kurpel e Guilherme Kaminski (pai da servidora efetiva Talita B. Kaminski).

A Sra. TALITA BASEGGIO KAMINSKI aduz:

a) Quando da participação da empresa RTK Construções nas licitações do Município, a servidora já não era mais sócia da pessoa jurídica;

b) Junta aos autos Contrato Social da empresa, alegando que foi sócia apenas pelo período de 07/12/2010 e 13/01/2011, quando foi substituída pelo seu pai, Sr. Guilherme Kaminski, o qual compôs o quadro societário até 20/05/2011;

c) Que após sua saída, a empresa contratou o engenheiro Fabiano Colovini, para assumir suas funções;

d) A empresa RTK Construções Ltda. participou somente de três procedimentos licitatórios (Pregão 07/2011, 15/2011 e 31/2011), sagrando-se vencedora em dois deles (Pregão nº 15/2011 – Lote 05; e Pregão nº 31/2011 – Lote 14);

e) Aduz que, conforme Portaria nº 203/2011, foi designada como responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, cuja função exerceu com empenho e cuidado, sem qualquer indício de favorecimento nos contratos fiscalizados.

O Sr. KENNITHY KURPEL manifesta-se alegando:

a) Preliminarmente, ser parte ilegítima na presente demanda;

b) Alega que foi convencido por Ismael Fernandes (irmão de Rosane Fernandes) a constituir a sociedade empresarial, sendo de seu desconhecimento que figurava como sócio administrador;

c) Na época estava lotado junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município e atualmente atua como Diretor do Departamento de Meio Ambiente do Município;

d) Foi substituído no quadro societário por sua mãe, a Sra. Elci Moraes Kurpel, em 01/06/2012 (registro na JUCEPAR), a pedido do Sr. Ismael Fernandes, a título temporário;

e) Não atuou efetivamente na empresa, não tendo conhecimento sobre as licitações realizadas, nem mesmo eventuais contratos firmados, tão somente “emprestou” seu nome para constituição da pessoa jurídica;

f) Aduz que não estaria impedido de participar de procedimento licitatório, conforme Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, uma vez que estaria lotado em Secretaria diversa daquela responsável pela realização do certame, não tendo poderes para de decisão ou direcionamento da licitação;

g) Alega que a empresa RTK Construções Ltda. não participou de processos licitatórios enquanto figurava como sócio, constando sua mãe somente como sócia cotista, o que não seria vedado pela Lei.

O Sr. DELFO MARTINELLI, Sr. FERNANDO GRESSANA, Sra. MÁRCIA ANTÔNIA SCAPINELLO ROMITE, Sr. ROBERTO ALENCAR PRZENDZIUK e Sra. JULVANA DEZINGRINI (integrantes da Comissão de Licitação), manifestam-se conjuntamente, alegando, em síntese, que as licitações seguiram os trâmites legais da Lei nº 8.666/93, com apresentação de todos os documentos exigidos, pelas empresas vencedoras. Ainda, alegam que tomaram conhecimento das irregularidades apontadas apenas após a deflagração do procedimento pelo Ministério Público.

O Sr. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI aduz:

a) Preliminarmente, alega ilegitimidade do representado, haja vista que ele não pode ser responsável pela legalidade das empresas constituídas participantes de licitações do Município;

b) Que o único processo licitatório em que a empresa RTK Construções Ltda. participou com quadro societário constituído por servidores municipais, foi a Tomada de Preços nº 02/2011, a qual foi anulada;

c) No mérito, alega que todos os processos licitatórios que tiveram a participação da empresa RTK Construções Ltda., contemplaram a pessoa jurídica com quadro societário isento da participação de qualquer servidor municipal, tendo já ocorrido as respectivas alterações contratuais;

d) Quanto a participação de familiares de servidores em quadro societário de empresa licitante, aduz que não opera efeito impeditivo, conforme Lei nº 8666/93 e Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

e) Não houve prejuízo ao erário, uma vez que os objetos contratados foram integralmente executados e todo procedimento licitatório foi efetuado dentro da legalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Parecer nº 89/17 (Peça 123), opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, sugerindo as seguintes medidas:

a) Aplicação de 08 (oito) multas ao Sr. Vanderlei Jose Crestani prefeito à época dos fatos pela homologação de 02 (duas) tomadas de preço, 01 (um) Convite e 05 pregões quando sabia que se tratava de contratação com empresa impedida de participar de licitação em razão da existência de parentesco entre os servidores municipais e os sócios da empresa.

b) Aplicação de 05 (cinco) multas (sendo uma para cada pregão) ao Sr. Roberto Alencar Przendziuk, pregoeiro responsável pelos seguintes certames:

- PROCESSO Nº 28/2011 / PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 15/2011;
- PROCESSO Nº 59/2011 / PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 31/2011;
- PROCESSO Nº 85/2011 / PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 44/2011;
- PROCESSO Nº 2/2012 / PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 2/2012;
- PROCESSO Nº 9/2012 / PREGÃO PRESENCIAL EDITAL Nº 8/2012;

c) Aplicação de 03 (três) multas para cada um dos integrantes da comissão de licitação, senhores Delfo Martinelli, Fernando Gressana, Julvana Dezingrini e Marcia Antonia Peruzzo Scarpinello Romite por conduzirem a sessão de julgamento das propostas com empresa que sabiam pertencer a parentes de servidores públicos, em razão dos seguintes certames:

- PROCESSO Nº 94/2011-TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 4/2011
- PROCESSO Nº 144/2011-TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 6/2011
- PROCESSO Nº 194/2011- CONVITE Nº 7/2011

d) Encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Chopinzinho em razão da configuração, em tese, de crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e de Ato de Improbidade Administrativa previsto no artigo 10, inciso XIII, da Lei nº 8429/92.

e) Expedição de Declaração de Inidoneidade da empresa RTK Construções Ltda. nos termos do artigo 97 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 11/2005 do Estado do Paraná.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer



nº 7655/17 (Peça 124), manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da representação, com a adoção das medidas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização. É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, tão somente como forma de economia processual, as licitações serão analisadas conjuntamente, haja vista que a irregularidade observada se refere a participação e contratação da empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA., pelo Município de Chopinzinho, a qual foi constituída, inicialmente, por servidores em cargo efetivo e comissionado, sendo, após, substituídos por parentes consanguíneos em linha reta. Em que pesem as argumentações em sede de contraditório, observa-se que a Sra. TALITA KAMINSKI e o Sr. KENNITHY KURPEL já eram servidores do Poder Executivo quando constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES em dezembro de 2010, com o intuito de participar das licitações do Município de Chopinzinho e região. Muito embora tenham transferido suas cotas aos seus parentes em linha reta, logo após a formalização da pessoa jurídica, o objetivo de participação nos certames que seriam realizados, é plenamente clara.

Tanto o é, que a empresa RTK foi a única licitante a apresentar proposta na Tomada de Preços nº 02/2011, sagrando-se vencedora, chegando até mesmo a assinar Contrato com a Administração Pública em 03/05/2011, quando ainda constava de seu quadro societário os parentes em linha reta dos servidores Municipais. Após a conclusão do procedimento, a Tomada de Preços foi anulada de forma injustificada, pelo Poder Executivo. A situação se repetiu de forma idêntica, na Tomada de Preços nº 04/2011, também anulada, cujo objeto seria exatamente o mesmo.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 49, possibilita a revogação da licitação “por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”, o que não foi observado pela Municipalidade. Resta, diante de tal situação, a dúvida quanto à real motivação do Poder Executivo em anular, por duas vezes seguidas, processos licitatórios integralmente concluídos, bem como o fato de ter sido efetuado um terceiro procedimento licitatório (Tomada de Preço nº 06/2011), com objeto idêntico, que resultou em contrato assinado com a empresa RTK, agora, por último, sem qualquer impedimento quanto aos sócios constantes da pessoa jurídica.

A tentativa de manipulação do quadro societário da empresa, com claro objetivo de burlar o impedimento dos sócios em participarem dos procedimentos de licitação, não passa despercebida ante a análise conjunta dos documentos constantes destes autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, exige que os servidores públicos observem os princípios da legalidade e impessoalidade, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, que se beneficiem de informações privilegiadas, neste caso quanto às licitações realizadas, com conhecimento prévio dos objetos a serem licitados, bem como valores e acompanhamento da execução do contrato, após vencido o certame. Verifica-se, senão direcionamento nos procedimentos licitatórios, por parte dos servidores municipais, falta grave quanto à inobservância do princípio da moralidade, os quais tinham o dever de priorizar o interesse público ao particular.

Ainda, não há que se falar sobre o alegado desconhecimento dos agentes quanto a conduta imprópria praticada, haja vista que, diante dos cargos ocupados na Administração do Município, presume-se, por óbvio, que tivessem a mínima consciência dos seus atos, assim como de seu dever de diligência.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º[1], traz quem não poderá participar, direta ou indiretamente, de licitações públicas. Em uma interpretação extensiva do §3º do mesmo artigo, que considera “participação indireta” a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, etc., entre servidor do órgão e a empresa licitante, impedidos estão também as pessoas jurídicas constituídas por cônjuges ou parentes em linha reta dos respectivos servidores, como foi observado neste caso.

Os Srs. KENNITHY KURPEL e TALITA B. KAMINSKI, servidores públicos municipais, constituíram a empresa RTK CONSTRUÇÕES LTDA. com claro objetivo de fraudar os procedimentos licitatórios, haja vista que detinham acesso a informações privilegiadas advindas internamente do órgão licitante. Após constatarem o claro impedimento na participação da empresa constituída, transferiram suas cotas para parentes próximos e, depois, à terceiros, na tentativa de revestir de legalidade ato flagrantemente imoral.

Por fim, quanto a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal[2], a qual foi objeto de análise no Prejulgado nº 09 desta Corte, é exigível, por parte de agentes e servidores públicos, que tenham poderes para intervir na contratação de particulares pela Administração Pública, ampliem seus deveres de diligência, em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Desta forma, acompanho parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, divergindo somente quanto às responsabilizações.

Reputo fundamental a responsabilização do ex-Prefeito do Município ante a inobservância quanto ao seu dever de diligência, como gestor público, haja vista que deveria zelar pelo dinheiro e patrimônio público, atuando em consonância com o princípio da moralidade, legalidade e eficiência. Da mesma forma quanto aos servidores municipais que constituíram empresa com flagrante objetivo de participação das licitações em curso no Município, haja vista que tinham conhecimento do cronograma de obras e serviços a serem licitados pelo Poder Executivo.

Sendo assim, entendo pela aplicação de UMA MULTA para cada procedimento licitatório homologado (totalizando 08 multas) do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, de forma individual, ao Sr. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, gestor do Município à época (01/01/2009 a 31/12/2012), TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município e KENNITHY KURPEL, servidor comissionado.

Quanto aos membros da comissão de licitação, deixo de aplicar qualquer sanção

diante da ausência de comprovação nos autos de seu real conhecimento e participação no caso em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, pelos motivos acima relatados, com aplicação das seguintes sanções:

I - Aplicação de 08 (oito) multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada agente e servidor público envolvido nas licitações irregulares: Sr. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Prefeito do Município à época (01/01/2009 a 31/12/2012), ante a inobservância de seu dever de diligência, como agente político, bem como falta de zelo com dinheiro público; e Sra. TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município e Sr. KENNITHY KURPEL, servidor comissionado, considerando que constituíram empresa com flagrante objetivo de participar das licitações em curso no Município, uma vez que tinham conhecimento do cronograma de obras e serviços a serem licitados pelo Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, pelos motivos acima relatados, com aplicação das seguintes sanções:

I - Aplicação de 08 (oito) multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada agente e servidor público envolvido nas licitações irregulares: Sr. VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, Prefeito do Município à época (01/01/2009 a 31/12/2012), ante a inobservância de seu dever de diligência, como agente político, bem como falta de zelo com dinheiro público; e Sra. TALITA BASEGGIO KAMINSKI, engenheira efetiva do Município e Sr. KENNITHY KURPEL, servidor comissionado, considerando que constituíram empresa com flagrante objetivo de participar das licitações em curso no Município, uma vez que tinham conhecimento do cronograma de obras e serviços a serem licitados pelo Poder Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

2. “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

PROCESSO Nº: 126738/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

IDENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4783/17 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Servidor do Tribunal. Gratificação hora-aula. Fatos gerador anterior a Resolução n.º 54/16. Efeitos retroativos da Lei n.º 17.423/12. Impossibilidade. Pleito indeferido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, tendo como Requerente ANDRÉ ANTUNES FADEL, ocupante do cargo de Técnico de Controle “N02”, inscrito sob a matrícula n.º 51319-9, que solicita, com fulcro nos arts. 6º c/c 28 da Lei n.º 17.423/12, a concessão de remuneração retroativa referente às horas-aulas ministradas, porém não percebidas, a partir de 1º de janeiro de 2013 (peça n.º 02).

Por meio da Informação nº 13/17 (peças n.º 09 e 10), a Escola de Gestão Pública acostou relatório de participação do servidor como “ministrante em eventos”, esclarecendo que apenas foram remuneradas as horas-aula ocorridas após a edição da Resolução nº 54/16.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça n.º 11), por sua vez, aduziu que “(...) esta



Diretora efetiva periodicamente o lançamento de pagamento do valor de horas - aula ministradas por servidores, observando-se o início desta remuneração na data de publicação da Resolução nº 54/16, conforme prescrito na mesma norma."

A seu turno, a Diretoria Jurídica (peça n.º 14), emitiu opinativo pelo INDEFERIMENTO do pleito do servidor, alegando que a norma instituidora da gratificação teve sua eficácia limitada à regulamentação posterior desta Corte, de forma que "o direito do servidor perceber a gratificação por hora-aula ficou condicionado à posterior regulamentação do art. 6º da Lei n.º 17.423/2012, o que ocorreu somente com a edição da Resolução n.º 54/2016, veiculada no Diário Eletrônico do TCE/PR do dia 13/03/2016".

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 4650/17 (peça n.º 20) manifestou-se pelo DEFERIMENTO do pedido, ao sustentar que:

- a) A regulação infralegal não detém o condão de limitar a eficácia do direito assegurado a partir de 01/01/2013;
- b) A Resolução n.º 54/16, diante do princípio da legalidade, não pode impor restrições que não estejam previstas na Lei, devendo se limitar a disciplinar os aspectos operacionais;
- c) A estimativa do impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de compatibilidade com o planejamento orçamentário acompanharam o Projeto de Lei n.º 548/12, que foi convertido na Lei n.º 17423/12, o que demonstra que o Poder Público já contemplava a eficácia da lei a partir de janeiro de 2013;
- d) A mora na regulamentação da matéria não deve gerar prejuízos aos servidores;
- e) Eventual negativa do referido pleito remuneratório induz ao locupletamento indevido e enriquecimento ilícito pelo Estado;
- f) O Requerente atuou como facilitador da aprendizagem a partir de 1º de janeiro de 2013, a embasar pela aplicação do art. 6º da Lei n.º 17.423/12.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a controvérsia ao requerimento do servidor ANDRÉ ANTUNES FADEL, ocupante do cargo de Técnico de Controle "N02", inscrito sob a matrícula n.º 51319-9, de percepção de remuneração retroativa a partir de 01/01/13, por horas-aulas ministradas, o que faz com fulcro nos arts. 6º c/c 28 da Lei n.º 17.423/12.

Consta do referido diploma legal o seguinte:

"Art. 6º Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

(...)

§ 4º A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução." (grifamos)

Veja-se que da simples leitura do texto legal, o legislador buscou condicionar a concessão da gratificação por horas-aula à devida regulamentação da matéria, limitando, portanto, a sua eficácia à edição de norma interna deste Tribunal de Contas.

Cumpre salientar que a previsão de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, disposta no art. 28 do diploma legal em questão não tem condão de estender retroativamente a eficácia do art. 6º, § 4º, mas apenas instrumentalizar, desde já, sua regulamentação.

Tanto assim o é, que a Resolução 54/2016, que regulamenta o tema, prevê em seu art. 22 a data de sua publicação como o momento de sua entrada em vigor, qual seja, 14/03/2016, o que até então foi devidamente atentando por esta Corte de Contas, conforme Informação n.º 136/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP:

"Assim, conforme o que é informado pela Escola de Gestão Pública - nome e matrícula do servidor, dados do evento e aplicação ou não de remuneração -, esta Diretora efetiva periodicamente o lançamento de pagamento do valor de horas-aula ministradas por servidores, observando-se o início desta remuneração na data de publicação da Resolução nº 54/16, conforme prescrito na mesma norma. Importa destacar, que a Resolução nº 54/16, regulamenta o pagamento da Gratificação por hora-aula, prevista no artigo 6º, da Lei 17.423/12.

Até o momento, o requerente percebeu remuneração por hora-aula, na categoria de GRADUADO, da seguinte forma:

- Folha de pagamento de junho de 2016: pagamento referente a 7,5 horas-aula ministradas em maio de 2016;
- Folha de pagamento de julho de 2016: pagamento referente a 4 horas-aula ministradas em abril de 2016 e 4,75 horas-aula ministradas em junho de 2016.
- Folha de pagamento de agosto de 2016: pagamento referente a 10 horas-aula ministradas em julho de 2016;
- Folha de pagamento de dezembro de 2016: pagamento referente a 7 horas-aula ministradas em novembro de 2016."

Seguindo essa linha de raciocínio, destacou ao Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica - DJUR:

"Considerando, portanto, que a Lei n.º 17.423/2012 expressamente condicionou a concessão da gratificação por hora-aula ministrada por servidor deste TCE/PR à regulamentação por Resolução, não se vislumbra a possibilidade jurídica de pagamento retroativo de horas-aulas ministradas anteriormente à vigência da Resolução n.º 54/2016."

Ainda, sobre o tema, convém ressaltar a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

"As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. E, tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo"[1]

Assim, consistindo o efeito ex nunc como regra à norma regulamentar e não

cumprindo o art. 28 da Lei n.º 17.423/12 o intento de expressamente prever em sentido contrário, ou seja, a exceção, é impossível a concessão da gratificação por hora-aula ministrada antes da vigência da Resolução n.º 54/2016, pelo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do requerimento formulado por ANDRÉ ANTUNES FADEL, ocupante do cargo de Técnico de Controle "N02", inscrito sob a matrícula n.º 51319-9.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

INDEFERIR o requerimento formulado por ANDRÉ ANTUNES FADEL, ocupante do cargo de Técnico de Controle "N02", inscrito sob a matrícula n.º 51319-9.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo deferimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 132.

PROCESSO Nº: 305985/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4784/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIE - Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 225/17, (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e, ainda, não exime anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.903/17, (peça nº 39), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2016, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF 387.410.759-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, exercício de 2016, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF 387.410.759-00;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento



Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 486742/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4785/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Junho de 2017. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 18/17-DF (Peça 02), o Sr. Jedson César de Oliveira, Diretor Financeiro desta Casa em exercício, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente ao mês de junho de 2017.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 123/17 – Peça 15) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 596/17 – Peça 16) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8794/17 – Peça 17) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos ao mês de junho de 2017 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de junho de 2017.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de junho de 2017.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 440030/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

PROCURADOR: CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4786/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Desprovidimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo de Representação 2798-

9/11, instaurado a partir de comunicação da Câmara de Itaipulândia relatando a reiterada contratação, pelo Município de Itaipulândia, “de empresas pertencentes a servidores e parentes de servidores integrantes dos quadros da Administração Pública Municipal”, por meio do Acórdão 1468/16-STP (Peça 93), assim decidiu:

I. Negar a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, em preliminar;

II. Julgar procedente a Representação em relação aos Srs. Ireno Ivanir Becker (CPF n.º 038.166.509-70) e Lotário Oto Knob (CPF n.º 360.279.600-0), e em relação à empresa Lubrificantes Itaipulândia Ltda. (CNPJ n.º 04.417.664/0001-01), pela irregular contratação dessa pelo Município, por meio do Convite n.º 74/2009, uma vez que era sócio da empresa à época da contratação o Sr. Ireno Ivanir Becker, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Diretor do Departamento de Proteção, Fiscalização e Educação Ambiental, o que constitui ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. Por conseguinte, aplico aos representados as seguintes sanções:

a) Ao então servidor comissionado e sócio da contratada, Ireno Ivanir Becker, e ao gestor responsável pela contratação, Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 1.450,9816 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), uma para cada um dos representados nominados;

b) Ao então servidor comissionado, Ireno Ivanir Becker, a sanção de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e à empresa contratada ilícitamente, Lubrificantes Itaipulândia Ltda., a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, ambas previstas no artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; fixo o prazo de ambas as sanções referidas em 3 (três) anos, prazo estipulado no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, mencionado no dispositivo legal acima referido;

III. Julgar improcedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação de Romilda Rigo Bazar e Confecções, por meio do Convite n.º 38/2009, dada a impossibilidade de ingerência do servidor na referida contratação;

IV. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob em razão da contratação da empresa Bazar e Confecções Irmãos Patzloff Ltda., por meio do Convite n.º 43/2009, uma vez que era sócio da aludida empresa irmão do então Secretário Municipal de Indústria e Comércio, servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, o que caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

V. Julgar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Leandro Ltda., por meio do Pregão n.º 41/2010, visto que eram sócios da empresa contratada o filho e a esposa do servidor que ocupava o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Município, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VI. Votar procedente a Representação em relação ao ex-Prefeito Municipal Lotário Oto Knob, em razão da contratação da empresa Confecções Seibert Ltda. ME, por meio do Pregão n.º 10/2010, visto que era sócia da empresa contratada a filha do Coordenador de Controle Interno do Município, ocupante de cargo de provimento em comissão, e de servidora pública efetiva, o que configura ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, aplicando ao então gestor, responsável pela contratação, Sr. Lotário Oto Knob, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

VII. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Lotário Oto Knob o recurso de revista ora em exame (Peça 99), aduzindo-se, em síntese:

Os Processos apontados na denúncia foram realizados em conformidade com a Lei 8.666/93, atendendo integralmente a legalidade, conforme cópia já anexada aos autos.

A aplicação da pena de multa se deu basicamente pelo entendimento de que o Gestor agiu com má-fé, infringindo ao entendimento do tribunal de contas do estado, fato este que não se coaduna com a verdade, pois o recorrente, jamais agiu com má-fé ou dolo e isso ficou amplamente comprovado nos autos.

Todos os Atos praticados, foram dentro dos ditames da Lei 8.666/93, permitindo que todas as empresas que se enquadravam na mesma pudessem participar do certame e jamais infringiu os Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da nossa Carta Magna.

Os envolvidos na presente denúncia, não são proprietários ou sócios majoritários das empresas participantes, alguns deles possuem cotas de participação e não há nenhum óbice na Lei de Licitações na participação destas.

Ainda é importante que o Tribunal de Contas, com o devido acatamento e respeito, leve em consideração que a vedação na forma como vem sendo aplicada, inviabiliza o funcionamento de qualquer município com população inferior a dez mil habitantes, pois é quase impossível não ter um parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, sanguíneo ou por afinidades, como estipula a lei, que não seja um servidor público.

Contudo, cabe ressaltar que o recorrente, então prefeito à época das contratações, nunca agiu de má-fé, razão pela qual deverá ser convertida a pena de multa em ressalvas para que numa futura gestão o mesmo evite de praticar tal ato.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer 125/16 –



Peça 109) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Em todos os procedimentos o mote principal da representação sempre foi a presença de parentes de servidores públicos nas empresas ganhadoras dos certames.

Segundo o Acórdão, a contratação de empresa que tenha em seu quadro societário parente (consanguíneo ou afim) na Administração Municipal arranha os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade, além do próprio Princípio da Isonomia.

(...)

(...) em que pese possa se questionar a obediência aos ditames da Lei 8.666/93, o fato é que as contratações como se deram afrontaram mais que a referida Lei, usurparam os princípios basilares das contratações públicas, que prezam pela igualdade de condições entre licitantes e à impessoalidade dos envolvidos nas compras públicas.

(...)

Em relação a boa-fé, a questão da contratação é objetiva. Ou seja, o fato dos servidores serem parentes de sócios/proprietários das empresas contratadas foi fato notório na cidade, tanto que originou a representação que ora se (re)analisa.

Na mesma senda, a proibição versada na decisão da consulta dos autos 228167/10 de forma alguma "inviabilizaria a contratação de empresas em cidades com menos de dez mil habitantes". Muito ao contrário, justamente por estar ainda mais perto da população nessas cidades menores, a Administração Pública deve velar ainda mais pela impessoalidade e moralidade nas suas contratações.

Trata-se, portanto, de argumentação meramente retórica, já que o recorrente não trouxe nenhum outro substrato argumentativo que não a sua discordância com o decidido no Acórdão de Peça 93.

Da maneira como posta a decisão, também sob o prisma que ora se analisa neste tópico, não há qualquer ressalva a se fazer ao decidido no Acórdão de Peça 93.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 13258/16 – Peça 113) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

6. A relação de parentesco entre os servidores públicos e os sócios/proprietários da empresa contratada foi fato notório na cidade, motivo pelo qual originou a representação ora analisada, uma vez que ofendeu os princípios da moralidade pública e isonomia, pilares da Administração Pública (art. 37 da CRFB/88) e reforçados no art. 3º e 9º da Lei nº 8.666/93.

Como bem fixado no Acórdão oburgado a presença de servidor no quadro societário de empresa contratante com a Administração Pública é vedado pelo disposto no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, assim como o vínculo de parentesco de sócio com servidor público ofende os princípios da moralidade, impessoalidade e da isonomia, nos termos da resposta em consulta pelo Acórdão nº 2745/10 do Tribunal Pleno.

5. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do órgão instrutivo, e manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revista e pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 1.468/16 do Tribunal Pleno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme exaustivamente tratado no julgado, o art. 9º, da Lei 8.666/93, é expresso ao vedar a participação no certame de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Ademais, consoante doutrina de Marçal Justen Filho[2]:

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc. sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas.

Veja-se que o celebrado administrativista não faz qualquer ressalva com relação a serem os servidores proprietários, sócios majoritários ou possuem apenas cotas de participação.

Cumpra esclarecer, outrossim, que os tribunais pátrios tem se mostrado extremamente rígidos no exame da matéria, não entendendo necessário mostrar o servidor informações privilegiadas em função do cargo (Decisão 133/1997-TCU-Plenário) ou entendendo irregular a conduta ainda que o servidor se encontrasse licenciado (STJ-Resp 254.115/SP).

Ainda que se verificarem casos em que esta Corte adotou orientação mais branda em relação a faltas análogas, no presente feito tal flexibilização não se mostra adequada, em razão de se tratar de problema muito recorrente.

Desta feita, salvo máxima vênia, não entendo que assiste razão ao Recorrente quando aduz que "Todos os Atos praticados, foram dentro dos ditames da Lei 8.666/93, permitindo que todas as empresas que se enquadravam na mesma pudessem participar do certame e jamais infringiu os Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da nossa Carta Magna".

No que tange à alegação de boa-fé, efetivamente se observa no acórdão guerreado que se tratou de critério para a (não) aplicação de multa administrativa, senão vejamos um trecho cujo teor se repetiu na análise de vários itens diferentes:

Entendo que descabe aplicar sanções ao servidor e à empresa contratada na situação em tela, por não restar comprovada nos autos má-fé ou dolo.

Tal procedimento, porém, se deu em benefício das partes Interessadas, pois a LC/PR 113/05 é expressa ao prever a desnecessidade de má-fé para que sejam aplicadas as multas administrativas previstas em seu art. 87, em razão de presunção de lesividade das condutas penalizadas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de

dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

Como não aplicadas as multas nas hipóteses em que vislumbrada boa-fé, entendo que não houve qualquer prejuízo aos Interessados, uma vez que, de acordo com o texto legal, todos os atos (de boa ou má-fé) deveriam ser causa de apenamento.

Finalmente, entendo que a vedação em exame, ao contrário do que sustenta o Defendente, não "inviabiliza o funcionamento de qualquer município com população inferior a dez mil habitantes", pois esta Corte lida com muitos Municípios de tal porte em que não foram verificadas faltas similares, existe a possibilidade de contratação de empresas de outros Municípios, além de que a alegação resta desprovida de qualquer estudo factual demonstrando sua veracidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão 1468/16-STP e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Lotário Oto Knob contra a decisão materializada no Acórdão 1468/16-STP e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Páginas 166/167.

PROCESSO Nº: 431794/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ, JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4787/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso e não provimento. Ausência de indícios de ilegalidade. Análise com escopo reduzido.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1937/17 que, em julgamento com base no escopo reduzido autorizado pela IN 117/16, determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital 157/2015, nos seguintes termos:

"I – Conceder registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória observe, em seus próximos certames, que a comissão de concurso deverá apresentar qualificação igual ou superior à dos cargos a serem providos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo."

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 544599/17, peças 41 e 42, o presente recurso, destacando que "a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades".

Por meio do Despacho 1098/17- GCILB (peça 33), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 923/17 - GCFAMG, peça 37, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4910/17-COFAP, peça 43, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 8071/17, peça 44, assim se manifestou: "(...) este Ministério Público de Contas entende necessária a reforma da decisão com vistas a reabrir a fase instrutória, determinando-se à Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente, ou, subsidiariamente, requer-se a negativa de registro das admissões objeto deste protocolo, em razão da ausência de



documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos, razão pela qual opina pelo provimento do presente recurso”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1098/17 – GCILB (peça 33), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer, conforme destaca o Setor Técnico, que o Recorrente afirma que “a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades”.

Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que não assiste razão às argumentações trazidas. Como bem destaca o Setor Técnico, considerando que os processos novos já estão sendo “analisados com base no SIAP, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e considerando que o registro dos atos analisados com escopo reduzido não impede nova apreciação sempre que constatada irregularidade, mostra-se perfeitamente admissível e coerente a análise com base na IN117/16”.

Ainda, vale ressaltar que as supostas falhas apontadas pelo recorrente dizem respeito à ausência de documentos que poderiam sinalizar alguma atuação contrária a legislação. Entretanto, não houve indício de que tais falhas possam haver ocorrido, razão pela qual não se mostra razoável movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação com foco investigativo e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findado e exoneração dos servidores que já obtiveram a estabilidade.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, o princípio do interesse público, a inexistência de qualquer indício de má fé capaz de macular a lisura do Concurso Público de Edital 001/2012, com vênias ao entendimento do Representante do Parquet, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 1937/17 – Segunda Câmara, de 03 de maio de 2017.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 1937/17 – Segunda Câmara, de 03 de maio de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 1937/17 – Segunda Câmara, de 03 de maio de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 448875/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA APARECIDA NEVES, AFONSO BUGDANOVICZ, ALINE GUALDO THIMOTEO, ALINE ALVES DA SILVA, ANA PAULA MARCHIORO MATTIELLO, ANDERSON JOÃO ONOFRE, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANOR GARCIA LEAL, ANTONIO ADILSON FERREIRA, ANTONIO ROMILDO DE SOUZA, ARIOSTO DE OLIVEIRA, CARLITO MALOVSKI, CAROLINA WOICHIK, CHRISTIAN FABIANO CAMARGO, CLAUDIA REGINA GAIOVICZ, CLAUDINEI NEVES DEUBATEI, CLAUDIO KOWALCZYK KEMPE, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, DAIANE NUNES DE OLIVEIRA, DANIEL DACIUK, DANIELLE MARIA PACHECO, DIEGO DE BORBA DAMASIO, EDERSON ROBERTO LOPES, ELICEIA LENARTOVICZ, ELISEU KIEC, EMERSON COSTA, EVANDRO SILVA PEREIRA, FRANCIEL RODRIGUES DE SOUZA, FREDERICO LINHARES NETO, GUILHERME GUIMARÃES, IVO SOCHODOLAK, JOANI GASPAR SCHIRLO, JOÃO RUBLESKI JUNIOR, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSE LUIZ DA LUZ ROCHA, JOSE ROBERTO

SABATOVSKI, JULIANO LIS, LEANDRO EDMAR BOZATSKI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, MARCELO AUGUSTO FERNANDES HORST, MARCELO STRECHAR, MARCIO KOLENETZ, MARIA DE LURDES DUBENA, MARICLEIA APARECIDA DE SOUZA SELETOKEI, MARISLAINE APARECIDA BRITES LEMOS, MARLI IAGUELA, MILTON MACHADO ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NELSON ZUBEK, RICARDO BOIANIVSKI, RODRIGO WOITECHEN, ROSILIANE NEVES GRANDO, SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 4788/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Ausência de indícios de ilegalidade. Análise com escopo reduzido.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1272/17 – Primeira Câmara (mantido pelo Acórdão 2134/17 proferido em Embargos de Declaração) que, no julgamento com base no escopo reduzido autorizado pela IN 117/16, determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital 001/2012, nos seguintes termos:

“Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 1272/17-1ª Câmara (peça n.º 26), que pelo registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Prudentópolis para contratação dos cargos previstos no edital n.º 01/2012.”

Contra tal julgado foi proposto, através do recibo de petição intermediária nº 448875/17, peças 38 e 39, o presente recurso, destacando que:

“(…) as admissões não poderiam ter sido consideradas legais já que os autos estavam insuficientemente instruídos, estando ausentes documentos de apresentação obrigatória exigidos por Instrução Normativa deste Tribunal vigente quando da elaboração do certame, tais como informações referentes ao procedimento licitatório, comprovação de publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público com a indicação da qualificação profissional de seus membros e declaração de que os responsáveis pela elaboração/correção das provas (Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos”.

Por meio do Despacho 1568/17- GCNB (peça 41), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1014/17 - GCFAMG, peça 46, foi determinada a instrução do feito pelo Setor Técnico e manifestação do Órgão Ministerial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2650/17-COFAP, peça 47, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, devendo o Acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 8213/17, peça 48, assim se manifestou: “(…) este Ministério Público de Contas entende necessária a reforma da decisão com vistas a reabrir a fase instrutória, determinando-se ao Município de Prudentópolis e ao gestor responsável a apresentação da documentação ausente, ou, subsidiariamente, requer-se a negativa de registro das admissões objeto deste protocolo, em razão da ausência de documentos essenciais à verificação da legalidade dos atos, razão pela qual opina pelo provimento do presente recurso”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1568/17 – GCNB (peça 41), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões.

Mérito

Inicialmente cumpre esclarecer, conforme destaca o Setor Técnico, que o Recorrente afirma que “a análise dos documentos ausentes, não exigidos pela IN 116/17, poderia apontar possível irregularidade e, sendo assim, influenciar a decisão de mérito. Aduz que estando os autos insuficientemente instruídos impossível fica o apontamento de eventuais ilegalidades”.

Da análise das razões recursais expostas já no relatório supra, vislumbra-se que não assiste razão às argumentações trazidas. Como bem destaca o Setor Técnico, considerando que os processos novos já estão sendo “analisados com base no SIAP, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e considerando que o registro dos atos analisados com escopo reduzido não impede nova apreciação sempre que constatada irregularidade, mostra-se perfeitamente admissível e coerente a análise com base na IN117/16”.

Ainda, vale ressaltar que as supostas falhas apontadas pelo recorrente dizem respeito à ausência de documentos que poderiam sinalizar alguma atuação contrária a legislação. Entretanto, não houve indício de que tais falhas possam haver ocorrido, razão pela qual não se mostra razoável movimentar todo o aparato administrativo a fim de promover uma atuação com foco investigativo e menos efetiva, já que os resultados dessa investigação dificilmente culminariam com a anulação do certame já findado e exoneração dos servidores que já obtiveram a estabilidade.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, o princípio do interesse público, a inexistência de qualquer indício de má fé capaz de macular a lisura do Concurso Público de Edital 001/2012, realizado pelo Município de Prudentópolis, com vênias ao entendimento do Representante do Parquet, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de:

- Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2134/17 – Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº



1272/17 – Primeira Câmara, de 28 de março de 2017.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2134/17 – Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1272/17 – Primeira Câmara, de 28 de março de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o contido no Acórdão nº 2134/17 – Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, que por sua vez manteve em sua totalidade o contido no Acórdão nº 1272/17 – Primeira Câmara, de 28 de março de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 794196/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4789/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo do despacho que indeferiu pedido de suspensão do Edital nº 001/2017 do Município de Piraquara, de qualificação de Organização Social de Saúde por inexistência de violação a literal dispositivo de lei. Reexame da matéria. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Procurador Geral junto ao Ministério Público de Contas em face do Despacho nº 1519/17 - GCFAMG, que indeferiu pedido visando suspender o Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017, do Município de Piraquara, cujo objeto consiste na qualificação de OSS para a participação em futura licitação destinada a contratação de entidade para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas.

Em suas razões recursais, repisa o Parquet, buscando demonstrar a existência de fumaça do bom direito, que a transferência da gerência da UPA ao particular, mediante contrato de gestão, foge do caráter complementar da participação da OSS, implicando em terceirização integral da atividade.

Reapresenta, nesse sentido, a argumentação de que o Edital estaria violando o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que permite a participação de instituições privadas no SUS apenas de forma complementar. E ainda, que no Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017 já estaria consignada a finalidade da posterior formalização de contrato de gestão, qual seja, a de gerência de Unidade de Pronto Atendimento municipal, a qual, em seu entendimento, caracterizaria finalidade irregular para o credenciamento de OSS.

Por fim, alega ainda que a gerência da UPA englobaria funções de coordenação, direção, planejamento e controle da unidade, o que invocaria o deslocamento de atribuição pública ao particular signatário do contrato de gestão. (Peça 03, p. 04)

Quanto ao perigo na demora, aduz que os gastos decorrentes do prosseguimento do procedimento inquinado de ilegal - a análise dos requerimentos por parte dos servidores municipais, a publicação do resultado no diário oficial, a elaboração da minuta do contrato de gestão, a elaboração e publicação do edital do chamamento público, a notificação das OSS qualificadas, e as demais formalidades necessárias - caso seja reconhecida ao final a procedência da representação, havendo sido desnecessários, caracterizariam a ocorrência de dano ao erário.

Com base em tais argumentos, requer o recebimento do Recurso, bem como a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1519/17 – GCFAMG, seja em juízo de retratação ou por decisão do órgão colegiado competente, com o deferimento do pedido cautelar de suspensão do Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017 e de todos os atos preparatórios à formalização do contrato de gestão.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Consoante anteriormente exposto, apresentado em plenário, e decidido no Acórdão nº 4629/17 - STP, não vislumbro, no edital inquinado de ilegal, as restrições

apontadas pelo Parquet, razão pela qual mantenho meu entendimento de que não se encontram demonstrados, até o presente momento, os pressupostos necessários a ensejar a interferência deste Tribunal de Contas na execução das ações próprias do Poder Executivo.

Os pressupostos fáticos apresentados como ensejadores da medida acauteladora não se encontram visíveis como quer fazer crer o recorrente. Nem demonstrou a peça recursal a não complementariedade[2] do serviço que o ente público municipal aparentemente pretende contratar, nem tampouco evidenciou que a 'gestão/gerência', objeto do futuro contrato a ser firmado, envolva a gestão dos serviços de saúde municipal, e não a própria gestão/gerência dos serviços a serem prestados.

Conforme acima relatado, a decisão agravada não concedeu a cautelar requerida objetivando a suspensão do Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017, do Município de Piraquara, por entender não configurada, pelo instrumento editalício atacado, violação ao art. 199, § 1º da Carta da República, que não apenas não veda, como prevê expressamente a possibilidade de participação do setor privado na prestação de serviços públicos essenciais, como é o caso da saúde pública, em seus precisos termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Além de consagrada em nível constitucional a possibilidade de participação do setor privado, notadamente das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, a possibilidade de formalização de CONTRATOS DE GESTÃO entre o setor público e entidades do terceiro setor encontra-se legislativamente consagrada e regulamentada pela Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, encontrando ainda regulamentação adicional na lei 13.019/2014.

Portanto, em tese, há sim previsão jurídica constitucional e legal, além de normativas próprias no âmbito municipal[3], regulamentando a formalização de contratos de gestão entre o poder público e entidades do terceiro setor, notadamente das organizações sociais, parcerias essas cuja constitucionalidade já foi inclusive expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADIN nº 1.923/DF.

Dessa feita, havendo previsão constitucional, legal, e por ora, editalícia para a formalização de Contrato de Gestão, somente justificaria a determinação cautelar de suspensão do Edital a demonstração contundente de que os serviços que se pretende contratar não se caracterizam como complementares, o que não ocorreu.

A mera alegação não supre o dever do recorrente de demonstrar a subsunção (ou não) do fato a norma.

Nesse sentido, entendo que a configuração ou não da complementariedade do serviço somente se dará mediante a apreciação da situação fática real e atual do município de Piraquara, em face dos serviços que pretende contratar mediante a formalização de contrato de gestão, razão pela qual, ao receber a representação, determinei:

"(...) a inclusão do Município de Piraquara, da Secretaria de Saúde Municipal de Piraquara, e dos respectivos gestores no rol de Interessados, bem como sua citação, para no prazo de 15 dias, apresentarem defesa em relação aos argumentos apresentados na peça vestibular e prestarem a esta Corte precisas informações sobre:

- a) os serviços de saúde público e privado atualmente em funcionamento no momento no Município, e as atividades por eles desenvolvidas;
- b) o rol de serviços de saúde credenciados perante o Ministério da Saúde para prestação de serviços ao SUS no âmbito municipal;
- c) o nível de gestão municipal e os recursos orçamentários (municipais, estaduais e federais) destinados à saúde municipal no exercício de 2017, com a indicação do o montante destes recursos destinado ao pagamento de servidores públicos alocados especificamente na área da saúde municipal;
- d) o quadro de servidores públicos de saúde e a alocação desses servidores; a intimação dos agentes responsáveis para e) a listagem dos concursos públicos realizados nos últimos cinco anos para contratações de servidores na área da saúde, e a listagem das respectivas e efetivas contratações de profissionais na área da saúde dele decorrentes, contendo inclusive a indicação dos servidores contratados mas eventualmente já desligados dos quadros municipais."

Por outro lado, também não corroboro o entendimento do Parquet no sentido de que a celebração de contrato de gestão entre o município e uma ou algumas das entidades credenciadas, tendo por objeto "gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas" deslocaria ao particular signatário do contrato de gestão uma atribuição pública intransferível.

Ora, o termo gerência pode ser aplicado para as mais comozinhas atividades institucionais – como a contratação de pessoal para a prestação de serviços, a organização e controle das jornadas de trabalho dos funcionários, a organização dos plantões, a formação das equipes necessárias para o atendimento durante as 24 horas do dia, pagamento de pessoal, aquisição de insumos, etc... – e também para questões de gestão de saúde pública, que envolvem, aí sim, atividades não suscetíveis de transferência, como a definição dos serviços de saúde a serem prestados, da sua localização, a própria hierarquização e organização do serviço – dividido em baixa média e alta complexidade[4] – além da participação e referenciamento na rede de saúde pública municipal, estadual e federal, e do controle da qualidade dos serviços colocados à disposição dos cidadãos.

Dito de outra forma, as funções de coordenação, direção, planejamento e controle da própria unidade, próprios e indispensáveis na prestação de quaisquer serviços, não se confundem com as funções de coordenação, direção, planejamento e controle da unidade dos serviços de saúde como um todo.

Portanto, a utilização no edital, da expressão "celebrar contrato de gestão para a



gerência da UPA 24 horas”, não importa a conclusão de que o contrato pretendido implique a entrega da gestão dos serviços municipais de saúde pública, ou então que tal contratação não se apresente como uma forma de atendimento complementar do sistema único de saúde, e assim, não possa ser enquadrado na permissão contida no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, é necessário lembrar que a Constituição Federal consagra diversos princípios e diretrizes, os quais, por vezes, apresentam-se conflitantes, ocasiões nas quais hão de ser sopesados[5] os valores envolvidos, a fim de se apurar qual deles há de prevalecer.

No caso em tela, há de ser sopesada a necessidade de atendimento à saúde da população municipal, tendo em conta os serviços de saúde hoje disponíveis, as equipes já formadas, além da capacidade (ou não) de ampliação dos serviços de saúde existentes em face das limitações financeiras e legais aplicáveis[6], em face do entendimento atribuído ao art. 37, da Carta da República, de que todos os serviços de saúde devam ser prestados de forma direta pelo Poder Público, mediante servidores públicos previamente concursados.

Destaco que a contratação para a prestação de serviços, devidamente licitada, também é plenamente aceita e regulamentada nos termos constitucionalmente postos.

O que se discute, ainda, é se serviços como os de saúde e de educação, considerados essenciais, poderiam ser objeto de contratação mediante procedimento de escolha de entidades privadas.

Faço, nesse sentido, a comparação com os serviços de manutenção de estradas de rodagem. Ora, tais serviços de engenharia, necessários e imprescindíveis, e de prestação indiscutivelmente continuada, são contratados junto a prestadores privados através de procedimentos licitatórios cuja validade nunca foi questionada por esta Corte.

Não vislumbro diferenciação entre a essencialidade e a natureza continuada dos serviços de saúde, de educação, e de engenharia, que justifique, de forma diferenciada, a sua prestação através de servidores públicos ou de prestadores privados, sejam eles filantrópicos ou não.

Por fim, quanto ao aventado dano decorrente ou não da concessão da cautelar de suspensão do certame, entendo necessário, primeiramente, questionar qual seria o montante desse possível dano se reconhecida, eventualmente, a procedência da representação. Ora, os servidores públicos que devem realizar as atividades referidas pelo Parquet - a análise dos requerimentos por parte dos servidores municipais, a publicação do resultado no diário oficial, a elaboração da minuta do contrato do gestão, a elaboração e publicação do edital do chamamento público, a notificação das OSs qualificadas, e as demais formalidades necessárias - são servidores contratados, e que serão remunerados quer executem essas tarefas, quer fiquem ociosos, aguardando a atuação desta Corte de Contas.

Por outro lado, também considero relevante apontar a possibilidade de ocorrência de dano reverso, materializado nos prejuízos ao atendimento a saúde decorrentes de eventual impedimento da realização de um procedimento de contratação que encontra respaldo constitucional e legal no ordenamento jurídico.

Não restando evidenciado do Edital em exame que o contrato de gestão para a gerência da UPA 24 horas que o Município pretende celebrar configuraria a alegada terceirização de unidade de saúde pública, e menos ainda, que estaria caracterizada a constitucionalmente vedada transferência da gestão dos serviços públicos de saúde à entidade privada, não merece provimento o recurso, devendo ser mantido o Despacho nº 1519/17, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, cumpre apontar que, conforme Acórdão 34629/17-STP, resta informado o Município de que qualquer andamento no procedimento de contratação deve ser objeto de comunicação a esta Corte, sob pena de possível determinação de suspensão dos respectivos atos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Agravo proposto pelo Procurador Geral junto ao Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1519/17, e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 779529/17, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Agravo proposto pelo Procurador Geral junto ao Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Despacho nº 1519/17, e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal o processo nº 779529/17, e o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

2. Conceito este bastante elástico e pouquíssimo debatido pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive desta Corte.

3. Lei Municipal nº 1565/2016, de Piraquara.

4. Organizados de modo que, oferecidos os serviços de atenção básica (postos de saúde, centros de saúde, unidades de Saúde da Família, etc.), possa o cidadão, quando necessário, ser encaminhado a outros serviços de maior complexidade – média e alta - da saúde pública (hospitais e clínicas especializadas).

5. Segundo Robert Alexy (in: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros, São Paulo, 2015) a colisão entre princípios se dá entre duas normas válidas, ou seja, positivadas no ordenamento constitucional. E a solução para tais colisões dá-se no sopesamento do peso de cada uma das normas envolvidas, e não da dimensão da respectiva validade jurídica. Explica ainda o autor que a realização de um destes princípios em detrimento do outro, ambos previstos na Constituição, não importa a supressão do princípio que cede preferência a outro em um determinado caso concreto, vez que, em outra situação concreta, novamente sopesado, poderá prevalecer sobre o mesmo ou sobre outros princípios consagrados no ordenamento constitucional. A resolução de colisões, portanto, se dá conforme a dimensão de peso entre os princípios envolvidos, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A resolução de colisões, assim denominada “lei de colisão”, representa um dos principais fundamentos da teoria dos princípios de Alexy, e evidencia a característica de otimização dos princípios e a inexistência de prioridades absolutas entre eles.

6. Inclusive com a comparação de custos previstos para o atendimento de forma direta e o atendimento prestado mediante contrato a ser firmado com entidade paraestatal, e com o atendimento aos limites da LRF quanto a realização de despesas com pagamento de pessoal, além de aferição da eficiência na prestação de serviços, entre outros.

PROCESSO Nº: 682827/17

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4790/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Requerimento funcional. Licença por motivo de doença de familiar. Atendimento de requisitos legais. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Processo de Membro de Tribunal, formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, destinado à formalização de licença compreendida entre o período de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017 (Peça 02) e subsequente prorrogação compreendida entre o período de 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017 (Peça 08), do Sr. Michael Richard Reiner, matrícula nº 50.016-0, ocupante do cargo de Procurador do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A licença e sua prorrogação se dão em razão de tratamento médico de familiar do membro do Ministério Público de Contas. Os pedidos têm amparo nos Laudos Médicos nº 166/17 e nº 175/17, correspondentes, respectivamente, aos períodos acima informados.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, em Parecer 387/17 (Peça 05), considerando os dispositivos legais pertinentes à matéria e o Laudo Médico nº 166/17 apresentado para requerimento da licença compreendida entre 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017, opina pelo deferimento da licença ao Membro do Ministério Público de Contas.

De igual modo, se manifesta pelo deferimento do pedido de prorrogação (Peça 11), com supedâneo em novo Laudo Médico nº 175/17, colacionado aos autos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio dos Pareceres nº 7871/17 (Peça 06) e nº 8412/17 (Peça 12) manifesta-se pelo deferimento de ambas as licenças.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai dos requerimentos apresentados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Michael Richard Reiner, necessitou de licença, inicialmente estipulada para o período de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017, e, na sequência, de prorrogação desta pelo período de 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017.

Consta nos autos a informação, por meio de Laudos Médicos apresentados e assinados por 3 médicos desta Casa, que o servidor careceu de ambos os períodos em razão de doença de familiar seu.

Nestes termos, a norma pertinente ao caso, prevista no artigo 130 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 130. Os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Nesta senda, prescrevem os artigos 134, inciso II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná e 52, inciso II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

Art. 134. Conceder-se-á licença:

(...)

II - por motivo de doença de pessoa da família;

Art. 52. Conceder-se-á licença:

(...)

II - por motivo de doença de pessoa da família;

Resta claro, nos termos dos dispositivos legais supracitados e dos Laudos médicos acostados nestes autos, que merecem prosperar os pedidos de licença e prorrogação, nada obstando seus deferimentos.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conceder a licença e prorrogação da mesma, respectivamente nos períodos de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017 e 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Michael Richard Reiner;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conceder a licença e prorrogação da mesma, respectivamente nos períodos de 20 de setembro de 2017 a 09 de outubro de 2017 e 10 de outubro de 2017 a 24 de outubro de 2017, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. Michael Richard Reiner;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os devidos registros, assim como à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 297621/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4792/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 207/17 – Peça 31) entendeu necessária a abertura de contraditório em razão de apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo no sentido de que faltavam assinaturas eletrônicas em peças digitalizadas de processos de pagamento.

Devidamente intimados, os Interessados informaram (Peças 39/42) que a falta decorria de restrições do sistema informatizado que já restaram devidamente sanadas.

Considerando que a regularização da questão se deu apenas no exercício de 2017, a Inspeção (Informação 53/17 – Peça 47), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 463/17 – Peça 48) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8816/17 – Peça 49) entenderam que a questão deve ser causa de ressalva, não obstante o julgamento de regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O implemento de procedimentos digitais demanda uma complexa modificação na forma de atuar dos órgãos envolvidos. A ausência de aplicação de certificado digital em alguns documentos de despesa se deu apenas durante pequeno período, havendo-se comprovado a pronta atuação para adequação da questão aos ditames da Lei 12.862/12[2]. Ademais, em nenhum momento se indicou qualquer desconformidade material entre o conteúdo dos documentos digitalizados e os respectivos originais.

Desta feita, salvo máxima vênia, parece-me razoável que as contas sejam consideradas plenamente regulares, sem oposição de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Desembargadores Paulo Roberto Vasconcelos e Renato Braga Bettega, como Presidentes do Fundo Judiciário no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROCESSO Nº: 310709/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4793/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 440/17 – Peça 35) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8514/17 – Peça 36) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como Presidente da Fundação Araucária no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 311870/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4794/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da PALCOPARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 370/17, peça 24) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7855/17 – peça 25) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a



presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhamento do posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do PALCOPARANA, CNPJ 25.298.788/0001-95, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, CPF 020.621.669-66, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 315450/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: RICARDO GOLDANI DOSSO

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIM, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4795/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 417/17, peça 42) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7944/17 – peça 43) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício financeiro de 2016.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhamento do posicionamento do Órgão Ministerial, bem como o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e voto pela regularidade das contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da COPEL RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 19.126.003/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, CPF 164.246.970-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 454282/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR MARTIM FRANCISCO RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4810/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão nº 2003/15 – 2ª Câmara. Despesas sem licitação cuja execução dos serviços e entrega dos bens correspondentes restou parcialmente demonstrada. Pelo conhecimento e provimento parcial. Exclusão e redução de sanções de restituição de valores, sem prejuízo da manutenção integral das irregularidades apuradas e das demais penalidades aplicadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Euclides Pasa, ex-Prefeito do Município de Cruz Machado, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2003/15 – Segunda Câmara (peça nº 97), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 413770/06, em face de irregularidades em contratações e procedimentos licitatórios ocorridas no exercício de 2005, apontadas nos itens “D, G, H, I, L e M” da Instrução nº 3736/07 (peça nº 24), e impôs ao recorrente o parcelamento de dívida com o INSS e a devolução de valores.

Por brevidade, transcrevo da decisão recorrida o descritivo das irregularidades mencionadas (peça nº 97, fls. 01 e 02):

D- procedimento Licitatório nº. 059/05, modalidade convite, para a contratação de serviços de limpeza urbana no montante de R\$ 64.028,40. E, a contratação de servidores municipais para prestarem o mesmo serviço licitado no mencionado procedimento, porém, sem qualquer contrato ou licitação (não houve retenção do



INSS).

G- ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de frete, envolvendo três diferentes empresas, e que atingiram o montante de R\$ 45.121,06.

H- ausência de procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria de comunicação e publicidade, envolvendo empresas diversas, e que atingiram o montante de R\$ 27.845,70.

I- procedimento licitatório nº. 58/05, referente ao fornecimento de combustível pela Petrobrás Distribuidora no montante de R\$ 49.464,90, e com vigência até 31/12/05. Mas, em novembro deste mesmo ano a Prefeitura adquiriu gasolina junto ao posto Cruz Machado no montante de R\$ 23.399,58, sem o devido procedimento Licitatório. L e M: ausência de procedimento licitatório para o fornecimento de produtos de mecânica no montante de R\$ 70.966,91, valores até maio de 2005. Além do que, tais compras foram realizadas junto à empresa Comercial Muhmann ME de propriedade, segundo o denunciante, da irmão do Prefeito. Bem como, ausência de procedimento licitatório para a prestação de serviços de mecânica no montante de R\$ 42.587,90, sendo que, de acordo com os dados informados ao SIM-AP, o Município possui em seu quadro 11 vagas para mecânico, das quais 05 estão preenchidas.

Em razões apresentadas à peça nº 101, transcreveu o recorrente, em primeiro lugar, passagens da Instrução nº 1125/14-DCM (peça nº 78), em que a unidade técnica se posicionou pelo arquivamento das irregularidades referentes à contratação de empresas sem procedimento licitatório objeto dos itens "D.1, E, G, I, L e M", em razão da ausência de dano ao erário.

Na sequência, relativamente à contratação de empresa de ramo diverso para serviços de limpeza pública, informou que o objeto social da empresa "Gladir Antonio Milkievicz" era a realização de "obras e urbanismo e paisagismo, urbanismo, pavimentação e locação de MO", enquadrando-se, portanto, no objeto da licitação, e defendeu que, apesar de o proprietário afirmar não ter conhecimento da participação de sua empresa na licitação, esta efetivamente o fez, conforme recibo de entrega do convite, tendo apresentado proposta de preço no certame.

A respeito dos gastos com comunicação e publicidade, sustentou que o objeto da contratação era de manifesto interesse público e de cunho social, e que as contratações eram realizadas de acordo com a necessidade do Município, sem alcançar o limite para a realização da licitação.

Afirmou que não houve dolo ou prejuízo ao erário, pois os serviços foram prestados em prol da municipalidade, apenas não tendo sido observada a formalidade do procedimento de justificativa da dispensa de licitação. Solicitou, ainda, a concessão de prazo para a obtenção, junto à Prefeitura Municipal, de documentos relativos a empenhos, notas fiscais e comprovantes de veiculação dos serviços.

Ao final, quanto à ausência de recolhimento previdenciário de prestadores de serviços de limpeza pública, expôs que o item teria sido regularizado pela administração municipal, que firmou parcelamento administrativo com a Receita Federal relativo às competências de janeiro a dezembro de 2005, posteriormente incluído, no exercício de 2009, em novo parcelamento da dívida total, em que foram agrupadas todas as competências.

Em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, antiga Diretoria de Contas Municipais, que, após análise das razões e documentos apresentados, opinou, em sua Instrução nº 2444/16 (peça nº 108), pelo total improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 14391/16 (peça nº 109), no qual, considerando que a unidade técnica, na Instrução nº 1125/14 (peça nº 78), após análise da documentação constante dos autos, concluiu que restou comprovado que os serviços objeto dos itens "G, I, L e M" foram regularmente prestados, opinou pela reforma parcial da decisão, unicamente para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao erário objeto destes tópicos, mantendo, contudo, o juízo de irregularidade, em razão da ausência de procedimento licitatório.

Com fundamento no artigo 448 – A, II, do Regimento Interno, os autos foram retirados de pauta, para nova instrução, tendo-se em conta os novos documentos apresentados pelo Sr. Euclides Pasa nas peças nº 110 a 123, sob alegação de dificuldades de acesso em virtude de ser ex-gestor do Município de Cruz Machado. Informou o ex-gestor ter anexado, nas referidas peças, notas de empenho e notas fiscais relativos aos gastos com publicidade, a fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços e afastar a devolução do montante de R\$ 40.442,50, correspondente ao item "H".

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2004/17 (peça nº 129), opinou, em relação ao mencionado item "H", pelo provimento parcial do recurso neste ponto, de forma a excluir do montante da condenação os valores relativos aos empenhos cuja prestação de serviços foi comprovada, e reiterou as demais conclusões constantes de sua manifestação anterior.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7851/17 (peça nº 131), ratificando, no restante, o parecer anterior.

É o relatório.

2. Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 108), o Recurso de Revista merece parcial provimento, nos termos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer das razões apresentadas relativamente ao tópico "E" (serviços no Centro de Produção Agropecuário Municipal), consistente na transcrição da passagem correspondente da Instrução nº 1125/14-DCM (peça nº 78), uma vez que este item não foi elencado entre as irregularidades que motivaram o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

De modo semelhante, a documentação apresentada relativamente ao tópico "D" (serviços de limpeza urbana), no sentido de comprovar a efetiva participação da

empresa "Gladir Antonio Milkievicz" na licitação, também não é apta a modificar a decisão recorrida, na medida em que a suposta ausência de participação dessa empresa não compôs a fundamentação da irregularidade do item e da determinação de parcelamento da dívida com o INSS, que foram imputadas em decorrência da não retenção das contribuições previdenciárias aos prestadores de serviços à época. Mesmo assim, os documentos apresentados, como bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça nº 108, conflitam com a declaração do próprio empresário de que não possuía conhecimento da participação de sua empresa na licitação, de modo que este fato permanece entre os indícios de ilicitudes que justificaram a decisão pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para averiguação de possíveis atos de improbidade administrativa.

Ainda no que se refere ao tópico "D", em que pese o recorrente informe que a administração municipal realizou parcelamento junto à Receita Federal relativamente às competências de janeiro a dezembro de 2005, abrangidas pelo parcelamento de 2009, fálhou em comprovar que os valores em tela foram efetivamente incluídos no parcelamento.

Nesse sentido, assim expôs a unidade técnica (peça nº 108, fl. 05):

Em sede recursal (peça nº 101), o Sr. EUCLIDES PASA informou, mais uma vez que o Município de Cruz Machado firmou parcelamento administrativo com a Receita Federal em 2005 e um parcelamento em 2009. No presente Recurso de Revista informou o número do processo correspondente ao parcelamento (nº 60.413.323-5) e relacionou os empenhos que, supostamente, dizem respeito aos consequentes pagamentos (peça nº 101, p. 11).

No que diz respeito aos empenhos, verifica-se que as informações prestadas pelo recorrente não são suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida que os valores empenhados são referentes aos parcelamentos.

Por essa razão, deverá ser mantida a irregularidade do item, assim como a determinação de quitação do débito, a qual, como destacado pelo Ministério Público de Contas à peça nº 109, deverá ser acompanhada quando da execução da decisão. Também não merecem acolhimento as razões referentes ao aspecto licitatório do tópico "H", relativo aos gastos com serviços de comunicação e publicidade, uma vez que, além de não ter sido apresentada justificativa plausível para a dispensa de licitação, a realização de diversas contratações com um mesmo objeto, ao longo de um mesmo exercício, que podiam ser realizadas conjuntamente e que, somadas, extrapolaram o limite de dispensa de licitação, caracterizou fracionamento de despesa, vedado pelos arts. 24, II, e 89, da Lei nº 8.666/93, e, portanto, burla ao processo licitatório.

Nesse sentido, preceitua o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (4ª Edição, p. 105), que "é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado", citando, a seguir (p. 108) a seguinte decisão:

Evite o fracionamento de despesa com a utilização de dispensa de licitação indevidamente fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o montante das despesas previstas e contínuas realizadas no decorrer do exercício, a exemplo das aquisições de material de expediente, de consumo e de gêneros alimentícios, extrapola o limite de dispensa de licitação.

Acórdão 2090/2006 Primeira Câmara

(grifos no original)

Outrossim, deverá ser mantida a sanção de recolhimento dos valores correspondentes ao mesmo tópico "H", porém unicamente no montante de R\$ 20.955,00, cuja efetiva prestação dos serviços não restou comprovada.

Como esclarecido pela unidade técnica em sua Instrução nº 2004/17 (peça nº 129, fls. 02 a 04), a decisão recorrida, ao determinar a condenação correspondente ao tópico "H", tomou por base o valor informado pela Instrução nº 3736/07 (peça nº 24), de R\$ 40.442,50, ao passo que, na Instrução nº 2.027/14 (peça nº 90), haviam sido considerados valores superiores pagos a determinados credores e somados mais alguns empenhos não trazidos na peça nº 24, elevando o total para R\$ 42.551,50.

Por esse motivo, informou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, caso considerados os valores contidos na Instrução nº 3736/07 (peça nº 24), os montantes pagos cujos serviços não restaram comprovados, somariam R\$ 20.955,00. Já quando considerados os valores da Instrução nº 2.027/14 (peça nº 90), o total subiria para R\$ 21.915,00.

Considerando que o Recurso de Revista em tela foi manejado pelo Sr. Euclides Pasa, em respeito ao princípio que veda a "reformatio in pejus", a análise recursal deverá ser restrita ao valor total dos serviços considerados pelo Acórdão nº 2003/15 (peça nº 97), de R\$ 40.442,50, assim como aos empenhos que somaram este valor, listados na Instrução nº 3736/07.

Assim, tomando-se apenas os empenhos constantes daquela Instrução de peça nº 24, e confrontando-os com os documentos anexados pelo recorrente, as despesas comprovadas separadas por credor, os valores totais gastos e aqueles ainda não comprovados são os seguintes:

CREDOR	TOTAL PAGO (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR NÃO COMPROVADO (R\$)
Jussara do Amaral	275,00	275,00	0,00
Editora o Estado do Paraná S.A.	420,00	420,00	0,00
Imprensa Oficial do Estado do Paraná	268,50	151,50	117,00
Sokol Fotografias Ltda.	550,00	0,00	550,00
Radio Educadora Fund. Sag. Coração de Jesus	400,00	0,00	400,00
Vale do Iguaçu – Lugofe Edit. Prom. E Publí.	1.350,00	1.000,00	350,00



CREDOR	TOTAL PAGO (R\$)	VALOR COMPROVADO (R\$)	VALOR NÃO COMPROVADO (R\$)
O Cassula Editora e Impressão de Jornais Ltda	300,00	300,00	0,00
Novo Tempo – Public. Prom. Aces e Comunic. Ltda	14.380,00	5.600,00	8.780,00
Rádio Difusora União Ltda.	2.751,00	952,00	1.799,00
FM Verde Vale Ltda.	7.838,00	5.539,00	2.299,00
Rádio Difusora Colmeia de Porto União Ltda.	11.910,00	5.250,00	6.660,00
TOTAL (R\$)	40.442,5	19.487,50	20.955,00

Diversamente, deverá ser acolhido o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer Ministerial nº 109/16 (peça nº 109), pelo provimento do presente recurso na parte relativa aos tópicos “G, I, L e M”, em face da conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constante da Instrução nº 1125/14 (peça nº 78, fls. 07 a 11), de que os serviços objeto desses itens foram prestados, conforme se depreende da documentação acostada às peças nº 39 (fls. 24 a 113), 44, 45 e 48 a 63, consistente em atestados de prestação serviços de frete, “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas” discriminando valores de fretes e mercadorias transportadas, notas fiscais de combustíveis assinadas pelos recebedores, e comprovantes de entrega das peças automotivas e de execução dos serviços de manutenção de veículos.

Com efeito, a ausência de licitação, em que pese dotada de gravidade suficiente para justificar a irregularidade das contas, não conduz automaticamente à restituição dos valores dispendidos, a qual somente deverá ocorrer em caso de não comprovação das despesas ou de efetivo dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, por estar comprovada a execução dos serviços e a entrega dos bens contratados, e diante da inexistência de indícios de sobrepreço, deverá ser afastada a sanção de ressarcimento dos valores reativos aos tópicos “G, I, L e M”, sem prejuízo da manutenção da irregularidade dessas contratações, por ausência injustificada de procedimento licitatório.

Por fim, deixa-se de acolher a alegação de que a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2006, determinada pelo Acórdão nº 368/12 – Tribunal Pleno, permitiria o julgamento pela regularidade das presentes contas, relativas a fatos ocorridos em 2005.

Além de se tratar de exercício diverso do em tela, a análise da Prestação de Contas Municipal possui escopo restrito, predefinido em Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pela decisão proferida, podendo ser analisados, de modo independente, em processo específico.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte, conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sem prejuízo da manutenção integral das irregularidades apuradas pelo Acórdão nº 2003/15 – Segunda Câmara e das demais sanções aplicadas, unicamente para os fins de:

3.1. excluir a determinação de devolução de valores relativamente às irregularidades de tópicos “G, I, L e M”; e

3.2. reduzir a determinação de devolução de valores relativamente à irregularidade de tópico “H”, para o montante de R\$ 20.955,00, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sem prejuízo da manutenção integral das irregularidades apuradas pelo Acórdão nº 2003/15 - Segunda Câmara e das demais sanções aplicadas, unicamente para os fins de:

1. excluir a determinação de devolução de valores relativamente às irregularidades de tópicos “G, I, L e M”; e

2. reduzir a determinação de devolução de valores relativamente à irregularidade de tópico “H”, para o montante de R\$ 20.955,00, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 503615/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, SILVANE SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4811/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Julgamento pela Irregularidade. Conhecimento. Provimento

parcial do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 2366/15 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas relativas à Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEPON, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do recorrente.

Na decisão recorrida, a Primeira Câmara do Tribunal decidiu, verbis:

“I - Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas da AFEPON – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF 003.229.039-04, Diretor-Presidente da Entidade no período, em razão:

(a) das ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, que impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo, ou seja, o montante atualizado de todos os direitos e obrigações da Entidade, e

(b) do fracionamento de despesa através de aquisições diretas por dispensa de licitação de material elétrico durante o exercício;

II - Aplicar ao gestor responsável pelas contas, Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF 003.229.039-04, a multa constante no art. 87, III, § 4º, da LC nº 113/2005 em razão da irregularidade das contas e a multa constante no art. 87, IV, “d” da LC nº 113/2005 pela aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR”.

Em suas razões, o recorrente apresenta extenso arrazoado, bem como, farta documentação, juntados nas peças 120 a 131.

Instada a se manifestar, a então Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 5159/15-DCM (peça 138), opina pelo conhecimento, “[...] para, no mérito, negar-lhe provimento e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 2366/15 – Primeira Câmara, mantendo-se a IRREGULARIDADE das referidas contas”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3/16 (peça 139), acompanha o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se “[...] pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão “a quo”.”

Ato contínuo, no tocante ao item “Fracionamento de Despesa”, uma vez que surgiram dúvidas entre o entendimento apresentado pela Unidade Técnica no processo originário, e, agora, no presente recurso, através do Despacho nº 770/16 (peça 141), voltaram os autos para manifestação da unidade, que, por meio da Informação nº 403/17-COFIM (peça 143), atendeu à solicitação.

É o relatório.

2. O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que, segundo aponta a unidade técnica, acompanhada pelo parquet, o recorrente não logrou êxito em desfugir as irregularidades apontadas no processo originário, que resultaram no Acórdão ora atacado.

2.1. Ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, que impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo, ou seja, o montante atualizado de todos os direitos e obrigações da Entidade:

Em relação às ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, que impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo, convém aqui transcrevê-las (peça 02 – fls. 103/104):

“Base para opinião com ressalva

1) Dentre os ativos financeiros realizáveis apresentados nas Demonstrações Contábeis acima referidas encontram-se registrados, um montante de:

(a) R\$ 236.040 em contas de Outros Créditos, Adiantamentos e Impostos a Recuperar, sem movimentação há longa data. As análises e procedimentos da empresa em relação a esses ativos indicam que, dificilmente serão realizados.

(b) R\$ 1.081.109 em Contas a Receber com a PMPG, sem movimentação a longa data. As informações obtidas com os colaboradores da auditada dão conta que, o valor não tem respaldo, com os registros do devedor.

A eventual baixa dos saldos referidos, afeta negativamente o Patrimônio Líquido, pelos valores citados.

2) Dentre os passivos financeiros apresentados nas Demonstrações Contábeis acima referidas encontram-se registrados, um montante de:

(a) R\$ 455.642 em contas de Impostos e Contribuições Sociais a pagar, sem movimentação há longa data, cuja política da empresa, os considera como, obrigações originadas em administrações anteriores a 2004.

(b) R\$ 1.071.367 em conta intitulada “Fornecedores Diversos 2001-2004”, cuja movimentação ao longo de 2010, bem como em anos anteriores contemplou baixas de valores pagos decorrentes de acordos efetuados (principal e juros). Considerando a forma de baixas verificadas, bem como que, inexistia uma conciliação que permita avaliar a adequação do saldo, não foi possível concluir sobre o saldo registrado.

(c) R\$ 616.294 em conta intitulada “Contrato de Obras”, sem movimentação há longa data, cuja política da empresa, os considera como, obrigações originadas em administrações anteriores a 2004.

(d) R\$ 444.798 em conta intitulada “Contratos PMPG” sem movimentação há longa data, cuja política da empresa, os considera como, obrigações originadas em administrações anteriores a 2004.

A eventual baixa dos saldos referidos, afeta positivamente o Patrimônio Líquido, pelos valores citados.

3) A conta de Provisão para Devedores Duvidosos apresenta um saldo de R\$ 98.163, entretanto, decorrente da análise dos valores pendentes na posição de Contas a Receber, julgamos que o saldo está insuficiente em um montante de R\$ 1.234.950, com efeito negativo no Resultado do Exercício e Patrimônio Líquido.



4) A AFEPON como parte em processo que tramita há longa data na 7ª Vara Cível Curitiba, é executada para responder por dívida contraída pela empresa, cujo valor proposto na ação é na ordem de R\$ 2.488.837 em valor original. O andamento processual requerido pela exequente é o de desconstituição da personalidade jurídica da AFEPON, a fim de atingir o acionista majoritário.

5) A empresa recebeu notificação da Receita Federal do Brasil, comunicando a não homologação de compensações efetuadas através de PERD/COMP cujo valor original monta em R\$ 87.346 em valor original. Dentro do prazo que lhe foi facultado, a empresa protocolou sua Manifestação de Inconformidade, o qual aguarda julgamento.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo base para opinião com ressalva, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira de AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA S/A., o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil".

O recorrente alega que tais fatos devem ser tratados, no máximo, como ressalvas, "[...] pois não se constituem em irregularidades capazes de macular a gestão, e conforme se vê a sua grande maioria foi gerado na gestão anterior, tendo apenas seus reflexos no exercício, porém todas as medidas possíveis para sanar tais ressalvas foram tomadas".

Além disso, o recorrente efetua as seguintes ponderações:

- o montante atualizado de todos os direitos e obrigações da Entidade foram identificados e sanados nos exercícios subsequentes, citando o Acórdão nº 3228/13 - Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do exercício de 2012;
- os fatos são decorrentes de situações alheias a vontade do responsável, que buscou e sanou tais impropriedades, sempre agindo no interesse público;
- todos os seus atos foram "[...] ordenados ou corroborados pelo Conselho de Administração";
- a maioria das ressalvas efetuadas se referem a fatos ocorridos anteriormente ao exercício de 2004, "[...] principalmente para as obrigações registradas no Passivo da AFEPON";
- "não é de sua responsabilidade e nem pode compreender assuntos técnicos contábeis, pois havia o profissional técnico responsável e se houveram a falta de registro em seus balanços não tem como identificar, mas pelas informações e documentos anexos foram efetuados em 2004, ou seja, em outra gestão que tem por responsável e presidente um contador";
- "em 2012 a entidade foi transformada em Autarquia e encerrou suas atividades como empresa e contrariamente ao afirmado no acórdão, resolveu e sanou a questão dos valores registrados no Ativo e no Passivo da Entidade, e como se vê foi "possível informar qual o montante atualizado de todos os direitos e obrigações", tanto que as contas de 2012, NO ANO DA TRANSFORMAÇÃO FORAM APROVADAS Acórdão nº 3228/2013, processo 191993/13, Relator IVAN LELIS BONILHA";
- os valores registrados em Outros Créditos, Adiantamentos e Impostos a Recuperar são de responsabilidade da gestão anterior e que o atual gestor não teve qualquer interferência ou responsabilidade sobre os montantes;
- os valores registrados em Contas a Receber com a PMPG se referem a gastos com serviços de iluminação pública solicitados pela prefeitura e que, na realidade, "[...] são apenas recursos gráficos registrados na entidade em 2001 e 2004, cuja metodologia utilizada para mensuração registrava na AFEPON os valores dos custos dos serviços, porém como se vê a própria prefeitura não registrava em sua contabilidade, pois compreendia que os valores já estavam inclusos nos repasses regularmente efetuados."
- "a entidade registrou os valores dos créditos, mas jamais tomou qualquer medida, pois eram apenas gráficos, note-se que consta nos registros da mesma, no entanto não consta nos registros da prefeitura".
- o montante registrado em contas de Impostos e Contribuições Sociais a pagar são oriundos da gestão anterior, que nunca houve qualquer manifestação de cobrança pelos órgãos do governo e que, devido ao tempo já decorrido, estão prescritos;
- a conta Fornecedores Diversos 2001-2004 também é de responsabilidade da gestão anterior, e que o montante se refere à dívida com a Petrobrás, renegociada segundo acordo efetuado ao final de 2013 entre AFEPON, Prefeitura e Petrobrás, juntado aos autos;
- as contas Contrato de Obras e Contratos PMPG se referem a um único credor, a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, e que os valores nelas registrados são de exercícios anteriores, decorrentes da "[...] prestação de serviço realizado pelo credor referente ao custo hora/máquina e Mão de Obra utilizados para realização das obras de pavimentação pela AFEPON".
- a conta Provisão para Devedores Duvidosos se refere a valores oriundos de serviços de pavimentação que não foram pagos;
- a entidade vem adotando as medidas possíveis para o recebimento do montante de R\$ 1.081.109,94, sendo que alguns casos foram encaminhados à prefeitura para inclusão dos credores na dívida ativa, e estando, muitos outros, prescritos.
- o processo que tramita na 7ª Vara Cível de Curitiba se refere a dívida da entidade com a Petrobrás, acima mencionada, sendo que a diferença no montante se trata da dívida corrigida, com multa, juros e atualização monetária, porém, foi feito um acordo no final de 2013 entre a AFEPON, Prefeitura e Petrobrás, conforme se depreende da peça 123;
- em relação a notificação da Receita Federal do Brasil, "[...] o presente item faz referência a dívida da entidade para com a Receita Federal, desse processo, gerou 4 subprocessos que são PIS, COFINS, IRPJ, CSLL. Desses, 3 foram protocolados um dia depois do prazo de entrega. Recorrido conselho de contribuintes na Receita Federal, não aceitaram e foi feito o segundo recurso. Os DARF processos entregues atrasados continuam sendo cobrados.

A receita não homologou a PERD/COMP porque a Afepon não retificou as DIPJ do ano 2003 e 2004 reconhecendo os créditos de R\$ 87.436,00.

(...)

Tendo em vista que esses processos ainda encontram-se em análise, a Afepon está no aguardo do julgamento".

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o contraditório, item a item, relativamente às ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, acima transcritas, em suma, assim se manifestou:

1.a "[...] No entanto, novamente não foram enviados documentos onde fosse possível verificar se a origem foi anterior ao período de responsabilidade do recorrente. Mais uma vez também, não foram demonstradas as providências tomadas para recuperar os valores lançados nas referidas contas."

1.b "[...] Agora, por meio do recurso de revista, o recorrente envia as mesmas alegações enviadas por conta do contraditório.

Assim, uma vez que não foram prestados maiores esclarecimentos acerca do item, permanece a ressalva."

2.a "[...] No entanto, o recorrente faz apenas alegações sem comprová-las, razão pela qual permanece a indicação anteriormente manifestada por essa Diretoria."

2.b "[...] Em razão dos documentos juntados pelo recorrente à peça 123, pode a presente ressalva ser considerada afastada."

2.c

e

2.d "[...] Mais uma vez, não foram enviados documentos capazes de comprovar a suposta compensação de débitos e créditos, pois não foram demonstradas quais foram as contas utilizadas para registrar a compensação na contabilidade da AFEPON, bem como, o instrumento legal que formalizou este acordo entre as partes. Portanto, deve ser mantida a ressalva."

3 "[...] No entanto, novamente não ficou demonstrada a inscrição em dívida ativa por parte do Município, razão pela qual deve ser mantida a ressalva."

5 "[...] No entanto, mais uma vez, não foi possível verificar se os referidos processos encontram-se aguardando julgamento, visto que não foi enviado qualquer documento relativamente aos mesmos.

Portanto, permanece a ressalva do item em tela".

Ao final, mantendo as ressalvas relativas aos itens 1.a, 1.b, 2.a, 2.c, 2.d, 3 e 5, a unidade concluiu pela manutenção da irregularidade deste tópico.

Outrossim, cumpre aqui destacar que, muito embora a unidade técnica não tenha se manifestado sobre a ressalva de número 4, presume-se que, por se tratar da dívida com a Petrobras, a exemplo da ressalva de número 2.b, pode a presente ser afastada.

Em relação às demais ressalvas, demarcadas como motivadoras da manutenção da irregularidade das contas neste tópico, com a devida vênia, divirjo deste entendimento.

A unidade técnica aponta que tais ressalvas impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo da entidade.

Notadamente, o fato aqui trazido é desabonador das contas, entretanto, muito embora esta questão seja de elevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser, efetivamente, objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário.

Importante aqui observar, que a Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, a partir do exercício financeiro de 2012, teve transformada a sua natureza jurídica, passando de sociedade de economia mista para autarquia, nos termos da Lei nº 10.829[1] de 19/12/2011, conforme se observa em seu artigo 1º:

"Art. 1º - Fica autorizada a transformação da natureza jurídica da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON de sociedade de economia mista para autarquia, com a denominação de "Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEPON", regulada pela presente Lei".

Neste diapasão, tendo em conta a necessidade de ajuste dos balanços patrimoniais para o exercício financeiro de 2011, o senhor Carlos Abraão Miguel Ajuz, por intermédio da Portaria nº 03, de 09/04/2012, designou um "Grupo de Trabalho para levantamento de formações contábeis", cujo resultado deste levantamento foi juntado na peça 127.

No referido documento, pode-se observar que as contas do ativo e passivo, que figuram nas ressalvas em questão, foram devidamente abordadas e que, de acordo com as demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2011 (processo 277754/12), foram efetuados os devidos ajustes.

Ademais, em que pese a responsabilidade do gestor destas contas, há que se observar que a AFEPON possui, como órgãos de administração, segundo o artigo 12 de seu estatuto (peça 02 - fls. 68), a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, cuja competência de cada órgão, vale aqui reproduzir parcialmente, de acordo com o estatuto da AFEPON (peça 02 - fls. 64/84).

Compete à Assembleia Geral (art. 15):

"(...)

c) Examinar e aprovar os balanços anuais de cada exercício;

d) Aprovar o orçamento, gastos e investimentos para o exercício seguinte;

e) Eleger, destituir e dar posse aos membros do Conselho Consultivo;

f) Eleger, destituir e dar posse aos membros do Conselho de Administração;

g) Eleger os membros do Conselho Fiscal; [...]"

Compete ao Conselho Fiscal (art. 25):

"a) Fiscalizar os atos dos administradores, previamente, concomitantemente ou posteriormente, verificar o cumprimento dos seus deveres legais e o alcance dos resultados e objetivos sociais da AFEPON;

b) Manifestar-se sobre o Relatório da Administração, opinando e fazendo constar o seu Parecer, as informações complementares que julgar necessárias e úteis à



deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração;

(...)

f) Analisar e emitir Parecer, no mínimo, do balancete trimestral e demais demonstrações financeiras elaboradas trimestralmente pela AFEPON; [...] Compete ao Conselho de Administração (art. 28):

(...)

i) Manifestar-se sobre Relatório da Administração e as Contas da Diretoria, submetendo-as com Parecer conclusivo, ao exame da Assembleia Geral; [...] Compete a Diretoria Executiva (art. 31):

(...)

g) apresentar ao Conselho de Administração, até o final do mês de novembro de cada exercício social, a proposta orçamentária e metas estipuladas para o exercício seguinte;

h) apresentar ao Conselho de Administração até 90 (noventa) dias após encerramento do exercício social, o Balanço Geral, os Relatórios da Administração das Diretorias, e a Prestação de Contas relativa ao exercício findo; [...]”

Nesta esteira, convém transcrever, também, o Parecer do Conselho Fiscal da AFEPON, juntado na peça 02, a fls. 101:

“PARACER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da AFEPON – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A, em cumprimento às disposições estatutárias, examinou o Balanço Patrimonial e demais demonstrações pertinentes ao exercício de 2010, e baseado no parecer de auditoria efetuado pela AUDIACTO Auditores Independentes S/S, manifesta o parecer de que as “Demonstrações Financeiras” traduzem adequadamente a situação patrimonial e financeira da AFEPON, o resultado de suas operações, as mutações do patrimônio líquido, as origens e aplicações de recursos, de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, aplicados de maneira uniforme.”

Da leitura dos textos acima, verifica-se que a Entidade possui mecanismos de controle, cujas contas, em determinado momento, foram analisadas em esferas e finalidades distintas, e que, em nenhuma ocasião, de acordo com o conjunto probatório dos autos, foram objeto de rejeição.

Portanto, em última análise, pode-se concluir que os apontamentos efetuados pela Auditoria Independente, afiguram-se como falhas formais de natureza contábil que não trouxeram prejuízos evidentes.

Ainda, em corroboração, a decisão contida nos Acórdãos nº 3228/13 – Primeira Câmara e 677/16 – Segunda Câmara, que julgaram plenamente regulares as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, respectivamente, acolhendo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, quando a entidade já estava sob a égide da Lei nº 10.829/2011, demonstrando que os ajustes efetuados na contabilidade da AFEPON estavam em consonância com o relatório apresentado pelo “Grupo de Trabalho para levantamento de formações contábeis”, destacando que as contas do exercício financeiro de 2012, primeiro ano de autarquia, também eram de responsabilidade do senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz.

2.2. Fracionamento de despesa através de aquisições diretas por dispensa de licitação de material elétrico durante o exercício:

Conforme apontado no Acórdão nº 2366/15 – 1ª Câmara, as contas da AFEPON – Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A relativas ao exercício de 2010 foram julgadas irregulares, também, em razão da realização de gastos no montante de R\$ 202.337,12 (duzentos e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e doze centavos) com a aquisição de materiais elétricos por intermédio de 37 procedimentos de dispensa de licitação, sendo que alguns deles, inclusive, foram realizados no intervalo de apenas dois dias.

Além disso, unidade técnica, ao analisar a origem dos dispêndios, identificou que foram gastos R\$ 74.171,50 entre os meses de janeiro a julho e dezembro de 2010 com manutenção de iluminação pública e R\$ 19.176,00 de gastos nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde somente nos meses de abril e maio.

Em sede recursal, sustenta o responsável pelas contas, em síntese, que as contratações impugnadas se deram no interesse da Administração Pública e com a corroboração do Conselho de Administração da entidade e pelo Prefeito Municipal. Destaca, por conseguinte, que agiu amparado em parecer técnico e que as falhas indicadas seriam meramente formais, sem que se tenha avertedo ocorrência de desvio de recursos, superfaturamento ou mesmo violação ao princípio da impessoalidade, razão pela qual a impropriedade pode ser convertida em ressalva, afirmando que neste sentido este Tribunal já teria julgado outros processos.

Sustentou, ainda, a existência de planejamento, atribuindo as contratações com dispensa a situações emergenciais e, portanto, de difícil planejamento.

Continua argumentando que não possui conhecimento jurídico e, que agiu amparado em parecer técnico, em respeito aos princípios da competitividade e economicidade, entre outros.

Reforçou, ao final, que a Agência é responsável pela iluminação pública do Município de Ponta Grossa, inclusive, seus prédios públicos, e que as situações em exame extrapolaram o planejamento realizado pela entidade, resultando, portanto, em contratações diretas.

Por fim, trazendo as lições do professor Marçal Justen Filho, salienta as vantagens do fracionamento, referentes à obtenção da melhor oferta, acrescentando, de maneira genérica, que as dispensas foram feitas em caráter emergencial e que alguns editais, inclusive, restaram desertos.

Analisando o conjunto argumentativo trazido em sede recursal, identifica-se que o recorrente buscou se valer de alegações genéricas para desconstituir a impropriedade apontada de fracionamento de mais de duzentos mil reais em contratações com dispensa de licitação.

Afirma que estas se deram em razão de licitações desertas, situações emergenciais e que outras fugiram ao planejamento realizado.

Ocorre que em nenhum momento o recorrente indicou os procedimentos desertos e o montante de contratação direta resultante deste evento.

Da mesma forma, não apontou as situações emergenciais que amparariam as contratações diretas, nem, tampouco, apresentou as diretrizes específicas do planejamento da entidade para o exercício, que amparassem suas alegações.

Nesse sentido, da análise, ainda que superficial, dos documentos apresentados pela defesa nas peças 23/89, relativos aos procedimentos de dispensa de licitação, percebe-se que, em sua grande maioria, referem-se a atividades ordinárias, de troca de lâmpadas, serviços de eletricitistas para eventos no município, manutenção de iluminação pública em terminais rodoviários, não se localizando neles alguma justificativa específica que indicasse, no caso concreto, a ocorrência de situação de urgência ou emergência.

Tanto é assim que, dos extratos de peças 49 a 65 e 67 a 88, ao contrário do que avertedo, consta que, nos respectivos procedimentos, foi indicado como fundamento legal o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, de dispensa de licitação por motivo de valor, sem que, de nenhum deles tenha constado o fundamento de urgência e emergência.

Neste particular, inclusive, só foi localizado um procedimento com indicação de dispensa por licitação deserta, na peça 66, com alegação de fundamento no art. 24, V, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 1.401,40.

Destaca-se do quadro acostado na peça 19, fls. 9 e 13, da Instrução 2838/12 da Diretoria de Contas Municipais que no ano de 2010 foram promovidos 14 procedimentos licitatórios (sendo 5 na modalidade Convite, 5 Tomada de Preço e 4 Pregão Presencial) ao passo que as Dispensas importaram em 96 processos, sendo 37 somente destinados à aquisição de material elétricos.

Ainda, revela notar que o recorrente afirma que tem como atribuição ordinária a iluminação pública do Município de Ponta Grossa, inclusive, seus prédios públicos, o que reforça a necessidade de planejamento nos gastos desta natureza, razão pela qual os procedimentos de dispensa por falha no planejamento só podem ser aceitos em casos excepcionais, não demonstrados nos autos.

Quanto à arguição de que operou os procedimentos de dispensa de licitação com a orientação da assessoria jurídica, após a citação e apresentação de contraditório pela advogada, Dra. Silvane Silveira, esta afirmativa restou afastada, pois houve a indicação de que, na maioria dos procedimentos, a autorização precedia aos pareceres jurídicos (peça 113, f. 6/7).

Em que pese discordar do posicionamento do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Relator originário de que o Parecer Jurídico fornecido em procedimentos licitatórios seria consultivo, conforme indicado na peça 116, não há como responsabilizá-la neste estágio do processo, em razão do princípio da “non reformatio in pejus”.

A par disso, insta salientar que a responsabilização da parecerista jurídica não importaria em desoneração do responsável pelas contas, ordenador da despesa.

Nestes autos, inclusive, vale sublinhar que a situação do recorrente é ainda mais grave, pois, conforme já mencionado, em alguns casos, autorizou o procedimento antes mesmo da emissão do parecer jurídico, não podendo, portanto, servir-lhe de escusa esse argumento.

Além disso, equivocou-se o recorrente ao citar as lições do professor Marçal Justen Filho quanto ao fracionamento do objeto em licitações, que não se confunde com o fracionamento de despesas do qual decorre a burla à modalidade licitatória, mas sim, com o parcelamento de objeto para ampliar a competitividade em licitações, hipótese absolutamente diversa da que se verifica nos presentes autos.

O fracionamento ou, melhor denominado, parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

Já o fracionamento, por sua vez, constitui irregularidade e caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta.

Isso fica evidenciado nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho[2]:

(...) Não há vedação ao fracionamento (excluídas as hipóteses em que isso acarretar prejuízos econômicos à Administração ou em que haja impedimento de ordem técnica). O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento.

Essa orientação já foi consagrada, de modo indireto, pelo próprio TCU, em publicação oficial. Asseverou-se que “É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesas” A explícita ressalva final destina-se a destacar que o problema fundamental não se relaciona propriamente ao fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento para evitar a licitação ou para aplicar a modalidade adequada.

Por fim, também não socorre o recorrente o Acórdão nº 3320/10, do Tribunal Pleno, invocado como paradigma, que analisou e julgou as contas do Serviço Social Autônomo Paranacidade, relativas ao exercício financeiro de 2008, e converteu em ressalva o fracionamento de despesas promovidos pela entidade, no montante de R\$ 9.867,56 para manutenção do prédio e R\$ 37.371,80 gastos com aquisição de combustíveis sem licitação.

De plano, identifica-se que os valores objeto de fracionamento são bem menos expressivos e não representam atividade fim da entidade, ao contrário do caso em exame, em que a responsabilidade pela iluminação pública é da entidade, tendo ela dispendido mais de duzentos mil reais na aquisição de materiais elétricos, sem o devido procedimento licitatório.

Neste contexto, a Lei Orgânica é categoria em indicar a irregularidade das contas,



diante da infração à norma legal, que compromete a gestão da entidade, conforme artigo 16, III e inciso II, parte final.

Não se tratou de mera irregularidade formal passível de conversão em ressalva, como sustenta o recorrente, pois restou demonstrada reiterada conduta de dispensar procedimento licitatório em aquisições ordinárias da Agência, resultando no montante expressivo de mais de duzentos mil reais gastos ao arripio da Lei de Licitações e Contratos.

Saliente-se, por fim, que esse mesmo apontamento já foi motivo de julgamento pela irregularidade das contas da entidade, de responsabilidade do recorrente, no exercício de 2009, autos 237310/10, Acórdão nº 4183/14, da 1ª Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão nº 702/16, do Tribunal Pleno, pendente, somente deliberação em Recurso de Revisão.

Por todo exposto, acolhendo os pareceres instrutórios, mantenho incólume nesta parte a decisão objurgada.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, a fim de que seja convertido em ressalva o item "Ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, que impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo, ou seja, o montante atualizado de todos os direitos e obrigações da Entidade", mantendo-se todavia, a irregularidade das contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, Diretor-Presidente da Entidade no período, em razão do item "Fracionamento de despesa através de aquisições diretas por dispensa de licitação de material elétrico durante o exercício", com aplicação de multa, nos termos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS DO MEMBROS TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de que seja convertido em ressalva o item "Ressalvas apontadas no Parecer dos Auditores Independentes, que impedem a demonstração real dos valores registrados no Ativo e no Passivo, ou seja, o montante atualizado de todos os direitos e obrigações da Entidade", mantendo-se todavia, a irregularidade das contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, Diretor-Presidente da Entidade no período, em razão do item "Fracionamento de despesa através de aquisições diretas por dispensa de licitação de material elétrico durante o exercício", com aplicação de multa, nos termos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Dispõe sobre a transformação da natureza jurídica da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEPON, conforme específica.

2. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.268/269.

PROCESSO Nº: 758238/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4812/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão inexistente. Tese analisada e rejeitada. Pela improcedência.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Luiz Goularte Alves em face do Acórdão nº 4317/17 – STP (peça 78), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão nº 349443/17, que visava a reforma integral do Acórdão nº 559/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que julgou pela irregularidade das contas relativas à contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. no exercício de 2011 por ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

O Embargante sustenta, em síntese, (i) que houve omissão quanto ao argumento de que o julgamento pela irregularidade das contas e a penalização imposta violariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (ii) quanto à divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão 1855/16 – Segunda Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva das contas pela contratação de serviços de assessoramento e acompanhamento de despesas em valor duas vezes superior ao presente.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a

rediscussão do resultado do julgado.

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é a de explicitar o julgado ou dele remover contradição. A obscuridade ou contradição deve ser verificada dentro da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, enquanto a omissão deve versar sobre questão essencial que não tenha sido enfrentada para a resolução do caso, o que não ocorreu no julgamento do presente caso.

Em primeiro lugar, o argumento do embargante de que teria havido omissão quanto à análise dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não procede e visa tão somente rediscutir a matéria de mérito, o que é impróprio para esta via recursal. Nos termos das razões do Recurso de Revisão, o Embargante alegou que o julgamento pela irregularidade das contas violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em vista o curto período de duração do contrato (10 meses) e o baixo valor do contrato (R\$ 29.800,00), características que, de acordo com sua tese, justificariam a conversão da irregularidade em ressalva.

Contudo, ao contrário do alegado, os argumentos suscitados foram efetivamente enfrentados e rejeitados pela decisão embargada, ao entendimento de que no caso a contratação acarretou despesa indevida ao município, pelo que, a despeito do baixo valor da contratação, seria descabida a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nos exatos termos do julgado recorrido:

Ao final argumentou que o valor contratual da contratação promovida pelo Município de Pinhais não era excessiva, tendo sido despendido apenas R\$ 29.800,00, e que a prestação dos serviços durou por somente 10 (dez) meses, de modo que a reprovação das contas configuraria penalidade excessiva e incompatível com o nível de gravidade da irregularidade.

Deste modo, em homenagem aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, requerem a reforma do Acórdão recorrido no sentido de que converter a irregularidade em ressalva.

A tese recursal, contudo, não merece prosperar (...).

(...) O Município de Pinhais é um município de médio porte, com uma Procuradoria Jurídica e um Departamento de Contabilidade bem estruturados, pelo que resta injustificada a contratação de serviços de assessoria para elaboração de projetos de LOA, LDO, créditos adicionais e instituição de tributos, que são atividades que demandam o conhecimento de informações exclusivas do poder público, como a estimativa de receita, e a tomada de decisões políticas quanto à fixação da despesa e de prioridades e metas, sendo portanto atividade indissociável do estado.

Portanto, a despeito do baixo valor da contratação e dos indícios de que o serviço foi prestado, é de se reforçar que a DESPESA FOI INDEVIDA, valendo destacar, conforme já me posicionei em casos semelhantes, que uma vez constatado o pagamento de despesa desnecessária, seria cabível a penalidade de restituição integral dos valores, o que, contudo, fica prejudicado em face da proibição de reformatio in pejus.

Diante do exposto, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, entende-se que o presente caso atrai o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" e art. 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual também se tem por descabida a alegação que a conclusão adotada não se coadunaria com os PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. (destacou-se)

É de se salientar que esta premissa foi assentada no Acórdão nº 1517-STP, de lavra do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que julgou pela improcedência do Recurso de Revista. Verbis:

Nesse contexto, pode-se concluir que a terceirização de atividade própria da administração acarretou DESPESA INDEVIDA ao município, de modo que não é prudente afirmar, no presente caso, que inexistiu prejuízo ao erário. Conforme se extrai da defesa acostada à peça 17, os departamentos de orçamento, contabilidade e financeiro, nos anos de 2011 a 2013, contavam com diversos servidores nos cargos de auxiliar administrativo, assistente administrativo e contador, os quais poderiam desempenhar as atividades do contrato.

Assim, cabe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves relativas à contratação imprópria da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. pelo Município de Pinhais no exercício de 2011, nos termos preferidos nos Acórdãos n.º 6174/14 da Primeira Câmara e n.º 4296/16 da Segunda Câmara, mantidos pelo Acórdão n.º 559/17 do Tribunal Pleno. (fl.3, peça 62 - destacou-se)

Portanto, manifestamente improcedente a alegação de que houve omissão de análise da tese de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente porquanto o argumento foi expressamente enfrentado e rejeitado no caso concreto.

Em segundo lugar, é igualmente improcedente a alegada omissão de análise da divergência jurisprudencial quanto Acórdão 1855/16 – Segunda Câmara, "onde (sic) esta Corte de Contas julgou regulares com ressalva as contas do Município de Loanda, mesmo tendo se constatado que o Executivo Municipal havia firmado dois contratos de assessoramento de órgãos e acompanhamento de despesas com a empresa JBM Consultoria e Assessoria Ltda., que perduraram por dois anos e geraram o dispêndio de recursos públicos no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)".

Pontuou-se, no Acórdão recorrido, que em todos os paradigmas invocados, além de o recorrente não ter se desincumbido do ônus de demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial[1], as premissas fáticas não se amoldavam ao presente caso, conclusões estas que se aplicam integralmente à irrisignação recursal. A propósito, reprimem-se os fundamentos da decisão recorrida:

Deste modo, resta claro que são diversas as premissas fáticas dos Acórdãos paradigmas invocados com o presente caso, pois aqueles tratam de terceirização de serviços de contabilidade, enquanto no presente caso houve o estabelecimento de dupla estrutura jurídica e administrativa para atendimento de um mesmo objeto, notadamente para a elaboração de leis orçamentárias.

Ademais, os paradigmas invocados não refletem a posição majoritária da presente



Corte de Contas, na qual predomina o entendimento no sentido de se julgar irregulares as contas nos casos de contratação indevida de empresa terceirizada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria quanto a atos corriqueiros de gestão e que não exigem notória especialização, como ocorreu no presente caso. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, casos idênticos ao presente, nos quais também foram julgadas irregulares as contas em razão da contratação da empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas tributária, orçamentária, financeira e de acompanhamento legislativo.

ACÓRDÃO Nº 3008/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Procedência da presente Tomada de Contas, com a declaração de irregularidade da contratação sub examine cumulado com a imposição de sanções ao gestor responsável. (...)

ACORDAM

(...)

I - Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULAR a contratação da empresa "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda" por parte da Município de Cerro Azul, de responsabilidade do Sr. Dalton Luiz de Moura e Costa (CPF nº 319.668.619-15), detentor do cargo de Prefeito Municipal de Cerro Azul no período em exame;

(Tomada de Contas Extraordinária nº 797142/12, Relator Conselheiro Nestor Batista, Interessado: Município de Cerro Azul)

ACÓRDÃO Nº 1851/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instrução da DCM pelo provimento. Parecer do MPC pela procedência. Procedência da tomada julgando pela irregularidade, cumulado com a imposição de sanções ao gestor responsável. (...)

ACORDAM

(...)

I – Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária, considerando IRREGULARES as contas em razão das contratações das empresas "AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda." e "Melo Ferreira & Cia Ltda", ora em comento, da Câmara Municipal de Morretes, de responsabilidade do Sr. Maurício Porrua, Presidente do Legislativo no período em exame;

(Tomada de Contas Extraordinária nº 796995/12, Relator Conselheiro Nestor Batista, Interessado: Câmara Municipal de Morretes)

ACÓRDÃO Nº 1609/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis. Prejulgado nº 06 TCE/PR. Afastamento de preliminares. Atividades típicas do Poder Legislativo Municipal. Irregularidade das contas com aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

(...)

ACORDAM

(...)

I. Afastar as preliminares suscitadas, para, no mérito, julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Carlos Juliano Budel, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em razão da contratação da empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., por configurar terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Legislativo Municipal, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas;

(Tomada de Contas Extraordinária nº 796871/12, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu).

Outrossim, especificamente quanto à terceirização de serviços de contabilidade, deve-se também frisar que o posicionamento majoritário desta Corte de Contas é pela irregularidade das contas em razão da contratação de assessoria contábil em contrariedade às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06. Assim cite-se: (...) (destacou-se)

Portanto, a despeito de não ter havido referência expressa ao Acórdão 1855/16 – Segunda Câmara, resta evidente que as razões da suposta divergência jurisprudencial foram enfrentadas e afastadas de modo conjunto, uma vez que todos os paradigmas invocados versavam sobre casos específicos de terceirização de serviços de contabilidade, enquanto, de modo diverso, o presente caso versa sobre terceirização de amplo objeto com a predominância de atividades de assessoramento legislativo para a elaboração de projetos de leis orçamentárias e tributárias.

Em arremate, é de se frisar que a tese da necessidade de conversão da irregularidade em ressalva, que constitui o cerne da irrisignação do recorrente, foi minudente e exaustivamente enfrentado e rejeitado ao longo de todo o item 2.3 do Acórdão recorrido, no qual se chegou a duas conclusões.

Primeiro, que os paradigmas suscitados não refletiam a posição majoritária desta Corte, mesmo nos casos de terceirização específica de serviços de assessoria contábil e tributária. Segundo, que em casos idênticos ao presente, que envolveram a contratação da mesma empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para os mesmos serviços de assessoria orçamentária/tributária e acompanhamento legislativo, o posicionamento uníssono da Corte foi pela irregularidade das contas. Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão a ser suprida nos presentes embargos, o recurso se mostra manifestamente improcedente e, assim, incabível à modificação da substância do julgado embargado.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento dos Embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão (...) nos seguintes casos: (...) IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."

PROCESSO Nº: 789117/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO / PROCURADOR DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4813/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Obscuridade inexistente. Tese analisada e rejeitada. Pela improcedência.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese em face do Acórdão nº 4428/17 – STP (peça 124), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo o julgamento pela irregularidade do achado referente ao "Lote nº 03 da Concorrência pública nº 001/2008 (duplicação da Rua Rouxinol) do Relatório de Auditoria nº 08/2009.

O Embargante sustenta (peça 128), em síntese, a existência de obscuridade no Acórdão, pois a decisão menciona culpa *latu sensu* mas não demonstra os pressupostos para a sua aferição no caso concreto, o que geraria dúvida. Requer, assim, que seja esclarecido e apontado qual foi o ato praticado pelo gestor que gerou ou contribuiu para o erro.

Por meio do Despacho nº 2176/17 (peça 128), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado.

Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é a de explicitar o julgado ou dele remover contradição. A obscuridade ou contradição deve ser verificada dentro da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, enquanto a omissão deve versar sobre questão essencial que não tenha sido enfrentada para a resolução do caso, o que não ocorreu no julgamento do presente caso.

O Embargante alega, em síntese, que no r. Acórdão não há demonstração de comportamento doloso do gestor, bem como não fora demonstrado a ocorrência de culpa "stricto sensu", ou seja, ação ou omissão do agente, por imprudência, negligência ou imperícia.

O argumento, contudo, é manifestamente improcedente e visa tão somente rediscutir a matéria de mérito. A responsabilidade do Embargante foi amplamente fundamentada no tópico 2.1 do Acórdão recorrido ("Da responsabilidade subjetiva por culpa do gestor"), do qual se extrai o seguinte trecho:

Conforme verificado desde o Relatório de Auditoria nº 08/2009, o Sr. Luis Roberto Pugliese, na qualidade de ex-prefeito e ordenador de despesa, autorizou o pagamento de valores a maior na obra em questão, apesar de ter sido atestado nas planilhas de serviços a utilização efetiva de quantitativos físicos inferiores aos descritos no contrato e projetos.

Neste ponto, faz-se relevante ressaltar que, inicialmente, a divergência entre o valor efetivamente executado e o contido nos projetos era de R\$ 982.307,74, tendo por base as medições das planilhas de serviço fornecidas. Contudo, após a execução do levantamento topográfico in loco (vide abaixo), essa diferença foi reduzida para R\$ 271.155,32, tendo por base as medições feitas por técnicos deste Tribunal e da própria Prefeitura, o que ainda assim demonstra a ocorrência de pagamentos por materiais não empregados na obra.

Portanto, o caso trata de erro de liquidação da despesa por parte do próprio gestor, pois os técnicos da Prefeitura, desde as primeiras planilhas de serviço, haviam atestado a utilização de quantitativos inferiores àqueles constantes dos projetos e do contrato, mas mesmo assim o recorrente autorizou o pagamento do valor integral, o que configura uma situação clara de responsabilidade subjetiva por culpa grave. Portanto, no presente caso, era perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização.

Não obstante, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade na gestão dos recursos na execução da obra, de modo que sua responsabilidade está embasada no fato de ter efetuado, enquanto ordenador de despesa, pagamentos por serviços que foram executados em volumes inferiores ao projetado, na obra de restauração e duplicação da Rua Rouxinol.



Finalmente, é de se pontuar que o precedente desta Corte citado pelo Recorrente não se amolda ao presente, uma vez que neste caso foram apuradas “divergências nos quantitativos físicos, entre o contido nos projetos e o contido na planilha de serviços” (peça 2, fl.11), o que não ocorreu naquele, além de que a constatação destas divergências não dependeria de nenhum conhecimento técnico na área de engenharia, tratando-se, ao contrário, de erro grosseiro de liquidação de despesa. Diante disso, é de se reiterar que o acórdão recorrido indicou claramente que a responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Pugliese é subjetiva e está embasada no fato de que, na qualidade de ex-prefeito e ordenador de despesa, cometeu erro grosseiro de liquidação despesa uma vez que “autorizou o pagamento de valores a maior na obra em questão, apesar de ter sido atestado nas planilhas de serviços a utilização efetiva de quantitativos físicos inferiores aos descritos no contrato e projetos”. Portanto, ao contrário do alegado, os servidores municipais atestaram nas planilhas de serviço a utilização de quantitativos inferiores aos descritos no contrato e projeto, mas mesmo assim o Sr. Luiz Roberto Pugliese autorizou o pagamento a maior aos contratados, o que configura, a toda evidência, uma irregularidade praticada por ato comissivo, de sua exclusiva responsabilidade, na liquidação da despesa, no que reside sua culpa e responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente pagos.

Por todo o exposto, não havendo qualquer obscuridade a ser suprida nos presentes embargos, o recurso é improcedente e incabível à modificação da substância do julgado embargado.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos, para no mérito negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 798817/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ATILA SAUNER POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4814/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. A oposição de embargos com intuito procrastinatório configura ato de litigância de má-fé. Omissão inexistente. Vício grosseiro. Pelo não provimento com aplicação da multa do art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Instituto Corpore em face do Acórdão nº 4528/17 – STP (peça 230), que julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo a decisão pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício de 2008 referente ao Termo de Parceria nº 06/2008, firmado entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

O Embargante sustenta (peça 233) que “a decisão colegiada deixou de se atentar ao contido no art. 236 – também do Regimento Interno – que impõe a abertura de tomada de contas extraordinária quando se verificar a falta de informações e desta resultar pretensa “lesão ao Erário”.

Por meio do Despacho nº 2170/17 (peça 234), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator para análise e voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

O Embargante alega a ocorrência de omissão na análise do art. 236 do Regimento Interno e solicita, através dos embargos manejados, a abertura de tomada de contas extraordinária para fins de verificação do dano ao erário.

A alegada omissão, contudo, é inexistente. Não pode o recurso de embargos ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado, ou para veicular pedido novo, promovendo inovação em sede recursal.

O presente processo já se trata de um processo de prestação de contas que, assim como a tomada de contas, visa apurar e quantificar qualquer ato que resulte dano ao

erário, nos termos do arts. 12 e 13 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

(...)

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

(...)

In casu, o dano ao erário resultante da realização de despesas a título de provisões e taxas de administração foi apurado e fixado quando do julgamento inicial das contas, no Acórdão nº 3765/13 - S2C (peça 66) no valor de R\$ 129.519,99 (cento e vinte e nove mil quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), que remanesceu inalterado mesmo após a oposição dos Recursos de Revista e Revisão e não necessita de qualquer complementação.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a utilização de procedimentos escusos para conseguir objetivo ilegal ou para procrastinar indevidamente o andamento do feito dá ensejo à aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005. Precedentes: Acórdão nº 3587/17 – Tribunal Pleno, j. em 10/08/2017 (Embargos de Declaração); Acórdão nº 2538/17 – Tribunal Pleno, j. em 1/06/2017 (Representação da Lei nº 8.666/93).

Do primeiro acórdão, de lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, vale transcrever o seguinte extrato de sua fundamentação:

A rediscussão matéria, da forma apresentada, em sede de Embargos de Declaração, revela ato que não se constitui apenas na utilização da via processual inadequada frente à suposta pretensão de reforma do julgado, mas também o claro intuito de tumultuar o processo administrativo, de forma manifestamente protelatória e desarrazoada, razão pela qual aplica-se, de ofício, a multa de litigância de má-fé, com fulcro no artigo 87, IV, “H”, da Lei Orgânica, cumulada com o artigo 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil.

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos e consistindo em vício grosseiro a formulação de pedido de abertura de nova tomada de contas para apuração de dano ao erário já fixado, tenho por manifesta a prática de ato de litigância de má-fé, que visou a mera procrastinação do feito, nos termos do art. 80, VII, do NCPC/2015[1], pelo que aplico ao embargante a multa do art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005.[2]

Ressalte-se, ademais, que na reiteração de oposição de recursos manifestamente protelatórios, a multa sancionatória poderá voltar a ser aplicada.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo não provimento dos Embargos, com aplicação da multa do art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005 por litigância de má-fé, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore, conforme o art. 86, par. único, [3] da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos, para no mérito negar-lhes provimento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “h” da LC nº 113/2005 por litigância de má-fé, à Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore, conforme o art. 86, par. único, da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. NCPC/2015, Art. 80 (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

2. LOTG/PR, Art. 87 (...) IV (...) h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. LOTG/PR, Art. 86 (...) Par. único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular (...).

PROCESSO Nº: 202213/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4815/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem. Julgamento por lotes e não por



itens. Adjudicação realizada dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, justificada pela perspectiva de conferir economia de escala e evitar o prejuízo ao conjunto. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação proposta pela Sra. Vanderleia Silva Melo, em face do Edital do Pregão Presencial nº 17/2017, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - SAAE, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e respectivos serviços para a frota de veículos da autarquia.

Segundo o Representante, a entidade estaria promovendo licitação para aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento e cambagem de veículos da frota da autarquia através do tipo menor preço por lote, em violação ao art. 15, IV, e art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência da Súmula nº 247 do TCU, que exigem que o parcelamento do objeto deve ser feito por itens e não por lote.

Em seu entender, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Intimado a apresentar manifestação, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - SAAE apresentou defesa (peça 22) na qual sustentou que é lícito o agrupamento de itens em lotes, a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si, citando decisões do TCU nesse sentido.

Alegou ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, conforme determinação expressa no Acórdão 1045/16-STP, somente seria vedada a unificação da compra de pneus e da prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em um único lote, por se tratar de itens que devem ser licitados de forma apartada, o que não ocorreu no caso, haja vista que a compra dos pneus e a prestação dos serviços foram licitados em lotes separados. Finalmente, sustentou que escolha do julgamento por lote se fez para evitar a perda da economia de escala, requerendo a improcedência da denúncia.

Encaminhados os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, esta opinou por meio da Instrução nº 440/17 (peça 23) pela procedência da representação para o fim de expedição de recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, para que realizem o julgamento das propostas pelo menor preço por item e não por lote.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e, através do Parecer nº 7805/17 (peça 25), opinou pela procedência do Representação e emissão de recomendação para que a entidade se utilize o critério menor preço por item ou que faça constar nos processos administrativos análises técnicas e justificativas adequadas quanto a opção pelo critério de julgamento por lote.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, entende-se que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

Da análise dos autos, depreende-se que a Representação se funda em argumento de natureza teórica, exclusivamente de direito, de que o Pregão promovido teria violado a regra geral de licitação por item. A Representante, contudo, não adentrou na análise fática dos itens que compunham os lotes, a fim de demonstrar que seriam objetos independentes e de natureza fracionável e, assim, adequados para serem licitados por item.

Da mesma forma, sem analisar a composição dos itens agrupados em lotes, a unidade técnica concluiu, com base na interpretação conjunta do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU nº 247, que a regra seria a admissão da adjudicação por item, pelo que seria obrigatória ao caso.

Não é, contudo, o que se depreende dos autos.

Da análise do edital do Pregão nº 17/2017 (peça 5), observa-se que, no Lote 1, exclusivo para ME e EPP, foram licitados "serviços de montagem/alinhamento/balanceamento/cambagem" para "veículo pesado" e "veículo leve" no valor de R\$ 23.266,00. No Lote 2, exclusivo para ME e EPP, foram licitadas câmaras de ar e pneus para veículos leves (Kombi, Saveiro, D-10) no valor de R\$ 14.045,04. Por sua vez, no Lote 3, de ampla concorrência, foram licitadas câmaras de ar e pneus para veículos pesados (Trator 50X, Retro MF01, Pneus para Caminhões) no valor de R\$ 123.937,88.

Diante disso, resta claro que não houve qualquer ilegalidade no certame em questão. Primeiro, observa-se que a Administração respeitou à jurisprudência desta Corte, fixada no Acórdão 1045/16, do Tribunal Pleno, quanto à impossibilidade de unificação da compra de pneus com a prestação dos respectivos serviços, por serem itens independentes e passíveis de divisão. In casu, atendendo a esta determinação, o gestor procedeu à correta separação da contratação dos serviços (montagem/alinhamento/balanceamento/ cambagem) da compra dos produtos (pneus e câmaras de ar).

Em segundo lugar, é de se frisar que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. Não se pode conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.

No presente caso, observa-se que os 3 lotes eram compostos, ao todo, por 38 itens, com quantitativos que variavam de 1 a 12 unidades. Disto depreende-se que a perspectiva de se realizar o julgamento de lances para todos os 38 itens não era razoável, além de que poderia ocasionar o aumento do preço unitário e o risco de fracasso, notadamente diante da pequena quantidade de unidades que compunham cada item.

Correta, portanto, a adjudicação por lotes promovida, uma vez que, por meio dela, obteve-se economia de escala e evitou-se a ocorrência de prejuízo ao conjunto, pela eventual frustração do fornecimento de pneus ou da sua respectiva câmara de ar,

individualizados em itens separados.

Ademais, observa-se ainda que os itens agrupados em lotes guardavam compatibilidade entre si. Assim veja-se que no Lote 2, exclusivo para ME e EPP, foram licitadas câmaras de ar e pneus para veículos leves (Kombi, Saveiro, D-10). Por sua vez, no Lote 3, de ampla concorrência, foram licitadas câmaras de ar e pneus para veículos pesados (Trator 50X, Retro MF01, Pneus para Caminhões).

Em terceiro lugar, observa-se que o Lote 1 (serviços no valor de R\$ 23.266,00) e o Lote 2 (pneus e câmaras de ar para veículos leves no valor de R\$ 14.045,04) foram destinados com exclusividade a microempresas e a empresas de pequeno porte, com base no tratamento diferenciado conferido pelo art. 48, I, da LC nº 123/06, que foram realizados de maneira regular, uma vez que nenhum dos lotes excedeu o valor máximo de R\$ 80.000,00.

Diante do exposto, conclui-se que a adjudicação por lotes realizada foi exercida dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, e estava justificada pela perspectiva de conferir economia de escala às aquisições, bem como evitar o prejuízo ao conjunto, reduzindo-se o risco de frustração do certame para alguns itens, de quantitativos inferiores, não restando configurada, portanto, a alegada violação ao art. 15, IV, ou ao art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 540356/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSWOSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4816/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial Copel nº SGD170163/2017. Contratação de "leituristas" de medidores de consumo de energia elétrica. Revisão das planilhas de contratação, com fixação de novos valores de US (unidade de



serviço). Inexequibilidade do preço não verificada. Não comprometimento da competitividade da licitação. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Sociedade Civil de Saneamento Ltda. em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Presencial Copel nº SGD170163/2017, que tem por objeto a “contratação de serviços de leitura de medidores de consumo de energia elétrica do grupo “B” (baixa tensão) com a impressão simultânea e entrega da fatura de energia, no local das unidades consumidoras, doravante denominados faturamentos LIS, incluindo eventual registro fotográfico e entrega de avisos aos clientes”.

Segundo o Representante, o órgão licitante disponibilizou projeto básico inadequado e insuficiente, em descumprimento aos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, todos da Lei Geral de Licitações, visto que a planilha de custos constante do Anexo X do edital, estabelece, para o lote 02, valores de remuneração para o “leiturista” (R\$ 50.772,03) e para o “leiturista motociclista” (R\$ 10.980,20) supostamente incompatíveis com o número de funcionários indicado como necessário pela cláusula 2.2 do edital (respectivamente, 24 e 04 funcionários).

Por meio do Despacho 1587/17 (peça 4) a Representante foi intimada para apresentar emenda à inicial, “de modo a comprovar documentalmente o valor do piso da categoria “leiturista”, os percentuais de encargos trabalhistas indicados como incidentes, bem como a demonstrar, de forma analítica, a alegação de que referidos custos superariam os montantes definidos em edital”.

Em cumprimento, a representante apresentou relatório (peças 8), através do qual promoveu a juntada da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 (peça 09) e de planilha com discriminação analítica dos encargos trabalhistas (peça 10), e reiterou os pedidos de suspensão e adequação do edital.

A cautelar pleiteada, contudo, não foi acolhida pela decisão de peça 12, que destacou que da análise do Parecer Jurídico reproduzido às fls. 78 a 82 da peça 02 era possível concluir que o preço máximo foi estabelecido em consonância com pesquisa de mercado e que o número de leituristas seria meramente recomendado, portanto facultativo, de forma que ainda seria viável a redução dos custos do serviço.

Intimada para apresentar contraditório, a Copel Distribuição S/A apresentou manifestação (peça 17), na qual refutou as alegações da representante. Em suma, argumentou que promoveu uma revisão de todas as planilhas de contratação, gerando novos valores de US (unidade de serviço) para licitação, o que teria desagradado algumas empresas, mas que os preços eram compatíveis com os valores de mercado. Informou ainda que a sessão pública de abertura da licitação foi realizada em 28/07/2017, com a participação de 12 interessados proponentes, inclusive da representante (que, contudo, não venceu o certame), pelo que restaria evidente a ausência de qualquer prejuízo à competitividade da licitação.

Encaminhados os autos à análise da 2ª Inspectoria de Controle Externo (2ª ICE), esta opinou por meio da Informação nº 87/17 (peça 22) pela improcedência da Representação, uma vez que da análise dos elementos dos autos percebe-se que não há inexequibilidade do preço, bem como não houve comprometimento da competitividade da licitação, no que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 7815/17 (peça 23). É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres uniformes do Ministério Público de Contas e da 2ª Inspectoria de Controle Externo, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece procedência.

O cerne da presente Representação reside na alegação de que, especificamente no lote 02 do processo licitatório SGD 170163/2017, haveria vício de projeto básico e a insuficiência de valores estimados para os pagamentos de salários e encargos trabalhistas para a contratação dos 24 (vinte e quatro) leituristas e 4 (quatro) leituristas motociclistas, com valores de R\$ 50.772,03 e R\$ 10.980,20, respectivamente.

A fim de comprovar estas alegações, a Representante juntou a Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 (peça nº 09) e planilha com discriminação analítica dos encargos trabalhistas (peça nº 10), e argumentou que caso considerado o piso da categoria (R\$ 1.298,00) e os percentuais para os encargos trabalhistas (respectivamente, 38,63% e 38,53%), os montantes definidos em edital seriam insuficientes para remunerar os custos e encargos incidentes sobre a prestação dos serviços, de modo que a licitação restaria inexequível.

Em suas razões de defesa, a Copel Distribuição S/A (peça 17) aduziu que, apesar da redução dos valores, os preços previstos são perfeitamente exequíveis. Explicou que, em janeiro/2017, foi promovida uma revisão de todas as planilhas de contratação a fim de padronizar os custos diretos, benefícios e despesas indiretas dos serviços correlatos, como o serviço de leitura de medidores, o que gerou novos valores de US (unidade de serviço) tendo por base a produtividade esperada para a região específica, bem como a equipe de leituristas recomendada para a execução do contrato.

Nesse sentido, alegou que em regiões com alta densidade demográfica, a exemplo de Curitiba, onde a produtividade média diária factível é muito superior à média do Estado (dada à concentração de medidores em prédios e condomínios), a quantidade de leituristas necessários para execução do contrato seria menor.

Deste modo, aduziu que a revisão dos valores acarretou a redução da remuneração para as localidades onde a produtividade era maior, mas que recebiam os mesmos valores de outras que apresentavam uma dificuldade maior na realização dos serviços, o que teria gerado insatisfação perante as prestadoras de serviço.

Em razão disso, no processo licitatório SGD 170163/2017 foi fixado “o preço máximo da US que anteriormente era de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) para todas as leituras urbanas, independentemente da região, passou a ser de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) para os lotes 01 e 02 e de R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para o lote 03”.

A área de abrangência dos respectivos lotes, todos do Município de Curitiba, era a seguinte: Lote 1 - localidade 7072 (região do bairro Sítio Cercado); Lote 2 - localidades 7624 e 1510 (região dos bairros Vila Hauer e Bacacheri); Lote 3 -

localidade 6148 (região do Bairro Santa Felicidade).

É de se reconhecer a procedência dos argumentos de defesa.

Em primeiro lugar, conforme já apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a licitação em questão previa a contratação de serviços por empreitada, sendo que os quantitativos de leituristas e motociclistas apresentados para o Lote 2, de 24 (vinte e quatro) e 4 (quatro), respectivamente, tratam de uma base para a estimativa de orçamento, não sendo obrigatória a admissão deste número de empregados, o que evidencia, desde logo, a possibilidade de redução de custos.

Nessa linha, a fim de contraditar as alegações da Representante, a Copel apresentou Parecer Técnico em que realizou uma simulação com os valores estimados para o Lote 2, trazendo a conclusão de que a contratada poderia otimizar em até 30% a equipe estimada para a prestação do serviço. Em sua estimativa, se a proponente se utilizasse de 22 (vinte e dois) leituristas para o Lote 2, mantendo 4 (quatro) motociclistas, o serviço poderia ser prestado em valores inferiores ao valor máximo R\$ 61.752,23 fixado em Edital:

Qtde	Descrição	Salário(Conv. Colet. 2017/2018)	Adic. de Peric.	Encargos Sociais *	Valor Unitário (Salário Base + Encargos Sociais)	Valor Total
22	Leituristas	R\$ 1.298,00	0%	68,09%	R\$ 2.181,80	R\$ 47.999,60
4	Motociclistas	R\$ 1.298,00	30%	68,09%	R\$ 2.836,35	R\$ 11.345,40
					TOTAL	R\$ 59.345,00

* % de Encargos utilizados na planilha do Edital

Em segundo lugar, a Copel anexou cópia da ata da sessão pública de abertura do certame licitatório (peça 21), realizada em 28/07/2017, demonstrando que contou com a participação de 12 interessados proponentes, o que evidencia a plena competitividade da licitação.

Importante destacar que a Representante participou da licitação, apresentando proposta de R\$ 0,86 para o Lote 01, ficando classificada em 4º lugar; R\$ 0,86 para o Lote 02, ficando classificada em 4º lugar; e R\$ 0,95 para o Lote 03 ficando classificada também em 4º lugar. Contudo, foi a proponente Bureau Veritas do Brasil Sociedade quem restou vencedora do certame, ofertando lance de R\$ 0,78 para o Lote 01, R\$ 0,78 para o Lote 02 e R\$ 0,85 para o Lote 03, do que se depreende que ainda havia muito margem para redução de custos (v. documentos de peça 21).

Sendo assim e considerando que a sessão pública foi realizada com a participação de 12 interessados proponentes, inclusive da Representante, e que o preço contratado (R\$ 0,78) estava muito abaixo do valor fixado no edital (R\$ 0,87), pode-se concluir, com segurança, que não houve inexequibilidade do preço, bem como não houve comprometimento da competitividade da licitação.

Neste ponto, é de se salientar que na planilha com discriminação analítica dos encargos trabalhistas apresentada pela Representante (peça 10) constam valores de encargos sociais muito superiores àqueles considerados pela Copel, na estimativa do Relatório Técnico apresentando (peça 19).

Com efeito, observe-se que, enquanto na planilha da Representante foi prevista a incidência de 83,60% de encargos sociais sobre os salários base dos leituristas e dos leituristas motociclistas (R\$ 1.298,00), pelo que o valor total da remuneração foi estimada em R\$ 2.383,18 e R\$ 3.097,73, respectivamente; por outro lado, na planilha da Copel foi prevista a incidência de 68,09% de encargos sociais sobre os salários base (R\$ 1.246,00), de modo que a remuneração estimada foi de R\$ 2.115,50 e R\$ 2.745,05, respectivamente. Assim veja-se na tabela resumo abaixo:

	Representante		Copel	
	Leiturista	L. Motociclista	Leiturista	L. Motociclista
Salário base	R\$ 1.298,00	R\$ 1.298,00	R\$ 1.246,00	R\$ 1.246,00
Encargos Sociais	83,60%		68,09%	
Total	R\$ 2.383,18	R\$ 3.097,73	R\$ 2.115,50	R\$ 2.745,05

Apesar de o salário base considerado pela Copel (R\$ 1.246,00) ainda não contemplar o aumento do piso salarial da categoria (R\$ 1.298,00) definido na Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 01.06.2017 a 31.05.2018, é de se ponderar que o edital do certame era anterior, tendo sido publicado em 11.04.2017, bem como que a oferta de propostas com valores significativamente inferiores ao do edital evidenciam que os valores estimados pela Representante estão acima da média.

Finalmente, tampouco se visualiza vício no projeto básico, uma vez que as informações constantes no “Anexo X – Planilha de orçamento do preço unitário da unidade de serviço” do edital (peça 21, fl. 297), que inclusive estabeleceu para o Lote 2 uma produtividade estimada de 5.429 US/mês/leiturista, são suficientes para a proponente estimar seus custos, o que é confirmado pelo grande número de propostas apresentadas.

Diante disso, sob qualquer viés de análise, não houve comprovação de que, no presente certame, foram previstos valores inexequíveis ou impraticáveis, nem, tampouco, de que o projeto básico era inadequado e insuficiente, não se verificando, dessa forma, a ocorrência de comprometimento da competitividade da licitação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do



Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2017 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 758427/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: COOP DE CATADORES DE RECICLÁVEIS E SERVIÇO DE PRODUÇÃO, DANIEL ANTUNES DA SILVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4719/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguariaíva em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguariaíva com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, na execução do Termo de Convênio nº. 218/2013 e aditivos correspondentes, referentes ao exercício financeiro de 2014, no valor total de R\$ 192.873,60 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta centavos) tendo por objeto "a expansão do Programa de Coleta Seletiva para todos os domicílios da zona urbana e rural e consolidação da área já implantada; apoio às atividades de coleta, triagem e processamento de lixo urbano e rural e da coleta seletiva", cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro nº. 22302.

Consoante Instrução nº 245/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos-COFIT sugeriu a concessão de contraditório aos envolvidos, em razão das seguintes constatações:

a) Despesas glosadas:

Pagamento de tarifas bancárias;

Pagamento de honorários contábeis;

Pagamento de multa em virtude de atraso no recolhimento do INSS;

Cheques compensados sem a identificação das despesas vinculadas;

b) Saldo bancário não comprovado

Em razão do exposto, determinou-se a citação dos seguintes envolvidos:

a) Município de Jaguariaíva, CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal, conforme Ofício de contraditório nº 2517/17 (peça 15) e ofício de diligência nº 1014/17 (peça 25);

a) Sr. Jose Sloboda, CPF nº 529.333.009-82, Prefeito no período de 19/09/2013 a 31/12/2020, conforme Ofício de contraditório nº 3494/17 (peça 31) e AR do Ofício OCN 2517/17 (peça 22);

b) Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção, CNPJ nº 09.439.132/0001-99, na pessoa de seu representante legal, conforme Ofício de contraditório nº 2812/17 (peça 20);

c) Sr. Daniel Antunes Da Silva, CPF nº 490.381.849-72, Presidente da COOCRESPO no período de 01/05/2014 a 30/08/2016, conforme Ofício de contraditório nº 2519/17 (peça 17) e AR do Ofício OCN 2519/17.

O Município de Jaguariaíva, na pessoa de sua representante legal, apresentou documentos, conforme Petição Intermediária nº 434173/17, aduzindo, em síntese, que "o Município de Jaguariaíva entrou em contato com o Sr. Daniel Antunes da Silva, presidente da COOCRESPO, sendo que entregou cópia da intimação enviada por este r. órgão, bem como cópia da instrução nº 245/17, conforme anexo, tendo em vista que, pelo que consta nos autos este não foi encontrado."

A COOCRESPO manifestou-se nos autos (peça 33), aduzindo, em síntese, que enquanto estava na usina de triagem e reciclagens, a conta de luz era paga pelo Município, não havendo maiores gastos por parte da cooperativa, encaminhando a microfilmagem de três cheques localizados.

Em Instrução nº 547/17, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências observa que, em que pese o processo se encontrar apto para uma instrução conclusiva e para posterior julgamento de mérito, o custo processual da continuidade dos autos superaria e muito o prejuízo apurado neste expediente, além dos advindos dos eventuais recursos eventualmente impetrados pelas partes.

Desta forma, considerando que o caso em exame enquadra-se no valor de alçada fixado em normativa interna deste Tribunal, opina pelo encerramento do feito, com determinação ao Município de Jaguariaíva para que informe a este Tribunal acerca das providências tomadas para o ressarcimento dos valores não comprovados por parte da COOCRESPO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 7098/17, discorda do encerramento do processo, por considerar que este já está em curso desde 2015, com efetiva atuação desta Corte, visto que a instrução está completa e todas as diligências foram realizadas, não sendo razoável o encerramento sem o competente julgamento, cabendo a condenação de ressarcimento ao Município de Jaguariaíva pela COOCRESPO, solidariamente com o Presidente responsável, do valor de R\$ 9.200,00.

II-DA ANÁLISE

No caso em exame, observo que embora os repasses superem o valor de alçada definido, a situação se enquadra no § 2º do Artigo 2º da Resolução 60/2017, que assim dispõe:

Art. 9º, §4º, LC nº 113/2005. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Verifica-se que, o valor do dano causado é inferior aos R\$ 15.000,00 definidos pela RES 60/2017, sendo que conforme bem apontou a Unidade Técnica, o custo processual da continuidade dos autos superaria e muito o prejuízo apurado neste expediente, já que seria necessária a atuação dos setores administrativos desta Corte, além do próprio Tribunal Pleno em face dos recursos eventualmente impetrados pelas partes, de modo que, no interesse da racionalização administrativa



e economia processual, acolho o posicionamento da COFIT, no sentido do encerramento do feito, por considerar ausente pressuposto válido para a regular continuidade do processo.

III- DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Instrução nº 547/17, VOTO, com base no art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, pelo encerramento do feito.

Destaco que, nos termos do artigo 2º, da Resolução 60/17, os apontamentos efetuados neste expediente, em especial, quanto aos valores pendentes de comprovação (R\$ 9.200,00) serão devidamente registrados pelo sistema da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, com expedição de advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, com base no art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, pelo encerramento do feito.

II. Destacar que, nos termos do artigo 2º, da Resolução 60/17, os apontamentos efetuados neste expediente, em especial, quanto aos valores pendentes de comprovação (R\$ 9.200,00) serão devidamente registrados pelo sistema da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, com expedição de advertência aos responsáveis para que adotem as medidas necessárias visando a regularização da pendência.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do voto do relator, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento do processo (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 140233/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ALESSANDRA ALVES INACIO FABRÃO, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONTRA-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4720/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 14480, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tapejara à Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2013, com vigência de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 136.545,00 [cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5703/14 (peça 5) e n.º 647/17 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subseqüente inconformidade:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7027/17 (peça 31), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas 3.1.90.13[1] e 3.3.90.30[2], no excesso total de R\$ 2.880,19 [dois mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano

de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora prestou informações esclarecendo que a última parcela dos repasses foi depositada somente em 18/12/2013, porém, uma vez que a última reunião do Conselho Municipal de Assistência Social ocorreu uma semana antes, em 11/12/2013, não foi possível realizar a necessária a deliberação sobre a alteração do Plano de Aplicação. Salientou, ainda, que as despesas extrapoladas possuem caráter continuado e são essenciais para a manutenção da entidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que inexistente extrapolação, tão somente compensação de valores que sobraram em outras rubricas. Doutra giro, entendeu que os esclarecimentos oferecidos, apesar de alumiadores, não sanam a inconformidade em tela. Contudo, uma vez que todas as despesas efetuadas estavam previstas no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, sendo respeitado o valor total do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto, salientando para a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, apareceu como extrapolação sem a necessária atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Noé Caldeira Brant (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Alessandra Alves Inácio Fabrão (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), pela concretização dos gastos excedentes nas rubricas mencionadas.

2. Relativamente à (II) ausência de certidões na formalização do convênio e à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tapejara à Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara, de responsabilidade de Noé Caldeira Brant (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Alessandra Alves Inácio Fabrão (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tapejara à Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara, de responsabilidade de Noé Caldeira Brant (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Alessandra Alves Inácio Fabrão (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Obrigações patronais.*

2. *Materiais de consumo.*

3. *Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).*

PROCESSO Nº: 15655/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSIAS PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, MICHELLE CRISTINA BAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4721/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2957, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação de Moradores de Paiquerê de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 36/2010, com vigência de 23/02/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 378.834,00 [trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais], direcionado ao atendimento educacional de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5209/14 (peça 5) e n.º 501/17 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à subsequente inconformidade:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6455/17 (peça 25), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo

discriminado, a inconformidade afetou a rubrica 3.1.90.13[1], no excesso de R\$ 10.593,80 [dez mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar a irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente prestou informações no sentido de esclarecer que a falta de conhecimento no manuseio do SIT ocasionou a falha no momento do lançamento dos valores nas rubricas corretas, de modo que houve a compensação em outras. Salientou que já era possível perceber a dificuldade das entidades conveniadas no manuseio do SIT logo no início de seu surgimento, especialmente quanto à classificação contábil das despesas no setor público. Douro giro, frisou que não houve o excesso informado pela COFIT, haja vista que o Plano de Trabalho previa a execução de gastos com pessoal no valor de R\$ 341.344,00 [trezentos e quarenta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais] e com despesas de custeio na monta de R\$ 37.490,00 [trinta e sete mil, quatrocentos e noventa reais]. Desta forma, a soma dos gastos de pessoal (vencimentos, salários e encargos trabalhistas) com as despesas de custeio totaliza o valor de R\$ 378.834,00 [trezentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais]. Logo, alegou que apenas ocorreu uma compensação de gastos em outras rubricas, sem exceder o montante global inicialmente pactuado. Ao final, informou que o equívoco da Tomadora – causador desta incongruência – não influenciou na correta utilização dos recursos repassados.

Já a Tomadora, por sua vez, não se manifestou, mesmo após solicitar a esta Corte – e ver deferida – a dilação de prazo de contraditório.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que inexistia extrapolação, tão somente compensação de valores que sobraram em outras rubricas. Além disso, entendeu que os esclarecimentos oferecidos, apesar de alumiadores, não sanam a inconformidade em tela. Contudo, uma vez que todas as despesas efetuadas estavam previstas no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, sendo respeitado o valor total do convênio, manifestou-se pela ressalva do ponto, salientando para a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam metodosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, apareceu como extrapolação sem a necessária atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Josias Pereira da Silva (Presidente da Tomadora de 12/08/2004 a 12/08/2018), pela concretização dos gastos excedentes nas rubricas mencionadas.

2. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaca que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação de Moradores de Paiquerê de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Josias Pereira da Silva (Presidente da Tomadora de 12/08/2004 a 12/08/2018).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERÊ DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:



IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERÊ DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação de Moradores de Paiquerê de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Josias Pereira da Silva (Presidente da Tomadora de 12/08/2004 a 12/08/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERÊ DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PAIQUERÊ DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

b) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Obrigações patronais.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 156920/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA TAMIOZO BOLONHESI, ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDARIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZAURA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4722/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3055, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres Solidárias do Jardim Interlagos e Adjacências, por meio do Termo de Convênio n.º 298/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 268.488,00 [duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais], direcionado ao atendimento educacional de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5368/14 (peça 5) e n.º 470/17 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, com ressalva

em função da seguinte incongruência:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6280/17 (peça 20), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou a rubrica 3.3.90.30.16[1], no excesso de R\$ 570,85 [quinhentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos]. Pontuou, ainda, que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e conseqüente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora discordou dos apontamentos feitos pela Coordenadoria Técnica e salientou que ambos os Planos de Aplicação de 2012 e 2013 estão dentro da normalidade acordada e prevista, inexistindo extrapolações. Por sua vez, a Concedente prestou informações no sentido de esclarecer que a falta de conhecimento no manuseio do SIT ocasionou a falha no momento do lançamento dos valores nas rubricas corretas, de modo que houve a compensação em outras. Salientou que já era possível perceber a dificuldade das entidades conveniadas no manuseio do SIT logo no início de seu surgimento, especialmente quanto à classificação contábil das despesas. Doutrou giro, frisou que não houve o excesso informado pela COFIT, haja vista que o Plano de Trabalho fazia a previsão ampla de despesas com custeio na rubrica 3.3.90.00, na soma total de R\$ 15.871,26 [quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos].

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica explicou que a incongruência decorreu de gastos à maior com material de expediente na rubrica 3.3.90.30.16, totalizando R\$ 2.442,77 [dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos], sendo que a previsão no Plano de Aplicação fora de apenas R\$ 1.871,92 [um mil, oitocentos e setenta e um reais e dois centavos]. Contudo, ponderou que inexistiu extrapolação se considerados os valores aplicados de forma ampla na rubrica 3.3.90.00. Apesar de entender que os esclarecimentos oferecidos não foram capazes de sanar a inconformidade por mais que tenha havido compensação em outras rubricas, observou que todas as despesas efetuadas estavam previstas no Plano de Trabalho e tinham relação com o objeto da avença, sendo respeitado o valor total do convênio. Logo, manifestou-se pela ressalva do ponto ante a inexistência de danos ao Erário e ao cumprimento integral do objetivo do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação sem a necessária atualização do Plano de Trabalho junto ao SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Izaura dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/02/2012 a 31/01/2016), pela concretização das despesas divergentes daquelas inicialmente previstas.

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio e ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas



e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres Solidárias do Jardim Interlagos e Adjacências, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Izaura dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/02/2012 a 31/01/2016).
Proponho, ainda:

- c) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:
 - III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - d) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
 - VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - VIII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - f) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - IX. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - g) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - h) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres Solidárias do Jardim Interlagos e Adjacências, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Izaura dos Santos (Presidente da Tomadora de 01/02/2012 a 31/01/2016).
 - II. Apor, ainda:
 - a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subsequente inconformidade registrada:
 - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
 - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ASSOCIAÇÃO DE MULHERES SOLIDÁRIAS DO JARDIM INTERLAGOS E ADJACÊNCIAS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
 - I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
 - f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Material de expediente.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 156970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, ILDA MARIA MARAGNO HEY, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4723/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3130, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina ao Serviço de Obras Sociais de Londrina, por meio do Termo de Convênio n.º 306/2009, com vigência de 01/01/2010 a 31/12/2013, no valor de R\$ 270.751,00 [duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e um reais], direcionado ao atendimento educacional de crianças de 0 [zero] a 6 [seis] anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5372/14 (peça 5) e n.º 485/17 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função da seguinte incongruência:

- I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
 - Infração: artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas artigos 5º e 15 da Lei Federal n.º 4.320/64

Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:

- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6082/17 (peça 34), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica, a COFIT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos ilegítimos ofende o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou os códigos de despesa n.º 458540[1] e n.º 1372335[2] do SIT, as quais totalizaram a soma de R\$ 2.855,13 [dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas desta natureza, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis. Em sede de contraditório, a Concedente argumentou que, no momento do registro da despesa junto ao SIT, a Tomadora, ao selecionar o desdobramento, classificou indevidamente despesas em benefício de 'Pessoa Jurídica'. No entanto, segundo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), estes gastos deveriam ter como favorecida 'Pessoa Física'.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que a despesa n.º 458540 foi efetivamente paga à pessoa jurídica Global Village Telecom Ltda., de modo que é possível acolher a alegação de que houve erro de digitação por parte da Tomadora ao registrar este dispêndio. No entanto, o mesmo não se aplica à despesa n.º 1372335, uma vez que o desdobramento deste gasto seria a rubrica "Contribuições Previdenciárias - INSS", conforme se extrai do Plano de Aplicação. Tendo em vista que este sumpto não acarretou em danos aos cofres públicos e que o objeto do convênio foi cumprido, posicionou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Relativamente ao item em debate, entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram, inexistindo indícios de desvio de verbas ou de desfalco ao Erário. Ademais, as explanações trazidas aparentam ser legítimas e suficientes para corroborar os valores questionados. Dessa forma, acompanho o entendimento proposto pela ressalva desta impropriedade.

Ainda, tenho que a responsabilidade deve recair sobre ambos os gestores encarregados à época: Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), pela falha na verificação das despesas supracitadas; e Ilda Maria Maragno Hey (Presidente da Tomadora de 30/10/2002 a 29/10/2018), pela realização dos gastos questionados.

2. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ao (III) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaca que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Serviço de Obras Sociais de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ilda Maria Maragno Hey (Presidente da Tomadora de 30/10/2002 a 29/10/2018).

Proponho, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:
- I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
- I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Londrina ao Serviço de Obras Sociais de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ilda Maria Maragno Hey (Presidente da Tomadora de 30/10/2002 a 29/10/2018).

II. Apor, ainda:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), em razão da subseqüente inconformidade registrada:
- I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
- I. Despesas incompatíveis com fornecedor Pessoa Jurídica
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX), nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Vencimentos e salários.

2. Vencimentos e salários.

3. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 258781/14**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA****ADVOGADO / PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 4724/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS em decorrência do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade.

1 - RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 520/17 (peça nº 67), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, no entanto, com RESSALVAS em razão do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, quanto a Manifestação do Controle Interno que apontou irregularidade.

Em relação ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), cujo valor apurado foi de R\$ 34.642.694,10 (trinta e quatro milhões seiscentos e quarenta e dois mil seiscientos e noventa e quatro reais e dez centavos) a Unidade Técnica entendeu pela regularidade com ressalva.

Em sua manifestação inicial registrou, fundamentado no Balanço Patrimonial juntado ao Processo de Prestação de Contas da Entidade, que ocorreu aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) em relação ao exercício anterior, no montante acima mencionado.

Salienta que o Passivo Descoberto ocorre quando o valor das obrigações com terceiros (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) é superior ao valor dos seus Ativos (Ativo Circulante e Ativo Não Circulante) podendo estar relacionado com a ocorrência de sucessivos prejuízos, reduzindo o Patrimônio Líquido.

Demonstrativo do item:

Grupo	2013	2012
Ativo Circulante	1.651.705,17	1.798.988,44
Ativo Não Circulante	15.299.860,49	14.821.886,21
Total Ativo	16.951.565,66	16.620.874,65
Passivo Circulante	5.625.756,13	3.576.606,29
Passivo Não Circulante	49.235.851,91	16.311.616,64
Total Passivo	54.861.608,04	19.888.222,93
Patrimônio Líquido	-37.910.042,38	-3.267.348,28
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo em relação ao exercício anterior	-34.642.694,10	

Em suas justificativas o Responsável enumerou as medidas tomadas pela Administração, quais sejam: "a) Revisão de todas as ações judiciais para que se indique o valor real da condenação através de perícia judicial nos autos; b) Ingresso em juízo de ações regressivas nas condenações da CMTU-LD e que tinham como objeto contratos oriundos do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL; c) Revisão, cancelamento e não renovação de todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos que não possuem finalidade de atender aos objetivos indicados na lei 5.496/1993, que trata da criação da empresa; d) Reajuste de todas as taxas de permissões, autorizações e concessões emitidas pela empresa; e) Solicitação ao Executivo Municipal para que revise e promova a alteração da Lei Municipal 5.496/93 para aumentar o percentual de repasse da taxa de gerenciamento do Fundo de Urbanização de Londrina de 6% para 12%; f) Levantamento interno para inclusão de novas receitas, inclusive o pagamento de serviços que a Companhia presta ao Município de Londrina com a fiscalização e operação de limpeza pública e fiscalização do transporte coletivo urbano."

Em sua manifestação final a Unidade Técnica registrou que o Passivo a Descoberto em 31/12/13 somava R\$ 37.910.042,38 (trinta e sete milhões novecentos e dez mil quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), no entanto, em 31/12/15 havia reduzido para R\$ 17.514.688,52 (dezesete milhões quinhentos e quatorze mil seiscientos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o que teria demonstrado que os Gestores tomaram as medidas para melhorar a situação financeira da empresa. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por ressaltar o item relacionado a Manifestação do Controle Interno que apontou irregularidade.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que o Relatório do Controle Interno juntado ao processo relatou as seguintes deficiências: "a) Passivo a descoberto; b) Patrimônio a descoberto é ainda maior (pior); c) Detalhamento dos investimentos do Município na empresa; d) Aumento das receitas versus o prejuízo; e) Falta de elaboração da Demonstração do Valor Adicionado; f) Conclusão da



análise contábil (ratificação do parecer do controle externo)", sendo solicitados esclarecimento sobre as medidas tomadas pela Entidade.

Por ocasião do contraditório (peça nº 59) o Responsável apresentou esclarecimentos registrados pela Coordenadoria de Fiscalização nos seguintes termos:

Em relação ao item **a) Passivo a Descoberto** informou que ocorreu aumento do passivo em 2013 principalmente pela contabilização da provisão de contingências, cíveis e trabalhistas, e que foram adotadas medidas administrativas e equilibrar o Patrimônio. Destacou, ainda, que diante das medidas tomadas houve redução de R\$ 16.405.230,19 (dezesesseis milhões quatrocentos e cinco mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos) no Patrimônio Líquido negativo do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/14.

Quanto ao item **b) Patrimônio a descoberto é ainda maior (pior)** anotou que a baixa de tributos a recuperar referentes aos exercícios de 1997 a 2001 foi realizada em 2014, sendo aberto processo disciplinar para apurar eventuais infrações funcionais. Acrescentou, também, a alegação de que estaria em processo de licitação a contratação de serviço para realização de teste de recuperabilidade de ativos da empresa.

Em relação ao item **c) Detalhamento dos investimentos do Município na empresa** a Unidade Técnica anotou que a manifestação do Responsável foi no sentido de que o total de recursos repassados pelo Município se referem a fonte de livre movimentação e que o detalhamento dos gastos foi feito na Demonstração do Fluxo de Caixa (peça nº 10).

Em relação ao item **d) Aumento das receitas versus o prejuízo o Responsável** justificou que no exercício de 2015 foi alterado o formato das Demonstrações Contábeis fazendo constar a discriminação dos custos da Empresa.

Quanto ao item **e) Falta de elaboração da Demonstração do Valor Adicionado** o Gestor afirmou que a referida Demonstração só é obrigatória para empresas de Capital Aberto, mas que a empresa elaborará o demonstrativo para os próximos exercícios.

Por fim, quanto ao item **f) Conclusão da análise contábil (ratificação do parecer do controle externo)** esclareceu que a empresa tomou as medidas para melhorar os resultados futuros, inclusive para redução do Passivo a Descoberto, ocorrendo a redução dos custos, aumento das receitas e readequação de processos internos para melhorar a margem operacional.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou que a empresa não realizou os testes de recuperabilidade dos seus Ativos, no entanto, tomou medidas para licitar a contratação dos Serviços. Assim, sugeriu que o item seja ressalvado, seguindo a opinião do Controle interno em seu Parecer final (peça nº 43, pg. 14).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.803/17, (peça nº 68), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, com aplicação das RESSALVAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Ainda que no exercício de 2013 as obrigações da empresa com terceiros, ou seja, o Passivo Circulante e o Passivo Não Circulante, tenham superado em R\$ 37.910.042,38 (trinta e sete milhões novecentos e dez mil quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) o total de seus Ativos, Circulante e Não Circulante, acatamos como adequadas as medidas adotadas pela Administração no sentido de reduzir o saldo deficitário da empresa em exame.

Cabe destacar que foram realizadas medidas efetivas pela Administração a fim promover os ajustes necessários ao equilíbrio das finanças, tais como: revisões das ações judiciais para apurar o valor das condenações; ajustamento de ações regressivas em condenações sofridas pela Empresa, quando necessárias; revisão, cancelamento e não renovação de todos os contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos com finalidade diversa daquela prevista na Lei 5.496/93, que criou a empresa. Do mesmo modo, foram efetivados os reajustes de todas as taxas, permissões, autorizações e concessões emitidas pela empresa em exame; sendo solicitado ao Executivo Municipal a revisão da taxa de gerenciamento do Fundo de Urbanização de Londrina de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento) e, por fim, foi realizado o levantamento interno para inclusão de novas receitas.

Consideradas as medidas adotadas pela Administração acima elencadas, somados ao fato de que o passivo a descoberto foi reduzido para R\$ 17.514.688,52 (dezesete milhões quinhentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em 31/12/2015, entendemos, assim como a Unidade Técnica, que restou evidenciada uma evolução positiva das finanças da empresa, tornando possível a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em relação ao item que tratou da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidades, entendemos pelo afastamento da inconformidade com imposição de ressalva.

Considerando as diversas justificativas apresentadas pelo Responsável quanto aos itens levantados pelo Controlador Interno, entendemos relevante considerar principalmente aquelas que trataram do aumento do Passivo a Descoberto no exercício de 2013, resultado da contabilização da **provisão de contingências cíveis e trabalhistas** e, principalmente, que, diante das medidas adotadas pela Administração, houve redução de R\$ 16.405.230,19 (dezesesseis milhões quatrocentos e cinco mil duzentos e trinta reais e dezenove centavos) no Patrimônio Líquido Negativo em

31/12/14.

Também em relação ao subitem Patrimônio a Descoberto, registra-se que a baixa de tributos a recuperar referentes aos exercícios de 1997 a 2001, efetivada em 2014, resultou em resultado desfavorável, no entanto, trata do exercício seguinte ao do exame.

Ainda, considerando que o Detalhamento dos Investimentos do Município na empresa está demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa; que no exercício de 2015 foi alterado o formato das Demonstrações Contábeis para constar a devida discriminação dos custos da Empresa; que passaria a elaborar a Demonstração do Valor Adicionado, ainda que desobrigada, e, por último, que tomou medidas para melhorar os resultados futuros, com redução de custos, aumento das receitas e readequação de processos internos, entendemos que foram tomadas as medidas necessárias para a melhor gestão da empresa.

Assim, ainda que não tenham sido realizados os testes de recuperabilidade nos seus ativos, procedimento que estaria em licitação, entendemos por ressalvar o item.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, CPF 238.424.909-68, com RESSALVAS em decorrência da Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, CPF 238.424.909-68, com RESSALVAS em decorrência da Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo) e, também, em razão da Manifestação do Controle Interno que aponta irregularidade.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: APARECIDO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4725/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS e, também, da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. Com RESSALVA em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Aparecido Lopes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em



sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.496/16 – DCM (peças nº 46) e, também, a Instrução 2.133/17 - COFIM (peça nº 53), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e, por fim, em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor apurado somou R\$ 27.192,79 (vinte e sete mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), conforme tabela abaixo reproduzida. Destacou que diante dos demonstrativos das contribuições repassadas ao INSS (peça nº 27), fazia-se necessário esclarecimentos sobre os dados contidos na Tabela I – Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados, tendo em vista que os valores nela contidos estariam superiores aos contidos na Tabela II – Contribuições Patronais.

Quantos aos valores da Tabela II observou que foi possível sua confirmação no elemento de despesa 13, Banco de dados do SIM-AM, empenhos emitidos e pagos, constatando uma pequena diferença entre os valores declarados e os dados do SIM-AM. Ainda, salientou que deveriam ser esclarecidos os Dados Declarados no Encerramento do SIM-AM que apresentaram divergência na comparação com a Tabela 22 (peça nº 27) e da movimentação da conta 2.1.88.10.101 – Balancete Contábil. Afirmando que todas as informações devem estar em consonância com o SIM-AP – Folha de Pagamento.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	15.472,50	0,00	15.472,50
Fevereiro	Patronal	RGPS	19.141,56	19.743,51	-601,95
Março	Patronal	RGPS	16.982,53	23.678,86	-6.696,33
Abril	Patronal	RGPS	16.817,82	21.499,39	-4.681,57
Maio	Patronal	RGPS	15.266,04	0,00	15.266,04
Junho	Patronal	RGPS	18.708,86	0,00	18.708,86
Julho	Patronal	RGPS	19.900,18	0,00	19.900,18
Agosto	Patronal	RGPS	16.618,10	24.856,29	-8.238,19
Setembro	Patronal	RGPS	17.430,73	23.052,02	-5.621,29
Outubro	Patronal	RGPS	18.044,67	21.488,76	-3.444,09
Novembro	Patronal	RGPS	16.304,52	23.175,83	-6.871,31
Dezembro	Patronal	RGPS	17.983,15	23.983,21	-6.000,06
Soma			208.670,66	181.477,87	27.192,79

Por ocasião do contraditório (peça nº 44), o Responsável mencionou que o documento anexado junto a Prestação de Contas foi preenchido erroneamente pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, sendo retificado e apensado a este processo de contraditório. Também, ratificou o apontamento feito quando da Prestação de Contas em que ficaram sem recolher as contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social relativa aos meses de abril, maio, junho e 13º Salário, afirmando que para regularizar tais pendências assinou acordo de parcelamento em 2014 junto a Delegacia Federal do Brasil de Maringá.

Em sua manifestação final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que apesar de a Entidade ter enviado os comprovantes de pagamento dos valores parcelados entre julho de 2014 até maio de 2015, o não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento (mensais), bem como do processo de parcelamento, prejudicou a análise do item, uma vez que o processo analítico do parcelamento descreveria de forma detalhada os meses abrangidos, os valores pendentes, o valor principal e os juros.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto a Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cujo valor apurado somou R\$ 14.959,53 (quatorze mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Ao considerar os demonstrativos das Contribuições repassadas ao INSS (peça nº 27) a Unidade Técnica entendeu necessários esclarecimentos sobre os dados contidos na Tabela I – Contribuições Retidas dos Servidores ou empregados, uma vez que os valores estão superiores ao da Tabela II – Contribuições Patronais. Afirmando, ainda, que foi possível sua confirmação no elemento 13, banco de dados do SIM-AM, empenhos emitidos/pagos, e fora constatado uma divergência ínfima entre os valores declarados e os dados do SIM-AM.

Afirmou que caberia esclarecimento quanto aos Dados Declarados no Encerramento do SIM-AM que são divergentes da Tabela Modelo 22 (peça nº 27) e da movimentação da conta 2.1.88.10.101 – Balancete Contábil. Ressaltou que as informações devem estar em consonância com o SIM-AP / Folha de Pagamento, empenhos e outros documentos necessários a elucidar o item. Registrou que os esclarecimentos deverão ser acompanhados de documentos comprobatórios, contábil, financeiro, folha de pagamento, guias de recolhimento e outros que se fizerem necessários, devidamente assinados.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	8.277,52	0,00	8.277,52
Fevereiro	Servidor	RGPS	2.100,28	8.923,00	-6.822,72
Março	Servidor	RGPS	20.766,45	11.421,87	9.344,58
Abril	Servidor	RGPS	10.661,89	10.633,59	28,30
Maio	Servidor	RGPS	1.425,89	10.754,55	-9.328,66
Junho	Servidor	RGPS	21.351,97	10.988,09	10.363,88

Julho	Servidor	RGPS	12.037,08	11.616,81	420,27
Agosto	Servidor	RGPS	10.803,78	0,00	10.803,78
Setembro	Servidor	RGPS	11.430,11	0,00	11.430,11
Outubro	Servidor	RGPS	11.836,24	0,00	11.836,24
Novembro	Servidor	RGPS	11.577,27	46.438,32	-34.861,05
Dezembro	Servidor	RGPS	15.221,55	11.754,27	3.467,28
Soma			137.490,03	122.530,50	14.959,53

Por ocasião do contraditório (peça nº 44), a Entidade apresentou argumentos no sentido de que não ocorreu o repasse dos valores retidos dos Servidores para o INSS correspondentes aos meses de abril, maio, junho e 13º salário, e que tais valores foram acrescidos ao parcelamento realizado junto à Receita Federal em 2014, mas que não houve a possibilidade anexar as cópias dos processos de parcelamento e peça processual, pois o processo estaria em fase de Consolidação.

Por sua vez, ao analisar os argumentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização concluiu que sem a cópia do processo de parcelamento ficaria prejudicada a análise e, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.522/02 com redação pela Lei nº 11.941/09 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, é vedada a inclusão das contribuições descontadas dos Servidores nos Acordos de Parcelamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu pela inconformidade quanto as Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que no Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS juntado ao Processo (peça nº 27) o Responsável declarou que as contribuições patronais e os valores retidos dos Servidores nos meses de abril, maio e junho de 2013 não foram recolhidos até 31/12/2013. Verificou, ainda, conforme declarado no encerramento do SIM-AM, que há diferença entre os valores devidos e recolhidos das contribuições retidas dos Servidores e Obrigações Patronais.

A referida Coordenadoria salientou a necessidade de o Responsável comprovar os pagamentos dos valores pendentes, anotando os valores relativos aos encargos originados do atraso e que deveriam ser ressarcidos aos cofres públicos. Afirmando que os documentos relacionados aos pagamentos e ressarcimentos deveriam ser apensados ao processo acompanhados de esclarecimentos e demonstrativos e que todas as informações deveriam estar em consonância com o SIM-AP Folha de Pagamento e SIM-AM.

Por ocasião do Contraditório (peça nº 44), a Entidade informou que o Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS juntado ao Processo (peça nº 27) foi elaborado erroneamente pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo retificado e apenso a este processo de contraditório.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que a defesa apresentada ficou prejudicada, pois, se houve parcelamento de débitos de contribuições devidas ao INSS ocorreram juros de mora, sendo que o documento anexado (peça nº 27) não apresentou esses valores, mencionando que tal montante poderia ser demonstrado se a Entidade tivesse anexado o Relatório Analítico referente ao processo de parcelamento firmado com a Receita Federal de Maringá. Desse modo, afirmou que não seria possível apurar os danos causados. Ainda, considerando o prazo transcorrido entre a apresentação da defesa e o momento da instrução sugeriu, caso fosse o entendimento do Relator, a realização de nova intimação ao Gestor Municipal para que fossem apresentados os documentos relativos ao referido parcelamento, cabendo o detalhamento dos valores e encargos, sendo que os valores originais das obrigações deveriam ser comprovados mediante apresentação dos resumos da folha de pagamento dos meses objeto da dívida parcelada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA e RESSARCIMENTO.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.902/17, (peça nº 54), reiterando o posicionamento adotado no Parecer – 7.596/16 (peça nº 47), ambos da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, com aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação à Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, cujo valor apurado foi de R\$ 27.192,79 (vinte e sete mil cento e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Ainda que por ocasião do contraditório o Responsável tenha apresentado alegações no sentido de que o documento encaminhado na Prestação de Contas foi preenchido equivocadamente pelo Departamento de Recursos Humanos do Município e, também, que no exercício de 2014 foi efetuado parcelamento das contribuições Patronais não pagas referentes aos meses de Abril, Maio, Junho e o 13º salário de 2013, entendemos que não foram apresentados elementos suficientes para afastar a inconformidade, pois, apesar de terem sido encaminhadas as cópias das guias de recolhimento e pagamento de valores, não foram apresentadas os resumos das folhas de pagamento (mensais) e, principalmente, o Processo de Parcelamento que, na sua versão analítica, descreveria detalhadamente as competências a que se refere, os valores pendentes, o valor principal e os juros.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA em conjunto com a aplicável no item relacionado as contribuições dos Servidores.

No mesmo sentido, entendemos pela inconformidade quanto ao item que tratou da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S., cujo valor apurado



somou R\$ 14.959,53 (quatorze mil novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Assim como no item anterior, entendemos que insuficientes as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que as retenções das contribuições dos Servidores correspondentes aos meses de abril, maio, junho e do 13º salário de 2013 foram acrescidas ao parcelamento realizado pela Entidade no exercício de 2014, pois, ainda que esta medida tenha sido efetivamente tomada, não foi apresentada a cópia do referido Processo de Parcelamento, inviabilizando a análise. Ainda, além de tal fato configurar apropriação indébita, destacamos a Legislação mencionada pela Unidade Técnica no sentido de que a Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, e a Portaria conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009 determina a vedação da inclusão de contribuições descontadas dos Servidores nos acordos e parcelamentos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA em conjunto com a aplicável no item relacionado a Contribuição Patronal.

Por fim, no que se refere às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, ousamos divergir do posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização e afastamos a irregularidade e ressarcimentos sugeridos.

Apesar de a justificativa apresentada em sede de contraditório não ter o condão de afastar a inconformidade, destacamos que os valores pagos, ainda que desconhecidos, são relativos a encargos e juros de mora cobrados pelo INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé do Gestor das Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário.

Ressalta-se, também, que ao considerarmos os valores pendentes de pagamento a título de contribuição ao INSS, apurados nos demais itens do presente exame, é possível concluir que os encargos deles decorrentes são inexpressivos.

Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4.489/15, Processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA, sendo indevido o ressarcimento e a multa sugerida.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Aparecido Lopes, CPF 771.941.608-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS e, também da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S;

2) Com RESSALVA em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

3) Determina-se APLICAÇÃO DE UMA MULTA, nos termos do art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Aparecido Lopes, CPF 771.941.608-20, em razão das inconformidades apuradas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Aparecido Lopes, CPF 771.941.608-20, em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS e, também da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S;

II. RESSALVAR em decorrência das Imputações de Débitos ao Gestor por Danos (encargos) causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. Determinar APLICAÇÃO DE UMA MULTA, nos termos do art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, ao Sr. Aparecido Lopes, CPF 771.941.608-20, em razão das inconformidades apuradas.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela propositura, ao Controle Interno Municipal, de instauração de Tomada de Contas

Especial (voto vencido) .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 285219/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4726/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência do Exercício Concomitante das Funções da Contabilidade e da Controladoria Interna pelo Sr. Paulo Cezar Tracz. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Fernando Damiani, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.054/17 (peça nº 134), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, uma vez que sanados os apontamentos apresentados.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidam responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 7.039/17 (peça nº 138) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se no sentido da inconformidade das contas referentes ao exercício de 2014 da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, com aplicação de multa ao Responsável e abertura de Tomada de Contas Extraordinária, divergindo do posicionamento apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Órgão Ministerial fundamentou o referido posicionamento em razão de o Sr. Paulo Cezar Tracz responder concomitantemente tanto pela Controladoria Interna quanto pelo Setor Contábil da Entidade Municipal, irregularidade também apontada pela Unidade Técnica nas contas referentes ao exercício de 2012 e pelo Ministério Público nas contas do exercício de 2013.

Salientou que apesar da Companhia de Serviços e Urbanização de Guarapuava ter sanado a irregularidade em 2015, com a nomeação de profissional para cada função, não haveria como afastar o fato de que ocorreu o acúmulo indevido das funções em 2014, violando o Princípio da Segregação de Funções.

Destacou ser inconcebível que o Responsável pelo Controle interno aprecie a legalidade de seus próprios atos como Contador e assine o Relatório do Exercício. Enfatizou que o documento da peça nº 121, assim como todos os demonstrativos firmados pelo Sr. Paulo Cezar Tracz na condição de Controlador devem ser desconsiderados por esta Corte, pois, emitidos por Servidor destituído da imparcialidade imprescindível ao cumprimento das respectivas funções.

Dessa forma, entendeu pela IRREGULARIDADE das Contas, com aplicação de MULTA e com abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação de responsabilidade e devolução dos valores eventualmente percebidos a título de gratificação ou função comissionada pelo Sr. Paulo Cezar Tracz durante todo o período em que perdurou o acúmulo indevido.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão apresentada pela conformidade das contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, referentes ao exercício de 2014.

Em relação a alegação trazida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tratou do exercício das funções da Controladoria Interna exercidas concomitantemente com as da Contabilidade pelo Sr. Paulo Cezar Tracz, violando o Princípio da Segregação de Funções, entendemos possível aplicar a ressalva, pois, no exercício seguinte de 2015 a Companhia em exame sanou a inconformidade nomeando um profissional para cada função, haja vista a posse da Contadora concursada Sra. Francieli Aparecida Padilha, acrescida de multa.

Ressalta-se, também, como subsídio da conclusão aqui apresentada, que o mesmo item também foi objeto de ressalva no exercício de 2012, conforme consta no Acórdão 1.571/17 - S1C do Processo nº 255835/13.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto ao Exercício Concomitante das Funções da Contabilidade e da Controladoria Interna pelo Sr. Paulo Cezar Tracz, e aplicação de MULTA.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal e, ainda, considerando

tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor à época, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, com **RESSALVA** em decorrência do Exercício **Concomitante** das Funções da Contabilidade e da Controladoria Interna pelo Sr. Paulo Cezar Tracz.

2) que seja **APLICADA** ao Gestor, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ante a inconformidade detectada. Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, ratificados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **REGULARIDADE** as contas da SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor à época, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, com **RESSALVA** em decorrência do Exercício **Concomitante** das Funções da Contabilidade e da Controladoria Interna pelo Sr. Paulo Cezar Tracz.

II. Aplicar ao Gestor, Sr. Fernando Damiani, CPF 596.255.039-00, a **MULTA** prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ante a inconformidade detectada.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou conforme o Ministério Público, pela irregularidade das Contas, com aplicação de multa e abertura de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 244850/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA, MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4727/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária **Patronal** inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos **Servidores**. **RECOMENDAÇÃO.**

1 - RELATÓRIO

As contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Maria José Pelegrini de Andrade, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.220/17 (peça nº 37), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, no entanto, com **RESSALVA** em razão do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária **Patronal** inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos **Servidores**.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que, embora o Laudo Atuarial tenha sido enviado pela Entidade (peça nº 08), não foi acatado tanto pela Entidade quanto pelo Município em razão de o percentual de Contribuição Patronal apresentado ter sido fixada em percentual inferior a alíquota aplicada aos Servidores Ativos do Respeetivo Ente, ou seja, menor de 11% (onze por cento).

Transcreveu o art. 2º da Lei nº 9.717 de 27/11/98, no qual se estabelece que: "Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.". Da mesma forma, transcreveu o art. 3º da Portaria MPS 402 de 10/12/08, nos seguintes termos "Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União; II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo

RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS; III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

Ainda, mencionou a Orientação Normativa MPS / SPS nº 02 de 31 de março de 2009 orientando que "Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

Ressaltou que em consulta ao banco de Dados do SIM-AM, dados relativos às Contribuições Patronais do RPPS, entidade Municipal, tem-se:

Idesp	Arbitrio	Ano	Vlrbase	Atuarial	Atuarial	Regime	Regime	Contrib	Contrib	Contrib	Base % (Cálculo)
12498	2	2015	550.192,35	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	40.934,31
12498	3	2015	562.841,79	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	42.916,09
12498	4	2015	537.289,55	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	41.875,43
12498	5	2015	542.789,09	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	39.974,34
12498	6	2015	537.293,73	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	40.383,50
12498	7	2015	543.105,60	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	39.974,66
12498	8	2015	535.873,72	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	7,44	39.868,86
12498	9	2015	541.327,11	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	9,57	51.805,02
12498	10	2015	548.036,53	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	9,57	52.243,08
12498	11	2015	508.436,03	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	9,57	53.442,33
12498	12	2015	1.211.543,17	7	Servidor	1	RPPS	1	Patronal	9,57	115.944,68
7.346.559,61											600.000,00

Em sua manifestação em sede de contraditório (peça nº 30 a nº 33), o Responsável informou que foi observado que o quadro constante da instrução do Primeiro Exame não corresponde com a realidade, enfatizando que os valores do SIM-AM referente a folha de pagamento não estão corretos, sendo que a base de cálculo da folha estaria correta, somente o percentual e o valor que estariam errados, ainda, encaminhou outro quadro com valores e percentuais conforme o cálculo atuarial e todos os resumos da Folha de Pagamento de 2015:

ITEMS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	TOTAL
ENTE	11,57%	11,22	22,79%
SERVIDORES	11,00%	0,00%	11,00%

VALOR DEVIDO E RECOLHIDO AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

MÊS	BASE CÁLCULO	PATRONAL	PATRONAL	APORTE	APORTE	BASE CÁLC	SERVIDOR	TOTAL
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	VALOR	%	VALOR
01/2015	886.192,35	12,54%	68.994,12	7,44%	40.934,31	109.928,43	580.191,27	60.521,04
02/2015	876.829,22	12,54%	72.334,24	7,44%	42.916,20	115.250,44	856.854,09	61.220,95
03/2015	962.841,79	12,54%	79.880,28	7,44%	41.875,55	112.855,83	983.123,91	64.143,68
04/2015	837.289,55	12,54%	67.378,97	7,44%	39.974,46	107.353,43	837.288,82	59.101,27
05/2015	842.789,09	12,54%	68.068,59	7,44%	40.382,62	108.448,21	842.788,18	59.706,70
06/2015	537.293,72	12,54%	67.378,91	7,44%	39.974,79	107.353,70	537.292,64	59.101,29
07/2015	542.789,09	12,54%	68.112,26	7,44%	40.407,23	108.518,49	542.381,45	59.544,26
08/2015	535.873,72	12,54%	67.198,14	7,44%	39.868,99	107.067,13	535.871,36	58.945,88
09/2015	541.327,11	11,27%	62.631,70	11,27%	60.736,76	123.368,46	541.327,09	59.545,98
10/2015	548.036,53	11,87%	64.833,99	11,27%	63.602,04	124.136,03	548.036,53	60.945,82
11/2015	508.436,03	11,87%	64.611,20	11,27%	62.656,37	127.267,87	508.435,73	61.427,93
12/2015	607.166,94	11,27%	77.191,40	11,27%	74.856,03	152.047,43	607.166,90	73.388,37
13/2015	544.376,01	11,87%	62.984,42	11,27%	61.078,97	124.063,40	544.376,04	59.881,32
								726.458,08
								889.978,83
								647.264,32
								1.528.243,15
								59.881,32
								796.924,34
								2.325.167,49
								9.986,97
								2.315.180,52

DE DICAÇÃO DE SALÁRIO FAMILIA

VALOR LIQUIDADO DO REPASSE

2.315.180,52

VALOR DEVIDO E RECOLHIDO AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO CÂMARA MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

MÊS	BASE CÁLCULO	PATRONAL	PATRONAL	APORTE	APORTE	BASE CÁLCULO	SERVIDOR	TOTAL
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	VALOR	%	VALOR
01/2015	11.343,72	12,54%	1.422,50	7,44%	843,97	11.343,73	1.247,81	3.514,29
02/2015	11.240,80	12,54%	1.409,61	7,44%	836,32	11.240,81	1.236,50	3.482,43
03/2015	12.214,82	12,54%	1.531,74	7,44%	908,78	12.214,82	1.343,63	3.784,15
04/2015	11.503,36	12,54%	1.442,52	7,44%	855,85	11.494,27	1.264,37	3.562,74
05/2015	11.612,72	12,54%	1.456,24	7,44%	863,99	11.612,73	1.277,40	3.597,62
06/2015	12.612,09	12,54%	1.581,56	7,44%	938,44	12.612,09	1.057,33	3.997,63
07/2015	11.433,09	12,54%	1.433,71	7,44%	850,62	11.433,09	1.257,64	3.541,67
08/2015	11.858,09	12,54%	1.486,09	7,44%	882,24	11.858,09	1.304,38	3.673,61
09/2015	11.847,48	11,87%	1.370,78	11,27%	1.339,28	11.847,48	1.303,22	4.003,25
10/2015	11.948,09	11,87%	1.382,39	11,27%	1.340,58	11.948,09	1.214,29	4.037,26
11/2015	12.031,19	11,87%	1.392,01	11,27%	1.349,90	12.031,18	1.323,43	4.065,34
12/2015	12.085,94	11,87%	1.398,64	11,27%	1.356,33	12.092,27	1.330,19	4.085,13
13/2015	12.093,27	11,87%	1.399,08	11,27%	1.356,78	12.093,24	1.329,74	4.088,87
								153.826,24
								18.707,74
								13.712,96

Considerando o já exposto e a consulta aos dados do SIM-AM, em que restou observado que o executivo repassou R\$ 145.661,35 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) referente a taxa de administração de 2% (dois por cento), e que somando o referido percentual ao de Contribuição Patronal de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) ultrapassaria o índice de 11% (onze por cento), e, também, que foram tomadas as medidas para regularização do ocorrido com a realização de novo Laudo Atuarial, alterando a Contribuição Patronal para 11% (onze por cento) a Coordenadoria entendeu que a anomalia apontada em relação ao Laudo Atuarial para o exercício em questão poderia ser convertida em ressalva.



Plano de Custeio e Resultados

PLANO DE CUSTEIO		dez/2014
DATA BASE		31/03/2015
DATA DA AVALIAÇÃO		R\$ 7.708.863,97
TOTAL FOLHA SALARIAL ANUAL		
POSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COMPULSÓRIA		11,05%
POSENTADORIA POR INVALIDEZ		1,58%
PENSAO POR MORTE DE APOSENTADO POR IDADE, POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU COMPULSÓRIA		1,98%
PENSAO POR MORTE DE SEGURADO ATIVO		6,10%
PENSAO POR MORTE DE APOSENTADO POR INVALIDEZ		1,28%
AUXÍLIO-DOENÇA		0,00%
SALÁRIO-MATERNIDADE		0,00%
AUXÍLIO-RECLUSÃO		0,00%
SALÁRIO-FAMÍLIA		0,00%
PERCENTUAL TOTAL PARA COBERTURA DOS BENEFÍCIOS		
CONTRIBUINTE		CUSTO NORMAL
ENTE PÚBLICO		11,00%
SERVIDOR ATIVO		11,00%
SERVIDOR INATIVO		11,00%
PENSIONISTA		11,00%

Os percentuais de contribuição referentes ao Custo Normal e Custo Suplementar terão como base de incidência a folha salarial de ativos, proventos de inativos e pensionistas conforme legislação. (Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005).

Ressaltou, quanto ao registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2015, que em consulta ao Processo nº 223253/17 referente a Prestação de Contas do exercício de 2016, que o valor registrado no Balanço Patrimonial do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé confere com o apurado no Laudo Atuarial de 2016, o que demonstra o registro correto.



INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL
Atendo III a Portaria SOF nº 08, de 04/02/1985
Anexo XIV, da Lei nº 4.320/64

EXERCÍCIO: 2016

PERÍODO: 1 a 12

DATA EMISSÃO: 23/03/2017

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	88.893.240,41	83.375.847,91	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.012.555,13	622.737,31	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Emprestimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscas a Curto Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributária	0,00	0,00	Obrigações de Respostas a Outros Entes	0,00	0,00
Divida Ativa Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(+) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	15.882.805,28	12.254.109,44			
Franques	0,00	0,00			
TÍTULOS PAGOS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	9.474,00	2.790,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	52.271.177,84	29.034.989,89
Ativos Realizáveis a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscas a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	29.034.989,89	0,00
Divida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Divida Ativa Tributária - Clientes	0,00	0,00	Reservação Diferida	0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(+) Ajuste de Perdas de Crédito a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Títulos	0,00	0,00			
TÍTULOS PAGOS ANTECIPADAMENTE	0,00	0,00			



Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(52.271.177,84)
C Plano Financeiro	0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
C Contribuições do Ente (redutora)	0,00
D Contribuições do Inativo (redutora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (redutora)	0,00
D Compensação Previdenciária (redutora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (redutora)	0,00
D Assunção de insuficiência Financeira (redutora)	0,00

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 6.874/17, (peça nº 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame.

Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendemos por não acatar os pedidos formulados. No que se refere ao acesso dos dados dos sistemas deste Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender à solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Assim, entendemos que a manifestação do douto Ministério Público foi no sentido da IRREGULARIDADE das contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores, entendemos que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pelo afastamento da in conformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a in conformidade quanto ao percentual da Contribuição Patronal fixada no Laudo Atuarial enviado pela Entidade Previdenciária (peça nº 08), uma vez que inferior àquela aplicada sobre a remuneração dos Servidores Ativos fixada em 11% (onze por cento), o que

demonstrou a inobservância da Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, entendemos possível o afastamento da in conformidade, pois, somando a taxa de Administração de 2,0% (dois por cento) à contribuição patronal então vigente de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) resulta em um percentual de 12,54% (doze vírgula cinquenta e quatro por cento), acima, portanto, do índice de 11% (onze por cento) aplicado sobre a remuneração dos servidores.

No mesmo sentido, necessário considerar que foram tomadas as medidas para fixação da Contribuição Patronal adequada com a elaboração de um novo Laudo Atuarial que retificou o índice de contribuição para 11% (onze por cento) e, também, que no exercício de 2016 o valor registrado no Balanço Patrimonial do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé conferiu com o apurado no Laudo Atuarial, demonstrando a adequação registro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Marcos Molonha, CPF 020.089.469-24, Gestor no período de 01/01/2015 até 31/07/2015, e da Sra. Maria José Pelegrini de Andrade, CPF 455.593.509-82, Gestora no período de 01/08/2015 até 31/12/2015, com RESSALVA em decorrência do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores;

5) por sugestão do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhido por unanimidade entre os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, seja ADVERTIDO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, na forma do artigo 28, I, da LOTC-PR, quanto a necessidade de se observar os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, para a Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Marcos Molonha, CPF 020.089.469-24, Gestor no período de 01/01/2015 até 31/07/2015, e da Sra. Maria José Pelegrini de Andrade, CPF 455.593.509-82, Gestora no período de 01/08/2015 até 31/12/2015, com RESSALVA em decorrência do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores;

II. Advertir, por sugestão, acolhido por unanimidade entre os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seja ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, na forma do artigo 28, I, da LOTC-PR, quanto a necessidade de se observar os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259440/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4728/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Superintendente, Sr. Darlei dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.



Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2.270/17 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.996/17 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263081/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4729/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. Darlei dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2.271/17 (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.995/17 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, exercício de 2015, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO FINANCEIRO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 263472/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4730/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Darlei dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 2.273/17 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.014/17 (peça nº 27), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da FOZ PREVIDÊNCIA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Darlei dos Santos, CPF 212.422.169-87.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 266030/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARLOS JULIANO BUDEL, LARISSA BEVERVANCO MANTOVANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4731/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas da Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor/Superintendente, Sr. Carlos Juliano Budel, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.264/17 – COFIM (peças nº 17), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU em razão do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00, e com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou a inconformidade em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, pois, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice negativo de 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por cento), equivalentes a R\$ 1.943.457,98 (um milhão novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e, da mesma forma, o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o índice negativo de 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento), equivalentes a R\$ 1.406.234,71 (um milhão quatrocentos e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	8.001.592,86	100,00	8.989.968,02	100,00	10.246.507,27	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	8.001.592,86	100,00	8.989.968,02	100,00	10.246.507,27	100,00
4 - Despesas Correntes	7.566.468,33	94,56	9.244.335,12	102,83	12.646.413,71	123,42
5 - Despesas de Capital	127.094,16	1,59	392.022,90	4,36	616.294,80	6,01
6 - Soma da Despesa (4+5)	7.693.562,49	96,15	9.636.358,02	107,19	13.262.708,51	129,44
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	308.030,37	3,85	-646.390,00	-7,19	-3.016.201,24	-29,44
8 - Interferências Financeiras	-110.786,73	-1,38	864.697,16	9,62	1.072.743,26	10,47
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	197.243,64	2,47	218.307,16	2,43	-1.943.457,98	-18,97
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	66.866,53	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	264.110,17	3,30	218.307,16	2,43	-1.943.457,98	-18,97
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	54.805,94	0,68	318.916,11	3,55	637.223,27	5,24
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	318.916,11	3,99	537.223,27	5,98	-1.406.234,71	-13,72

Nota 1 - O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 108/2015.

Nota 2 - Será gerada restrição para a entidade quando a linha 15 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13 + 14)" for negativo (Déficit) no exercício de 2015 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2014) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2014) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2015, conforme definido na Instrução Normativa nº 108/2015.

Por ocasião do contraditório (peça nº 16) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas integralmente pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Em relação ao déficit orçamentário mencionado na Instrução em apreço, sobre o exercício 2015, tem-se a informar e justificar que a fonte 1.509 que apresentou déficit de R\$ 65.702,18; a fonte 1.510 que apresentou déficit de R\$ 1.324,51 e a fonte 1.511 que apresentou déficit de R\$ 119.626,17, juntas somam um déficit total de R\$ 186.652,86 o que representou apenas o percentual de 1,73% do valor orçado pelo instituto para as respectivas fontes no exercício 2015, que foi de R\$ 10.840.000,00; assim, conforme os precedentes desta Corte, considerando o Acórdão de Parecer Prévio nº 180/15 - Primeira Câmara, entendesse que este déficit pode ser desconsiderado. Quanto ao déficit apurado na fonte de recurso 1.001, no valor de R\$ 1.255.357,28, informa-se que o fato foi gerado a partir da transferência de recursos orçamentários realizada pela administração direta, conforme publicação do Decreto nº 24.347/2015 que possibilitaram o empenhamento de despesas contratuais do instituto, sob o compromisso da Prefeitura Municipal de que o correspondente recurso financeiro seria também transferido, o que não ocorreu, dando causa ao déficit apurado, sendo que com isso não há o que se falar em responsabilizar o gestor da época, pois o mesmo adotou a medida de realizar os empenhos dentro da expectativa

do repasse financeiro para honrar a despesa orçamentária realizada. Ressalte-se ainda, neste caso, que o gestor tomou as providências necessárias no intuito de conter os gastos do instituto incorporando o Decreto Municipal nº 24.067 de 27 de agosto de 2015, de Limitação de Empenhos, além de adotar na prática as referidas medidas, conforme pode-se comprovar através do documento em anexo que o mesmo enviou ao Comitê Gestor Municipal comprovando as medidas que foram adotadas no Instituto de Trânsito. Tais ações comprovam a responsabilidade do gestor em conter as despesas do órgão ressaltando que o mesmo somente realizou os empenhos por receber a garantia do repasse financeiro a ser sucedido pela administração direta. Pede-se então, que sejam considerados tais argumentos e salienta-se que não houve dano ao erário, somente a tentativa de cumprir as obrigações, com isso solicita-se ao Egrégio Tribunal que afaste a aplicação da multa para este item requerendo ainda que o apontamento seja convertido em RESSALVA." Em sua última manifestação a Unidade Técnica reiterou os valores dos déficits acima mencionados e apresentou o relatório abaixo reproduzido.

Fonte	Resultado	Válido	Válido	Válido	Válido	Válido	Válido
001 Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exercício Corrente	81.926,23	1.931.003,94	1.931.003,94	-1.255.357,28			
094 Retenções em caráter consignatório	4.765,96		4.765,96	0,00			
097 Receitas Própria do FozTRANS	44.051,30		10.071,87	33.979,43			
505 Royalties Tratado de Itaipu Binacional	123.869,36		123.869,36	1.796,00			
508 Recursos de Trânsito	237.786,78		303.488,96	-65.702,18			
510 Taxas - Exercício Poder de Polícia	26.663,54		27.988,05	-1.324,51			
511 Taxas - Prestação de Serviços	6.306,07		125.932,24	-119.626,17			
	524.769,23		1.931.003,94	-1.406.234,71			

Enfatizou que a justificativa apresentada pelo Gestor é relacionada, principalmente, a Fonte 001, que teve o déficit de R\$ 1.255.357,28 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), resultante de empenhos relativos a despesas contratuais autorizadas pelo Decreto nº 24.347/2015, que não tiveram o correspondente repasse financeiro cuja obrigação o Município assumiu.

A Coordenadoria salientou, também, que em consulta aos dados do SIM-AM verifiquei que do montante de R\$ 1.815.994,42 (um milhão oitocentos e quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) relativos aos empenhos de 2015 apenas R\$ 263.519,55 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) se encontravam liquidados, no entanto, não ocorreram cancelamentos de restos a pagar no exercício de 2015, impossibilitando a sua desconsideração no cálculo do resultado orçamentário e financeiro do mesmo exercício, pois, pertenciam ao exercício financeiro em que foram empenhados, conforme o art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização salientou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu, para efetividade da gestão fiscal, que o Responsável deveria ter observado, dentre outros, os Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas. Ainda, mencionou, como forma de proteção do Princípio do Equilíbrio Fiscal, que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas pertinentes à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal.

Afirmou, ainda, que apesar da publicação do Decreto nº 24.067/2015 (peça nº 16 fls. 11 a 14) que estabeleceu normas para limitação de empenho e contenção de despesas, as medidas adotadas não foram suficientes para manter o equilíbrio das contas públicas, visto que o déficit apurado ao final do exercício foi de R\$ 1.406.234,71 (um milhão quatrocentos e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Destá forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu pela ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de ressalva.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que a entrega dos dados foi registrada na data de 11/08/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 com alterações promovidas pela instrução normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 133 (cento e trinta e três) dias de atraso.

Por ocasião do Contraditório (peça nº 16) o Responsável declarou que o atraso se deu pela divergência entre o sistema utilizado na Prefeitura de Foz e pela Autarquia e o sistema SIM-AM, relatando dificuldades ocorridas em relação à assistência técnica da empresa responsável pelo sistema.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização observou que os esclarecimentos não são suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações, reafirmando o atraso ocorrido de 133 (cento e trinta e três) dias. Ainda, considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 - Tribunal Pleno) aplicando a ressalva, com aplicação de sanção administrativa.

Portanto, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.012/17 (peça nº 18) da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do Foz TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, com aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 - VOTO

Inicialmente, com relação ao item Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.

Conforme constatado por ocasião da instrução processual, o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o índice negativo de 18,97% (dezoito vírgula noventa e sete por



cento), equivalentes a R\$ 1.943.457,98 (um milhão novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e que, após a amortização do superávit resultante do exercício anterior (2014), remanesceu o **Resultado Financeiro Acumulado do Exercício** que atingiu o índice negativo de 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento), equivalentes a R\$ 1.406.234,71 (um milhão quatrocentos e seis mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que do montante já mencionado a parcela correspondente a R\$ 1.255.357,28 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) teve origem na Fonte de Recurso 001 empenhado em razão do contido no Decreto nº 24.347/15, ato em que o Município se comprometeu a repassar recurso e que posteriormente não se confirmou, entendemos necessário enfatizar que do montante R\$ 1.815.994,42 (um milhão oitocentos e quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) inscritos em restos a pagar da Entidade em exame, cerca de apenas R\$ 263.519,55 (duzentos e sessenta e três mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) estavam liquidados, não ocorrendo qualquer cancelamento de restos a pagar não liquidados no exercício de 2015, medida que poderia amenizar o déficit apurado.

Assim, as referidas despesas não podem ser desconsideradas, pois, pertencem ao exercício em que foram legalmente empenhadas, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64. Destaca-se, também, que apesar de terem sido tomadas medidas no sentido de estabelecer o equilíbrio das contas públicas, conforme se verifica no Decreto nº 24.067 de 27/08/2015, estas foram insuficientes e tomadas tardiamente. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, acompanhamos a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e entendemos pela ressalva com aplicação de multa. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 11/08/2016, gerando um atraso de 133 (cento e trinta e três dias), resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Assim, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Carlos Juliano Budel, também foi o Gestor da Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA.

Com relação à multa para a irregularidade, entende este Relator que a sanção mais adequada está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não a sugerida pela Unidade Técnica com previsão no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00, considerando o Princípio da Proporcionalidade.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor/Superintendente a época, Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS;

4) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

5) que, em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FÓZ DO IGUAÇU, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Diretor/Superintendente a época, Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS;

II. Ressalvar o item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a multa que, em razão da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Carlos Juliano Budel, CPF 200.967.129-53.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade com multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215415/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DENISE HIZURU IWAMURA, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, NARELVI CARLOS MALUCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4732/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Longo decurso de tempo decorrido desde os fatos impugnados até a conclusão dos autos. Ausência de precisa delimitação de responsabilidades. Aferição que depende de dilação probatória. Prejuízo à ampla defesa e ao contraditório para apuração de fatos ocorridos entre os exercícios de 1993 e 1996. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de procedimento de auditoria realizado junto ao Município de Matinhos durante o período de 17/3/2003 a 3/10/2003, com vistas à análise do exercício de 2002.

As falhas ora analisadas referem-se ao dano ao erário causado por condenações judiciais em sede trabalhista decorrentes da revelia do Município.

As condenações se referem a 4 reclamações trabalhistas que tratam de contratações irregulares de servidores, sem concurso público, ocorridas entre os exercícios de 1993 a 1996, ou seja, durante a gestão do Sr. Acindino Ricardo Duarte, conforme relação constante da peça 29: a) RT - 1718/97, Marcos Antônio Marques; b) RT - 2186/97, Alzira Camargo Alves e Odete Arzão Rocha; c) RT - 468/98, Luiz Vanderlei Farias; e d) RT - 1573/97, Tânia Mara Giraldi.

No ano de 2004, as atualizações dos valores devidos a título de precatório pelo Município totalizavam R\$ 247.017,01, conforme indicado à fl. 5 da peça 2.

Em seu ofício inicial, a Unidade Técnica, à fl. 5 da peça 2, propõe a irregularidade das contas do Sr. Acindino Ricardo Duarte, em face da irregularidade das admissões de pessoal, e a responsabilização do Sr. Narelvi Carlos Malucelli, Procurador-Geral do Município de Matinhos, em razão do não comparecimentos às audiências sob sua responsabilidade.

O Prefeito à época, o Sr. Acindino Ricardo Duarte, foi citado inicialmente por meio do Aviso de Recebimento apresentado à peça 9. Todavia, em face da ausência de apresentação de defesa, nova tentativa de citação foi realizada, dessa vez por Edital, conforme documento constante da peça 23. Assim, presume-se a citação válida.

Após apresentação de defesa pelo Sr. Narelvi Carlos Malucelli, ex-Procurador-Geral do Município (peça 15), a então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal), pela Instrução nº 2725/07 (peça 29), defendeu a inexistência de elementos que permitissem aferir a responsabilidade do Procurador Jurídico.

À peça 47, o Município de Matinhos esclareceu que, entre 1997 e 2000, atuou no Município, junto ao Gabinete do Prefeito, o Sr. Carlos Alberto Dissenha, no cargo de Assessor Jurídico.

O referido Assessor Jurídico apresentou defesa à peça 59, oportunidade em que afirmou não ter exercido a representação processual do Município, razão pela qual não seria responsável pelas Reclamações Trabalhistas identificadas por este Tribunal.

O gestor responsável, o Sr. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito do Município de Matinhos, ficou-se em silêncio.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 851/17 (peça 74), ressalta que os dados dos autos não permitem delimitar especificamente as responsabilidades pelos fatos impugnados. Assim, considera que o longo tempo de tramitação do presente processo prejudica eventual nova aferição das responsabilidades, uma vez que haveria evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, propõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3051/17 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Pela Instrução nº 2725/07 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu pela impossibilidade de condenação do Procurador-Geral do Município de Matinhos, o Sr. Narelvi Carlos Malucelli, nos seguintes termos:

De qualquer modo, não há nos autos elementos suficientes para que se possa concluir pela ocorrência de comunicação da citação nas reclamações trabalhistas por parte da administração do município à sua Procuradoria, pelo que não parece razoável haver condenação do Procurador Geral Narelvi Carlos Malucelli em relação aos fatos ocorridos, acerca dos quais não se tem nesse momento certeza da responsabilidade do mesmo. (grifei)

Especificamente, no que concerne à contratação irregular de servidores, não houve a efetiva análise do mérito. Nesse sentido, à peça 29, a então Diretoria de Contas Municipais opinou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise da matéria.

Contudo, novas diligências foram realizadas sem o encaminhamento dos autos para que se procedesse à análise em caráter específico. Por fim, em sua instrução conclusiva (peça 74), a Unidade Técnica propõe a extinção do feito sem julgamento



do mérito em face do decurso de relevante lapso temporal e da possibilidade de prejuízo ao contraditório

Assim, diante dos dados ora apresentados, não há como, com exclusiva análise dos documentos constantes dos autos, concluir pela responsabilização seja do gestor, o Sr. Acindino Ricardo Duarte, seja do Procurador-Geral do Município, o Sr. Narelvi Carlos Malucelli.

De outra forma, conforme destaca a Unidade Técnica, a aferição das responsabilidades na presente fase, após o decurso de quase duas décadas desde o ajuizamento das reclamações trabalhistas, redundaria, sem dúvida, no prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa.

Nesses termos, vale transcrever o Acórdão n.º 747/17 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, já mencionado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

Trata-se de situação excepcional, em que, ainda que ausente uma definição jurisprudencial específica quanto ao prazo prescricional a ser observado, o longo período de interrupção da tramitação do processo autoriza sua declaração de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Em sentido semelhante é o Acórdão n.º 803/11 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Verifico que a Coordenadoria de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas em face da ausência de subsídios para aferição da eficácia do estabelecido nos termos de Cooperação, tais como esclarecimentos e documentos essenciais à análise do feito. Dessa forma, tendo em vista que o processo não foi instruído com elementos suficientes para o exame eficaz da aplicação dos recursos repassados, e que, decorridos 9 (nove) anos do término do prazo de vigência do Termo de Convênio, a determinação do seu encaminhamento se tornou inviável, resta impossibilitada a análise material das despesas realizadas em decorrência da sua execução.

Assim sendo, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz do processo e não se justificando o exame meramente formal de tais atos, impõe-se o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Assim, considerando os elementos dos autos e a necessária observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entendo que se impõe, nos termos das manifestações uniformes, a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Pelo exposto, voto no sentido de que esta Câmara determine a extinção do presente processo, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do presente processo, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 136500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DO MUNICIPIO DE AMPERE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GILCEU DAL VESCO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, RAQUEL PEREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4733/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência das listagens de pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item contado. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ampère e a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampère, no valor de R\$ 105.286,10 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 04/2011, com vigência de 01/02/2012 a 08/10/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9638, tendo por objeto o auxílio transporte para estudantes universitários.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 794/17 (peça nº 26), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a ausência das listagens de pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item contado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT[2]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[3]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[4]; publicação intempestiva do instrumento de Transferência[5]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8692/17 (peça nº 28). É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere a ausência das listagens de pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item contado, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que os argumentos são insuficientes para regularizar o item, pois não foi apresentado nenhum documento comprobatório para sanar a impropriedade. Mas que em análise do SIT, conforme relatório circunstanciado, observou que o objetivo do convênio foi devidamente cumprido. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência de impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedades não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ampère e a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampère, no valor de R\$ 105.286,10 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 04/2011, ressalvando a ausência das listagens de pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item contado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 794/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ampère e a Associação dos Estudantes Universitários do Município de Ampère, no valor de R\$ 105.286,10 (cento e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), por meio do Termo de Convênio nº 04/2011, ressalvando a ausência das listagens de pesquisas de preços e os respectivos ganhadores de cada item contado, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 794/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 71 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 23 (bimestre 04/2012) e 53 dias (bimestre 05/2012) do Tomador, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atraso de 70 dias (bimestre 05/2012) do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foi elencada a seguinte certidão: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

5. Foi de 183 dias na publicação do instrumento de transferência, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

PROCESSO Nº: 212303/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AILSON ARAUJO LIMA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUIZ CARLOS VOSNIAK,



MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, PAULO SERGIO RENNO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4734/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9192, relativa a repasses realizados pelo Município de Reserva à Associação dos Estudantes de Reserva, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº 008/2012, com vigência de 28/06/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto a concessão de auxílio financeiro a Associação de Estudantes visando o auxílio financeiro no transporte de estudantes universitários, de cursos técnicos de ensino profissionalizantes e de cursos supletivos, que estudam nas cidades de Ponta Grossa, Telêmaco Borba e Manoel Ribas, seguindo as especificações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 833/17 (peça nº 42), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a realização de despesas fora da vigência do convênio e (2) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT[1]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[2]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8261/17 (peça nº 43), acompanhou a manifestação da unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela Unidade Técnica. É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que o valor total repassado por meio do convênio em comento foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o valor total das despesas realizadas fora da vigência do convênio, foi de R\$ 5.600,00, (cinco mil e seiscentos reais) equivalente a 7% do total do repasse. Ressaltou que este percentual é considerado razoável levando em conta o risco de previsibilidade das despesas. Assim considerando os princípios da celeridade processual e da eficiência, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

Com relação às despesas sem comprovação de realização do regular processo de compra, a Unidade Técnica ressaltou que foi juntada apenas uma pesquisa de preço, contrariando o disposto no artigo 18, § 1º da Resolução nº 28/2011. Mas, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Reserva e a Associação dos Estudantes de Reserva, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Termo de Cooperação nº 008/2012, ressalvando (1) a realização de despesas fora da vigência do convênio e (2) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 833/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre

o Município de Reserva e a Associação dos Estudantes de Reserva, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Termo de Cooperação nº 008/2012, ressalvando (1) a realização de despesas fora da vigência do convênio e (2) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 833/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 52 dias (bimestre 04/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 23 dias (bimestre 04/2012) e 35 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 355961/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTREDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO ALVES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ICARAÍMA, LUCIA BARBOSA SILVA ARAÚJO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: KARINA GISELLI PIMENTA JORGE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4735/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas. Despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 2229, relativa a repasses realizados pelo Município de Icaraima à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Icaraima, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 001/2012, com vigência de 27/01/2012 a 27/01/2013, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), tendo por objeto a folha de pagamento e encargos sociais, serviço de terceiros pessoa física, serviço de terceiro pessoa jurídica, apoio a programas sociais e atendimento a pessoas carentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 726/17 (peça nº 27), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; (2) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação e (3) despesas realizadas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT[2]; atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[3]; ausência de Certidões na formalização da Transferência[4]; ausência de Certidões durante a execução da Transferência[5]; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial[6]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8259/17 (peça nº 28).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no que se refere à terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas, constatou que houve pagamento significativo a pessoas físicas, o que configuraria a ilegitimidade da transferência e subtração ao procedimento de concurso público. Mas observou que o convênio celebrado possui respaldo legal na Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece no art. 10: "A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos".

Com relação à despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação, constatou que o valor total repassado por meio do convênio foi de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) e o valor total da extrapolação, foi de R\$ 3.198,21 (três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e um centavos), equivalente a 4,21% do total do repasse. Entendeu a unidade técnica que este percentual é considerado razoável levando em conta o risco de previsibilidade das despesas.

E quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a COFIT analisando os argumentos apresentados pela defesa, de que o valor de R\$ 187,30 (cento e



oitenta e sete reais e trinta centavos) são referentes às tarifas bancárias e que foram realizadas dentro do período de vigência do convênio, ressaltou que a conduta é insanável e ainda que as despesas estão em desacordo com o contido no art. 9º, VII, da Resolução 28/2011 do TCE/OR, que veda o uso de recursos de convênio para pagamento de despesas com taxas bancárias. Mas considerando o princípio da economia e celeridade processual, entendeu que cabe a ressalva do item.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, em decorrência das impropriedades, entendeu a unidade técnica que cabe a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendações.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Icaraíma e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Icaraíma, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressaltando (1) a terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; (2) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação e (3) despesas realizadas fora da vigência do convênio, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 726/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT; Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Icaraíma e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Icaraíma, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressaltando (1) a terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas; (2) despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação e (3) despesas realizadas fora da vigência do convênio, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 726/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 67 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 65 dias (bimestre 02/2012), 65 dias (bimestre 03/2012), 64 dias (bimestre 04/2012), 104 dias (bimestre 05/2012) e 44 dias (bimestre 06/2012) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atrasos de 35 dias (bimestre 02/2012), 35 dias (bimestre 03/2012), 35 dias (bimestre 04/2012), 73 dias (bimestre 05/2012), 26 dias (bimestre 06/2012) e 34 dias (bimestre 01/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Concedente; 04 - Débitos com o Concedente; 05 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 06 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

5. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

6. Em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº: 446754/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOSE ALVES DE FARIA FILHO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIGA DE FUTSAL DOS CAMPOS GERAIS - PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4736/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11186, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 190/2012, com vigência de 16/08/2012 a 16/05/2013, no valor de R\$ 28.675,00 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a participação no campeonato paranaense de futsal chave ouro adulto.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 704/17 (peça 38), entende que permanecem as seguintes falhas formais: - atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; - atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT[2];

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8169/17 (peça 39), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas formais devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa, no valor de R\$ 28.675,00 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 190/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 704/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa, no valor de R\$ 28.675,00 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 190/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 704/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atrasos de 20 dias (bimestre 06/2012); 04 dias (bimestre 01/2013) e 29 dias (bimestre 02/2013),



do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 34 dias (bimestre 04/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 745442/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4737/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Andirá por intermédio do Concurso Público nº 03/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 6063/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8425/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Andirá decorrentes do Concurso Público nº 03/2010.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado desconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive,

daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 774659/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU

ADVOGADO / PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4738/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Certidão liberatória. Art. 296, do Regimento Interno. Inaplicabilidade. Termo inicial de 4 meses deve ser contado a partir da posse do gestor. Existência de óbices perante a COFIM, COEX e COFAP. Indeferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guarauqueça em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. Relatou o requerente que o Chefe do Poder Executivo Municipal tomou posse em 03 de julho de 2017 em decorrência da realização de eleições suplementares.

À vista disso, com fulcro no art. 296, do Regimento Interno e na Resolução nº 24/2010 requereu a concessão de certidão liberatória com prazo de validade de 4 (quatro) meses, mas que, entretanto, fora-lhe concedida pelo período de 2 (dois) meses.

Assim, solicitou a emissão de nova certidão pelo prazo de mais 2 (dois) meses, para que se possa dar continuidade aos serviços prestados aos municípios.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1107/17, manifestou-se pelo indeferimento do pleito em virtude de (i) pendências na Agenda de Obrigações, quanto à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na impossibilidade da emissão das Análises de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2017; (ii) inadequação ao estabelecido no art. 296 do Regimento Interno desta Corte, em razão de expirado o prazo de quatro meses iniciais de mandato.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Informação nº 162/17, atestou que a entidade está em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias.

Já a Coordenadoria de Execuções, na Informação nº 7392/17, listou pendências na Unidade que obstat a concessão da certidão, em virtude da omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas no §3º, do art. 93 e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Informação nº 1173/17, apontou que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo nesta data pendências relativas ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP relativos aos meses de janeiro a outubro de 2017, pelo que, não estaria apto a receber a certidão.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8904/17, com base nos opinativos técnicos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

A pedido do Procurador do Município, que informou a regularização das pendências junto à Coordenadoria de Execuções, os autos retornaram aquela unidade técnica para nova informação.

Conforme peça 12, a Coordenadoria de Execuções informou que das oito pendências, restaram ainda duas sem regularização, alusivas aos processos 238242/06 e 157633/06, reiterando seu posicionamento pela existência de óbices à certidão requerida.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o requeinte fundamenta o seu pedido no art. 296, do Regimento Interno[1], que autoriza a concessão de certidão liberatória nos quatro primeiros meses do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Sustenta que em pedido anterior, com igual fundamento, fora-lhe concedida a certidão com prazo de validade de apenas 60 (sessenta) dias, de modo que nesta oportunidade faria jus ao período restante para completar os 4 (quatro) meses.



Entretanto, o referido dispositivo regimental autoriza o deferimento do pleito nos 4 (quatro) primeiros meses de mandato, e não, necessariamente, com prazo de validade por esse período, haja vista a previsão expressa no sentido de que será válida até 30 de abril.

Dessa forma, independentemente da data do protocolo do requerimento, a validade da certidão liberatória será até 30 de abril. Veja-se, inclusive, que o prazo de validade poderá ser inferior a 4 (quatro) meses, a depender da data em que o pedido foi formulado.

No caso em exame, considerando que a posse do Prefeito Municipal ocorreu apenas em 03/07/2017, em decorrência de eleição suplementar, e, portanto, posteriormente à 30 de abril, em interpretação conforme do art. 296, poder-lhe-ia ser concedida certidão liberatória nos 4 (quatro) primeiros meses de mandato, ou seja, até 03/11/2017.

Destarte, passada essa data, não é mais possível aplicar o mencionado dispositivo do Regimento Interno.

Acrescente-se que o fato a decisão contida no Acórdão nº 3549/17, desta mesma 2ª Câmara, ter deferido o pedido pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data daquela sessão, de 09/08/2017, não autoriza a aplicação dessa mesma data como termo inicial para o período dos quatro meses de mandato, haja vista que o art. 296 já citado, ao referir-se aos "primeiros quatro meses de mandato", estabelece, de forma extrema de dúvida, que o termo inicial desse prazo só pode ser a data da posse.

Por esse motivo, aliás, o relator dessa mesma decisão, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, fez o seguinte alerta:

Por fim, em atendimento à proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destaco que o atual gestor municipal deve tomar as providências para o saneamento das pendências apontadas, a fim de garantir a obtenção da certidão liberatória futuramente (grifamos)

Nessas condições, considerando os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, da Coordenadoria de Execuções e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que apontam pendências que obstam a concessão da certidão liberatória, corroborados pelo Ministério Público de Contas, o pedido deve ser indeferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaqueçaba.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaqueçaba. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I – encaminhamento das prestações de contas devidas;

II – atendimento à Agenda de Obrigações;

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.

PROCESSO Nº: 267918/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DELBRAI AUGUSTO SÁ, ELAINE CRISTINE COCHAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4739/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Delbrai Augusto Sá (gestão 01/01/2005 a 31/05/2013) e da Sra. Elaine Cristine Cochak (gestão 01/06/2013 a 31/12/2014), presidentes da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2621/17 (peça 110), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8438/17 (peça 112), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Delbrai Augusto Sá (gestão 01/01/2005 a 31/05/2013) e da Sra. Elaine Cristine Cochak (gestão 01/06/2013 a 31/12/2014), presidentes da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Delbrai Augusto Sá (gestão 01/01/2005 a 31/05/2013) e da Sra. Elaine Cristine Cochak (gestão 01/06/2013 a 31/12/2014), presidentes da Fundação Municipal de Cultura de União da Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209377/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, JOSE CARLOS

BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ

NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA

RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4740/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (gestão 04/01/2013 a 18/08/2014) e do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (gestão 19/08/2014 a 31/03/2017), presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 46. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2527/17 (peça 74), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7924/17 (peça 76), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (gestão 04/01/2013 a 18/08/2014) e do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (gestão 19/08/2014 a 31/03/2017), presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (gestão 04/01/2013 a 18/08/2014) e do Sr. José Carlos Bruno de Oliveira (gestão 19/08/2014 a 31/03/2017), presidentes do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209717/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JEAN CARLO MENDES

ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4741/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademir Gonzales Silveira, presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício



financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 17.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2496/17 (peça 74), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7958/17 (peça 76), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ademir Gonzales Silveira, presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Ademir Gonzales Silveira, presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254321/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS, VILMAR LUIS ABATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4742/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Nova Aurora. Restrição ao Prejulgado nº 06. Atuação simultânea, no setor de contabilidade, do servidor efetivo e de empresa terceirizada. Serviços efetivamente prestados que atenderam ao pressuposto da economicidade. Pela regularidade com ressalva com a aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Vilmar Luis Abatti, cuja análise foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal através da Instrução nº 831/16 - Primeiro Exame (peça 10), com a conclusão inicial pela regularidade das contas.

Remetidos os autos, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1659/16 (peça 11) suscitou dúvidas a respeito dos empenhos de terceirização realizados pela entidade e a falta de informações de dados no SIM-AP, o que seria necessário para a verificação sobre o cumprimento do Prejulgado nº 06. Diante disso, requereu a realização das seguintes providências, que foram deferidas pelo Despacho nº 413/16 (peça 11):

a. intimação da Câmara de Nova Aurora e do Sr. Vilmar Luis Abatti para que:

a.1 informem se o cargo efetivo de advogado e o cargo comissionado de assessor jurídico estavam providos no exercício de 2014, identificando os respectivos servidores; a.2. informem se foi aberto novo Concurso Público para provimento do cargo efetivo de contador em decorrência da exoneração do servidor efetivo Sr. Luiz Paulo Zimmermann; a.3 informem se durante o exercício de 2014 a edilidade contratou ou deu continuidade a execução de algum contrato administrativo tendo por objeto a prestação de serviços de contabilidade e/ou advocacia;

b. diligência interna junto à Diretoria de Contas Municipais para que junto aos autos os Relatórios referentes ao Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, cujo escopo encontra-se indicado na Parte III da mencionada Instrução nº 831/16-DCM.

Em atendimento ao solicitado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apresentou as informações na Instrução nº 5259/16 (peça 14), bem como o Sr. Vilmar Luis Abatti, Presidente da Câmara em 2014 e o Sr. Samuel Messias dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, apresentaram manifestações (peça 18) com os devidos esclarecimentos.

Os autos seguiram para nova análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, por meio da Instrução nº 2412/17 (peça 19), entendeu que as justificativas demonstravam que as funções de assessoria jurídica estavam sendo desempenhadas em conformidade com o Prejulgado nº 06. Contudo, em relação às funções técnicas de contabilidade, evidenciou a existência de novas constatações que poderiam resultar em restrições à aprovação das contas, razão pela qual requereu novos esclarecimentos dos interessados.

Em atendimento ao novo pedido de providência (peça 20), o Sr. Vilmar Luis Abatti e o Sr. Samuel Messias dos Santos, apresentaram esclarecimentos (peça 25) alegando que a empresa prestadora dos serviços de contabilidade, Accountant Assessoria Contábil, foi contratada através da Tomada de Preços nº 001/2010 e que o contrato foi aditivado anualmente até março de 2015, o que foi necessário em razão de os servidores empossados no cargo efetivo de contador – Luiz Paulo Zimmermann (período de 02/09/2013 a 22/07/2014) e Samuel Ozório Bueno (nomeado em 01/08/2014) - não terem experiência profissional.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2564/17 (peça 26), opinou pela irregularidade das contas em razão da terceirização indevida dos serviços de contabilidade, visto que a rescisão do contrato com a empresa Accountant Assessoria Contábil deveria ter ocorrido com a nomeação do servidor efetivo para o cargo de contador em 2013, mas que foi feita apenas em março de 2015. Diante disso sugeriu a aplicação da multa do art. 87 III, c/§ 4º da LCE nº 113/2005 ao Sr. Vilmar Luis Abatti.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8580/17 (peça 28), defendeu que a justificativa dos gestores, de falta de experiência profissional dos servidores, seria desmentida pelos vínculos pretéritos dos profissionais no serviço público. Diante disso, concluiu pela irregularidade das contas em razão da violação ao Prejulgado nº 06 e da ocorrência de despesa desnecessária, no valor de R\$ 36.142,50, consistente no duplo pagamento para a execução do mesmo serviço de contabilidade no período de 02/09/2013 a 01/03/2015, pugnando a imposição da sanção de ressarcimento aos gestores.

É o relatório.

2. Divergindo dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas anual deve ser julgada regular, com ressalva.

Conforme se depreende dos autos, após a análise inicial pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2014 da Câmara Municipal de Nova Aurora, foram detectadas impropriedades relativas a contratações de serviços terceirizados de assessoria jurídica e contábil em suposto desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte.

Em atendimento ao pedido de informações, o Sr. Vilmar Luis Abatti, Presidente da Câmara em 2014, e o Sr. Samuel Messias dos Santos, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, apresentaram esclarecimentos sobre as contratações (peças 18 e 25), nos quais defenderam a conformidade das contratações em relação ao Prejulgado nº 06.

Primeiro, no tange aos serviços de assessoria jurídica, informaram que, no exercício de 2014, estavam providos os cargos de “Advogado” efetivo e o cargo comissionado de “Assessor Jurídico da Presidência”, respectivamente, pela Sra. Caroline Schmitt Freitas Kosinski e pela Sra. Luana Maricy Pinheiro, estando, desta forma, em conformidade com o Prejulgado nº 06.

CARGO	PROVIMENTO	SERVIDOR NOMEADO	PORTARIA	OBS:
ADVOGADO	EFETIVO	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI	483/2013	NOMEADO EM 01.11.2013
ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	COMISSÃO	LUANA PINHEIRO MARICY	393/2012	EXONERADO EM 30.01.2015
ASSESSOR JURIDICO DA PRESIDENCIA	COMISSAO	JOSE PINHEIRO HUMBERTO	572/2015	NOMEADO EM 02/02/2015

A informação é corroborada pelos dados constantes do sistema informatizado do Tribunal, conforme segue:

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 9924-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA ANO 2014 (Atualizado)				
nr	nmnome	oInclus	dsCargo	dsTipoCar
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		2014 ADVOGADO	Efetivo - Estat
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		2014 ASSESSOR JURIDICO	Comissionado

POR SERVIDOR DA ENTIDADE 9924-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA ANO 2014 (Atualizado)				
nr	nmnome	Inclus	oInclus	dsCargo
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		1	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		2	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		3	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		4	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		5	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		6	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		7	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		8	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		9	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		10	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		11	2014 ADVOGADO
3910225985	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI		12	2014 ADVOGADO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		1	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		2	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		3	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		4	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		5	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		6	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		7	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		8	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		9	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		10	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		11	2014 ASSESSOR JURIDICO
4904899903	LUANA MARICY PINHEIRO		12	2014 ASSESSOR JURIDICO



É de se reconhecer, portanto, a regularidade dos cargos providos para assessoramento jurídico, uma vez que o Prejudgado nº 06 autoriza a criação de cargos comissionados para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo, verbis:

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade de criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Quanto à contratação da empresa terceirizada A2 Educação Projetos e Serviços Ltda., os responsáveis justificaram que foi realizada através do processo de Inexigibilidade nº 01/2013, tendo como responsável o Dr. Anderson de Oliveira Alarcón, advogado com notória especialização em Direito Público para atender à solicitação feita pelo Presidente da Comissão Especial nº 01/2013, que tinha como objetivo acompanhar essa comissão na análise da documentação e elaboração final de parecer sobre a regularidade da licitação - Pregão Presencial nº 05/2013, do Executivo Municipal, conforme anexo.

Da análise da documentação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou que a contratação da empresa A2 Educação Projetos e Serviços Ltda., foi realizada para uma finalidade específica, com o pagamento do valor único de R\$ 9.070,00 ocorrido em 2013, concluindo assim por sua regularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
231/2013 Ordinário	01/07/2013	A2 EDUCAÇÃO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (17.084.647/0001-41)	CONSULTORIA EXTERNA. ORIENTAÇÃO ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL CONSTITUÍDA PELO ATO DA MESA 005/2013	9.070,00	9.070,00	9.070,00

Com efeito, o documento da peça 18, fls. 21/23 corrobora o entendimento de que a contratação de assessoria externa se deu com a finalidade específica de orientar os trabalhos da Comissão Especial constituída pelo Ato nº 005/2013, com o objetivo de auditagem do Processo Licitatório nº 05/2013, que resultou na elaboração do parecer da peça 18, fls.24/25.

Deste modo, acompanho a conclusão de que a contratação da assessoria especializada em questão, além de ter sido feita em exercício anterior ao ora em análise, de 2014, atendeu ao disposto no Prejudgado nº 06, haja vista que teve objeto e finalidade específica, sendo que o serviço foi prestado e em prazo e valores proporcionais ao serviço prestado.

Em segundo lugar, quanto aos questionamentos em relação aos serviços de assessoria contábil, os responsáveis informaram que não foi aberto novo concurso público no exercício de 2014, tendo em vista que o concurso realizado e homologado em 20 de março de 2012, foi prorrogado por mais dois anos, até 20 de março de 2016, estando em 2014 em plena vigência.

Especificamente para o cargo de contador, os candidatos aprovados 1º e 2º lugar desistiram formalmente de tomar posse no cargo, razão pela qual o Sr. Luiz Paulo Zimermann, aprovado em 3º lugar no concurso, foi nomeado em 02/09/2013, conforme Portaria nº 477/2013, mas, após alguns meses de trabalho, pediu exoneração em 22/07/2014, tendo em vista que assumiria outro cargo efetivo na Câmara Municipal de Itaipulândia.

Diante disso, a partir de 01/08/2014 tomou posse o Sr. Samuel Ozório Bueno, aprovado em 4º lugar, conforme edital de convocação nº 009/2014, que era servidor do Poder Executivo e pediu exoneração do cargo efetivo de Assistente Administrativo - Nível IV em 01/08/2014, conforme Decreto nº 238/2014.

Ressaltam ainda, que durante o exercício de 2014, a Câmara Municipal deu continuidade à execução do contrato administrativo, cujo objeto era a prestação de serviços de contabilidade, originário da Tomada de Preços nº 001/2010, realizada em março/2010, uma vez que a Câmara, à época, não possuía contador concursado e não poderia ficar sem um responsável pelos serviços contábeis, motivo pelo qual firmou contrato com a empresa vencedora da licitação que disponibilizou um responsável pela realização dos serviços.

Analisando as justificativas e os dados do SIM-AP - Folha de Pagamento e SIM-AM - Empenhos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM verificou que, para o exercício de 2014, constou como responsável técnico pela Contabilidade o Sr. Luiz Paulo Zimermann no período de 01/01/2014 a 31/07/2014 e o Sr. Samuel Ozório Bueno no período de 01/08/2014 a 31/12/2014, ambos aprovados no referido concurso público, de modo que os cargos estavam em conformidade com o Prejudgado nº 06.

Dados do Cadastro:

Jurisd	nmEntidade	Nome do Controlador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
9924	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	84243929904 SAMUEL OZORIO BUENO	Responsável Técnico	01/08/2014	31/12/2014
9924	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	2146946903 LUIZ PAULO ZIMERMANN	Responsável Técnico	01/01/2014	31/07/2014

Dados do SIM AP - Folha de Pagamento:

nrCpf	nmnome	idPess	nmFazaoSocial	nrAno	dsCargo	dsTipoCargo
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	9924	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	2014	CONTADOR	Efetivo - Estat
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	12406	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	2014	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	Comissionado
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	12406	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	2014	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo - Estat
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	12406	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	2014	CHEFE DE GABINETE	Comissionado

nr	nmnome	isInclus	oInclus	dsCargo
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	1	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	2	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	3	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	4	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	5	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	6	2014	CONTADOR
2146946903	LUIZ PAULO ZIMERMANN	7	2014	CONTADOR
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	8	2014	CONTADOR
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	9	2014	CONTADOR
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	10	2014	CONTADOR
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	11	2014	CONTADOR
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	12	2014	CONTADOR

nr	nmnome	cl	oInclus	dsCargo
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	1	2014	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	2	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	3	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	4	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	5	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	6	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	7	2014	CHEFE DE GABINETE
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	8	2014	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
84243929904	SAMUEL OZORIO BUENO	8	2014	CHEFE DE GABINETE

No entanto, quanto à contratação de serviços de contabilidade da empresa Accountant Assessoria Contábil, através da Tomada de Preços nº 01/2010, destacou que o objeto da contratação se referia a serviços corriqueiros, permanentes e que não exigiam a notória especialização, entendendo que, uma vez que já havia contador efetivo para exercer as atividades, não houve atendimento ao disposto no Prejudgado 06.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8580/17 (peça 28), apurou que a justificativa dos gestores, de falta de experiência profissional dos servidores na área de contabilidade, seria desmentida pelos vínculos pretéritos dos profissionais no serviço público. Assim, sustentou a irregularidade das contas em razão da violação ao Prejudgado nº 06 e da ocorrência de despesa desnecessária, no valor de R\$ 36.142,50, consistente no duplo pagamento para a execução do mesmo serviço de contabilidade no período de 02/09/2013 a 01/03/2015.

Os empenhos realizados à empresa Accountant Assessoria Contábil em razão da Tomada de Preços nº 01/2010 foram os seguintes:

Dados do SIM AM - Empenhos:

nmPessoa	n	dtEmpen	Empen	nmCredor
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	9	22/01/2013	3.347,73	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	31	20/02/2013	3.347,73	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	78	20/03/2013	3.347,73	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	126	19/04/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	167	17/05/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	208	20/06/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	242	19/07/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	283	19/08/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	341	23/09/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	367	21/10/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	421	21/11/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	519	19/12/2013	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 9924-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

nmPessoa	n	dtEmpen	Empen	nmCredor
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	9	21/01/2014	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	41	21/02/2014	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	77	21/03/2014	3.574,00	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	119	22/04/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	147	20/05/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	205	23/06/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	258	24/07/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	290	21/08/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	337	23/09/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	391	21/10/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	454	21/11/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	499	15/12/2014	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2011
Edital Nº 04.01/2012

28 MAR 2012
PÁGINA 19

O Senhor JOSE XAVIER NETO - Presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, a Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal nomeada pela Portaria nº 390/2011 de 12 de dezembro de 2011, resolve

TORNAR PÚBLICO
A homologação do resultado final do Concurso Público de Provas Escritas e prova de títulos, para provimento de cargos vagos, que vierem a vagar ou a ser criados durante o prazo de validade do concurso, no quadro de servidores do Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Edital nº 01.01/2011.

ADVOGADO	INSC.	NOME	NASC.	LP	CG-LEG	CE	PE	NT	NF
2669099	FLAVIA DOS SANTOS LEAO	31/10/1985	20,00	14,00	44,00	78,00	6,00	84,00	
267917	RICARDO WOLFF	23/10/1986	12,00	20,00	36,00	68,00	8,00	76,00	
268217	CAROLINE SCHMITT FREITAS KOSINSKI	06/01/1983	10,00	16,00	40,00	66,00	10,00	76,00	
269727	MARCELO SCHMITT BERTIPAGLIA	09/08/1985	8,00	18,00	48,00	74,00	0,00	74,00	
269775	JEFFRY GERALDO AMARAL	16/09/1987	12,00	16,00	40,00	68,00	0,00	68,00	
271080	NINA ROSA DE LIMA LIEVORE	20/02/1982	16,00	16,00	28,00	60,00	5,00	65,00	
269002	EDUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	18/03/1974	16,00	16,00	28,00	60,00	0,00	60,00	
268885	JONATHAN BINSFELD	13/10/1986	10,00	18,00	24,00	52,00	3,00	55,00	
270809	JULIANA DOS SANTOS BARBOSA	17/04/1984	10,00	10,00	32,00	52,00	0,00	52,00	
270981	JAGUÉLINE DA SILVA WATANABE	24/07/1985	12,00	14,00	24,00	50,00	0,00	50,00	

AUXILIAR TÉCNICO LEGISLATIVO	INSC.	NOME	NASC.	LP	MAT	CG-LEG	CE	PE
268449	DIONE FERNANDO ROJAS VIDOTO	11/07/1994	8,00	8,00	16,00	24,00	24,00	58,00
268470	BARBARA MENDES RICHICK	01/02/1994	12,00	8,00	10,00	24,00	54,00	
260716	EDIANA PEDROZO FERREIRA	13/11/1992	12,00	10,00	8,00	24,00	54,00	
261941	GIZELLE DOS SANTOS CIPRIANO	19/11/1992	10,00	12,00	8,00	24,00	54,00	
260944	JOSIANE DA SILVA DAL CORTIVO	24/09/1987	4,00	10,00	10,00	28,00	52,00	
270810	ODAIR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	16/04/1989	8,00	6,00	14,00	24,00	52,00	
271053	ELIVELTON RODRIGO CASSIMIRO	25/09/1983	10,00	10,00	12,00	20,00	52,00	
270813	MICHAEL FORTES ROSSETI	05/05/1990	8,00	12,00	12,00	20,00	52,00	
270759	EMERSON DE CARVALHO LEITE	22/03/1989	6,00	10,00	14,00	20,00	50,00	
269183	FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS	16/03/1993	10,00	14,00	10,00	16,00	50,00	
270660	MONICA CAVALCANTE DE A. PEREIRA	02/07/1984	8,00	16,00	8,00	16,00	50,00	

CONTADOR	INSC.	NOME	NASC.	LP	CG-LEG	CE	PE	PT	NF
263173	CLÓDVALDO ANTONIO DALLAZEN	20/04/1973	18,00	16,00	44,00	78,00	6,50	84,50	
260013	MATHEUS DA SILVA REBUTINI	19/10/1988	10,00	18,00	44,00	72,00	0,00	72,00	
270978	LUIZ PAULO ZIMERMANN	22/05/1974	12,00	18,00	32,00	62,00	9,00	71,00	
269005	SAMUEL OZORIO BUENO	22/02/1974	10,00	16,00	24,00	50,00	10,50	60,50	
266180	WENDERSON DE FRANCA MACIEL	15/10/1988	12,00	6,00	32,00	50,00	0,00	50,00	


RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 9924-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

nmPessoa	an	dtEmpen	Empen	nmCredor
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	11	26/01/2015	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	39	23/02/2015	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA	97	23/03/2015	2.824,50	ACCOUNTANT ASSESSORIA CONTABIL

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas ao propugnarem que a contratação da terceirizada deveria ser encerrada com a nomeação dos servidores efetivos, haja vista que possuíam experiência profissional na área.

De fato, desde o exercício anterior, de 2013, com a posse do 3º colocado no concurso, Sr. Luiz Paulo Zimmermann, em setembro desse ano, deixou de existir justificativa concreta para a manutenção do contrato, cuja vigência, entretanto, estendeu-se até março de 2015.

Ainda que se admitisse um período de adaptação do novo servidor às atribuições do cargo, somente alguma grave deficiência ou limitação técnica desse servidor, ou daquele que assumiu em seu lugar em agosto de 2014, Sr. Samuel Ozório Bueno, justificaria a continuidade dos pagamentos à empresa terceirizada, por, aproximadamente, um ano e meio.

A manutenção do contrato, a partir da posse do servidor admitido, por tratar de serviços corriqueiros de contabilidade passou a configurar ofensa expressa ao Prejulgado nº 6, que veda contratação nessas circunstâncias.

Como agravante, o fato de que para a entidade, uma Câmara Municipal de pequeno porte, não se justifica a atuação simultânea, no setor de contabilidade, do servidor efetivo e da empresa terceirizada, onerando, de forma desproporcional os cofres municipais.

Por outro lado, o setor de contabilidade, com a posse dos servidores efetivos, passou a estar regularmente constituído, desconstituindo-se um dos pressupostos do Prejulgado nº 6, referente à deficiência do funcionamento desse setor, assim, encarado na perspectiva de ato de gestão.

Por esse viés, portanto, não haveria irregularidade propriamente dita, mas, mau uso de recursos públicos, na medida em que seria desnecessário o gasto com a empresa terceirizada.

Assim, a questão cinge-se a verificar se o valor dessa despesa, que teria sido, no exercício de 2014, de R\$ 36.142,50, conforme quadro anteriormente apresentado, pode, efetivamente, macular as contas da gestão como um todo, ao ponto de que, por esse fato isolado, sejam elas julgadas irregulares.

Sob essa perspectiva, de acordo com as informações de execução de despesas indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal no quadro de fls. 4/5 da peça nº 10, esse valor equivaleria a, aproximadamente, 4% do total das despesas de pessoal e encargos, que foi de R\$ 896.566,90, ou 3,2% das despesas totais, de, aproximadamente, R\$ 1,13 milhão.

Trata-se de percentuais que, em princípio, não impactariam, isoladamente, na gestão quando analisada sob o aspecto de sua economicidade, até porque o processo carece de outros apontamentos acerca dessa matéria.

Ademais, é de se considerar que os serviços teriam sido efetivamente prestados, com valores que atenderam ao pressuposto da economicidade do próprio Prejulgado nº 6, na medida em que não seriam superiores aos do servidor efetivo, observando-se, na análise do quadro referido, uma redução de R\$ 3.574 para R\$ 2.824,50, a partir de abril de 2014, pelo que é de se relativizar a alegação de ocorrência de despesa desnecessária ou dano ao erário.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 408/17, do Tribunal Pleno, no qual se decidiu converter em ressalva o item referente à contratação de empresa terceirizada de assessoria contábil, uma vez que a "contratação de empresa de assessoria contábil que atendeu ao pressuposto da economicidade e atuou em complementariedade com o servidor efetivo do setor de contabilidade da Prefeitura configure impropriedade suficiente para macular toda a gestão do administrador em questão, que atuou de boa-fé e justificou a contratação diante da realidade do Município".

Ainda que a situação descrita seja diversa, há que se ressaltar dessa decisão a possibilidade de ponderação da gravidade da infração, de natureza semelhante, para macular as contas de toda a gestão.

Diante disso, acolhendo-se em parte as justificativas apresentadas pelos responsáveis, com fulcro no art. 247 do Regimento Interno, é de se converter em ressalva a restrição quanto ao atendimento ao Prejulgado nº 06, impondo-se, porém, contra o gestor, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude da manutenção da contratação da empresa Accountant Assessoria Contábil, mesmo após a posse dos contadores efetivos, em ofensa ao Prejulgado nº 6.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara julgue pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a manutenção da contratação da empresa Accountant Assessoria Contábil, mesmo após a posse dos contadores efetivos, em ofensa ao Prejulgado nº 6, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor, Sr. Vilmar Luis Abatti.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Julgar pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando a manutenção da

contratação da empresa Accountant Assessoria Contábil, mesmo após a posse dos contadores efetivos, em ofensa ao Prejulgado nº 6, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor, Sr. Vilmar Luis Abatti.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, propôs a regularidade plena com encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual (voto vencido). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 275566/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOAO NASSER DE MELO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4743/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2439/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7838/17 (peça 31), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. João Nasser de Melo Filho, presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 225937/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4744/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Branco, presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambre, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 2494/17 (peça 36), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9707/17 (peça 38), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, presidente do Fundo de Previdência do Município de



Xambrê, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. José Luiz Branco, presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambrê, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 67690/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4745/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Câmara de Vereadores. Reconhecimento, de ofício, de nulidade de decisão, por erro material. Reabertura da instrução acerca da concessão de reposição de subsídios aos Vereadores sem a comprovação de que o mesmo índice teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme exigido pelo ato fixatório.

1. Tendo-se em conta a designação, em sessão, para a relatoria do Acórdão, de que trata o art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro: Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELOI KUHN que, por decisão contida no Acórdão n.º 4778/16-Segunda Câmara (peça 79), transitado em julgado em 18/11/2016, teve as contas julgadas irregulares em razão de remuneração dos agentes políticos acima dos valores legalmente devidos, com determinação de ressarcimento ao erário e multa de 10% sobre o valor do dano.

2. Em sede de execução, o ressarcimento foi objeto de divergência acerca da forma de apuração do dano ao erário e da própria ocorrência do dano.

3. A Coordenadoria de Execuções, mediante Informação n.º 8028/16 (peça 84), firmada pelo Analista de Controle Edimar Lopes, indica que, pelo critério de reposição das perdas inflacionárias, tendo como indicador o IPCA, não há valor a ser ressarcido. Para tanto, considera como "período referenciado" do item II do Acórdão n.º 4778/16-Segunda Câmara (peça 79) o cálculo das perdas inflacionárias relativas aos anos de 2005 a 2007.

4. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a seu turno, por intermédio da Informação n.º 1127/16 (peça 86), de responsabilidade da Analista Camile Yulie Hirakuri, apresenta três situações distintas a serem consideradas para a resolução da questão. Transcrevo parte da referida manifestação que bem esclarece o embate: "1. VALOR DOS SUBSÍDIOS DEVIDOS APLICANDO-SE O ÍNDICE DE CORREÇÃO INTEGRAL DA LEGISLATURA 2005-2008

A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo de Fazenda Rio Grande seria possível caso houvesse sido editado o ato normativo adequado, ou seja, uma lei específica. Esse é o entendimento materializado no Acórdão supracitado[1].

Nessa situação, os valores dos subsídios seriam reajustados conforme tabela a seguir e não haveria valores a ressarcir no exercício de 2008, posto que os recebimentos foram inferiores ao montante que seria devido:

VALOR MENSAL DOS SUBSÍDIOS CORRIGIDOS

DESCRIÇÃO	PRESIDENTE DA CÂMARA	VEREADORES
Subsídio do exercício de 2005	5.066,67	3.800,00
IPCA do exercício de 2005	5,69%	5,69%
Subsídio do exercício de 2006	5.354,96	4.016,22
IPCA do exercício de 2006	3,14%	3,14%
Subsídio do exercício de 2007	5.523,11	4.142,33
IPCA do exercício de 2007	4,46%	4,46%
Subsídio do exercício de 2008	5.769,44	4.327,08

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS E RECEBIDOS E DAS DIFERENÇAS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	12.981,24	12.589,02	-392,22
FERNANDO ARAÚJO DE CAMARGO/VEREADOR	12.837,00	12.449,14	-387,86
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	4.327,08	4.196,34	-130,74
Ana Miranda/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	37.068,65	35.948,65	-1.120,00
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	47.597,88	46.159,74	-1.438,14
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	38.943,72	37.767,06	-1.176,66
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	51.924,96	50.356,08	-1.568,88
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	69.233,28	67.141,20	-2.092,08
TOTAL	534.538,62	518.387,63	-16.150,99

3.2. VALOR DOS SUBSÍDIOS DEVIDOS DESCONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 001/2007

Tendo em conta que o ato que concedeu a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos foi a Resolução nº 001/2007, em vigor a partir de 1º de junho de 2007 e que foi aplicado a todo o exercício de 2008, e que este foi tido como inválido, conforme relatado anteriormente, os subsídios devidos em 2008 seriam os mesmos que foram fixados para a legislatura:

VALOR MENSAL DOS SUBSÍDIOS

PRESIDENTE DA CÂMARA	5.066,67
VEREADORES	3.800,00

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS E RECEBIDOS E DAS DIFERENÇAS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	11.400,00	12.589,02	1.189,02
FERNANDO ARAÚJO DE CAMARGO/VEREADOR	11.273,33	12.449,14	1.175,81
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	3.800,00	4.196,34	396,34
Ana Miranda/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	32.553,33	35.948,65	3.395,32
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	41.800,00	46.159,74	4.359,74
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	34.200,00	37.767,06	3.567,06
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	45.600,00	50.356,08	4.756,08
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	67.141,20	6.341,16
TOTAL	469.426,70	518.387,63	48.960,93

3.3. VALOR DOS SUBSÍDIOS DE ACORDO COM A DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO Nº 4778/16-SEGUNDA CÂMARA

Na esteira do que foi exposto no item anterior, os valores fixados para a legislatura permaneceriam sem qualquer revisão. Contudo, considerando que o Acórdão nº 4778/16-Segunda Câmara referendou a concessão de revisão geral anual no percentual apurado pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ao final do exercício de 2007 de 4,46%, a extrapolação verificada em 2008 passa a ser de R\$ 28.024,53 (vinte e oito mil vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:"

VALORES DEVIDOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

PRESIDENTE DA CÂMARA	5.292,64
VEREADORES	3.969,48

RESUMO DOS VALORES DEVIDOS E RECEBIDOS E DAS DIFERENÇAS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER/VEREADOR	11.908,44	12.589,02	680,58
FERNANDO ARAÚJO DE CAMARGO/VEREADOR	11.776,12	12.449,14	673,02
Jailson Reinaldo Moura/VEREADOR	3.969,48	4.196,34	226,86
Ana Miranda/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	34.005,21	35.948,65	1.943,44
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	43.664,28	46.159,74	2.495,46
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	35.725,32	37.767,06	2.041,74
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
RICARDO EDENILSON MIRANDA/VEREADOR	47.633,76	50.356,08	2.722,32
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	63.511,68	67.141,20	3.629,52
TOTAL	490.363,10	518.387,63	28.024,53

Obs: a transcrição termina aqui, incluídas as tabelas. Os negritos da transcrição constam do original.

5. Na esteira de tal análise, a unidade aponta a existência de valor a ser restituído da ordem de R\$ 28.024,53 (vinte e oito mil, vinte e quatro reais e três centavos). O cálculo resulta da seguinte subtração: dos 10,40% (percentual de reajuste concedido pela Resolução n.º 001/2007 referente à inflação acumulada no período de janeiro de 2005 a maio de 2007) menos o índice de 4,46%, que é o da inflação acumulada no exercício de 2007 pelo IPCA, visto que o reajuste da referida resolução, quanto às perdas do ano de 2007, teria sido aceito pelo Acórdão n.º 4778/16-Segunda Câmara. 6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2783/17 (peça 88), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende que a divergência reside na expressão "período referenciado" aposta ao final do item II da parte dispositiva da referida decisão, dissentindo das unidades técnicas porque interpreta "período referenciado" como sendo os exercícios de 2006 e 2007".

Ao final, propôs o Ilustre Relator que "seja declarada nula a decisão materializada no Acórdão n.º 4778/16-Segunda Câmara, em razão do erro material de que revestida, com fundamento no art. 471 do Regimento Interno, no princípio da autotutela e na Súmula 473 do STF", e que sejam "julgadas regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELOI KUHN, CPF 286.814.600-72, com fundamento no artigo 1º, II, e no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 133/2005". É o relatório.



2. Conforme apontado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, há, efetivamente, erro material na decisão contida no Acórdão nº 4778/16, da Segunda Câmara, na medida em que o percentual de 10,40%, determinado pela Resolução nº 01/2007 não extrapola o IPCA do período, considerando-se o interregno de janeiro de 2005 a maio de 2007, e não, apenas, os dois últimos exercícios, de 2006 e 2007, como constou da decisão.

Transcrevo o seguinte extrato do acórdão mencionado:

A meu ver, a irregularidade decorre diretamente de afronta ao inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos vereadores, por conseguinte (e em decorrência do princípio da moralidade) veda o aumento real da remuneração dos vereadores no decorrer da mesma legislatura.

No caso concreto, constato que o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), referência utilizada pelo Banco Central para definir as metas de inflação no País, fechou o ano de 2006 com alta de 3,14% e o ano de 2007 com alta de 4,46%. Logo, a majoração de 10,43% conferida pela Resolução n.º 01/2007 não seria aplicável aos agentes políticos (ao passo que não constituiria estritamente uma "revisão geral anual" da remuneração dos servidores) - grifamos.

Tendo-se em conta que, de fato, não houve extrapolação do percentual aplicado, tratando-se de mera reposição de valores e, não, de aumento real de subsídios, verifica-se a hipótese de erro material da decisão, que implica, portanto, na declaração de sua nulidade, de ofício, conforme propugnado pelo Ilustre Relator originário, com base no art. 374 do Regimento Interno.

Dirijo, entretanto, com relação à conclusão proposta, pela regularidade das contas. Isto porque, conforme constou do Acórdão nº 5410/13, da Primeira Câmara, que julgou as contas da entidade referentes ao exercício de 2007, e mesmo, da própria instrução da Diretoria de Contas Municipais, juntada nestes autos na peça nº 16, não restou comprovado que esse mesmo percentual de reposição, de 10,40%, teria sido concedido também aos servidores municipais, assim compreendidos os do Poder Executivo e não, apenas, os do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o seguinte extrato da Instrução mencionada, de nº 4139/09:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente ressaltar que os referidos processos nº 353634/08 e nº 452981/07, referem-se à Prestação de Contas de 2007 e Relatório Preliminar de Inspeção Externa, respectivamente, onde conclui-se pela irregularidade da aplicação do reajuste de 10,40% nos subsídios dos vereadores, em razão de não ter sido concedido mediante "Lei" e estendido a todo o funcionalismo municipal.

Cabe relatar nesta oportunidade, que na Resolução nº 01/2007, a qual concedeu o reajuste, consta em seu artigo 12 - "Recompor na forma do previsto no artigo 59 da Lei Municipal nº 23112007...", ou seja, deveria ser concedida a todo funcionalismo municipal, conforme expresso no artigo 52 da Lei nº 231/2004 que fixou os subsídios dos Agentes Políticos.

Face ao exposto, apesar das justificativas apresentadas, verifica-se que a revisão de 10,40% não foi efetivada através de Lei com sanção do Poder Executivo e nem estabelecida para todo o funcionalismo municipal, somente para a Câmara, concluindo esta Diretoria, s.m.j., por manter a irregularidade das contas com ressarcimento do valor recebido a maior, conforme apontado no Primeiro Exame, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos (fl. 6, grifo nosso).

Para maior elucidação da matéria, vale transcrever o art. 5º da Lei nº 231/2004, mencionado como fundamento à Resolução nº 01/2007, que, ao fixar o valor dos subsídios dos agentes políticos para a legislação 2005/2008, estabeleceu, como condicionante ao seu reajuste, a reposição, nos mesmos índices, aos servidores municipais:

Art. 5º. Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal (grifamos).

Dessa forma, independentemente da mudança de entendimento desta Corte de Contas, que, a partir do Acórdão nº 5537/15, do Tribunal Pleno, em resposta à Consulta nº 577437/14, da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, passou a admitir a possibilidade de revisão geral anual da remuneração dos servidores pelo Poder Legislativo, independentemente do Poder Executivo, o caso ora em exame trata de hipótese diversa, de descumprimento do ato fixatório que condicionava a reposição dos subsídios dos Vereadores à concessão de reposição, no mesmo índice, aos servidores municipais, dentre os quais devem ser incluídos, por óbvio, os do Poder Executivo.

Como os autos carecem dessa comprovação, de que o índice de 10,40% teria sido estendido, também, aos servidores do Poder Executivo Municipal, mostra-se imprescindível a reabertura da instrução, com a concessão de novo contraditório aos interessados.

Previamente, contudo, a fim de viabilizar o mais efetivo exercício da ampla defesa por parte do responsável pelas contas e de todos os vereadores beneficiados dessa reposição, devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que emita nova instrução, abordando essa irregularidade, inclusive, com a indicação, se for o caso, do valor atualizado da extrapolação de cada agente político.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que seja declarada, de ofício, com base no art. 374 do Regimento Interno, a nulidade do Acórdão nº 4778/16, da Segunda Câmara, por erro material, reabrindo-se a instrução processual, mediante nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da concessão de reposição de subsídios aos Vereadores sem a comprovação de que o mesmo índice teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, inclusive, com a indicação, se for o caso, do valor atualizado da extrapolação de cada agente político, para fins de abertura de novo contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Declarar de ofício, com base no art. 374 do Regimento Interno, a nulidade do Acórdão nº 4778/16, da Segunda Câmara, por erro material, reabrindo-se a instrução processual, mediante nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da concessão de reposição de subsídios aos Vereadores sem a comprovação de que o mesmo índice teria sido aplicado a todos os servidores municipais, conforme previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, inclusive, com a indicação, se for o caso, do valor atualizado da extrapolação de cada agente político, para fins de abertura de novo contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, relator originário, apresentou voto pelo reconhecimento de ofício de erro material, com a declaração de nulidade da decisão e pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A unidade se refere ao Acórdão n.º 5410/13-Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 267233/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 519/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (cargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multas. Ressarcimento. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2501/15 (peça 40), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 817/15-DP (peça 39), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 3201/14 (peça 34), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – "Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – PPA, LDO ou LOA";
- 2) – "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar.);
- 3) – "Contas bancárias com saldos a descoberto";
- 4) – "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas";
- 5) – "Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento";
- 6) – "Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social";
- 7) – "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação";
- 8) – "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial";
- 9) – "Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento";
- 10) – "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência";



- 11) – “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência”;
 12) – “Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recurso)”;
 13) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”;
 14) – “Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”;
 15) – “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”;
 16) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Ademais, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou que os itens abaixo, em decorrência das irregularidades acima, tiveram sua análise inviável:

- a) – “Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo”;
 b) – “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”;
 c) – “A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”;
 d) – “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade”;

Na mesma instrução, relativamente aos apontamentos de irregularidade, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (fls. 03/05):

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Tipificação
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º /art. 87, I, b.
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.	Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º- III e § 1º.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social	Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial	Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Irregularidade	Tipificação
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, por meio do Parecer nº 6378/15 (peça 41), requereu diligência interna a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que apresentasse informações que considerou indispensáveis à melhor instrução dos autos.

Atendida a cota pela Unidade Técnica através da Informação nº 1027/15 (peça 44), o parquet, lastreado na referida informação, pelo Parecer nº 13567/15 (peça 47), opinou, preliminarmente, pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos complementares[1].

Regularmente intimado, de acordo com o Aviso de Recebimento juntado na peça nº 53, o Sr. Josiel do Carmo dos Santos novamente deixou de apresentar qualquer manifestação ou documento, segundo se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 686/16 (peça 54).

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução nº 4597/16 (peça 55), ratificou sua manifestação anterior de nº 2501/15 (peça 40).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em derradeiro opinativo, Parecer nº 12724/16 (peça 57), “[...] entendendo como inalterado o panorama fático que motivou o posicionamento já esboçado no Parecer nº 13567/15 (peça nº 47), após a derradeira manifestação da unidade técnica (Instrução nº 4597/16/COFIM – peça nº 55) reitera os termos contidos no mesmo, em que concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, incluindo as despesas concernentes ao transporte escolar.”

Ato contínuo, dada à gravidade dos apontamentos, e ainda, tendo em conta a mudança de gestão no ano de 2017, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, através do Despacho nº 1126/17 (peça 58), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, por via postal, em seu endereço residencial atualizado, para que, em derradeira oportunidade, apresentasse defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 2501/15 e do Parecer nº 13567/15.

Entretanto, muito embora a intimação tenha alcançado regularmente seu destinatário (peça 61), este, novamente, deixou de apresentar qualquer manifestação e/ou documentos que pudessem sanear os apontamentos de irregularidade das contas, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 1177/17, juntada na peça 62.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, o responsável foi regularmente intimado, em três oportunidades, sendo que a derradeira, inclusive, foi assinada pelo próprio responsável, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, segundo se infere do Aviso de Recebimento, juntado aos autos pela peça 61.

Entretanto, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo (peça 62), de 13/07/2017, não houve qualquer apresentação de “[...] resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.”

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.1. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, novamente, que ao responsável foram concedidas três oportunidades de defesa, sem que as tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas (peça 34 – fls. 09/11):

Em sua instrução, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 324.886,42, equivalente a 5,26% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 6.173.712,83).

Nesse contexto, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Casa, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87,



IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2. Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias – PPA, LDO ou LOA (peça 34 – fls. 11):

Segundo a Unidade Técnica, "a Lei do Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO aplicadas ao exercício em análise não foram encaminhadas." Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 3 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.3. Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência (peça 34 – fls. 12/13):

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao INSS, conforme se observa do quadro abaixo transcrito:

Table with 6 columns: Mês, Contribuição, Regime, vRetido, vRecolhido, vDiferença. Rows include months from Janeiro to Dezembro and a Soma row.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

Em complementação, acrescento que, dada a gravidade dos fatos encontrada neste tópico, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

2.1.4. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (peça 34 – fls. 13):

Neste item foi observado que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 197.919,73, referente à contribuição patronal devida.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

Em complementação, acrescento que, dada a gravidade dos fatos encontrada neste tópico, devem ser remetidas cópias dos autos ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

2.1.5. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior (peça 34 – fls. 14):

De acordo com a análise da Unidade Técnica, não foram adotadas medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", implicando "[...] no reconhecimento da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira."

O quadro abaixo transcrito demonstra a composição da referida conta:

Table with 5 columns: CONTA, SALDO ANTERIOR, DÉBITOS, CRÉDITOS, SALDO FINAL. Row 1: 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00, 63.040,08, 0,00, 0,00, 63.040,08

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por representar ofensa às normas legais.

2.1.6. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF (peça 34 – fls. 14/15):

De acordo com a análise preliminar, "a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita."

Neste caso, a fonte "000 – Recursos Ordinários (livres)", apresentou um saldo negativo de R\$ 73.327,13.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, e 50 I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.1.7. Contas bancárias com saldos a descoberto (peça 34 – fls. 15):

Neste item, segundo a Coordenadoria, foi observado "a existência de contas

correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)."

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento. BANCO AGÊNCIA CONTA DESCRIÇÃO SALDO 1 4740-6 295450-8 B. BRASIL 4740-6 295450-8 COTA PARTE FPM -155.060,14 Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 89 e 105, § 1º da Lei 4320/64, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2.1.8. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (peça 34 – fls. 15/16):

Neste item, segundo a Unidade Técnica, "o demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS, enviado pela entidade à peça nº 27, não aponta o acréscimo de encargos pelo atraso no pagamento das contribuições, no entanto, em consulta ao SIM – AM, verifica-se que ocorreu o pagamento de multas ao INSS, conforme segue:

Table with columns: ANO, MES, DIA, VALOR, etc. Rows show payment details for 2012, 2018, and 2019.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado pelo pagamento, ao INSS, do montante de R\$ 10.468,52 em multas, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.

Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados:

Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas tanto para a contenção de empenhos, com vistas ao equilíbrio orçamentário das fontes não vinculadas, como do próprio acompanhamento financeiro da realização das despesas, materializada na inconsistência verificada com saldo de fonte.

Dentro desse contexto, é possível identificar a conduta negligente do gestor que efetivamente deu causa ao prejuízo decorrente das multas, nos termos do art. 16, §1º, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 248, §3º, do Regimento Interno.

Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, a devolução do montante apurado, devidamente atualizado.

Nesse contexto, entendo cabível, ainda, ao ordenador da despesa, a imputação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo, a qual arbitro em 30% do valor de R\$ 10.468,52, pago a título de multas ao INSS.

Além disso, deve ser encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

2.1.9. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações (peça 34 – fls. 19/20):

Segundo a Unidade Técnica, "o Balanço Patrimonial foi encaminhado à peça 5, no entanto, não foi acatado, pois a publicação do mesmo não foi encaminhada e o balanço não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme definido no item 3.1 da Instrução Normativa nº 97/2014."

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.10. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (peça 34 – fls. 27):

De acordo com a análise da Coordenadoria, o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não foi encaminhado.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.



2.1.11. Falta da Resolução e/o Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento (peça 34 – fls. 30): Segundo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, “A Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foram encaminhados.”

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais indicados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Instrução nº 2501/15, quadro de fl. 3/4 da peça nº 40, o que impediu a efetiva fiscalização por esta Corte.

2.1.12. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (peça 34 – fls. 31):

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, pois, “Como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema, bem como, atestando o encaminhamento à Câmara Municipal dos documentos relacionados no item 7 do modelo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014.”

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.13. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social (peça 34 – fls. 32):

A unidade detectou que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.14. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (peça 34 – fls. 33/34):

De acordo com a Coordenadoria, “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 63.765,30.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.

2.1.15. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (peça 34 – fls. 34/35):

Este item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, “Conforme informado pela entidade nos demonstrativos constantes às peças nº 7, 8 e 10, a contabilidade do município é realizada pelo contador terceirizado, Sr. Ederson Leiva de Freitas, contratado por meio da empresa ELF Automação e Sistemas Ltda.”

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência aos normativos desta Corte de Contas.

2.1.16. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR (peça 34 – fls. 35/36):

O exame preliminar realizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal ocorreu nos seguintes termos:

Não foram preenchidas as informações do item IV do relatório funcional da área jurídica - modelo 16 (peça nº 9), acerca dos cargos permanentes na área, e o demonstrativo de composição do quadro da área jurídica- modelo 20 (peça nº 13) só contém informações de cargos comissionados, o que evidencia o descumprimento do Prejulgado nº 06- TCE/PR. Além disso, os dois demonstrativos não estão assinados pelos responsáveis pelas informações.

Já no SIM - AP, consta a informação de nomeação do Sr. Ronaldo Anselmo de Assis para o cargo efetivo de advogado em 17/01/2013, portanto, constata-se que as informações são divergentes.

Diante disso, caso o servidor citado seja ocupante de cargo efetivo, como consta no SIM - AP, devem ser encaminhados os documentos comprobatórios de sua nomeação e os demonstrativos citados devem ser reencaminhados contendo as informações corretas do cargo e os dados do processo de admissão protocolado no TCE - PR.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência aos normativos desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 12724/16, ao acompanhar o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, adicionalmente, sugere a “[...] instauração de Tomada de Contas Extraordinária, incluindo as despesas concernentes ao transporte escolar.”

Constou de seu Parecer nº 13657, juntado na peça nº 47, o seguinte:

Com relação ao transporte de escolares, as informações disponíveis no SIGET (Sistema de Gestão de Transporte Escolar) dão conta de que no ano letivo de 2013 o Município de Doutor Ulysses executou uma despesa total de R\$ 556.185,76 no Programa de Transporte Escolar.

Parte da despesa foi destinada à frota própria do Município e parte à contratação de serviços de terceiros.

Foram transportados 1387 alunos.

A base de dados do SIGET não informa se os veículos realizaram a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme exigência do art. 136, inc. II do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao final, diante da ausência de informações sobre o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro, sugeri a intimação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, a fim de que apresentasse esclarecimentos, o que foi deferido pelo Despacho nº 2847/15.

Diante da ausência de manifestação da parte, procede o inconformismo do Ministério Público de Contas, devendo ser deferido seu pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em procedimento apartado, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar.

Fica desde já determinada a inclusão do Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, na autuação desse processo, na condição de responsável.

Por se tratar de matéria concernente ao exercício de 2013 e que, nestes autos, não é objeto de apontamento específico de irregularidade, a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária deve se dar de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, haja vista que, a propósito, inexistente qualquer prejuízo ao gestor apontado como responsável.

Autuado o processo, fica determinado, desde já, o encaminhamento ao duto Ministério Público de Contas, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

Por último, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em “irregularidade das contas”, em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram ou na imposição da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ou na do art. 87, IV, “g”, da mesma lei.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2013, em virtude do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não adoção de medidas para regularização da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II – Sejam aplicadas, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, c/c §2º, e por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – Seja o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS condenado a restituir ao Município o valor de R\$ 10.468,52, referente ao pagamento de multas ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV – Seja aplicada, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R\$ 10.468,52, que se refere aos encargos pelo pagamento de multas ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;

V – seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, determinando-se, desde já, o encaminhamento desse novo processo ao duto Ministério Público de Contas, logo após sua autuação, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

VI – seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

VII – Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de



Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2013, em virtude do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Ausência de encaminhamento das cópias da Lei do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; não adoção de medidas para regularização da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar"; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos); Conta bancária com saldo a descoberto; Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo pagamento de multas ao INSS; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; Falta da Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde; O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR; e, Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

II- Aplicar, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, e por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- Condenar o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS a restituir ao Município o valor de R\$ 10.468,52, referente ao pagamento de multas ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV- Aplicar, contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R\$ 10.468,52, que se refere aos encargos pelo pagamento de multas ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;

V- Abrir Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, a fim de verificar a regularidade das despesas executadas em 2013, no Programa de Transporte Escolar, de forma imediata, independente do trânsito em julgado desta decisão, determinando-se, desde já, o encaminhamento desse novo processo ao duto Ministério Público de Contas, logo após sua atuação, a fim de que, na condição de autor da proposta, apresente, por meio de quesitos, os pontos que deverão ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável. VI- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.

VII- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.

VIII- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM (peça 44) e com base nas regras fixadas no item 5.1 do Acórdão nº 680/06-Pleno, esclareça quem exerce a responsabilidade pela gestão e planejamento da área de saúde no exercício de 2013 e se os terceirizados apenas executaram as atividades operacionais;

2. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM (peça 49) e com base nas regras fixadas no item 5.2 do Acórdão nº 680/06-Pleno, junto aos autos (de forma ordenada) cópia dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos administrativos celebrados com as empresas Karen Izabella Rogoni Marquetti – Consultório Médico – ME; Vilar Atividade Médica Ambulatorial Sociedade Simples Ltda e Bruna Brasil Rodrigues urtado1, e informe o local em que foram prestados os serviços contratados com estes particulares;

3. Apresente a relação nominal dos médicos que executaram os serviços contratados com as empresas acima nominadas e informe se havia controle sobre a jornada de trabalho dos mesmos;

4. Nos termos sugeridos pela Informação nº 1027/15-DCM e com base nas regras fixadas no item 5.4 do Acórdão nº 680/06-Pleno, demonstre que a contratação de serviços de saúde com empresas privadas foi (i) precedida de avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde e nas leis orçamentárias e (ii) aprovada pelo Conselho da Saúde regularmente constituído;

5. Esclareça quais as medidas estão sendo tomadas para que, a exemplo do Edital nº 001/2011, não haja outro concurso público para médicos com tão poucos interessados e se existe previsão para a abertura de novo processo, além disso, tendo em vista o salário oferecido ao cargo estar

aquele do subsídio do Prefeito de R\$ 9.000,00 para o exercício de 2013, se há algum estudo para majoração dos valores oferecidos aos cargos de médico;

6. Justificativa sobre a contabilização dos gastos com terceirização estarem sendo realizados no elemento 36 e 39 e não no elemento 34 para computar os valores como limite de gastos com pessoal;

7. Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.568/13 e no Código de Trânsito Brasileiro, junto aos autos: (i) documentos aptos a comprovar que o Comitê Municipal do Transporte Escolar efetuou o acompanhamento e a fiscalização da qualidade do serviço do transporte escolar ofertado; (ii) apresente cópia de documentos que atestem a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos utilizados para a condução de escolares durante o ano letivo de 2013, bem como da autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná, conforme exigência legal do art. 136, caput e inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 280485/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 559/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Exercício de 2013, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência. RESSALVA e MULTA.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Laureci Miranda, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 435/17, (peça nº 70), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO em razão da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, além da RESSALVA resultante das Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação de multas.

Quanto à Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, do qual é fiel depositário, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 13.659,56 (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a Coordenadoria entendeu pela inconformidade.

Em sua análise, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal destacou os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Responsável no intuito de comprovar que, em 2013, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.00.00.00, foram contabilizadas as retenções e recolhimentos a favor do INSS, contudo, na referida conta estariam contabilizados descontos de outras naturezas que não a de folha de pagamento.

Enfatizou o Responsável que no encerramento do exercício de 2013 a referida conta possuía saldo de R\$ 13.659,56, (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valores que teriam sido depositados na conta bancária específica da Fonte 094. Ainda, salientou que teria elaborado nova tabela, incluindo o exercício de 2014, iniciando com o saldo apontado de 2013 até o mês de julho de 2014, (17/07/14), onde os valores retidos e recolhidos a título de INSS foram devidamente zerados, ou seja, todo o valor retido foi recolhido, como demonstrado na conta 2.1.8.8.1.01.02.00.00.00.00, fornecedor INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Ressaltou o Gestor que, o saldo restante naquele momento, (17/07/2014), originava-se de outros fornecedores e não folha de pagamento, que teria sido demonstrado no relatório o valor que totalizaria R\$ 5.962,45, (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor que trata de folha de pagamento encontrava-se zerado.

Exercício de 2013

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	4.764,67	4.764,67	0,00
Fevereiro	Servidor	RGPS	1.348,98	457,49	891,49
Março	Servidor	RGPS	2.001,49	0,00	2.001,49
Abril	Servidor	RGPS	20.705,90	19.763,22	942,68
Maió	Servidor	RGPS	13.063,92	8.441,42	4.622,50
Junho	Servidor	RGPS	7.205,96	7.266,29	-60,33
Julho	Servidor	RGPS	8.844,38	6.573,85	2.270,53
Agosto	Servidor	RGPS	10.150,97	7.692,39	2.458,58
Setembro	Servidor	RGPS	10.140,17	0,00	10.140,17
Outubro	Servidor	RGPS	8.814,50	20.289,03	-11.474,53
Novembro	Servidor	RGPS	8.143,44	0,00	8.143,44
Dezembro	Servidor	RGPS	13.308,60	19.585,06	-6.276,46
Soma			108.492,98	94.833,42	13.659,56

**Exercício de 2014**

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Saldo 2013 (Diferença apontada)					(+)13.659,56
Janeiro 2014	Servidor	RGPS	9.238,23	0,00	(+)9.238,23
Fevereiro 2014	Servidor	RGPS	9.015,08	8.632,46	(+)382,62
Março 2014	Servidor	RGPS	9.602,35	17.439,45	(-)7.837,10
Abril 2014	Servidor	RGPS	9.911,56	9.235,44	(+)676,12
Maio 2014	Servidor	RGPS	10.467,50	0,00	(+)10.467,50
Junho 2014	Servidor	RGPS	10.679,12	21.865,84	(-)11.186,72
Julho (até 17/07/2014)	Servidor	RGPS	0,00	9.437,76	(-)9.437,76
Saldo em 17/07/2014 (considerando inclusive o saldo de 2013)					(-)5.962,45

Finalizou as justificativas salientando que o Município sempre esteve em dia com os pagamentos ao INSS, conforme Certidão Negativa da Receita Federal, incluindo a contribuição previdenciária do exercício de 2013.

Face ao exposto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela manutenção da restrição, pois, não foram encaminhados os documentos necessários para aferição dos repasses, quais sejam: quadro demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido; acompanhado da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal de todas as competências do exercício de 2013, (janeiro a dezembro e 13º salário) contendo a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP – resumo do fechamento – empresa, resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP; Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS; Relatório Analítico de GPS e, por fim, a Guia da Previdência Social – GPS quitada.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

Em relação à Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 55.806,97 (cinquenta e cinco mil oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em sua manifestação a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que, no exercício de 2013, na conta contábil 2.1.8.8.1.01.01.01.00.00.00 foram contabilizadas as retenções e os recolhimentos em favor do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, destacando que essa foi a conta que originou a tabela analisada na prestação de Contas Anual e que, naquele exercício, a conta possuía o saldo acima mencionado, valor que estaria depositado na conta bancária específica de fonte 094.

E esclareceu, ainda, que como houve saldo no encerramento do exercício elaborou nova tabela iniciando com o saldo apontado no exercício de 2013 até o mês de julho de 2014, onde os valores retidos e recolhidos a título de Fundo de Previdência Municipal referente a folha de pagamento foram devidamente zerados, ou seja, foram recolhidos, conforme demonstrativo anexo (conta 2.1.8.8.1.01.01.01.00.00.00) - fornecedor Fundo de Previdência Municipal de Campina do Simão.

Exercício de 2013

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	30.377,30	30.377,30	0,00
Fevereiro	Servidor	RPPS	0,00	0,00	0,00
Março	Servidor	RPPS	1.014,85	0,00	1.014,85
Abril	Servidor	RPPS	71.310,88	72.325,53	-1.014,65
Maio	Servidor	RPPS	24.149,28	23.710,49	438,79
Junho	Servidor	RPPS	23.910,22	24.349,01	-438,79
Julho	Servidor	RPPS	23.092,61	23.092,61	0,00
Agosto	Servidor	RPPS	23.654,95	23.654,95	0,00
Setembro	Servidor	RPPS	23.600,34	0,00	23.600,34
Outubro	Servidor	RPPS	24.199,78	24.157,96	41,82
Novembro	Servidor	RPPS	23.451,88	0,00	23.451,88
Dezembro	Servidor	RPPS	56.806,97	47.094,04	8.712,93
Soma			324.568,86	268.761,89	55.806,97

Exercício de 2014

Mês	Contribuição	Regime	vRetido	vRecolhido	vDiferença
Saldo 2013 (Diferença apontada)					(+)55.806,97
Janeiro 2014	Servidor	RPPS	23.244,63	0,00	(+)23.244,63
Fevereiro 2014	Servidor	RPPS	24.305,10	23.386,97	(+)918,13
Março 2014	Servidor	RPPS	24.047,81	71.961,86	(-)47.914,05
Abril 2014	Servidor	RPPS	24.852,55	25.219,62	(-)367,07
Maio 2014	Servidor	RPPS	26.434,34	0,00	(+)26.434,34
Junho 2014	Servidor	RPPS	26.377,65	52.159,17	(-)25.781,52
Julho (até 17/07/2014)	Servidor	RPPS	0,00	32.347,43	(-)32.347,43
Saldo em 17/07/2014 (considerando inclusive o saldo de 2013)					0,00

Por fim, o Responsável salientou que o Município de Campina do Simão sempre esteve em dia com os pagamentos do RPPS, sendo que o saldo a pagar de 2013 estava em conta bancária específica (consignados, fonte 094), e que até meados de julho de 2014 os repasses do exercício anterior e do exercício de 2014 encontravam-se em dia.

No entanto, apesar da justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que estaria em dia com as obrigações, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu por manter a restrição, uma vez que não foram encaminhados os documentos necessários para a aferição dos repasses, como solicitado nas análises anteriores, ou seja, o resumo mensal da folha de pagamento e/ou outros documentos que demonstrem a base de cálculo, alíquotas de contribuições sociais retidas dos servidores e devidas ao RPPS, bem como as guias de recolhimentos e/ou comprovantes de pagamento referentes ao exercício.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo

parcelamentos do período respectivo às contas, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu pela conformidade, no entanto, com ressalva.

No presente item, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal acatou as justificativas apresentadas pelo Responsável, pois, em consulta aos dados do sistema SIM-AM e aos documentos apresentados em sede de contraditório, (peça nº 66), entendeu que restou comprovado o recolhimento do valor atualizado de R\$ 4.641,22, (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), que teve origem no pagamento de encargos pagos em virtude do atraso no recolhimento do INSS de R\$ 2.621,27, (dois mil seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.711/17 (peça nº 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2013, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, dada à similaridade dos apontamentos relacionados a Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS, cujo valor somou R\$ 13.659,56 (treze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e a Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência, cujo valor somou R\$ 55.806,97 (cinquenta e cinco mil oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), entendemos por analisá-los em conjunto.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que as obrigações junto às Entidades Previdenciárias haviam sido quitadas até o mês de julho do exercício de 2014, conforme demonstrado nas tabelas juntadas aos autos, e que o saldo remanescente de R\$ 5.962,45, (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), relacionado ao INSS, não compunha obrigações com a referida autarquia, entendemos pela inconformidade do item.

Conforme se denota dos autos, não foram apresentados documentos capazes de comprovar a apuração do valor devido e os repasses no valor integral das contribuições retidas dos servidores para as entidades previdenciárias, quais sejam:

a) demonstrativo mensal contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido; b) GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informação à Previdência Social) contendo a Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo da SEFIP – Resumo de Fechamento; c) "Resumo das Informações à Previdência Social constantes no arquivo SEFIP"; d) "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a outras Entidades e Fundos por FPAS"; e) "Relatório Analítico de GPS" e "Guia da Previdência Social - GPS quitada"; f) Alíquotas e contribuições sociais retidas dos servidores e devida ao RPPS; g) guias de recolhimentos e/ou comprovantes de pagamento referente a todo o exercício para o RPPS.

Dessa forma, apesar da alegação do Responsável de que estaria em dia com as obrigações previdenciárias, tal afirmação não está documentalmente respaldada, como já mencionado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

No que se refere às Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela conformidade, com ressalva.

Como demonstrado nos autos, restou comprovada a restituição aos cofres do Município pelo Responsável da importância atualizada de R\$ 4.641,22, (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), pago inicialmente a título de encargos à autarquia previdenciária, (INSS).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Coordenadoria de Contas Municipais, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Laureci Miranda, CPF 726.563.529-91, em razão da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;
- 2) Que seja RESSALVADO o item Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, em razão do recolhimento do valor devido pelo Responsável;
- 3) por fim, determine-se a aplicação de uma multa ao Responsável, Sr. Laureci Miranda, CPF 726.563.529-91, conforme a previsão do art. 87, I, B, da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto



no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Laureci Miranda, CPF 726.563.529-91, em razão da Falta de Repasse de Contribuições retidas dos Servidores para o INSS e, também, em decorrência da Falta de Repasse de Contribuições Retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

II. RESSALVAR o item Imputações de Débitos ao Gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, em razão do recolhimento do valor devido pelo Responsável;

III. Determinar, por fim, a aplicação de multa ao Responsável, Sr. Laureci Miranda, CPF 726.563.529-91, conforme a previsão do art. 87, I, B, da L.C.E. 113/05, em razão da irregularidade das contas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196259/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 560/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atendeu a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR; Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar e, por fim, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade. Com aplicação de MULTAS.

1- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela Prefeita Municipal, Sra. Lilian Ramos Narloch, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2- CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 528/17 – COFIM, (peça nº 52), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA em razão da Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atende a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Incremento na Conta Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto a Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atendeu a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR.

Destacou que por ocasião da Prestação de Contas Anual foi apresentada a Resolução nº 030/2013 do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 13), no entanto, registrou que o referido documento não atendia ao item 10 do Anexo 1/PCA – Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR, fazendo solicitações para que a Responsável juntasse cópias dos atos de nomeação dos Membros do Conselho que assinaram o Parecer, bem como do ato que nomeou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde responsável pela Resolução nº 031/2015, que aprovou a Gestão da Saúde Municipal do exercício de 2014.

Por ocasião do Contraditório (peça nº 50), a Responsável pelas Contas, Sra. Lilian Ramos Narloch, informou que "os membros do Conselho Municipal de Saúde foram nomeados pela Resolução 30/2013, conforme cópia do citado documento inclusa no ANEXO IX. Considerando que os membros do Conselho Municipal de Saúde foram regularmente nomeados, requeremos que este item da análise seja considerado regular e que seja afastada e indicação de aplicação de multa."

Por ocasião da última manifestação, a Unidade Técnica anotou que apesar de o documento encaminhado pela Responsável (peça nº 51 – Resolução nº 30, de 28 de Março de 2013, do Conselho Municipal de Saúde) manteve-se a inconformidade

inicialmente apontada, pois, não se tratou de Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal nomeando/designando os Membros do Conselho Municipal de Saúde.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Incremento na Conta Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar, cujo saldo final apurado somou R\$ 61.123,23 (sessenta e um mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos).

Por ocasião do contraditório, a Responsável apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

"em 31/12/14, a conta contábil 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar apresentava saldo de R\$ 61.123,23. A este relato, esclarecemos que no exercício de 2015 a mencionada conta contábil teve uma movimentação de inscrição no montante de R\$ 41.426,35 e de baixa de R\$ 82.424,37 e que no final do exercício o saldo era de R\$ 20.125,21, conforme cópia do Balancete de Verificação de janeiro a dezembro apensada ao ANEXO I. Quanto ao saldo de R\$ 20.125,21, esclarecemos que o mesmo tem como responsáveis os devedores abaixo relacionados:

DEVEDOR	INSCRIÇÃO	HISTÓRICO	VALOR
Empresa Osmar Schotten - Auto Posto Eduardo	20/05/2004	Pagamento em duplicidade	2.337,96
Oi S.A.	12/12/2015	Pagamento em duplicidade	396,40
Oi S.A.	12/12/2015	Pagamento em duplicidade	251,47
Roberto Maciel de Castro	17/08/2011	Pagamento em duplicidade	800,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde	30/12/2015	Repasse indevido	10.000,00
Pirâmide Papelaria LTDA-ME	20/09/2013	Pagamento em duplicidade	2.485,38
Empresa Papelaria do Mika-Ailton da Silva	19/05/2004	Pagamento em duplicidade	1.760,00
Empresa Lê Pel Papelaria - Alexandre Cesar Szkne	19/05/2004	Pagamento em duplicidade	2.094,00
TOTAL			20.125,21

Com referência a importância paga em duplicidade a Empresa Osmar SchoUen – Auto Posto Eduardo de R\$ 2.337,96, informamos que este débito foi atualizado e restituído ao tesouro municipal pelo montante de R\$ 8.322,38, o qual é resultado da soma de R\$ 2.337,96 -principal + R\$ 2.687,89-correção + R\$ 3.249,89-Juros + R\$ 46,75-multa, cujo valor foi recebido através do lote de arrecadação creditado na conta corrente 6885-5, da agência 5203, do Banco Itaú no dia 07/01/16 no valor de R\$ 8.581,80, o qual é resultado da soma de R\$ 8.322,38-Empresa Osmar Schotten - Auto Posto Eduardo + R\$ 259,42-Receitas de IPTU, multas e juros, conforme cópias do Relatório do Extrato do Contribuinte, do extrato bancário e da Relação de Arrecadação inclusas no ANEXO II. Quanto aos pagamentos efetuados em duplicidade a empresa Oi S.A., nos valores de R\$ 396,40 e 251,47, esclarecemos que as mencionadas importâncias foram descontadas das faturas do mês de janeiro de 2016, conforme cópias das Faturas de Serviços de Telecomunicações e do Razão Analítico apensadas ao ANEXO III. Pertinente a importância paga em duplicidade a Roberto Maciel de Castro no valor de R\$ 800,00, informamos que este débito foi atualizado e restituído ao tesouro municipal pelo montante de R\$ 1.415,69, o qual é resultado da soma de R\$ 800,00 - principal + R\$ 199,69 – Correção Monetária + R\$ 400,00 - Juros + R\$ 16,00, cujo valor foi recebido através do lote de arrecadação creditado na conta corrente 6885-5, da agência 5203, do Banco Itaú no dia 26/11/15 no valor de R\$ 1.510,13, o qual é resultado da soma de R\$ 1.415,49-Roberto Maciel de Castro + R\$ 94,44-diversas receitas de Dívida Ativa, multas e juros, conforme cópias do Relatório do Extrato do Contribuinte, do extrato bancário e da Relação de Arrecadação inclusas no ANEXO IV. Ainda, com referência ao valor de R\$ 800,00, devido por Roberto Maciel de Castro, informamos que no dia 31/12/2015, de maneira indevida, este débito foi reinscrito da conta contábil 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00-Responsáveis por Diferenças. Tão logo foi constatado este fato, informamos que no dia 04/01/2016, foi procedido o estorno da citada inscrição em razão do mencionado devedor ter quitado o valor devido ao tesouro municipal, conforme cópias dos Razões analíticos apensadas ao ANEXO IV. Quanto ao valor de R\$ 10.000,00, pago indevidamente ao Consórcio Intermunicipal

de Saúde do Litoral, informamos que esta importância foi restituída no dia 18/01/2016, através do depósito efetuado na conta corrente 369-1, da Caixa Econômica Federal, conforme cópias do extrato bancário e do Razão analítico inclusas no ANEXO V. Com referência aos valores pagos em duplicidade às empresas Pirâmide Papelaria LTDA-ME - R\$ 2.485,38, Papelaria do Mika-Ailton da Silva - R\$ 1.760,00 e Lê Pel Papelaria - Alexandre Cesar Szkne - R\$ 2.094,00, informamos que em razão dos citados devedores não terem efetuadas as restituições devidas, a mencionadas importâncias foram inscritas em Dívida Ativa, conforme cópias dos documentos apensadas ao ANEXO VI. Em decorrência dos procedimentos administrativos e contábeis acima informados, a

conta contábil 1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00 - Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar que apresentava saldo de R\$ 20.125,21, foi zerada em razão do recebimento da importância de R\$ 13.785,83 e da inscrição em Dívida Ativa do montante de R\$ 6.339,38, conforme cópia do razão inclusa no ANEXO VII. Face aos documentos ora encaminhados a essa Egrégia Corte de Contas e aos esclarecimentos acima expendidos, requeremos que este item da análise seja considerado regular e que a indicação de aplicação de multa seja cancelada. " (páginas 02 a 03, da peça processual nº 50)"

Considerando o exposto, a Unidade Técnica se manifestou no sentido de que na movimentação contábil da Entidade encaminhada por meio do Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" em 31/12/2014 era de R\$ 61.123,23 (sessenta e um mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado no Balancete abaixo reproduzido.



a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR; Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar e, por fim, quanto a Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

2) que, seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada item abaixo elencado, cuja responsabilidade cabe a Sra. Lillian Ramos Narloch, CPF 721.075.539-04;

i. Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atendeu a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR;

ii. Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar;

iii. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Lillian Ramos Narloch, CPF 721.075.539-04, em decorrência da Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atendeu a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR; Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar e, por fim, quanto a Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade;

II. Aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 para cada item abaixo elencado, cuja responsabilidade cabe a Sra. Lillian Ramos Narloch, CPF 721.075.539-04;

i. Resolução do Conselho Municipal de Saúde que não Atendeu a Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE/PR;

ii. Incremento na Conta: Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar;

iii. Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu, apresentando voto pela regularidade com ressalva e determinação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241530/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 561/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e, também, do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com Avaliação da Gestão Insatisfatória. Com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 e Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.217/17 – COFIM, (peça nº 62), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Parecer do Conselho Municipal de Saúde com Avaliação da Gestão

Insatisfatória, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013, com aplicação da MULTA prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/00 e, por fim, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, quanto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, pois, o Resultado financeiro Acumulado atingiu o saldo negativo de R\$ 64.320,95 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), equivalentes ao índice de 0,47% (zero virgula quarenta e sete por cento).

Por ocasião do contraditório (peça nº 58) o Responsável apresentou a seguinte justificativa "em razão, por exemplo, das demandas geradas pelas áreas de saúde e educação, cujas despesas no exercício de 2014 corresponderam a 22,90% e 25,58%, respectivamente, das receitas base de cálculo".

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados não tiveram o condão de alterar o cálculo do exame inicial, ratificando a irregularidade pela ocorrência de déficit no resultado. Salientou, quanto ao déficit de até 5% (cinco por cento), que apesar da Lei não contemplar vedação ao resultado negativo, ao menos em teor literal, e sabedor de que os precedentes desta Corte de Contas têm possibilitado que a conclusão seja pela regularidade com ressalva, afirmou que não possui margem para avaliação diversa do número apurado.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, apontou a Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica apontou que a referida Resolução (peça nº 09) restou prejudicada em razão das inconsistências constatadas no Parecer que subsidiou sua elaboração.

Considerados os esclarecimentos apresentados pelo Responsável em sede de Contraditório (peça nº 58) e, diante da não regularização do item atinente ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, entendeu que também permanece a restrição do item em exame.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item que tratou do Parecer do Conselho Municipal com Avaliação da Gestão Insatisfatória.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, de acordo com Portaria Municipal nº 131/2011 (peça nº 13), o mencionado Conselho seria composto por 16 (dezesseis) Membros titulares e o mesmo número de suplentes, contudo, conforme observado no Parecer (peça nº 10), apresentou apenas 10 (dez) assinaturas, sendo possível identificar os nomes de apenas 05 (cinco) delas, conforme observado na reprodução abaixo, o que teria demonstrado uma participação insatisfatória para fins de avaliação da Gestão da Saúde Municipal no exercício de 2014.

Presidente: Libório Cassiano Milleo

E por ser expressão da verdade, assinam o presente Parecer, os membros do Conselho Municipal de Saúde de Rebouças:

NOME	ASSINATURA
Elaine Maria Padilha Barros	[Assinatura]
Vivian Poetza	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]

Por ocasião do contraditório (peça nº 58) o Responsável apresentou novo Parecer, no entanto, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que o referido documento não foi assinado pelos Membros titulares do Conselho Municipal de Saúde relacionados na Portaria nº 131/2011 (peça nº 13).

Ainda, salientou que não foi encaminhado um novo ato com a designação de novos membros signatários do Parecer, demonstrando a possível alteração de sua composição.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade do item relacionado ao Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica anotou que tanto o "Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo" quanto o "Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar" foram publicados intempestivamente em 05/03/2014, conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo	05/03/2014	Não
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar	05/03/2014	Não

Em sua manifestação (peça nº 58) o Responsável apresentou argumentos no sentido de que os demonstrativos que compunham o Relatório de Gestão Fiscal teriam sido publicados dentro do prazo, em 31/01/2015, conforme cópias das publicações anexadas.

No entanto, a Unidade Técnica anotou que as publicações tratadas no item se referem aos demonstrativos do exercício de 2014, correspondentes ao exercício de 2013 e, portanto, o prazo para a publicação teria findado em 30/01/2014. Assim, considerando a não comprovação das publicações dentro do prazo, manteve a



irregularidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Por fim, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa. Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que a entrega dos referidos dados foi registrada em 19/10/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 80 (oitenta) dias.

Em sua manifestação o Responsável aduziu que "o atraso no encaminhamento dos dados do encerramento do exercício através do SIM-AM ocorreu em razão de diversos eventos ocorridos em todas as secretarias municipais (em face aos módulos específicos do SIMAM e a obtenção de informações fidedignas)" e, também, que os fatos estariam alheios a Administração.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu que as justificativas não mereciam acolhimento, principalmente em virtude da prorrogação do prazo concedido inicialmente de 4 (quatro) meses.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 6.846/17, (peça nº 64), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2014, com aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Registrou, ainda, que a supressão de análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados decorreu da revogação da exigência, em 19/11/15, pela IN 108/15, dos itens 41 e 42 do anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, deliberação esta que não contou com a prévia oitiva do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme os autos nº 971791/15, afirmando que se lastreou na decisão da casa a segregação das Contas de Governo e Gestão.

Ainda, constatou que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios foi desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não há como se assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de Gestão, motivo pelo qual o Ministério Público requereu ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, mencionando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que diz respeito às licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais afigurando-se insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos quanto à formalização das contratações mais dispendiosas para o Município naquele exercício.

4 - VOTO

Preliminarmente, no que se refere à supressão da análise dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Responsável, previstas no art. 41 e art. 42 da Instrução Normativa nº 103/2014 e revogada nos termos da Instrução Normativa nº 108/2015, que resultou no desentranhamento das peças nos presentes autos, entendemos que não cabe qualquer deliberação exclusiva deste Conselheiro, devendo eventual desconformidade ser encaminhada à Presidência desta Corte de Contas.

Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor atingiu R\$ 64.320,95 (sessenta e quatro mil trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento), osamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização e afastamos a irregularidade sugerida.

Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a irregularidade, entendemos que o déficit apurado está inferior a 5,00%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Ainda, por terem origem no mesmo fato, entendemos por analisar em conjunto o item relacionado à Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e o item que tratou do Parecer do Conselho Municipal de Saúde com Avaliação da Gestão Insatisfatória.

Conforme anotado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar as presentes inconformidades, pois, ainda que tenha apresentado um novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 58), tal documento não foi assinado pelos membros titulares do referido Conselho Municipal nomeados por meio da Portaria nº 131/2011 (peça nº 13), apresentado o mesmo vício daquele Parecer juntado por ocasião da Prestação de Contas Anual em que constavam as assinaturas identificadas de apenas 05 (cinco) dos 16 (dezesseis) membros titulares.

Valendo registrar, apenas a título de observação, que não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse comprovar uma possível mudança na composição do Conselho, signatários do Parecer.

Dessa forma, também entendemos que não deve ser acatada a Resolução apresentada, pois, os Pareceres que a subsidiam não atenderam as exigências mínimas prescritas na Instrução Normativa nº 104/2015 quanto a identificação e assinatura dos seus Conselheiros. Assim, entendemos pela inconformidade de ambos os itens, no entanto, por terem origem em um único fato, aplicamos uma única multa.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma MULTA.

No entanto, em relação ao Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013, osamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização e concluímos pelo afastamento da inconformidade e da multa sugerida.

Como anotado na instrução, o presente item se originou no atraso da publicação dos seguintes demonstrativos: "Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo e Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar".

O prazo para as mencionadas publicações, que se referiam ao exercício de 2013, estabelecido no artigo nº 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, encerrou em 30/01/14, contudo, os dados foram publicados em 05/03/2014, gerando um atraso de, apenas, 34 (trinta e quatro dias), não resultando, no entendimento deste Relator, em prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado Diploma Legal, de onde se conclui pelo afastamento da multa sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela RESSALVA, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações encerrou em 31/07/15, no entanto, foram encaminhados em 19/10/15, gerando um atraso de, apenas, 80 (oitenta dias), não resultando, no nosso entendimento, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

Ainda, considerando que o Gestor das contas em exame (2014), Sr. Claudemir dos Santos Herthel, também respondia pela Entidade em 2015, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida, entendemos por manter a ressalva.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29, em decorrência da Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde cuja Avaliação da Gestão restou Insatisfatória;

4) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da Receita; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 de 34 (trinta e quatro dias); Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 80 (oitenta dias).

5) que, em razão das inconformidades verificadas, seja aplicada, uma única vez, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Responsável pelas contas, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29, em decorrência da Inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde resultante das inconsistências no Parecer do Conselho Municipal de Saúde cuja Avaliação da Gestão restou Insatisfatória;

II. RESSALVAR os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (equivalentes a 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) da Receita; Atraso nas Publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013 de 34 (trinta e quatro dias); Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 80 (oitenta dias).

III. Aplicar, uma única vez, a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Responsável pelas contas, Sr. Claudemir dos Santos Herthel, CPF 022.893.839-29.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela regularidade com ressalvas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN



INTERESSADO: GILBERTO DRANKA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 562/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Município de Piên, exercício de 2014, Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Dranka, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 538/17 - COFIM (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2014, com RESSALVA quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que as Provisões Matemáticas Previdenciárias apuradas no Laudo Atuarial somaram 15.570.612,94 (quinze milhões quinhentos e setenta mil seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos), no entanto, não havia qualquer valor contabilizado no Balanço Patrimonial. Por ocasião do contraditório (peça nº 44 - PG 02) o Responsável apresentou justificativas reproduzidas nos seguintes termos: "o Município de Piên efetuou o registro atualizado no sistema contábil em dezembro de 2.015 no valor de R\$ 18.880.469,52 mantendo correspondência com o cálculo atuarial, encaminhamos cópia do anexo I do cálculo atuarial Provisões Matemáticas Previdenciárias e parte do balanço Patrimonial do Município onde consta o devido registro."

Em sua última manifestação a Unidade Técnica registrou que tendo em vista os documentos encaminhados em sede de contraditório (peça nº 45) e os dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), considerou regularizado o item, haja vista que o Município efetuou o registro do Passivo Atuarial somente no exercício subsequente (2015).

BALANÇO CONTÁBIL MENSAL (SOMENTE COM MOVIMENTO FECHADO) (Á ENTREGUE)							
13440 MUNICÍPIO DE PIÊN		Mês: 12	Ano: 2015	ATUALIZA BALANÇOS CONTÁBIL			
BALANÇO CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 13440 MUNICÍPIO DE PIÊN ATÉ O MÊS 12/2015 (Atualizado em: 02/07/2017 15:55:03)							
Data	Descrição	Ativo	Passivo	Ativo	Passivo	Ativo	Passivo
01/12/2015	COMPENSAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS		18.880.469,52		18.880.469,52		18.880.469,52
02/12/2015	COMPENSAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM DECISÃO				18.880.469,52		18.880.469,52

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.082/17 (peça nº 48), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2014, com a RESSALVA sugerida pela Unidade Técnica e, também, quanto aos itens regularizados no transcurso do processo, conforme previsto na Súmula nº 08 - TCE/PR, corroborando em parte a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela Ressalva quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Conforme observado por ocasião da instrução processual restou comprovado o registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício seguinte de 2015, sendo lançado o valor de R\$ 18.880.469,52 (dezoito milhões oitocentos e oitenta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

No entanto, entendemos não ser aplicável as ressalvas sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto aos itens regularizados no transcorrer da instrução processual como possibilitado a Súmula nº 08 - TCE/PR, pois, no entendimento deste Relator, os referidos apontamentos foram devidamente sanados em data anterior à primeira decisão desta Corte de Contas, não cabendo a ressalva. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA quanto ao registro do Passivo Atuarial intempestivamente.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo em parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilberto Dranka, CPF 017.768.369-44, com RESSALVA unicamente quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Gilberto Dranka, CPF 017.768.369-44, com RESSALVA unicamente quanto a Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201566/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 563/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2015, Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto a Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Cleibson Moreira da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.218/17 - COFIM (peça nº 42), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica registrou que apesar de ter sido juntada aos autos a Lei Municipal nº 1.842/2015, relativo ao Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Município, a referida Lei não foi acatada naquele momento, pois, o Laudo Atuarial juntado a peça processual nº 08, processo 244850/16, não atendeu a Legislação, procedimento adotado tanto na Entidade Previdenciária quanto no Município, em razão de o percentual de contribuição patronal não ter atendido a legislação pertinente, ou seja, o referido percentual das obrigações Patronais é menor do que a dos Servidores, ou seja, é menor que 11%.

Custeio do Plano de Previdência

Apresentamos a seguir o Plano de Custeio com os custos normais puros acrescidos do carregamento administrativo, expressos em percentuais (%) de folha de remuneração dos servidores de cargo efetivo, que servirá de base para efeito de aposentadoria, abrangido pelo fundo previdenciário, descontado os valores de Compensação Previdenciária estimado para o Plano avaliado considerando 13 (treze) remunerações e o método atuarial e as hipóteses atuariais citados neste relatório, têm:

Formulação para cálculo do Custo Normal: Vide Nota Técnica Atuarial.

SANTA FÉ - PR		
PLANO DE CUSTEIO ANUAL		
Data Base: 06/2/14		
ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	15,84%	8,64%
Aposentadoria Não Programada	0,84%	0,46%
Pensão de Ativos	1,78%	0,97%
Reversão em Pensão Programada	1,78%	0,97%
Reversão em Pensão Não Programada	0,33%	0,18%
Auxílio Doença	0,00%	0,00%
Salário Maternidade	0,00%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%	0,00%
Salário Família	0,00%	0,00%
Alíquota Administrativa	2,00%	0,00%
TOTAL ALÍQUOTA	22,57%	11,22%
	20,57%	

O custo normal puro anual médio dos benefícios Previdenciários do Município de SANTA FÉ - PR para o ano de 2015 está estimado em 20,57% (vinte vírgula cinco e sete por cento) do total da folha dos servidores efetivos conforme a legislação vigente, acrescido da alíquota administrativa de 2% (dois por cento) sobre o total das folhas de ativos e inativos do ano, a alíquota normal carregada totaliza 22,57% (vinte e dois vírgula cinco e sete por cento) e deverá ser repassada pelo ente, também foi considerada a compensação financeira entre regimes para custeio dos benefícios concedidos. As taxas acima são taxas médias de longo prazo, adotando o princípio de taxas médias anuais.

Conforme Nota Técnica do Plano e Hipóteses Atuariais e econômicas descritas neste trabalho. Limite de despesas administrativas no exercício de 2015

Item	RECURSOS ANUAIS	2,00%
Ativos Mensal	8.890.836,91	177.816,72
Inativos e Pensionistas	1.236.392,13	24.726,04
Total	10.127.138,04	202.542,76
Limite de gastos adm. 2015		202.542,76

Custo Suplementar

Deverá ser incluído ao Custo Normal uma alíquota de 11,22% (onze virgula vinte e dois por cento) inicial que evoluirá pelos próximos 30 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$18.119.580,02 (dezoito milhões e cento e dezenove mil e quinhentos e oitenta reais e dois centavos) que deverá ser amortizado pelo Plano de Amortização proposto no item 4 pela Prefeitura, referentes ao tempo de serviço passado dos servidores.

Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial propomos para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:

ITEM	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	TOTAL
ENTE	11,57%	11,22%	22,79%
SERVIDOR	11,00%	0,00%	11,00%

Brasília, 15 de junho de 2015.

Sergio Aureliano Machado da Silva
Sócio Atuarial M.I.B.A 547

Enfatizou que o art. 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 estabeleceu que "Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição." Da mesma forma, reproduziu o art. 3º da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008 "Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União; II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais." Salientou a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 destacando que "Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais." Ainda, registrou que em consulta ao Banco de dados do SIM-AM, dados relativos às contribuições patronais do RPPS, Entidade do Município tem-se:

Idpess	HMesB	HAnoB	vBase	aturaz	aturaz%	sgimep	sgimep%	tribulcat	tribulcat%	Inferencial Contribu	base x % (Cálculo)
12498	1	2015	350.192,35	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	40.934,31		
12498	2	2015	576.825,22	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	42.915,09		
12498	3	2015	562.841,79	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	41.875,43		
12498	4	2015	537.289,35	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	39.974,34		
12498	5	2015	542.789,00	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	40.383,50		
12498	6	2015	537.293,72	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	39.974,65		
12498	7	2015	543.105,60	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	40.407,96		
12498	8	2015	535.671,72	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	7,44	39.886,86		
12498	9	2015	541.327,31	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	9,57	51.805,02		
12498	10	2015	549.039,35	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	9,57	52.543,50		
12498	11	2015	535.486,68	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	9,57	53.442,35		
12498	12	2015	1.311.543,17	7	Servidor	1 RPPS	1 Patronal	9,57	113.548,68		
											600.009,30

Por ocasião do contraditório, o Responsável apresentou esclarecimentos e documentos no sentido de informar que solicitou a empresa Actuary Assessoria Previdenciária LTDA – ME que fizesse o estudo do cálculo atuarial do exercício de 2015, devido ao fato de não ter sido acatado por este Tribunal por não estar de acordo com a legislação vigente. Relatou, quanto as contribuições patronais, que o Município realizou o percentual de acordo com a tabela abaixo e não como citado na Instrução do primeiro exame, ressaltando que encaminhou também a relação dos empenhos no período de 01/01 até 31/12/2015 para comprovação, o que poderia ser verificado no SIM-AM, declarando que cumpriu na totalidade todos repasses relativos a Previdência Própria, tanto dos repasses patronais, como repasses de aportes e também o pagamento de seu parcelamento.

VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS PELO MUNICÍPIO

MÊS	ANO	BASE CÁLCULO	CONTRIBUIÇÃO	%	VALOR RECOLHIDO	ELEMENTO DESPESA
01	2015	550.192,35	PATRONAL	10,54	57.990,18	33.911.33.00.00
02	2015	576.825,22	PATRONAL	10,54	60.797,66	33.911.33.00.00
03	2015	562.841,79	PATRONAL	10,54	59.323,44	33.911.33.00.00
04	2015	537.289,35	PATRONAL	10,54	56.630,18	33.911.33.00.00
05	2015	542.789,00	PATRONAL	10,54	57.209,81	33.911.33.00.00
06	2015	537.293,72	PATRONAL	10,54	56.630,64	33.911.33.00.00
07	2015	543.105,60	PATRONAL	10,54	57.249,20	33.911.33.00.00
08	2015	535.671,72	PATRONAL	10,54	56.480,71	33.911.33.00.00
09	2015	543.327,31	PATRONAL	11,22	60.736,76	33.911.33.00.00
10	2015	549.039,35	PATRONAL	11,22	61.602,04	33.911.33.00.00
11	2015	535.486,68	PATRONAL	11,22	62.656,37	33.911.33.00.00
12	2015	1.311.543,17	PATRONAL	11,22	135.935,00	33.911.33.00.00

Por sua vez, a Unidade Técnica registrou que em consulta aos dados do SIM-AM e considerando que o executivo repassou R\$ 145.661,35 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) referente a taxa de administração de 2% (dois por cento), embora que por transferência financeira, somando ao percentual da contribuição de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) ultrapassa os 11% (onze por cento), bem como tendo verificado que o total da taxa de administração repassada não causa impacto no cálculo da despesa com pessoal e, ainda, que foram tomadas as medidas para regularização do ocorrido com a realização de novo Laudo Atuarial, alterando a contribuição patronal para 11% (onze por cento), a Coordenadoria entendeu que a anomalia apontada em relação ao Laudo Atuarial para o exercício em questão poderia ser convertida em ressalva.

MUNICÍPIO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA	PERÍODO	RECEITA	DESPESA	REMANESCIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 01/12/2015 00:00	11.189,72	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 04/12/2015 00:00	11.189,72	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 07/12/2015 00:00	11.189,72	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 10/12/2015 00:00	10.887,52	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 13/12/2015 00:00	11.189,72	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 16/12/2015 00:00	11.189,72	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 19/12/2015 00:00	10.748,78	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 22/12/2015 00:00	10.887,52	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 25/12/2015 00:00	10.887,52	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 28/12/2015 00:00	10.887,52	BANCO CONTA MOVIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 31/12/2015 00:00	10.887,52	BANCO CONTA MOVIMENTO

MÊS E ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	21.416.573,21	10.493.474,02	49,00	Alerta 00
12/2014	22.414.932,44	11.001.334,67	46,90	Normal
6/2015	23.476.626,22	11.026.510,83	44,22	Normal
12/2015	24.930.865,55			

Plano de Custeio e Resultados		PLANO DE CUSTEIO	
DATA BASE	DATA APLICADA	DESPESA	SALDO
TOTAL FOLHA SALARIAL ANUAL		R\$ 7.700.953,97	
APORTES PATRONAIS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E			11,00%
APORTE ADICIONAL POR INVALIDEZ			1,00%
PENSO POR MORTALIDADE			1,00%
PENSO POR MORTALIDADE APOSENTADO POR INVALIDEZ			0,00%
AVULSO DOENÇA			0,00%
SALÁRIO-MATERNIDADE			0,00%
AVULSO RECURSOS			0,00%
SALÁRIO-FAMÍLIA			0,00%
PERCENTUAL TOTAL PARA COBERTURA DOS BENEFÍCIOS			22,00%
CONTRIBUIÇÃO			22,00%
SERVIDOR ATIVO			11,00%
SERVIDOR INATIVO			11,00%
PENSIONISTA			0,00%

Ressaltou ainda, quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, que em consulta aos dados do SIM-AM Empenhos 2015 e 2016 foi possível aferir que o Executivo repassou ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé R\$ 600.071,08 (seiscentos mil setenta e um reais e oito centavos) em 2015 e R\$ 889.771,26 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e sete centavos) em 2016, valores que consistem com o indicado nos respectivos Laudos.

ANO	APORTES ANUAIS	JURIS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	%
2015	R\$ 600.071,08	R\$ 1.214.560,36	R\$ 1.214.789,26	R\$ 31.462.461,93	7,79%

MUNICÍPIO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA	PERÍODO	RECEITA	DESPESA	REMANESCIMENTO
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 01/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 04/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 07/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 10/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 13/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 16/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 19/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 22/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 25/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 28/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
13498 MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	Ingresso	Transferência 31/12/2015 00:00	600.071,08	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA. 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer 6.873/17, (peça nº 43), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se no sentido de que fosse providenciada a revisão do escopo das contas de 2015 e, também, que fosse possibilitado o acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), salientando que no caso de indeferimento dos pedidos se posicionaria pela irregularidade das contas frente à carência de dados para exame. Primeiramente, mesmo considerando a fundamentação do exato Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendemos por não acatar os pedidos formulados. No que se refere ao acesso dos dados dos sistemas deste Tribunal de Contas (SIM-AM), apresentados nos seguintes termos "que seja franqueado a este Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas" não o conhecemos, pois, não compete a este Relator apresentar qualquer conclusão sobre a matéria, uma vez que resulta, exclusivamente, de ato da Administração desta Corte de Contas, como prescreve o art. 32 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, este Relator posiciona-se pela impossibilidade em atender a solicitação relacionada à Revisão dos Escopos de análise das contas do exercício de 2015, pois, conforme previsto nos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, a sua definição deve ser ato de iniciativa do Presidente mediante Instrução Normativa, após a proposição do dirigente da Unidade Responsável pela matéria, de onde se conclui que a reanálise do Escopo deve seguir o mesmo rito e, posteriormente, deve ser submetido à aprovação do Tribunal Pleno.

Ressalta-se que tanto a Instrução Normativa nº 108, que cuidou da Prestação de Contas Municipais de 2015, quanto a Instrução Normativa 95/2014, que tratou do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, seguiram rigorosamente as determinações do Regimento Interno (arts. 193 a 196 e 226, § 2º), com a ciência do Procurador Geral do Ministério Público, à época, nas sessões de 27/02/2014 e 28/01/2016 do Tribunal Pleno, além do Trânsito em Julgado dos Acórdãos 539/14 e



260/16, sendo aplicáveis em sua plenitude.

Entendo, ainda, que não seria esse o momento apropriado para definição dos Escopos de análise, pois, além de causar distinção entre os processos já julgados por essa Corte de Contas e aqueles que ainda não passaram pelo crivo do Plenário, tal modificação resultaria em replanejamento nas Unidades Técnicas, interferindo na eficiência de suas atividades em meio ao exercício.

Assim, consideramos a manifestação do duto Ministério Público de Contas no sentido da IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2015, em razão da carência de dados para exame.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a aplicação da Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido observada inconformidade quanto ao percentual da Contribuição Patronal fixada no Laudo Atuarial enviado pela Entidade Previdenciária (peça nº 08 do processo 244850/16), uma vez que inferior àquela aplicada sobre a remuneração dos Servidores Ativos de 11% (onze por cento), demonstrando a inobservância da Portaria MPS 403/2008 e da IN 104/2015 deste TCE/PR, entendemos possível o afastamento da inconformidade, pois, somando a taxa de Administração de 2% (dois por cento) à contribuição patronal então vigente de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento) resulta em um percentual de 12,54% (doze vírgula cinquenta e quatro por cento), superior, portanto, ao índice de 11% (onze por cento) legalmente aplicado sobre a remuneração dos servidores.

No mesmo sentido, necessário considerar que foram tomadas as medidas para fixação da Contribuição Patronal adequada com a elaboração de um novo Laudo Atuarial que retificou o índice para 11% (onze por cento) e, principalmente, que ocorreram os repasses do Município ao Instituto Previdenciário no valor de R\$ 600.071,08 (seiscentos mil setenta e um reais e oito centavos) em 2015 e R\$ 889.771,26 (oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) em 2016, estando condizentes com os valores indicados nos respectivos Laudos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, divergindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que entendeu pela inconformidade em razão da carência de dados para o exame e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Edson Palotta Netto, CPF 239.833.109-15, Gestor no período de 01/01/15 até 28/02/15 e de 21/03/15 até 31/12/15, e do Sr. Cleibson Moreira da Silva, CPF 864.223.599-34, Gestor no período de 01/03/15 até 20/03/15, com RESSALVA quanto a aplicação de Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores;

7) por sugestão do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhido por unanimidade entre os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, seja ADVERTIDO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, na forma do artigo 28, I, da LOTC-PR, quanto a necessidade de se observar os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade dos Prefeitos, Sr. Edson Palotta Netto, CPF 239.833.109-15, Gestor no período de 01/01/15 até 28/02/15 e de 21/03/15 até 31/12/15, e do Sr. Cleibson Moreira da Silva, CPF 864.223.599-34, Gestor no período de 01/03/15 até 20/03/15, com RESSALVA quanto a aplicação de Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores;

II. ADVERTIR, por sugestão do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolhido por unanimidade entre os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, na forma do artigo 28, I, da LOTC-PR, quanto a necessidade de se observar os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268938/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 564/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2015. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE em razão do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Domingos Poera, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.055/17 – COFIM, (peça nº 36), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS em razão do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; e RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor foi de R\$ 195.086,92 (cento e noventa e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado no relatório abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.064.181,62	869.094,70	195.086,92

Por ocasião do contraditório (peças nº 30 a nº 33) o Responsável informou que para a resolução da diferença a menor de R\$ 195.086,92 (cento e noventa e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) o Município acordou o pagamento do débito junto ao Fundo de Pensões por meio de parcelamento, aprovado pelo Legislativo por meio da Lei Municipal nº 518/2016.

Em sua última manifestação a Unidade Técnica destacou que apesar das medidas alegadas pelo Responsável não foi localizado no processo o Termo de Parcelamento com o valor total parcelado, parcelas e vencimento. Ressalta, também, que a referida Lei é de 08/09/2016 e em consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Empenhos constou identificado somente uma parcela paga em novembro, cabendo a comprovação do pagamento do parcelamento.

Dados do SIM AM 2015 – Empenhos:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12347-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS DO MÊS

IdPess	nmPessoa	em	dtEmpen	EmpenhoLiqui	Pagament	nmCrd	dtCrd	dtHistorico
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	508	09/02/2015	60.918,74	60.918,74	FUPEMJ	3 3 91	97 00 APORTE DÉFICIT ATUARIAL 01/2015
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	936	04/03/2015	131.190,42	131.190,42	FUPEMJ	3 3 91	97 00 APORTE DÉFICIT ATUARIAL
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	2347	12/06/2015	300.000,00	300.000,00	FUPEMJ	3 3 91	97 00 APORTE
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	3369	31/08/2015	173.979,24	173.979,24	FUPEMJ	3 3 91	97 00 APORTE
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	5351	22/12/2015	203.606,30	203.606,30	FUPEMJ	3 3 91	97 00 APORTE DÉFICIT ATUARIAL

Dados do SIM AM 2016 – Empenhos:

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12347-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS DO MÊS

Res	nmPessoa	empen	dtEmpen	EmpenhoLiqui	Pagament	nmCrd	dtCrd	dtDesdobramento	dtHistorico
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	814	29/02/2016	10.351,45	10.351,45	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ REFERENTE PARCELAMENTO DA DIVIDA FUPEMJ	
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	815	29/02/2016	10.639,09	10.639,09	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ REFERENTE PARCELAMENTO FUPEMJ MÊS 02/2015	
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	1658	13/04/2016	104.164,52	111.738,37	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ REFERENTE PARCELAMENTO DA DIVIDA FUPEMJ	
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	4991	16/11/2016	11.445,22	11.445,22	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ PARCELAMENTO DO FUPEMJ LEI 518/2016	
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	5576	27/12/2016	12.291,87	0,00	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ PARCELAMENTO DO FUPEMJ	
12347	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	5577	27/12/2016	3.876,32	0,00	FUPEMJ	4 6 90	71 CONF. DE DIVIDA FUPEMJ PARCELAMENTO FUPEMJ	

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Ainda, entendeu por ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Em sua manifestação inicial anotou que a Entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento mensal foi registrada na data de 08/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2015 estabelecido na Agenda de obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela instrução normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 08 (oito) dias.

Considerando as justificativas apresentadas em sede de contraditório (peça nº 30) a Unidade Técnica manteve o apontamento, pois, não houve apresentação de elemento capazes de alterar o entendimento inicial. Assim, considerando o disposto da Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) a Unidade Técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados e recomendando a aplicação de multa.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – Incidente específico da aplicação das medidas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Assinatura de inconstitucionalidade das disposições da Lei Orgânica – Competência do Conselho para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 7.099/17, (peça nº 38), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2015, com aplicação das MULTAS sugeridas, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, cuja diferença a menor atingiu o valor de R\$ 195.086,92 (cento e noventa e cinco mil oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconstitucionalidade.

Ainda que em sede de contraditório o Responsável tenha alegado o parcelamento do referido montante destinado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, aprovado pelo Poder Legislativo de Janiópolis por meio da Lei Municipal nº 518/2016 (peça nº 32), não foram trazidos aos autos elementos essenciais ao exame tal como o Termo de Parcelamento informando o valor total parcelado, o valor das parcelas e os seus vencimentos.

Da mesma forma, deve-se considerar que a mencionada Lei foi sancionada em 08/09/2016 e que, apenas, uma parcela consta como paga nos dados do SIM-AM do exercício de 2016, adimplemento ocorrido no mês de novembro, sem qualquer outra comprovação de pagamentos nos autos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA. Por fim, entendemos por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, sem aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agência de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 08/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 8 (oito) dias, não resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. José Domingos Poera, também foi o Gestor do Município em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

6) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em decorrência do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

7) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

8) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em razão do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Emitir PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em decorrência do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento

do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 ao Sr. José Domingos Poera, CPF 140.337.639-53, em razão do Pagamento de Aportes Insuficientes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 248950/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK

ADVOGADO / PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 565/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal. Atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Leila Aubriff Klenk, prefeita do Município da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2262/17 - SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 70), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a "entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/07), bem como, a "Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS" (fls. 07/10).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7059/17 (peça 71), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, aposição de ressalvas, além da aplicação de multas.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 32, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 2.025.618,49, equivalente a 5,74% da receita arrecadada oriunda de fontes livres (R\$ 35.278.494,51).

Quando do primeiro contraditório, a responsável juntou listagem demonstrando o cancelamento de restos a pagar no exercício de 2015, referente a empenhos dos exercícios de 2013 e 2014, alegando que "[...] após elaboração de novos cálculos constatou-se o índice de 4,79, adequando-se assim ao percentual de 5%, visto que este déficit é aceitável por este Tribunal, não acarretando desta forma, dificuldades irreversíveis para a gestão do exercício seguinte."

Com base na referida documentação, a Unidade Técnica, acatando o cancelamento referente aos empenhos de 2014 - fontes livres (fonte 00), e descartando os de 2013, uma vez que neste exercício não houve superávit na fonte 00, fez seu demonstrativo (peça 52 - fls. 04), que apurou um percentual de 4,95%, e manteve seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que "[...] não goza de margem para a avaliação diversa do retratado no balanço, (...), mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, (...)."

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 4,95%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,



pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/09/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...).”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa (peça 62), basicamente, a responsável traz a colação Acórdãos da 2ª Câmara que entenderam pela não aplicação da referida multa, inclusive, reproduzindo, como alegações de defesa, partes do meu voto no Acórdão nº 1493/17 – Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Neste item a defesa comprovou ter efetuado o devido registro. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Aubrif Klenk, prefeita do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas da Sra. Leila Aubrif Klenk, prefeita do Município da Lapa, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o atraso no registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, registra divergência parcial entendendo plenamente regular as contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 266834/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 566/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Desídia do responsável no atendimento à intimação. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Ausência de esclarecimentos, quanto ao recebimento em devolução, do Fundo de Previdência, o valor de R\$ 60.000,00, bem como, a destinação do recurso com a documentação comprobatória. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nacir Agostinho Bruger, prefeito do Município de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4516/16 (peça 46), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho” (fls. 03/05);
- 2) – “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 05/07);
- 3) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 09/11).

Para cada um dos itens acima, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 e ainda, para os itens 1 e 3, a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12779/16 (peça 48), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 2542/16 (peça 49), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Nacir Agostinho Bruger, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução.

Todavia, apesar de regularmente intimado (peça 64) e tendo, o responsável, comparecido aos autos pleiteando a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, o que foi deferido pelo Despacho nº 2786/16 (peça 55), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 65.

É o relatório.

2. Conforme apontado no relatório, a derradeira intimação foi devidamente realizada, segundo se infere do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 64.

Além disso, o responsável compareceu aos autos, mediante petição juntada na peça 53, solicitando “[...] prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar do dia 16 de dezembro de 2016, para a apresentação de complementos à instrução.”

Entretanto, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo (peça 65), de 10/07/2017, não houve qualquer apresentação de “[...] resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.”

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas na instrução do processo.

Nesse ponto, releva notar, a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.

2.1. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, novamente, que ao responsável foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1.1. Ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho:

Ao analisar o contraditório, a Unidade Técnica detectou que o responsável juntou cópia do Decreto Municipal nº 24/16, indicando, contudo, que referido documento cuida da nomeação do Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2016-2017.

Desta feita, uma vez que as contas são relativas ao exercício financeiro de 2014, segundo a Coordenadoria, “[...] a entidade deveria ter emitido um Decreto convalidando a eleição do Conselho ocorrida por ocasião da Conferência Municipal de Saúde, devendo apresentar juntamente com este Decreto, cópia da referida ata da Conferência.”

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

Quando da análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que ainda restou pendente de repasse o montante de R\$ 9.481,32.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.1.3. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal se manifestou nos seguintes termos (peça 23 – fls. 23/24):

Na análise da execução orçamentária e financeira foi verificado que o Fundo de Previdência realizou uma transferência (devolução) da taxa de administração ao Município no valor de R\$ 60.000,00, a qual não foi contabilizada no Município, conforme consultas aos dados informados junto ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, devendo ser esclarecido pelo MUNICÍPIO DE TURVO o que motivou tal registro, bem como qual o destino do recurso, por meio de comprovação documental.

(...)



Ainda, tendo em vista a necessidade do ateste do Controle Interno sobre a integridade dos dados contábeis do Município enviados a esta Corte de Contas, o responsável pelo Controle Interno da municipalidade deve se manifestar sobre tal inconsistência.

Após a análise do contraditório, a Unidade Técnica assim conclui (peça 46 – fls. 10/11):

No presente contraditório a entidade informa que:

Diante do envio de um novo Relatório e Parecer de Controle Interno, peça processual nº 45, páginas 1 a 18, com emissão após o fechamento do SIM AM, e considerando que no Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2014 a entidade reportou-se a diferença do aporte financeiro ao Fundo de Previdência de R\$ 9.481,32 e o valor recebido em devolução do Fundo de Previdência no valor de R\$ 60.000,00. A conclusão é pela não regularização do item, tendo em vista que a entidade deixou de explicar quanto a falta de complemento ao Fundo, relativo aos aportes relativos a 2014, quando seria realizado e de que forma, apresentando os documentos que comprovem o repasse efetuado.

Quanto ao segundo item questionado, a entidade argumentou que o referido registro foi feito no lançamento da receita do Município com data de 01 de julho de 2015, pois o envio do SIM-AM a esta Corte não nos permite fazermos no início do exercício, para comprovação de tal lançamento, estamos enviando print do lançamento da receita qual pode ser corroborado com os dados enviados no SIM-AM.

Ocorre que analisando o documento, o mesmo só contém o lançamento, deixando de descrever os motivos da devolução, bem como, o destino do recurso, por meio de comprovação documental.

Portanto, reiteramos que opina-se pela não regularização do item.

Com relação à falta de integralização dos aportes previdenciários, no valor de R\$ 9.481,32, a matéria já foi tratada no tópico anterior, tendo o relatório do controle interno, em última análise, repetido o apontamento feito pela Unidade Técnica.

No caso, porém, da falta de esclarecimentos e documentos comprobatórios à respeito do recebimento do Fundo de Previdência do montante de R\$ 60.000,00, à título de devolução de taxa de Administração tratado, considerando a desídia do interessado ao não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido novamente oportunizada, não há outra forma de proceder senão acompanhar a manifestação acima transcrita, quanto à irregularidade do item, que acarreta, a exemplo do item anterior, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Acrescente-se que a falta de esclarecimentos implica na indicação de utilização indevida de recursos pelo Município, referentes à taxa de administração, em ofensa à legislação correlata, mais especificamente ao art. 6º, V, da Lei nº 9.717/98, que dispõe, genericamente, sobre a vedação de empréstimo de recursos dos fundos previdenciários, e ao art. 15, I, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, que limita a finalidade da taxa de administração:

Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

...

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio (grifamos).

Complementarmente, convém destacar que, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, indicada para todos os itens, ao contrário da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, as irregularidades remanescentes implicaram na imposição da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, para o item 2.1.1., e na do art. 87, IV, "g", da mesma lei, por duas vezes, para os itens 2.1.2. e 2.1.3.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Turvo, Sr. Nacir Agostinho Bruger, relativas ao exercício de 2014, em virtude da ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e da ausência de esclarecimentos quanto ao recebimento em devolução, do Fundo de Previdência, o valor de R\$ 60.000,00, bem como, a destinação do recurso com a documentação comprobatória;

II – Sejam aplicadas, contra o Sr. Nacir Agostinho Bruger, por uma vez, a multa do art. 87, I, "b", c/c §2º, e por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Turvo, Sr. Nacir Agostinho Bruger, relativas ao exercício de 2014, em virtude da ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e da ausência de esclarecimentos quanto ao recebimento em devolução, do Fundo de Previdência, o valor de R\$ 60.000,00, bem como, a destinação do recurso com a documentação comprobatória;

II- Aplicar, contra o Sr. Nacir Agostinho Bruger, por uma vez, a multa do art. 87, I, "b", c/c §2º, e por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, acompanhou em parte o voto do Relator, porém sem aplicação das multas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225392/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 567/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Maria dos Santos, prefeito do Município de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2198/17 (peça 26), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6929/17 (peça 27), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “[...] no sentido de que este Tribunal emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas ora sob exame.” É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, conseqüentemente, afastada a multa sugerida. Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 270.574,90, equivalente a 2,50% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 10.838.063,14).

No contraditório (peça nº 20 – fls. 01/02), em suma, o responsável efetua as seguintes ponderações:

- que o percentual apresentado “não compromete a arrecadação para o exercício seguinte”, bem como, está “dentro da faixa aceitável do TCE (...).”

- que “[...] no exercício de 2015 houve uma estagnação na economia do país, causando reflexos na arrecadação de receitas públicas. (...)”

- que “[...] para atender a demanda do município nos serviços de Saúde e também no atendimento aos serviços de ensino foram executados respectivamente 21,753% e 33,15%, (...)”

- que nos exercícios anteriores, segundo o Tribunal de Contas, “[...] foi constatado que houve superávit nos exercícios de 2013 e 2014 nessa gestão, resultados esses que seriam capazes de cobrir o déficit verificado no exercício de 2015, caso essa gestão não tivesse herdado um déficit de R\$ 508.340,36 da gestão anterior, (...)”

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço,



(...), mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, (...)."

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 2,50%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Maria dos Santos, prefeito do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Sr. José Maria dos Santos, prefeito do Município de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergindo parcialmente, propôs a regularidade plena das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 688574/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2581/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 688574/17 (peças nº 88/89), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 74161/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HATSUE AOKI HAYASHI, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2583/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de dezembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 73136/15

ENTIDADE: MUNICIPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CALOI, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/17

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 2.981/2014, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 02/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES CALOI, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 33 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 968,32 (novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.894/17 (peça 60) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.756/17 (peça 61), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 999750/15

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JORGE LUIS MARQUES ALVES, JOSE LUIZ BOVO, LAERCIO FONDAZZI

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 340/17

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.894/2015, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2.397, do dia 24/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JORGE LUIS MARQUES ALVES, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 34 anos, 1 mês e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3249,74 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.897/17 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.795/17 (peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento



do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416042/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIANGE MARIA ROMANI DE ARAÚJO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/17

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 380, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba, do dia 15/04/2014, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 7.367,14 (sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), deferida para CELSO FERNANDO RIBEIRO DE ARAUJO, na qualidade de cônjuge da servidora Liange Maria Romani de Araujo, falecida em 04/02/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2557/17 (Peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7859/17 (Peça 43), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83987/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 342/17

Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 74/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS)[1] e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, no valor total de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 807/17 (Peça 13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7875/17 (Peça 14), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

1. A SEDS era denominada de Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (SECJ) à época da celebração do convênio.

PROCESSO Nº: 252267/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, JOSÉ RICHÁ FILHO, JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/17

Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária

decorrente do Termo de Convênio nº 003/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ao Município de Sertanópolis no valor total de R\$ 500.686,74 (quinhentos mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 10658.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 831/17 (peça 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 7965/17 (peça 44), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304 e 308.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com as recomendações propostas na instrução, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 853230/14

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, JOSE CAIRES DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/17

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 4702/2014, publicada no Diário Oficial do dia 07/08/2014, referente à Aposentadoria Compulsória por Idade ao servidor público JOSÉ CAIRES DE SOUZA, no cargo de Médico 40horas com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, com 26 anos e 6 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.676,99 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5619/17 (Peça 34) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8052/17 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473349/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSIMERI CHICOSKI FRANCISCO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/17

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria nº 659, publicada no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município de Curitiba, do dia 11/05/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ROSIMERI CHICOSKI FRANCISCO, no cargo de Profissional de Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição[1], no valor mensal de R\$ 5.499,44 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9932/17 (Peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7874/17 (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Conforme consta da Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9932/17, o servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), bem como não possui o tempo mínimo de contribuição exigido. Todavia, como a aposentadoria foi concedida com base em decisão judicial e a aplicação do redutor foi realizada por força da decisão proferida no Acórdão nº 55.994, na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, opina-se pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

**PROCESSO Nº: 14830/17****ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CHRISTIANE SPERANCETA FRANCO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**PROCURADOR:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/17**

Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Determinar o registro da Portaria n.º 1563/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 01/12/2016, referente à Aposentadoria Municipal de CHRISTIANE SPERANCETA FRANCO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional, com 28 anos, 1 mês e 11 dias de contribuição[1], no valor mensal de R\$ 7.725,52 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 6795/17 (Peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8108/17 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Conforme análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a servidora não implementou a idade mínima exigida de 55 anos (Instrução n.º 6563/17-Peça 17), contudo a aposentadoria foi concedida com base em decisão judicial, razão pela qual opina-se pelo registro da concessão do benefício.

PROCESSO Nº: 747883/15**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA ITAJARA FERNANDES**PROCURADOR:** ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/17**

Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Determinar o registro da Resolução n.º 2309/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/08/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SONIA ITAJARA FERNANDES, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com 38 anos, 1 mês e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 16.273,58 (dezesseis mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 4215/17 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7261/17 (peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 553600/14**ENTIDADE:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**PROCURADOR:** ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/17**

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4.030/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.619, do dia 20/01/2016, referente à Aposentadoria Estadual de ELIZETTE ARAUJO FAUTH NIEROTKA, no cargo de Professor – LF01, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª Parte, da Constituição Federal, com 8 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.554,75 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7.293/17 (peça 86) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8.239/17 (peça 87), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 5 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265582/12**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA**INTERESSADO:** ARILDA JUSSARA FOLTRAN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**PROCURADORES:** JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO:** 2203/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição n.º 809126/17 (Peças 57/58), que trata de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, através de sua Presidente Sra. MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, contra o Acórdão n.º 4166/17 – Segunda Câmara (Peça 45), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação à referida Associação, com determinação de recolhimento parcial de valores e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1692, do dia 06/10/2017, tendo transitado em julgado em 06/11/2017, conforme Certidão n.º 2233/17, da Secretaria da Segunda Câmara (Peça 49). Considerando que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 14/11/2017, resta clara sua intempestividade, podendo, ainda, a parte valer-se do disposto no artigo 494, do Regimento Interno, Para análise dos fatos alegados, bem como dos documentos apresentados, poderia a parte valer-se do disposto no artigo 494, do Regimento Interno desta Corte[1].

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno, **DEIXO DE RECEBER** o presente recurso, ante a ausência do requisito de admissibilidade relativo à tempestividade.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material; IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei. § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº: 778700/17**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**INTERESSADO:** MARCOS PINTO CARNEIRO**PROCURADORES:****ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**DESPACHO:** 2204/17

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 6), interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio de sua Procuradora Valéria Borba, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 2.102/17), que deixou de receber a



Representação em epígrafe por entender ausentes nos autos elementos necessários e suficientes a dar verossimilhança às alegações quanto aos ilícitos de natureza administrativa, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

O Recorrente busca a reforma da decisão, para fins de que a Representação seja conhecida, sustentando, em suma, que as alegações encontram-se corroboradas por farta documentação comprobatória, e que as arguições de fraude à licitação dizem respeito a matéria específica de competência desta Corte, não prosperando o entendimento vergastado no sentido de que “os ilícitos de natureza criminal se sobressaem aos de natureza administrativa, devendo ser investigados no âmbito da justiça comum”.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação constante da peça n.º 8, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469643/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: A. C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, ANTONIO CARLOS BROTTI, DEODATO MATIAS, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2205/17

Trata-se de Representação apresentada por ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA e VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE, Vereadores Municipais, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Poder Executivo de ARAPUÁ, gestão do Sr. MANOEL SALVADOR (01/01/2013 a 31/12/2016), na execução do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 01/2015, firmado com a empresa A.C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME, cujo objeto era a prestação de serviços de calçamento em pedra irregular para loteamento. Em síntese, alegam os representantes que, em que pese a empresa A.C. Brotti tenha sido contratada para executar a pavimentação, o representado cedeu veículo da sua frota – caminhão placa AVY6304 – para transportar pó de pedra da Pedreira Comercial de Ivaiporã até o local das obras. Juntou aos autos comprovantes de entrega de material assinados pelo Sr. Antonio Carlos Brotti, representante da contratada, bem como cópia da Lei Municipal nº 29/97 e Projetos de Leis nº 13/2017 e 23/2017, acerca da fixação de hora-máquina do Departamento de Transporte do Município (Peça 20).

O MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, na pessoa do seu atual Prefeito, Sr. DEODATO MATIAS (gestão 2017/2020), citado para apresentar manifestação preliminar, esclarece que o contrato firmado com a A.C. Brotti previa a pavimentação com pedras irregulares de ruas do Conjunto Habitacional Príncipe da Paz, com área total de 5.936,80m², pelo valor total de R\$ 340.716,58 (trezentos e quarenta mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), o qual foi integralmente cumprido.

Afirma que o caminhão, cedido para transporte de quatro viagens de pó de pedra, foi para complementação da referida obra, referente a uma área de 58,50m², que interligaria o calçamento do Conjunto Habitacional com as demais vias pavimentadas do Município[1], cuja fração não fez parte da área licitada. Aduz que agiu com boa-fé, buscando a finalização do projeto de forma eficiente, juntando aos autos cópia do contrato firmado com a empresa A.C. Brotti, bem como planilha de custos e execução de serviços e Laudo Técnico do Engenheiro Civil Fiscal de Obras do Município, Sr. Carlos Eduardo Ribeiro, o qual atesta a conclusão da referida pavimentação (Peças 11 a 14).

A empresa A.C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, manifesta-se nos mesmos termos da Municipalidade.

É o breve relatório.

Diante dos esclarecimentos prestados, bem como da documentação juntada, entende-se plenamente elucidados os fatos noticiados, razão pela qual a presente Representação não merece ser recebida.

Conforme consta dos autos, os serviços de pavimentação em pedra irregular, relativos ao Contrato nº 54/2015, firmado entre a Municipalidade e a empresa A.C. Brotti, foram integralmente prestados, tendo sua conclusão atestada pelo Engenheiro Civil Fiscal de Obras do Município.

Quando à exigua fração acrescida à obra executada, relativa à 58,50m², para a qual foi cedido o veículo da frota da Prefeitura, observa-se que de fato não houve ônus à Administração Pública, agindo o representado com base nos princípios constitucionais da primazia do interesse público, da eficiência, conveniência e oportunidade. Diante das informações constantes dos autos, não vislumbro indícios de má-fé ou irregularidade passível de sanção por esta Corte de Contas.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados já foram previamente esclarecidos, em atenção ao princípio da economicidade, não entendo razoável o processamento do presente feito, razão pela qual deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em

conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Sendo 13m² ligando a Rua Alcino Branco à Rua Almerinda Custódio de Jesus, e 45,50m² ligando a Rua Pedro Silva de Matos à Rua Almerinda Custódio de Jesus.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 829135/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS, FAMILIARES, EX-ALUNOS E AMIGOS DA ESCOLA EPHETA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2210/17

I - Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação de Alunos, Familiares, ex-alunos e amigos da Escola Epheta, em face da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná (AEFSPR), do Município de Curitiba e do Estado do Paraná, noticiando a suposta ameaça de encerramento “anômalo e ilegal dos serviços públicos prestados pela escola EPHETA, especializada no atendimento de crianças portadoras de deficiência auditiva”.

Alega que consoante ofícios encaminhados às Secretarias de Educação do Município e do Estado pela Associação de Educação Familiar e Social do Paraná, o encerramento das atividades escola Epheta se daria a partir de 31/12/2017, o que estaria sendo acolhido de forma irregular pelos entes públicos contratantes, eis que a vigência dos Acordos celebrados ultrapassa a referida data (abril de 2019 e agosto de 2018, respectivamente).

Aduz que as atividades da escola são submetidas ao sistema da educação pública, caracterizando prestação de serviço público essencial, de modo que sua interrupção fere o princípio da continuidade, além da legislação atinente aos contratos públicos, os arts. 37, e 175, IV, da Constituição Federal[1], os arts. 6º, inciso X, e 22, da Lei 8.078/90[2], e o art. 7º, inciso I, da Lei 8.987/95[3].

Por fim, pugna pela concessão de Medida Cautelar Inominada para fins de se SUSPENDER INCIDENTALMENTE o procedimento de RESCISÃO CONTRATUAL DOS CONTRATOS REFERENTES À ESCOLA EPHETA, determinando-se a continuidade dos serviços educacionais por ela prestados até ulterior deliberação. É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida, haja vista tratar-se de matéria cuja apreciação não está contemplada na competência constitucional conferida aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CF, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Conforme se extrai do artigo acima, a competência desta Corte diz respeito à fiscalização da aplicação dos recursos repassados, no caso, pelo Estado ou Município, mediante acordo à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná (AEFSPR), fiscalização esta, levada a efeito através dos respectivos processos de prestação de contas, bem como das eventuais inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária realizados.

No caso dos autos, cabe a esta Corte, por ocasião da respectiva prestação de contas, verificar o atendimento das disposições legais na rescisão dos ajustes, não havendo como se aferir, no presente momento, a ocorrência de malversação ou ilegalidade na aplicação dos recursos repassados.

Quanto ao pedido de concessão de liminar com base na suposta rescisão unilateral dos Termos de Colaboração por parte da Associação de Educação Familiar e Social do Paraná (AEFSPR), há que se observar que houve a anuência da Administração no encerramento dos ajustes, conforme se depreende do Parecer da Procuradoria Geral do Município de Curitiba (peça nº 4)[4], incidindo-se, a priori, na hipótese prevista no art. 79, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;”

Em que pese a relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade, em se tratando de situação sujeita à discricionariedade administrativa, cabe ao Administrador a escolha da decisão política a ser tomada dentre as possibilidades válidas perante o Direito, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 79 da Lei 8.666/93[5].

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[6], existe a discricionariedade administrativa “quando a lei deixa à administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito. E esta escolha se faz segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público, sintetizados no que se convencionou chamar de mérito do ato administrativo.”

Desta feita, em não restando demonstrado o *fumus boni iuris* para a concessão de liminar pleiteada, considerando-se tratar de rescisão amigável, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e diante da ausência de indícios, até o presente momento, da ocorrência de ilegalidades, DEIXO DE CONHECER DA PRESENTE.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado

2. Código de Defesa do Consumidor.

3. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

4. conforme procedimento administrativo anexado aos autos, a Procuradoria Jurídica do Município já elaborou, inclusive, a minuta do termo de rescisão, fundamentando o procedimento na possibilidade da rescisão amigável

5. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e

fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (VETADO)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público (RBDP), Belo Horizonte, ano 5, n. 17, p. 75-96, abr./jun. 2007.

7. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

8. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

9. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº: 659116/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, DENIR MANTEUFEL, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVIO FELIPE GUIDI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2212/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 822580/17 (Peça 195), que trata de recurso interposto pelo Sr. MIGUEL BAYERLE, contra o Acórdão nº 3775/17, exarado em sede de Recurso de Revista, aclarado pelo Acórdão nº 4405/17, ambos do Tribunal Pleno, que mantiveram o entendimento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, referente ao Termo de Parceria nº 02/2012, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e o INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM), determinando recolhimento parcial de valores e aplicação de multas. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1705, do dia 27/10/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/11/2017, estando, portanto, tempestiva. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, razão pela qual RECEBO-O.

Quanto à Petição Intermediária nº 827256/17 (Peça 200), que trata de embargos de declaração interposto pelo Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, em 23/11/2017, observa-se, em breve leitura, além de sua intempestividade, tratar-se de petição com teor idêntico ao da Peça 125, já analisada nos autos. Desta forma, considerando não estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, DEIXO DE RECEBÊ-LO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Revisão, e nova distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55668/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2214/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 834538/17 (Peças 78 a 81), que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, bem como pelo Sr. RAUL CAMILO ISOTTON, contra o Acórdão nº 4511/17 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista protocolado, mantendo o entendimento pela parcial procedência da representação, ante a irregularidade nas contratações diretas por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1713, do dia 10/11/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 27/11/2017.



Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 559308/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2224/17

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, referente a gestão dos Srs. SEBASTIÃO ELIAS DA SILVA NETO (Prefeito gestão 2017/2020) e JAMIL PECH (ex-Prefeito gestão 2013/2016), apurada no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 2983), referente aos seguintes achados: (01) Valor do subsídio arbitrado como devido para prefeito e vice-prefeito, a ser praticado na legislatura de 2017/2020, em razão da não fixação de novos subsídios e pelo fato da concessão de reajuste acima da inflação no exercício de 2016; (02) Valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2016, cujo valor seria de R\$ 2.288,72 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); (03) Reajuste concedido no primeiro ano do mandato (legislatura 2017/2020) e valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017, cujo valor apurado até junho de 2017 seria de R\$ 4.250,23 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 326/2017 (Peça 06), solicitou nova manifestação da Coordenadoria de Fiscalização, tendo em vista o disposto no artigo 1º, §5º da Resolução nº 60/17, no que se refere ao valor de alçada fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para instauração de alguns procedimentos nesta Corte, dentre eles as comunicações de irregularidades.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 940/2017 (Peça 07), recomenda o ARQUIVAMENTO do feito e instauração de novo procedimento pela própria Unidade Técnica, dentro dos contornos normativos adotados por este Tribunal de Contas.

Observam que o limite estabelecido de R\$ 15.000,00 para não instauração de procedimento de fiscalização, inicialmente, é maior que os valores sugeridos para restituição, qual seja, R\$ 6.538,95 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Demonstram, por meio de uma planilha detalhada de valores, que os subsídios a serem pagos ao longo da legislatura de 2017/2020, implicará no recebimento indevido de R\$ 34.003,03, destacando, também, a possível responsabilidade do Presidente do Legislativo Municipal na edição de atos normativos transparentes relativos aos gastos públicos, em especial aqueles que versam sobre tais subsídios, o que será apurado em novo procedimento a ser proposto pela própria Coordenadoria Técnica.

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho nº 4877/17 (Peça 09), acata o posicionamento das unidades técnicas, determinando o ENCERRAMENTO do presente procedimento, no que é acompanhada pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 8855/17 (Peça 13).

É o relatório.

Inicialmente observa-se que os valores propostos para restituição ao erário, de R\$ 2.288,72 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), pelo Sr. Jamil Pech, referente aos subsídios recebidos no exercício de 2016, e de R\$ 4.250,23 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), pelo Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, referente aos recebidos no exercício de 2017, que totalizam R\$ R\$ 6.538,95 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), estão muito aquém do limite estabelecido para instauração de procedimento de fiscalização, qual seja, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estabelecido do artigo 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017, desta Corte de Contas.

Destaca-se que este Tribunal exercerá sua função de controle quanto à respectiva matéria em seus procedimentos ordinários de fiscalização, sendo, portanto, objeto de análise em autos diversos de prestação de contas anuais. Desta forma, em atenção ao princípio da economicidade, somado à justificativa do descumprimento do limite do "valor de alçada" para instauração de procedimento fiscalizatório, entendo pelo ENCERRAMENTO do presente, em sede de juízo de admissibilidade, em atenção ao disposto na Resolução nº 60/17, que regulamenta o artigo 9º, §4º da Lei Orgânica[1] e artigos 32, X e 398, §2º, do Regimento Interno[2].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

(...)

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral."

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº: 695368/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2232/17

I. Tratam os presentes de representação instaurada em decorrência de documentação encaminhada a este Tribunal pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, relativa ao Processo judicial 000724-34.2016.5.09.0659, a qual teve por objeto relação de trabalho entre Valmir Lustosa da Silva e a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger, junto ao Município de Guarapuava, entre os anos de 1997 a 2014.

II. Em Sentença proferida em 05/12/2016 as pretensões do servidor foram parcialmente rejeitadas, não constando nos autos eventual pretensão recursal.

III. Da análise das situações prévias encaminhadas a este Tribunal pela Justiça do Trabalho envolvendo a Fundação Proteger, identificam-se vários casos semelhantes aos reportados nestes autos[1], nos quais se determinou o encerramento do processo, pois firmado o entendimento de que é incabível a devolução ao erário de verbas decorrentes de rescisão de contrato trabalhista, restando eventualmente possível somente a aplicação de multa, que, por seu turno, somente seria devida se o vínculo trabalhista tivesse tido início após o advento da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Outra motivação para o não recebimento de representações de semelhante cunho, conforme se observou, é que figuraria pouco razoável a movimentação de toda estrutura administrativa, diante da limitação dos efeitos de eventual decisão desta Corte, além do que as situações envolvendo as admissões de pessoal feitas pela Fundação Proteger seriam verificadas em fiscalização específica, incluída no Plano Anual de Fiscalização, conforme reportado na Informação nº 2.097/15 – DICAP, exarada nos autos 329030/14.

V. Do exposto, por observar que os fatos reportados já tiveram a repercussão devida, com a decretação de nulidade do contrato de trabalho e indenização à reclamante, e por constatar que esta Corte já firmou posicionamento pelo não conhecimento de representações envolvendo a Fundação Proteger, opinamos, de igual forma, pelo NÃO RECEBIMENTO da presente.

VI. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, comunique-se ao Tribunal Pleno.

VII. Após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encerre-se o processo, com subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. P.ex., Processos de nº 329030/14, 335470/15, 299639/16 e 265452/17.

PROCESSO Nº: 616735/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROMUALDO BATISTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2236/17

I - Trata-se de Representação originária da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, em que se relatam irregularidades relacionadas a Remunerações ou Benefícios (pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade), supostamente concedidos sem laudo médico, verificadas no Município de Mandaguari, no período de 2012/2017.

O Município de Mandaguari manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que convocou o Técnico de Segurança do Trabalho aprovado em Concurso público, Fábio Deusdet de Souza, o qual assumiu o cargo em 06/11/2017, para verificar a questão atinente aos laudos para concessão dos adicionais de insalubridade, com readequação prevista para dezembro de 2017.

É o breve relato.

II - Depreende-se do ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, que os fatos a serem investigados dizem respeito ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, supostamente concedidos sem laudo médico, no Município de Mandaguari, no período de 2012/2017.

Contudo as únicas informações constantes dos autos são provenientes da NF 000510.2017.09.001/0, a qual foi objeto de arquivamento, em razão da ausência de lesão a interesses ou direitos de natureza trabalhista, não constando nos autos, maiores dados acerca da possível irregularidade.

Frise-se que, em consulta ao site <http://www.prt9.mpt.mp.br>, no intuito de obter maiores informações acerca do procedimento NF nº 000510.2017.09.001/0, obteve-se apenas o histórico do procedimento, o qual tramitou mediante sigilo e encontra-se arquivado, não constando da exordial maiores esclarecimentos que pudessem subsidiar a análise acerca da verossimilhança das alegações.

Assim sendo e considerando-se a inexistência nos autos de indícios de danos aos cofres públicos, deixo de conhecer da presente representação, em sede de



admissibilidade.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 01 dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 605881/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2246/17

Trata-se de comunicação de irregularidade originária do Apointamento Preliminar de Acompanhamento - APA nº 1.548, formalizado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de terceirização de serviços jurídicos, contábeis e de TI verificados no MUNICÍPIO DE COLOMBO no exercício de 2012, em desacordo com princípios administrativos e de forma contrária às orientações desta Corte, em que se apontam como responsáveis a Sra. Jaqueline Muliterno Carrion, ex-servidora comissionada, e os Srs. Estevão Busato, servidor efetivo, e Alexandre Martins, ex-servidor.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão na autuação do nome do Sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal no período dos fatos;
- citação (i) do MUNICÍPIO DE COLOMBO, para ciência e eventual manifestação, bem como (ii) da Sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION e dos Srs. (iii) ALEXANDRE MARTINS, (iv) ESTEVÃO BUSATO e (v) JOSÉ ANTÔNIO CAMARGON, para contraditório e ampla defesa, sob pena de eventual conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
- concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento às citações;
- decorrido o prazo, havendo ou não resposta(s), encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de dezembro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 623700/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

DESPACHO - 1638/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão 28282/17-S1C (Peça 94) em 30 dias (prorrogáveis caso demonstrado inequivocadamente a adoção de medidas visando ao atendimento do julgado).

Devolva-se à Coordenadoria de Execuções.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 869636/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENATO ALVES CASUSA, THAINARA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 1639/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 27) pelo período improrrogável de 30 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 585945/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - EVANDRO MARCELO DA SILVA

DESPACHO - 1642/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 13139/17-COFAP (Peça 32), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 299140/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

DESPACHO - 1648/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s): - INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 9451/17 (Peça 74), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 833728/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/17

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, representado por seu Prefeito, Sr. FREONÍZIO VALENTE, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, inciso III, 297, § 2º, e 428, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Execuções, de Fiscalização Municipal, de Fiscalização de Transferências e Contratos e de Fiscalização de Atos de Pessoal, bem assim do Ministério Público de Contas, DECIDO.

ante o preenchimento dos requisitos legais e a inexistência de pendências junto a esta Corte, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297, § 2º, do Regimento e da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 305698/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2026/17

Nos termos do Acórdão STP 4127/17 (Agravo n. 503787/17), apensem-se estes autos à Tomada de Contas Extraordinária n. 203449/17.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 741572/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO DUARTE FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2040/17

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da LC nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 822343/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, YURI RENAN DE MORAES CARDOSO CAIROS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2041/17

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, ante a omissão no dever de prestar contas pela tomadora, ASSOCIACAO DE UNIVERSITARIOS DE QUARTO CENTENARIO, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, voltem-me para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO N.º: 130653/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 2042/17

Admito a petição e documentos constantes das peças 55/56.

À manifestação da Coordenadoria de Execuções e do Ministério Público de Contas.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401440/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA, ARNALDO JOSE ROMÃO, EDMILSON SIQUEIRA PUKANSKI, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, NEHEMIAS CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: IZOMAR DE OLIVEIRA PUCCI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2044/17

À manifestação do Ministério Público de Contas (art. 66, IV[1], do Regimento).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 102864/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES, MARCIO LUIZ GONCALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2050/17

À manifestação do Ministério Público de Contas (Regimento, 66, IV[1]).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 820851/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO



DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2051/17

Ante os esclarecimentos feitos pela COFIT, à Diretoria de Protocolo, redistribuindo este processo por dependência ao 815459/16.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2053/17

Trata-se de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão S1C 4067/17 (peça 88).

Pelos despachos constantes das peças 106 e 119, o Relator da decisão recorrida, Conselheiro Fábio Camargo, admitiu os recursos interpostos.

Dentre os recursos admitidos, consta aquele acostado às peças 115/116, interposto pelo Sr. Paulo Schmit, que, concomitantemente à interposição, pediu "prazo para juntada da peça de defesa bem como os documentos", cujo pleito ainda não foi apreciado.

Nesse contexto, sendo do Relator originário a competência para tal exame (Regimento, 477), expeçam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2056/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela Paranaprevidência (peça 38), conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 212457/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURIVAL ARAUJO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2058/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP (peça 131), autorizo a baixa da responsabilidade da Paranaprevidência relativamente ao item II do Acórdão 4376/13-S1C (peça 48), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2059/17

Em relação ao requerimento protocolado às peças 17-20, mediante o qual o Município de Santa Mariana justifica que não pertence ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte – CIBACAP, considerando que a presente Tomada de Contas Ordinária refere-se a outra entidade, qual seja o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios, determino o seu desentranhamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, oportunidade em que deverá também proceder às devidas anotações quanto à procuração acostada pelo Município de Sertaneja à peça 29.

No mais, aguarde-se a citação intentada por meio do Ofício de diligência nº 2402/17-DP (peça 23).

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 56036/17

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2062/17

Autorizo a concessão de cópia dos autos digitais a Elir de Oliveira, parte neste processo, na forma pleiteada na petição à peça 175. Adicionalmente, destaco que o interessado e sua procuradora têm acesso à íntegra dos autos digitais, mediante uso de certificado digital, no site deste Tribunal (Portal



e-Contas Paraná – Acessar processo eletrônico).[1]
 À Diretoria de Protocolo, para cumprimento e comunicação ao interessado.
 Após, retornem.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de novembro de 2017.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portal-e-contas-parana/236829/area/54>

PROCESSO N.º: 674467/14
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO LEVIS DE BITTENCOURT, LUCIANO CHAGAS LIMA, STELA MARIS DA SILVA IORIS, TIAGO MADALAZZO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2063/17

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 880628/14 (peças 24-31).
 À Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, para manifestação.
 Após, siga o regular trâmite.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de novembro de 2017.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
 § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 222370/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ANGÉLICA APARECIDA PINHEIRO, CARI JAQUELINE DO NASCIMENTO TANAKA, CLAUDETE APARECIDA THEODORO MOREIRA, CLAUDIO CESAR MAGALHÃES, DESIRRÊ BEATRIZ MARCELINO ZIROLO, EDILEY MILITÃO DA SILVA MAGALHÃES, ELAINE APARECIDA MARCOMINI POLATTO, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA DE SOUZA BRITO, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, JOELMA AGUILERA DIAS MAGALHÃES, MARCIA DA SILVA PRADO, MARIA APARECIDA LIRA BAHIA, MARINEZ BATISTA DE LIMA CRUZ, MARLENE PAVAN PEREIRA, MAURO SERGIO NARCIZO RODRIGUES, MICHELE DOS SANTOS NAPOLEÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAYARA ZUBEK SOUZA, NOE CALDEIRA BRANT, RENAN FERNANDES GRILLO, RENATA DO CARMO BADDINE, RITA DE CÁSSIA ARAUJO, ROSIMEIRE JOSÉ DOS REIS, SANDRA DOMINGUES PEREIRA, SANDRA DOS SANTOS MENDONÇA, SHIRLEY APARECIDA DA ROCHA ALMEIDA, SIMARA ADRIANA SPECIAM
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 2064/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C para a devida manifestação.
 Publique-se.
 Curitiba, 28 de novembro de 2017.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463877/15
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, NEWTON SPONHOLZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 2071/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado à peça 68, devendo o prazo de 15 dias ser computado a partir da publicação deste despacho.
 À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
 Após, siga o regular trâmite.
 Publique-se.
 Gabinete, em 29 de novembro de 2017.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 261794/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2075/17

Trata-se de prestação de contas do Município de São Mateus do Sul, referente ao exercício de 2014.
 Na Instrução 1199/16 (peça 74), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)

apontou a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 295.481,58.[1]

Em sua resposta à peça 80, o gestor das contas alegou que o empenho e o recolhimento de tal montante se deram pelo Fundo Municipal de Saúde, correspondendo à “parte proporcional que lhe cabe” (peça 80, p. 3).

A COFIM, em nova análise, manifestou-se nos seguintes termos (Instrução 895/17, peça 81):

“Em sede de contraditório, o responsável esclarece que a diferença apontada foi recolhida pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 295.481,58, conforme listagem de empenho anexo.

Diante dos esclarecimentos e dos documentos enviados, verificamos no SIM-AM, as fontes de recursos utilizada no Fundo Municipal de Saúde, para pagar o aporte e constatamos que foi utilizada a fonte 000 - livre e a fonte 495 - Atenção Básica, porém os empenhos realizados com a fonte 495 serão desconsiderados, pois o aporte não pode ser realizado com recursos vinculados a Saúde e Educação, pois o laudo atuarial não discrimina a origem bem como os valores por grupo de servidores.

Diante do exposto, foi acatado somente o valor R\$ 292.546,32 dos empenhos do Fundo Municipal de Saúde, que somado ao valor aportado pela Prefeitura, totalizou R\$ 975.645,29, aparecendo uma diferença de R\$ 2.935,26.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL	
3.1.91.13.30	146.452,27
3.3.91.97	536.646,70
SUB TOTAL	683.098,97
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO MATEUS DO SUL	
3.1.91.13.30	61.157,58
3.3.91.97	231.388,74
SUB TOTAL	292.546,32
TOTAL GERAL RECOLHIMENTO APORTE	975.645,29

Descrição a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial b) Valor Empenhando c) Diferença a Menor (a-b)

Aporte Atuarial 978.580,55 975.645,29 2.935,26
 Porém, ao analisar o item, levamos em consideração o princípio da economicidade, entendemos que a irregularidade pode ser sanada, ressalvando o fato de haver uma diferença e do empenhamento do aporte na fonte 495.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	978.580,55	683.098,97	295.481,58

Segundo a instrução da unidade técnica, portanto, “o laudo atuarial não discrimina a origem bem como os valores por grupo de servidores”, de modo que não resta demonstrada a proporcionalidade que haveria entre o déficit e os aportes provenientes do Fundo Municipal de Saúde, alegada pelo gestor municipal em sua defesa.

Ainda de acordo com a COFIM, R\$ 2.935,26 aportados para a cobertura do déficit no Regime Próprio de Previdência se originaram de recursos da atenção básica à saúde, o que também merece ser objeto de esclarecimento, já que, a princípio, os valores utilizados para a cobertura do déficit atuarial não guardam relação com a prestação de serviços básicos na área da saúde.

Diante do exposto, determino a intimação do sr. Clovis Genesio Ledur (gestor das contas), e do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu atual gestor, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao exposto neste despacho e na Instrução 895/17, peça 81, p. 10 a 12, item “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

A manifestação dos interessados deverá ser acompanhada da documentação comprobatória do alegado.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem.
 Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhando	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	978.580,55	683.098,97	295.481,58

**PROCESSO N.º: 261928/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA****INTERESSADO: LUIZ FERNANDES****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2076/17**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 822912/17**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2079/17**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão – com pretensão de liminar suspensiva - da decisão consubstanciada no Acórdão nº 5353/16-S1C, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa.

II. Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

III. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido.

IV. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

V. Após, retorne.

VI. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 347358/16**ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO****INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA****SOBRINHO****PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA,****ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER****SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2085/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 847192/17 (peças 108-147).

Encaminhem-se os autos à manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 1º de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

PROCESSO N.º: 213288/13**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO,****CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE****SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, WILSON VIANA THERIBA****PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIS****GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2088/17**

Com fundamento no art. 357, § 1º, [1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 829119/17 (peças 49-70).

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 845343/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ****PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2092/17**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão – com pretensão de liminar suspensiva - da decisão constante do Acórdão nº 3931/17-S2C.

II. Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

III. Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido.

IV. À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

V. Após, retorne.

VI. Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 795010/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU****INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO,****JULIO CEZAR FRARE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 2094/17**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP em face do atual Prefeito do Município de Peabiru, Sr. Júlio Cezar Frare, do ex-prefeito, Sr. Claudinei Antonio Minchio e do controlador interno, Sr. Arleto Pereira Rocha, ante a constatação de inobservância à obrigatoriedade de aposentadoria compulsória (CF, art. 40 § 1º, II) e à omissão em responder o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 2715 e no envio ao SIAP dos dados da folha de pagamento.

Relata a unidade técnica que, de acordo com o dados fornecidos pelo Núcleo de Apoio à Fiscalização, os servidores municipais Renato Sandoval Sejas, nascido em 12/11/1945 e Manoel da Purificação Figueiredo, nascido em 15/09/1926, permanecem em atividade apesar de terem completado 70 anos de idade, respectivamente, em 12/11/2015 e 15/09/2006, antes de entrar em vigor a Lei Complementar nº 152/15.

No que se refere ao Sr. Manoel da Purificação Figueiredo, a unidade ressalva que, em razão do conflito de dados entre o que foi informado nos sistemas SIM-AP e SIAP, será necessário esclarecer o regime jurídico em que se encontra o servidor (celetista ou estatutário), a fim de avaliar se a aposentadoria compulsória se aplica nesse caso. Como não houve resposta ao apontamento preliminar e, considerando que os servidores ainda constam como ativos na folha de pagamento de 06/2017, a unidade promove a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no art. 8º da IN nº 122/2016.

Ao final, propõe o processamento da comunicação da irregularidade como Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo, ao final, a citação dos responsáveis acima apontados, do Município de Peabiru e dos servidores.

Os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham sugerem, num exame sumário, a ocorrência de irregularidades.

Em função disso, determino a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Art. 262 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- 1) Alteração da atuação para Tomada de Contas Extraordinária.
- 2) Citação, na forma regimental, dos Srs. Júlio Cezar Frare, Claudinei Antônio Minchio e Arleto Pereira Rocha para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.
- 3) Inclusão e citação, na forma regimental, dos Srs. Renato Sandoval Sejas e Manoel da Purificação Figueiredo para, querendo, apresentar, manifestação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 1049014/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ****INTERESSADO: ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS****ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, LORENA CAPUCHO DE SOUZA, NEUZA**



APARECIDA PEREIRA DUTRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 2097/17

Considerando o contido nas Instruções 592/17, 593/17 e 594/17 da Coordenadoria de Execuções (peças 138 a 140), autorizo a baixa de responsabilidade da sra. Lorena Capucho de Souza relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão 947/2016 da Primeira Câmara (peça 50), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno. Encaminhe-se à Diretoria Geral, para expedição da certidão de quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Na sequência, tendo em vista a petição apresentada à peça 142 pelo Município de Barra do Jacaré, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para análise quanto à correção, pelo Município, dos aspectos que remanesçam irregulares, nos termos do item VII do dispositivo do Acórdão mencionado, bem como do item 4 do Despacho 1630/17 deste relator (peça 130).

Para essa mesma finalidade, encaminhe-se, por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista o contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica.[2]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 699606/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2098/17

1. Trata-se de Representação proposta por José Carlos do Espírito Santo, vereador do Município de Matinhos, por meio da qual noticiou supostas fraudes na execução de obras públicas no Poder Executivo daquela municipalidade, sob a responsabilidade do gestor municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert e outros servidores públicos municipais[1].

Narrou o interessado que o Município de Matinhos firmou contrato de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a empresa Caiuba Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda. ME, após processo licitatório nº 122/2016, Concorrência nº 5/2016, para realização de obras de manutenção e reparos nas escolas e creches municipais. Todavia, os serviços contratados não foram realizados, bem como houve superfaturamento nos valores, que destoam dos preços praticados no mercado.

A parte representante discriminou as supostas fraudes em tópicos, conforme síntese abaixo:

Escola Quatro de Março

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Aplicação e lixamento de massa látex (massa corrida, duas demãos, em 781,50m2 R\$10.026,65 ou R\$ 12,83/m2 O representante foi até o local e verificou que o serviço não foi realizado. Ademais, observou que a escola não possui 781,50m2

Pintura de 2680m2 R\$ 30.123,20 ou R\$ 11,24/m2 O representante foi até o local e verificou que o "bem público não comporta tal metragem"

Compra e colocação de Forro de PVC em 40,50m2 R\$ 2.010,83 ou R\$49,65/m2 Houve superfaturamento de valores. Em buscas na internet e calculando mão de obra de 100% sobre o valor do material, chega-se no valor de R\$ 28,00/m2

Compra e colocação de 4 portas de madeira para pintura (semi-ocas, sem acabamento) R\$ 1.086,48 ou R\$ 271,62 cada O valor individual de cada porta ultrapassa os valores de mercado. Em 2 estabelecimentos cotados obteve-se os seguintes preços: R\$ 62,91 e R\$53,20.

Ainda que se considerasse 100% de mão de obra sobre estes valores, o valor total seria próximo de R\$503,28.

Escola Oito de Maio

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Aplicação e lixamento de massa látex (massa corrida, duas demãos, em 781,50m2 R\$ 10.026,65 ou R\$ 12,83/m2 Pagou-se por serviços nas mesmas medições da obra supramencionada.

O representante foi até o local e verificou que a obra não foi realizada.

As paredes estão em péssimas condições, uma vez que a pintura foi realizada "por cima de buracos e em alguns locais já estão descascando".

Ademais, observou o representante que muitas paredes são texturizadas ou possuem espelhos, impedindo a aplicação de massa látex.

Pintura de 2680m2 R\$ 30.123,20 ou R\$ 11,24/m2 Pagou-se por serviços nas mesmas medições da obra supramencionada.

O representante foi até o local e verificou que o bem público não possui o espaço físico indicado.

Escola Municipal Pastor Elias Abrahão

Serviço Valor Irregularidade apontada pelo representante

Tirantes R\$ 14.400,00

"Os tirantes foram colocados de fato, em estrutura metálica para a cobertura de quadra de esportes, porém, o que se mostra totalmente descabido é que cada um deles tenha custado R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo necessários 12 (doze) para a fixação, o que totalizou R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Tais valores, de forma indubitosa, são praticados no varejo popular em valores reduzidos no mínimo à metade daqueles pagos pelo Poder Público".

Mão de obra caminhão MUNK R\$ 6.100,00 a) O aluguel de um caminhão Munk foi despesa desnecessária, pois os tirantes poderiam ter sido colocados com auxílio de andaime.

b) O valor do aluguel da hora de uso do equipamento não condiz com os valores de mercado (segundo o representante a média é R\$ 500,00 para a primeira hora e as demais o custo médio de R\$ 150,00).

c) Em diligência no local da prestação de serviço, aduziu o representante, ao fim, que a contratação do caminhão não ocorreu, pois a troca de telhas (em local mais alto que os tirantes) está sendo feita com andaime e não há espaço físico para entrada de um caminhão munk.

Ainda, narrou que a empresa contratada, Caiuba Construções Cíveis e Empreendimentos Ltda. ME, pertence ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, o qual é marqueteiro eleitoral e troca seus serviços de campanha por contratos há mais de 15 (quinze) anos. Sobre o aludido empresário, asseverou que o mesmo já exerceu cargo público de Secretário Municipal de Saúde, recaindo-lhe a responsabilidade por mais de R\$90.000,00 (noventa mil reais) desviados, os quais estão sendo executados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União.

Nada obstante, narrou que Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira é também proprietário do jornal que veicula o Diário Oficial de Matinhos, qual seja "Bazzper Empreendimentos - Bazzper Editora e Gráfica Ltda. - ME- CNPJ 01.221.884/0001-82", bem como possui uma empresa que "faz parcerias não onerosas com o Município na área ambiental em troca de favores", a Instituto Caiobá Conscientização e Cidadania - CNPJ 07.596.565/0001-22.

Por meio do Despacho nº 1815/17 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia do Município de Matinhos, por meio de seu representante legal, e do Sr. Eduardo Antonio Dalmora (ex-gestor), a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

O ex-Prefeito Eduardo Antonio Dalmora apresentou manifestação preliminar (peça nº 11), ocasião em que refutou as alegações deduzidas na peça exordial.

Do mesmo modo, o atual gestor municipal, Sr. Ruy Hauer Reichert, apresentou defesa prévia (peça nº 15), acompanhada de diversos documentos (peças nº 16-27).

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No que diz respeito às irregularidades noticiadas no âmbito da Escola Quatro de Março, parece-me que os serviços de aplicação e lixamento de massa látex e pintura foram realmente realizados e que a divergência de metragem deu-se em razão de equívoco da parte denunciante. Ora, ainda que a escola não possua 781,50 m2, os serviços realizados demandam cálculo diverso, não coincidindo com a área útil do bem. No caso de pintura e lixamento de paredes o cálculo utilizado é altura de cada parede multiplicada pela largura, excluídas as áreas de janelas e portas.

Em relação ao possível superfaturamento na compra e colocação de 40,50 m2 de forros de PVC, não assiste razão ao representante. Ao contrário do alegado, o valor de R\$ 49,65/m2 não destoa dos preços praticados no mercado. Inclusive, consta na tabela SINAPI que no exercício de 2016 o preço para tal insumo, com mão de obra de instalação, era de R\$43,00 por metro quadrado, conforme abaixo colacionado:

00003283	FORRO DE MADEIRA PINUS OU EQUIVALENTE DA REGIÃO, ENCAIXE MACHO/FEMEA COM FRISO, 10 X 1" CM (SEM COLOCACAO)	M2	CR	12,14
00011587	FORRO DE PVC EM REGUA DE 100 MM (COM COLOCACAO, EXCLUSIVE ESTRUTURA DE SUPORTE)	M2	C	43,00
00011887	FOSSA SEPTICA CILINDRICA TIPO "IMHOFF", COM TAMPÃO, PARA 50 CONTRIBUINTES	UN	C	3.558,26

Obs: dimensões entre asteriscos (*) indicam a aceitação de medidas aproximadas.



PREÇOS DE INSUMOS

Página: 68 / 139

Indicação da origem do preço:

• C - para preço coletado pelo IBGE

• CR - para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);

• AS - para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

Mês de Coleta: 01/2016

Pesquisa: IBGE

Localidade: CURITIBA

Encargos Sociais Desonerados(%) Horista: 87,83

Mensalista: 50,24

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem do Preço	Preço Médio (R\$)
--------	---------------------	------	-----------------	-------------------

O mesmo ocorre com relação à compra e colocação de 4 portas de madeira para pintura (semi-ocas e sem acabamento). A parte representante arguiu possível superfaturamento, informando que o valor individual do insumo não passa de R\$ 62,91 cada. Ocorre, contudo, que na tabela SINAPI observa-se que o referido produto chega a custar R\$ 104,37, conforme a metragem. É de se ressaltar, porém, que além da compra do insumo, contratou-se a instalação da porta e sua preparação e pintura, motivo pelo qual observa-se que o valor impugnado não está em desacordo com o praticado no mercado:



Indicação da origem do preço:

C – para preço coletado pelo IBGE

CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia de Concelitos);

AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.

lês de Coleta: 01/2016

Pesquisa: IBGE

localidade: CURITIBA

Encargos Sociais Desonerados(%)

Horista: 87,83

Mensalista: 50,24

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
0004981	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA ENCABECADA, FOLHA LISA PARA VERNIZ, 70 X 210 X 3,5 CM	UN	C	107,70
0004987	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA ENCABECADA, FOLHA LISA PARA VERNIZ, 90 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	129,36
0004982	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA, FOLHA LISA PARA PINTURA 100 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	104,37
0010553	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA, FOLHA LISA PARA PINTURA 60 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	66,67
0010554	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA, FOLHA LISA PARA PINTURA 70 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	68,88
0010555	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA, FOLHA LISA PARA PINTURA 80 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	71,09
0010556	PORTA DE MADEIRA SEMI-OCA, FOLHA LISA PARA PINTURA 90 X 210 X 3,5 CM	UN	CR	81,07

Em relação às irregularidades imputadas quanto a obras na Escola Oito de Maio, parece-me, a exemplo do que ocorreu na Escola Quatro de Março, que os serviços de aplicação e lixamento de massa látex e pintura foram realmente realizados e que a divergência de metragem deu-se em razão de equívoco da parte denunciante, pois, conforme já dito, a área a ser trabalhada não coincide necessariamente com a área do imóvel, já que para a pintura e lixamento de paredes o cálculo utilizado é altura de cada parede multiplicada pela largura, excluídas as áreas de janelas e portas.

Nada obstante, é salutar observar que os serviços realizados nesta escola não foram solicitados na mesma medida da escola anteriormente citada. Ao contrário do alegado, observa-se no edital que a municipalidade contratou empresa para lixar e aplicar massa látex em área de 364 m² e não 781,50m² (peça nº 23, fl. 82). Quanto à pintura, pagou-se por 1215m² e não os 2680m² alegados (peça nº 23, fl. 82).

Quanto às irregularidades na Escola Pastor Elias Abrahão, aduziu o representante que foram gastos valores exagerados para colocação de tirantes em estrutura metálica (para cobertura da quadra de esportes), frisando que no varejo popular o custo de cada tirante é, no mínimo, a metade dos R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) praticados no caso em exame.

Sobre tal questão, a municipalidade arguiu que o serviço de colocação de tirantes não consta na Tabela SINAPI, sendo necessária a cotação em três empresas especializadas, adotando-se o valor médio dos orçamentos como referência. Ainda, asseverou que o valor inclui não apenas a compra do insumo, mas, também, o serviço de colocação dos tirantes.

No caso em tela, observo que orçamentos foram realizados (peça nº 23, fls. 12-15), de modo que o valor pago pelo material e a mão de obra para instalação estão de acordo com valores praticados no mercado.

Quanto ao aluguel de um caminhão tipo Munk, a parte representante aduziu que a despesa foi desnecessária, haja vista que os tirantes poderiam ter sido colocados com auxílio de andaime. Ainda, argumentou que o valor do aluguel da hora de uso do equipamento não condiz com os valores de mercado, pois, segundo o representante, a média é R\$ 500,00 para a primeira hora e as demais o custo médio de R\$ 150,00. Ao fim, aduziu que em diligência no local da prestação de serviço notou que a contratação do caminhão não ocorreu, pois a troca de telhas (em local mais alto que os tirantes) está sendo feita com andaime e não há espaço físico para entrada de um caminhão Munk.

Sobre tal questão, reputo válido o argumento de defesa do gestor, o qual informou que a utilização de caminhão Munk foi reputada necessária por técnicos, já que era necessário apoiar a estrutura enquanto os tirantes eram trocados. Neste sentido, asseverou o representado que “com o andaime não era possível apoiar a estrutura adequadamente e garantir a estabilidade e sustentação da mesma”.

Ainda, é de se observar que a municipalidade juntou fotos que comprovam a entrada do veículo e sua utilização (conforme peça nº 27, fl. 12 e ss.).

Quanto à alegação de que a empresa contratada, Caluiba Construções Cívicas e Empreendimentos Ltda. ME, pertence ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, “o qual é marqueteiro eleitoral e troca seus serviços de campanha por contratos há mais de 15 (quinze) anos” e que é, também, proprietário do jornal que veicula o Diário Oficial de Matinhos, a municipalidade limitou-se a afirmar:

“Em que pese o senhor Carlos Tetor Pereira tenha o contrato com o Município com relação ao jornal não se encontra no rol de pessoas impedidas em contratar com o poder público [...]. Cabe frisar que em que pese o senhor Luiz Carlos Tetor Pereira seja proprietário da empresa Bazzper Editora e Gráfica Ltda que tem contrato com o Município de Matinhos, são objetos diferentes e não afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, não há interferência na competitividade do certame.”

Em que pese os esforços envidados pela municipalidade para descaracterizar as alegações referentes ao Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira, entendo prudente o recebimento do feito apenas quanto a este ponto, a fim de perquirir se havia impedimento ou irregularidade na contratação da empresa Caluiba Construções Cívicas e Empreendimentos Ltda. ME pela municipalidade, haja vista que seu proprietário já possui contrato com a administração, é ex-servidor do município e, conforme informações constantes da exordial, responsável por desvios de verbas públicas. Assim, cabível o processamento parcial da Representação.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o feito como Representação, conforme fundamentação constante do item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Sr. Ruy Hauer Reichert, gestor atual;

b) Sr. Eduardo Antonio Dalmora, ex-gestor;

c) Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Luiz Carlos Tetor Pereira;

e) Sra. Janete de Fátima Schmitz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O representante apontou na exordial (peça nº 2) os seguintes responsáveis: Secretário da Educação Cultura e Esporte (JEAN CARLOS FREIRE DA SILVA); Secretário de Obras e Urbanismo (JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO); Diretor Administrativo (MÁRCIO AGENOR GASPARINI); Arquiteto Municipal (ROBSON V. DE CARVALHO); Arquiteta Municipal (FRANCIELLE DRANKA); Engenheiro Municipal (MÁRCIO ARAÚJO MENEZES); Engenheiro Municipal (CEZAR AUGUSTO CORAIOLA); Fiscal De Contrato (OTHON LUIZ DE PAULA); Empresa Caiuba Construções Cívicas e Empreendimentos Ltda ME (CNPJ: 12.125.303/0001-1 0, na pessoa de ALCEU FERNANDES CENATTI); Empresa Caiuba Construções Cívicas e Empreendimentos Ltda ME (CNPJ: 12.125.303/0001-10, na pessoa de LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA).

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 536134/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ERICA MASSARÂNDUBA DA SILVA, MARCIO JULIANO MARCOLINO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2099/17

Considerando o contido nas Instruções 705/17 e 706/17 da Coordenadoria de Execuções (peças 47 e 48), autorizo a baixa de responsabilidade da sra. Erica Massaranduba da Silva e do sr. Marcio Juliano Marcolino, relativamente ao item III[1] do dispositivo do Acórdão 3540/2017 da Segunda Câmara (peça 32), nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para expedição das certidões de quitação.

Destaque-se que o Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF) informou nestes autos, quanto ao comando contido no item IV da parte dispositiva do Acórdão 3540/2017 da Segunda Câmara,[3] que o mesmo foi anotado nos controles daquele Núcleo, “a fim de que a sua execução seja acompanhada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2018” (Informação 38/17-NAF, peça 45).

Adicionalmente, pelo fato de o comando se direcionar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e com o intuito de assegurar a eficácia do deliberado pelo órgão colegiado, encaminhem-se os autos também à COFIM, para ciência.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para os devidos registros e acompanhamento de comprovação do cumprimento da determinação contida no item III do dispositivo do acórdão já referido,[4] conforme proposto pela própria unidade em seu Despacho 987/17 (peça 49).

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “I – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, „g”, da LC 113/2005, individualmente, ao Sr. Marcio Juliano Marcolino, Prefeito à época, e à Sra. Erica Massaranduba da Silva, Controladora Interna à época.”

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. “IV- pelo monitoramento do item anterior, via COFIM, mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização.”

4. III- pela determinação ao Município de Brasília do Sul de adoção das medidas necessárias à implantação de um Sistema de Controle Interno eficaz, no prazo de até 06 (seis) meses;”

PROCESSO N.º: 226051/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR/ADVOGADO: EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 2100/17

Considerando o contido nas Instruções 609/17 e 610/17 da Coordenadoria de Execuções (peças 25 e 26), bem como no Parecer 9069/17 do Ministério Público



junto ao Tribunal de Contas (peça 29), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte relativamente aos itens II e III da Resolução 6069/2003 do Tribunal Pleno (peça 10).

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para expedição da certidão de quitação.

Após, à Coordenadoria de Execuções, para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 771331/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ,

JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2101/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, conforme artigos 162, incisos II, III e IV.[1] e 487 do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 847435/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2103/17

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1], com pedido cautelar, encaminhada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procópio, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 97/2017 promovido pelo Município de Paicandu, com vistas ao “registro de preços, visando contratações futuras de serviços de limpeza mecanizada de bueiros e galerias, para atender a Secretaria de Viação e Obras deste Município” (peça 04).

O valor máximo da licitação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Consta do edital que a sessão pública de processamento do pregão foi realizada no dia 01/12/2017.

Insurge-se o requerente contra a exigência de visita técnica prevista no item 8.1.6, “d”, como “condicionante para participação”, bem como contra a necessidade de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento de bueiros antes da licitação, consoante o item 8.1.6, “e”, do edital. Aduz que tais previsões acarretam ônus excessivo aos interessados e limitam o universo de competidores. Em seu entender, “para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que não se vislumbrou no edital”.

Em face disso, o representante informa que solicitou esclarecimento ao departamento de licitações, o qual não foi respondido.

Assim, requer a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 97/2017 e a responsabilização da pregoeira pelo não cumprimento da norma.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações da parte representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade ou a concessão da medida cautelar pleiteada, restando necessária prévia oitiva do Município de Paicandu acerca dos fatos noticiados.

Em sua manifestação, deverá a municipalidade apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como enfrentar os pontos levantados pelo representante, de forma preliminar e fundamentada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Paicandu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se preliminarmente sobre as alegações do representante.

Ainda, intime-se o procurador do representante para que apresente cópia do contrato social da empresa requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 34[2] da Lei Orgânica e no artigo 276[3], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 152543/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO

PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS

HESEL LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2105/17

Retornam os autos com o Parecer n.º 8440/17 por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina por comunicação à origem para que (peça 85):

1- Informe a data de ingresso dos servidores regidos pela CLT;

2- informe a data de início e de fim dos contratos temporários vigentes no Município bem como informe se os autos de admissão já vieram a esta Corte de Contas para análise e registro;

3- justifique porque há 6 servidores ocupando o cargo de Conselheiro Tutelar quando a Lei 1903/2015 prevê a existência de 5 vagas;

4- informe se todos os cargos em comissão de Direção e Chefia possuem subordinados a serem dirigidos e chefiados.

5- Considerando que há somente um servidor efetivo ocupando cargo em comissão, informe se há Lei no Município prevendo o percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.

Aponta a unidade técnica a necessidade de se analisar, também, o quadro de servidores efetivos do Município de Pinhão, a fim de atestar o integral cumprimento do Acórdão n.º 2574/10 do Tribunal Pleno (peça 11).

Acolhendo o opinativo da COFAP, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do prefeito do Município de Pinhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 8440/17-COFAP (peça 85).

Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, retornem à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 583937/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA



PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Teresa Cristina Pereira de Lima, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 513/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 09/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 80132/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, LUCAS CAMPANHOLI, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, ocupante do cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 136/2014 do Município de Xambre, publicada no Umuarama Ilustrado, de 18/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204018/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1833/17

Inobstante, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, determino a autuação e a citação do senhor Cassius Roberto Mancia (Controle Interno) para que se manifeste sobre o apontado pela unidade técnica, Instrução nº 2.140/17 (peça 24), referente ao Relatório do Controle Interno.

Determino ainda, a autuação e a citação do senhor João Carlos Della Torre (Contador) para que preste esclarecimentos sobre os itens apontados no Relatório do Controle Interno (peça 6, fls. 10 e 11), referentes as finanças do Município.

Ante o exposto, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno[1], determino a citação dos interessados supracitados para que apresentem as manifestações no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento (AR).

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

PROCESSO Nº: 376696/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1962/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4.258/17 (peça 14), requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 21/2017 da Secretaria de Estado da Educação, até o envio das informações exigidas da Instrução Normativa nº 118/2016, em especial, pelo encaminhamento da autorização governamental para a realização do certame.

Preliminarmente, mediante o Despacho 1.460/17 (peça 17), determinei a intimação do o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, para manifestação quanto aos fatos.

O Governador do Estado manifestou-se nos autos (peças 44) aduzindo que a Secretaria de Estado da Educação buscou autorização governamental mediante protocolo nº 14.233.390-0.

Contudo, em face da necessidade de tramitação em vários órgãos do Poder Executivo, não foi instruído em tempo hábil para a deliberação governamental e, tendo em vista a urgência decorrente da continuidade do serviço público, a SEED efetuou a contratação.

Ressalta, que o caso em tela é de resolução administrativa, mediante instituto de convalidação e que o expediente tramita junto à Secretaria de Estado da Fazenda, com prioridade de tramitação, para que o protocolo seja encaminhado à Casa Civil para fins de submetê-lo a deliberação governamental com vista à convalidação do ato administrativo.

Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado de Educação, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias informe a atual situação do instituto de convalidação junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855264/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE APARECIDA BRAUN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1975/17

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8973/17 (peça 47), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria fundamentada em decisão judicial que ainda não transitou em julgado, uma vez que resta pendente de julgamento Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 915980/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON ANTÔNIO PRIMON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1983/17

Considerando que não foi possível intimar a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro-ADESOBRAS (peça nº 21) e o senhor Edson Antônio Primon (peça nº 47), autorizo a intimação dos interessados supracitados por edital, conforme estabelece o art. 381, § 2º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 381 (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 800927/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1986/17

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em face do Teste Seletivo nº 01/2017 do Município de Carlópolis, cujo objeto consiste na contratação de médicos.

Segundo a unidade técnica, o Município realizou teste seletivo para a contratação de médicos, sem comunicar este Tribunal de Contas conforme determina a Instrução Normativa nº 118/2016. Ademais, não realizou o preenchimento dos dados e o envio dos documentos no SIAP - Admissão, mesmo após o recebimento da notificação por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento, concluindo que:

Sem o encaminhamento da documentação para este Tribunal, não é possível concluir acerca da adequação do teste seletivo mediante exame do atendimento dos requisitos constitucionalmente exigidos, que justifiquem a modalidade de contratação adotada. (fl. 4 da peça nº 3)

No entanto, a Coordenadoria antecipou a análise do edital de abertura do teste seletivo, haja vista ter localizado referido documento no site do Município[1], cuja análise resultou nos seguintes apontamentos:



- a) Não há no edital previsão para sua impugnação;
- b) Ausência de reserva de vagas para deficientes;
- c) Indicativo de publicação inadequada do certame, pois o edital não estabelece a sua publicação e a de outras etapas do teste seletivo em jornal de grande circulação;
- d) Curto prazo de inscrições, apenas 13 (treze) dias, não podendo ser avaliada se a situação era emergencial em razão do não encaminhamento das informações a este Tribunal.

Por fim, a unidade técnica solicita a adoção de medida cautelar para a suspensão do teste seletivo:

Está evidente que normas foram afrontadas no edital de abertura e ensejam pontos de nulidade evidenciados. Por outro lado, não há como concluir em torno de nulidades ou não nas fases precedentes, havendo assim, ampliação dos riscos. Esse cenário, somado ao fato de a entidade não ter prestado contas do processo de seleção nos moldes firmados por esta Corte de Contas, reclama a adoção de medida cautelar. (fl. 8 da peça nº 3)

Conforme edital do teste seletivo (peça 6), o certame visa a contratação de 4 (quatro) médicos clínicos gerais e que, caso suspensas as contratações, poderá ensejar prejuízos à população.

Ademais, a classificação dos interessados no teste seletivo foi realizada com base nos títulos apresentados, cujo prazo de inscrição ocorreu no período de 03 a 15 de maio de 2017. Portanto, considerando o lapso temporal entre o certame e a abertura do comunicado de irregularidade, não vislumbro o periculum in mora.

Noutro vértice, o Município de Carlópolis está em dia quanto ao envio dos dados da folha de pagamento para este Tribunal de Contas (Anexo I), porém a unidade técnica não relata que ocorreram contratações emergenciais de médicos pela entidade. Logo, não há qualquer indicio que o certame obteve interessados.

Por fim, entendo prudente a oitava dos interessados para que informem o resultado do Teste Seletivo nº 01/2017, bem como os motivos que ensejaram o não encaminhamento dos dados e documentos a este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Carlópolis, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor Hiroshi Kubo, e o senhor Djalma Gervasio da Cunha, no cargo de controlador interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestações preliminar quanto aos fatos que servem de substrato ao presente comunicado de irregularidade e cópia integral do teste seletivo nº 01/2017.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Anexo I

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

- AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
- RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
- RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
- FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
- AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
- PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
- ML - Fechamento do Mural de Licitações

Em dia ● Item não atendido ●

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE CARLOPOLIS	●	●	●	●	●	●	●
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CARLOPOLIS	●	●	●	●	●	●	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2017

1. http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12063&sessao=b054603368c5b0

PROCESSO Nº: 620473/17

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ELIZABETE MARIA BASSETTO, ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI, NELSON CORDEIRO JUSTUS ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU,

PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1991/17

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ENGEMASS – Engenharia e Construção Eireli EPP, em face da Companhia de Habitação do Estado do Paraná (COHAPAR) e dos senhores Abelardo Lupion, Elizabete Maria Bassetto e Nelson Cordeiro Justus, em razão de supostas irregularidades nas Concorrências Públicas nº 6, nº 7, nº 8 e nº 9, todas de 2017, objetivando a execução de projeto e execução de regularização fundiária com a entrega dos títulos registrados.

Todas as Concorrências Públicas possuem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados para promover a regularização fundiária de interesse social, nas regiões dos Municípios de Campo Largo, Brasilândia do Sul e Rondon, Rancho Alegre D'Oeste e Tibagi.

A representante aponta a ocorrência de supostas impropriedades nos procedimentos licitatórios, que segundo afirma, possuem conteúdo idêntico, alterando-se apenas o Município, número de regularizações, valor e datas das sessões de abertura.

No caso, as ilegalidades seriam nos seguintes itens:

a) Exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional (item 9.4 "b" dos Editais[1]), porquanto a diretriz do edital não considera a universalidade da regularização fundiária, se atendo apenas à parcela do objeto, no caso a efetiva entrega do título registrado na matrícula aos beneficiados.

b) Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional (item 9.4 "c" dos Editais[2]), porque não se impõe que o Coordenador da equipe responsável pelos trabalhos de regularização fundiária seja profissional de Arquitetura, em ofensa à alínea "a" do inciso V do art. 2º, da Resolução nº 51 de 12/07/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)[3].

c) Ausência de exigência de comprovação de experiência em regularização fundiária para os membros que comporão a equipe técnica de trabalho (item 9.4 "f" e "g" dos Editais[4]).

Por meio do Despacho nº 1455/17 – GCFC (peça nº 4), determinei a intimação dos envolvidos, por entender que naquele momento, com acanhados elementos probatórios, estava impossibilitado de exercer o adequado juízo de admissibilidade do feito e, por esses motivos, deixei de conceder a liminar pleiteada para suspender o certame.

Em defesa preliminar, a COHAPAR e os interessados asseveraram a regularidade de todos os pontos do edital. Especificamente em relação à exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional incorreta, asseveraram que o edital exige a execução de Projeto e Execução de Regularização Fundiária com efetiva entrega do título registrado na matrícula aos beneficiários.

Assim, defendem que o edital não exige a simples entrega dos títulos, mas a execução de todo o projeto para regularizar as situações fundiárias. Afirmam que os instrumentos da legitimação fundiária, legitimação de posse, usucapião, concessão de uso para fins de moradia, concessão de direito real de doação e compra e venda, estão listados como sendo instrumentos aptos a promoção da regularização fundiária, sendo que todos estes acarretam na titulação.

Assim, o edital teria permitido que as eventuais licitantes pudessem demonstrar experiência na seara da regularização fundiária, independente do instrumento jurídico vigente escolhido.

Desta forma, alegam que a COHAPAR, ao formalizar a exigência do item 9.4, alínea "b", não foi simplista, pois oportunizou que uma quantidade maior de empresas pudesse comprovar capacidade para participar da licitação, em consagração à competitividade, bem como assegurou que as empresas detinham comprovada aptidão para a execução do objeto licitado.

No que tange à exigência de qualificação técnico-profissional, referente ao coordenador do serviço, item 9.4. "c" do Edital, os interessados alegam que as exigências do edital buscaram ampliar as pessoas capacitadas aptas a exercer a coordenação dos trabalhos.

Em relação à suposta exclusividade do profissional de arquitetura e urbanismos para a execução de tais tarefas, alegam que o edital previu a coordenação da equipe por profissional com registro no CREA ou no CAU, não para a coordenação do Projeto de Regularização. Além disso, a equipe técnica de profissionais deverá ser composta por um arquiteto urbanista, respeitando a exigência legal.

Por fim, no que se refere à falta de exigência de comprovação de experiência em regularização fundiária pela equipe técnica de trabalho, em suma, defendem que o edital já exigiu a experiência necessária por meio da capacidade técnico-operacional da empresa e do Coordenador dos trabalhos, além de que exigiu a apresentação de currículo dos integrantes da equipe de trabalho.

Além disso, diante do tipo de licitação, de menor preço, não caberia a exigência também dos integrantes da equipe de trabalho, até porque os profissionais irão atuar nos âmbitos de suas especialidades de formação profissional.

Após as defesas, por meio do Despacho nº 1690/17 – GCFC (peça nº 31), encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para a devida manifestação, que veio através da Informação nº 25/17 – 3ICE (peça nº 35).

Após avaliação do apanhado, a 3ªICE informou que as licitações fazem parte do escopo de análise e que está acompanhando os certames. Com relação às supostas irregularidades, após análise detalhada da representação e das defesas, entendeu que não são pertinentes as alegações da representante. Em conclusão, afirmou que não foram observadas irregularidades nas licitações.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo pertinente elencar as irregularidades consideradas pela representante, que seriam três e, de forma breve, a respectiva análise efetuada pela



3ª Inspeção de Controle Externo.

A primeira irregularidade consistiria na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, porquanto a diretriz do edital se atém apenas na efetiva entrega do título registrado na matrícula aos beneficiados.

Como bem ponderado na análise técnica, a alegação da representante de que o registro de títulos não seria a parcela de maior relevância técnica não tem procedência.

Isso porque a parcela que o Edital considera de maior relevância diz respeito a todos os processos necessários a execução de projeto e execução de Regularização Fundiária e, por isso, exige um número mínimo de títulos regularizados.

De fato a empresa que executa todos os serviços e, ao final, regulariza dos títulos mediante o registro na matrícula do imóvel, consegue comprovar sua capacidade técnico-operacional para a execução do objeto do certame.

Portanto, entendo que a exigência não está dissociada dos vários elementos da regularização fundiária, pois demonstra a efetiva finalização dos trabalhos para os quais a empresa foi contratada, com resultados efetivos.

Doutra banda, a alegada restrição da competitividade não se mostrou presente, até porque a exigência é compatível e pertinente com a finalidade da licitação. Portanto, improcede o inconformismo da representante.

A segunda irregularidade seria a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional, contida na cláusula 9.4 "c" dos Editais, sem se impor que o Coordenador da equipe responsável pelos trabalhos de regularização fundiária seja profissional de Arquitetura.

Após apurada e didática análise técnica, a 3ª ICE foi clara em afirmar a correção do Edital, entendimento este que compartilho.

Por lógica e também por questão de competência profissional, há conjugação de capacitação tanto dos profissionais de engenharia quanto dos profissionais de arquitetura e urbanismo para a execução do objeto licitado, já que o edital considera como relevante para a análise da capacitação as áreas de levantamento topográfico (levantamento planimétrico, planialtimétrico ou planialtimétrico cadastral), projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento, projeto de regularização fundiária e plano municipal de habitação de interesse social.

Percebe-se, assim, que tanto arquitetos quanto engenheiros possuem capacidade técnica afeta aos itens relacionados de maior relevância nas regularizações fundiárias.

Ademais, como indicado pela 3ª ICE, há diversos julgados do Poder Judiciário no sentido de que as competências profissionais devem ser interpretadas de forma ampliada para ambas as categorias, arquitetos e engenheiros, enquanto não elaborarem resolução conjunta dirimindo esse conflito.

Lado outro, o edital estabelece que a equipe de trabalho seja composta por arquiteto urbanista, motivo pelo qual a questão técnica, por qualquer ângulo, estará resguardada. Lado outro, diante do conflito existente, correta a previsão do Edital de aceitar a capacitação de profissional registrado no CREA ou no CAU, porquanto este é o entendimento que prevalece atualmente.

Por último, acerca da alegada irregularidade por falta de exigência de comprovação de capacitação da equipe de trabalho, esta afirmação também não prospera.

A capacidade dos profissionais (Tabela 3 do item 9.4 "F") é intrínseca à formação acadêmica de cada um deles. A exigência de capacidade do coordenador dos trabalhos e da própria licitante é suficiente e bastante para assegurar que a Administração Pública contratará pessoa capacitada para cumprimento dos deveres contratuais.

Entendo, inclusive, que eventuais exigências exacerbadas dos profissionais que irão integrar a equipe técnica de trabalho poderiam prejudicar a competitividade, diante da restrição que poderia acarretar.

Superada a questão técnica do edital, considero que esta representação também não merece ser recebida diante do fato de que as licitações em espeque fazem parte do escopo de análise da 3ª ICE e, portanto, eventuais incorreções que venham a surgir poderão ser objeto de recomendações ou até de comunicação de irregularidade, ficando, assim, resguardado o interesse público.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente representação, sua conclusão não pode ser pela procedência, restando a este Relator o não conhecimento do feito.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 9.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) *Comprovação de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com características semelhantes às exigidas nas parcelas de maior relevância técnica, a seguir indicadas:*

TABELA 02

LOTE ÚNICO	SERVIÇOS
	Execução de Projeto e execução de Regularização Fundiária com a efetiva entrega do título registrado na matrícula aos beneficiados pela regularização conforme o procedimento estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente. • No mínimo, 440 (quatrocentos e quarenta) títulos regularizados

Obs.: As quantidades da tabela acima correspondem a 20% dos serviços executados

2. 9.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

c) *Comprovação de capacitação técnico-profissional: O Licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data estipulada para a entrega da documentação, profissional de nível superior, indicado como Coordenador, com registro no CREA/CAU, detentor de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA/CAU, devidamente acompanhada do respectivo atestado de execução, comprovando atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com característica semelhante à exigida em, no mínimo, uma das parcelas de maior relevância técnica a seguir indicadas:*

i. Levantamento Topográfico (Levantamento planimétrico, planialtimétrico ou planialtimétrico cadastral);

ii. Projeto de Loteamento, desmembramento ou remembramento;

iii. Projeto de Regularização Fundiária;

iv. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

3. Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

(...)

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) *coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

4. 9.4. A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

f) *Relação nominal dos profissionais integrantes da equipe técnica a ser alocada aos serviços objeto desta licitação, conforme Tabela 03 abaixo, de acordo com modelo do Anexo 2.*

• O(s) profissional(is) indicado(s) para integrar a equipe técnica de uma empresa, não poderá(ão) integrar a equipe técnica (básica) de outra empresa.

TABELA 03

LOTE ÚNICO	PROFISSIONAIS
	01 (um) Arquiteto – Urbanista 01 (um) profissional graduado em Serviço Social, Sociologia ou Psicologia 01 (um) Advogado 01 (um) Engenheiro Civil, Engenheiro Cartógrafo ou Eng. Agrimensor (poderão ser admitidos profissionais de nível superior diversos, mas que estejam relacionados no item 2, do anexo da Decisão Normativa nº 104/2014 do CONFEA.

g) *Currículo dos integrantes da equipe técnica, acompanhada de declaração de sua disponibilidade, conforme modelo do Anexo 3.*

• Os currículos deverão ser apresentados com no máximo 3 folhas e conter, no mínimo, as informações detalhadas no modelo do Anexo 3, devidamente assinados.

• O profissional cujo currículo for apresentado nas condições anteriores deverá, obrigatoriamente, participar dos trabalhos, caso o serviço seja adjudicado ao licitante, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

PROCESSO Nº: 287483/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA

CELESTE REZENDE KRUGER

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1995/17

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3.155/14.

Por intermédio dos autos nº 24954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 5773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos das aposentadorias do Município.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 813727/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, FRANCISCO VIEIRA FILHO, INSTITUTO DE

SAÚDE PRÓ VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1996/17

Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno[1], autorizo o apensamento a estes dos autos do processo nº 421718/11, conforme a Informação nº 452/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 8).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Depois, devolvam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências de Contratos.

Publique-se.



Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO Nº: 846210/15

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM IZOLDA SCHMITZ DE OLIVEIRA, CESAR EUSEBIO DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO/PROCURADOR ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1997/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação nº 4.220/17 (peça 13), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de pensão, cuja admissão ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 70.555-4/11.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1046597/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1998/17

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3155/14.

Por intermédio dos autos nº 24954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 5773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos das aposentadorias do Município.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 349664/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1999/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, em face da Câmara Municipal de Guarapuava, por meio da qual remete cópia da Sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000959-98.2016.5.09.0659, ajuizada pelo senhor Anderson Carlos Roballo, noticiando possíveis fraudes em processo licitatório.

Segundo o decisor, o reclamante teria trabalhado diretamente para a Câmara Municipal prestando serviços de jardineiro. Após, para regularizar esta situação, teria sido contratado formalmente pela empresa Valquíria de Oliveira & Cia. Ltda. – ME, que passou a executar os serviços de jardinagem, após licitação.

No entanto, em depoimento, o senhor Rubens Galvão informou que a licitação foi realizada apenas para regularizar a situação do reclamante, o que denotou, segundo os dizeres do depoente, que a licitação foi forjada.

Dito isso, após os trâmites processuais, com a sentença trabalhista, ficou assentado que a Câmara Municipal tinha contrato firmado com a empresa no montante de R\$ 38.080,00 (trinta e oito mil e oitenta reais), sendo que o salário do reclamante era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Assim, uma vez que eram pagos R\$ 3.174,00 (três mil cento e setenta e quatro reais) à empresa, esta recebia cerca de cinco vezes os seus custos. Além disso, pelo teor dos autos, aparentemente o reclamante recebia ordens, e até pagamento, do senhor Rubens Galvão, porquanto a empresa repassava o dinheiro para que este efetuasse os pagamentos.

Também relevante a passagem da oitiva da representante da empresa, que afirmou que apenas cedeu e emprestou sua “firma” para que o senhor Rubens pudesse

continuar prestando os serviços para a Câmara Municipal.

Nessa toada, por considerar a existência de possível fraude na licitação, bem como dano ao erário, o d. Juízo do Trabalho encaminhou cópia dos fatos dos autos ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas.

Diante desses fatos, por meio do Despacho nº 1615/17 – GCFC (peça nº 11), solicitei informações do Poder Legislativo de Guarapuava e do d. Ministério Público Estadual. O Órgão Ministerial apresentou os documentos nas peças nº 21 e nº 22, indicando a abertura de procedimento investigativo para apurar a notícia de que o servidor público Rubens Rodrigues Galvão seria o verdadeiro proprietário da empresa Valquíria de Oliveira & Cia Ltda ME, que teria contrato para prestação de serviços de jardinagem com a Câmara Municipal de Guarapuava, bem como a ligação do Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava nessa contratação, violando vedação legal para firmar contratos com o Poder Público.

Pelo teor documental, percebe-se diligências do Ministério Público Estadual para captação de elementos para apuração e delineação de possíveis ilícitos e as respectivas responsabilidades.

Na sequência, a Câmara Municipal compareceu aos autos e apresentou documentação. Informou que o senhor Rubens Galvão continua sendo servidor público e a senhora Valacir Ribas foi aposentada por invalidez (peça nº 24).

No caso, a Câmara Municipal juntou documentação diversificada, entre elas cópia de sindicância e de processo administrativo em face do servidor Rubens Galvão, cópia de dois Convites, um frassado e outro com sucesso, cópia de pagamentos pela contratação direta do senhor Anderson Carlos Roballo, documentos funcionais e outros em relação ao servidor Rubens Galvão.

O Convite nº 5/2012, teve como vencedora a empresa Valquíria de Oliveira & Cia Ltda ME (peça nº 28). Já o Convite nº 01/2012 (peça nº 29), que antecedeu o Convite nº 5/2012, tinha o mesmo objeto, foi frassado.

A Sindicância nº 01/2017 (peças nº 30 e 31), cujo sindicado era o senhor Rubens Galvão, concluiu pela abertura de Processo Administrativo, mas pelo teor documental, não é possível definir quais os motivos e em quais dispositivos seus atos se enquadraram.

Já no Processo Administrativo Disciplinar (peça nº 36), a Comissão concluiu pela irresponsabilidade do senhor Rubens Galvão, já que, após longa instrução probatória, não encontraram provas de delitos ou condutas indisciplinadas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar todo o apanhado, entendo pertinente delimitar as possíveis irregularidades cometidas por agentes descritas nos autos. Pelo teor da sentença trabalhista, haveria a possibilidade do senhor Rubens Galvão, ou até do então Presidente da Câmara Municipal, senhor Ademir Strechar, serem os reais proprietários da empresa Valquíria de Oliveira & Cia Ltda ME.

Outro fato seria que o Convite nº 5/2012 teria sido forjado, para dar ar de regularidade à contratação da supracitada empresa e formalmente regularizar a contratação ilegal do senhor Anderson Carlos Roballo.

Outro problema teria relação à contratação direta do citado reclamante, pois a Câmara Municipal não realizou concurso e, ainda, não formalizou licitação durante os anos 2007 a 2012, mantendo relação precária com o senhor Anderson Carlos Roballo, que prestava serviços de jardinagem.

Inicialmente, entendo que a sentença da Justiça do Trabalho delimita as verbas que remuneram, de forma correta, pessoa que laborou e prestou serviços de forma direta. Assim, nada mais ocorre do que a denominada contraprestação, pois uma vez que o senhor Anderson Carlos Roballo laborou para a Câmara Municipal, esta tem o dever de pagar corretamente todas as verbas a ele devidas, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Nessa toada, não vislumbro prejuízos para a Administração Pública, apenas falhas formais com possível repreensão mediante multa administrativa pela contratação direta, em ofensa à regra do concurso público e da licitação.

Com relação às outras duas irregularidades, verifico que ficou bem delineado durante a instrução dos processos de sindicância e do processo administrativo disciplinar, que o senhor Rubens Galvão não participou de qualquer dos atos de contratação da referida empresa, nem do senhor Anderson Carlos Roballo, pois cabia aos Presidentes da Câmara Municipal referido ato.

Além disso, ficou comprovado que o senhor Rubens Galvão dava ordens diretas ao senhor Anderson Carlos Roballo por conta de suas atribuições funcionais, sendo que o empregado cumpria fielmente os comandos e, o servidor público, sempre agia em conformidade com o que lhe era determinado.

Porém, este fato, ao meu ver, não pode gerar responsabilidade de qualquer dos envolvidos.

Noutra toada, eventual direcionamento do certame deveria ficar comprovado de forma robusta. No entanto, o que se encontram nos autos são apenas indícios. Lado outro, a licitação foi formalizada e passou por todas as etapas necessárias, tendo, inclusive, sido frassada na primeira oportunidade.

Observe, ainda, com acurada análise, o acerto da Comissão que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar, pois não há como confundir o Convite nº 5/2012 com a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 180/2012.

O Convite nº 5/2012 ocorreu perante a Câmara Municipal, cujo objeto consistiu na contratação de serviços periódicos de jardinagem, paisagismo, limpeza, conservação e manutenção do jardim e do pátio externo da Câmara Municipal de Guarapuava, cujo contrato foi firmado com a empresa Valquíria de Oliveira & Cia Ltda ME, por R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Já o citado Pregão Presencial nº 180/2012, que resultou no Contrato Administrativo nº 550/2012 (peça nº 36, fls. 153 e segs.), tinha por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de escavação manual em turfas material de baixo suporte, em limpeza de arroios, valas e bueiros, pelo importe de R\$ 38.088,00 (trinta e oito mil e oitenta e oito reais).



Portanto, embora o d. Juízo do Trabalho tenha seu livre convencimento, entendo que ocorreu confusão dos fatos, pois destacou (peça nº 4, pág. 223):

Ora, o autor recebia um salário mínimo, que, em 2012, correspondia a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de modo que, dividindo-se por 12 (doze) meses a importância recebida pela primeira ré da municipalidade naquele exercício, obtém-se a expressiva quantia de R\$ 3.174,00 (três mil, cento e setenta e quatro reais) mensais, superando 05 (cinco) vezes a remuneração do obreiro, acaso o contrato firmado tivesse vigência a partir de 01º de janeiro, o que não é o caso dos autos, em que o ajuste era semestral.

Logo, não há como dizer que a referida empresa tenha recebido os R\$ 38.088,00 (trinta e oito mil e oitenta e oito reais) da Câmara Municipal, enquanto desembolsou apenas R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) para o obreiro, já que o contrato que lhe envolvia era diverso.

Desta feita, não encontro nos autos sequer indícios de superfaturamento que acarretariam os danos ao erário ventilados.

Seguindo a análise perfunctória do apanhado, também não vislumbro a existência de indícios de que o senhor Rubens Galvão, ou o senhor Ademir Strechar, seria o real dono da empresa Valquíria de Oliveira & Cia Ltda ME.

Avançando na análise de admissibilidade do feito, em razão de sua viabilidade e necessidade, também considero que a presente representação não deve ser conhecida.

Isso porque o Ministério Público Estadual, como ficou patente nestes autos, já está atuando com o fim de apurar eventuais ilícitos praticados por agentes públicos e particulares.

Lembro que o Ministério Público Estadual é órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, e já está agindo com o fim de apurar todos os fatos. Logo, não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente.

Outra barreira ao juízo cognoscível tem razão de ser no passar dos anos, já que as contratações diretas relatadas nos autos remontam ao ano de 2007, ou seja, já passados aproximadamente 10 anos.

O montante, também, não se mostra relevante, já que o contrato firmado com referida empresa seria de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Ressalto que ao se analisar apenas o depoimento do senhor Rubens Galvão perante o Juízo Trabalhista, aparentemente os fatos envolvem ilícitos de natureza grave. Mas, ao se adentrar ao cerne dos eventos, percebe-se que o agente agiu de forma equivocada e utilizando-se de expressões sem a real percepção de seus significados, já que os fatos consistiram em irregularidades formais.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, célere, econômico, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atuação dos Advogados da Câmara Municipal de Guarapuava (peça nº 26) e para dar sigilo aos autos, diante do conteúdo da peça nº 22, nos termos do §6º do art. 2º da Instrução Normativa nº 131/2017 deste Tribunal[3].

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VIII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. § 6º Nas representações e demais expedientes contendo documentos protegidos por sigilo judicial, o Presidente ou os Relatores determinarão a tramitação do feito, em conformidade ao disposto no § 5º.

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 1025646/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2000/17

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3155/14.

Por intermédio dos autos nº 24954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 5773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas aos proventos das aposentadorias do Município.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 988457/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ ZUCH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2001/17

Em face do contido no Parecer nº 9.372/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 844068/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, BENEDITO JOSE PUPPIO, DEJAIR VALERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2002/17

Em face do contido no Parecer nº 7.813/17 do Ministério Público de Contas (peça 92), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Jandaia do Sul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 684870/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCIA REGINA REZENDE ZANOCINI

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2003/17

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9.046/17 (peça 19),



demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de inativação deferida por determinação judicial pendente de trânsito em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 836492/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CESMED CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2004/17

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CESMED – Centro de Especialidades Médicas Ltda., em face de Leomar Abegg, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itaipulândia, decorrente de supostas irregularidades praticadas na Concorrência Pública nº 05/2017, que visou a contratação de pessoa jurídica para execução de procedimentos médicos, em diversas especialidades, no Hospital e Maternidade Itaipulândia, Unidades Básicas de Saúde do Município e Hospital de referência do Município.

Segundo narra a empresa representante, o Município iniciou a referida licitação após ter suspenso outras duas, no caso os Editais de Concorrência Pública nº 1/2017 e nº 03/2017.

A irregularidade, segundo notícia a representante, consistiu no fato de que durante a realização do certame, especificamente na abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, ela teria sido não habilitada de forma ilícita.

Isso porque o Presidente da Comissão de Licitação teria analisado a documentação da empresa e constatado que a garantia de manutenção da proposta da proponente está especificada para processo licitatório divergente (Concorrência Pública nº 3/2017), e possui data de validade até 10/11/2017, sendo que o item 8.1 do edital solicita que a validade mínima deverá ser de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação das propostas comerciais.

Inconformada, a representante apresentou recurso requerendo a reconsideração da decisão, apresentando o endosso do seguro garantia até 10/01/2018 e solicitando os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006., aduzindo, ainda, que o fato se tratou de erro formal, pois indicou garantia para a Concorrência Pública nº 3/2017, que foi suspenso e deu lugar para esta nova licitação.

O recurso da representante foi julgado improcedente em razão de não ser possível incluir documento que deveria constar originalmente da proposta e porque os benefícios legais para microempresas nas licitações não incluem a apresentação tardia de garantia.

Assim, a empresa se socorreu deste Tribunal de Contas sob os mesmos fundamentos, aduzindo a nulidade do certame e, por isso, requerendo a suspensão da licitação, diante da restrição ao caráter competitivo que a decisão por sua não habilitação causou.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo por bem ponderar delinear o motivo que redundou na inabilitação da representante, qual seja, a apresentação de garantia em prazo inferior ao disposto no Edital.

A representante afirma que esse fato foi sanado posteriormente, sendo que por ser microempresa, deveria ter a possibilidade de regularizar sua situação documental em prazo de cinco dias, conforme previsão legal.

No entanto, divirjo desse entendimento, pois considero que a Comissão de Licitação agiu com acerto ao não habilitar a licitante. Embora as micro e pequenas empresas tenham tratamento diversificado das demais em eventual licitação, a Lei Complementar nº 123/06 não lhe garante o pretendido.

Pelo teor do art. 43 da referida Lei, os benefícios acerca de apresentação de documentos posteriormente ao certame, referem-se à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, em razão das certidões.

A questão das garantias, previstas na Lei nº 8.666/93, não dizem respeito à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa, mas sim uma segurança que a Administração Pública possui em relação aos contratados.

Como bem delineado pela Comissão de Licitação, em resposta ao recurso apresentado pela ora representante, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93[1] impede que a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Embora o dispositivo em comento deva ser interpretado de forma razoável e com ponderação, justamente na busca do interesse público, entendo que a falta de garantia por tempo necessário foi motivo bastante e suficiente para ensejar a inabilitação da representante.

O endosso posterior da garantia apenas evidencia que no momento da licitação a empresa não detinha o tempo mínimo da vigência da referida, abrindo margem, em eventual aceite da Comissão de Licitação, para prejuízos para a Administração Pública, motivo pelo qual não há razão para a insatisfação da representante com o resultado da Concorrência Pública em testilha.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] e §3º do

art. 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV[4], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[6], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria

3. § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 678730/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2006/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Assaí, senhor Acácio Secci, em face do ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente, por meio da qual remete cópia de sindicância instaurada para apurar eventuais ilícitos na gestão do Hospital Municipal de Assaí.

Segundo relata, durante a gestão 2013-2016, cujo responsável era o ex-prefeito acima citado, este praticou condutas para prejudicar a nova gestão, acarretando em atos de improbidade administrativa e que causou prejuízos aos munícipes.

Compulsando o teor do relatório final da sindicância e da decisão da autoridade competente (peça nº 5), resta que se concluiu que os atos perpetrados pelo então Prefeito, senhor Luiz Alberto Vicente, forma no sentido de ao final da gestão, deixar de atender corretamente os usuários do Hospital Municipal, diante do encerramento de convênios e contratos de prestação de serviços com terceiros.

Desta forma, o atual prefeito conclui no sentido do encaminhamento da sindicância ao Ministério Público Estadual, a este Tribunal de Contas, à 17ª e 18ª Regional de Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – SESA, ao GAECO e GEPÁTRIA, bem como à Câmara Municipal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo pertinente contextualizar os fatos dos autos. Pelo teor claro da sindicância, há rixa política engendrada pela disputa eleitoral de 2016, donde sagrou-se vencedor o senhor Acácio Secci.

Nessa toada, importante fato que se apura nos autos é que o atual prefeito aponta a ocorrência de atos de improbidade administrativa e ilícitos por parte do seu antecessor.

Porém, de forma totalmente inexplicável, o ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente sequer foi ouvido e instado a se manifestar nos autos, em evidente lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Chega a ser espantosa a forma com que todos os trabalhos foram executados à margem da manifestação do maior interessado no caso. Só por este motivo, todo o trabalho da comissão de sindicância mostra-se nulo, no meu entendimento.

Porém, este Tribunal de Contas tem o poder-dever de averiguar se fatos foram cometidos passíveis de correção por esta Corte. O primeiro ponto diz respeito à competência para apuração de fatos considerados como improbidade administrativa.

Vige no ordenamento a Reserva de Jurisdição, que estabelece a competência única do Poder Judiciário de apurar atos de improbidade administrativa. Por este ângulo, descabe atuação deste Tribunal de Contas.

Quanto aos fatos dos autos, não há menção a dano ao erário, nem irregularidades em processos licitatórios, o que também afasta a atuação deste Tribunal de Contas. Seguindo a análise de admissibilidade do feito, em razão de sua viabilidade e necessidade, também considero que a presente representação não deve ser conhecida.

Isso porque o Ministério Público Estadual, órgão dotado das competências necessárias, também foi notificado com o fim de apurar eventuais ilícitos praticados pelo ex-prefeito.

Lembro que o Ministério Público Estadual, que é órgão dotado de mecanismos



amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, já possui conhecimento dos fatos. Logo, não há razão para que este Tribunal atue concomitantemente.

Ademais, eventual atuação deste Tribunal de Contas acerca da má-gestão do Hospital Municipal pelo ex-prefeito, numa análise preliminar, no máximo acarretaria a aplicação de multas, já que as correções administrativas já foram tomadas, em tese, pela gestão atual.

Assim, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 121167/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2009/17

Defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440965/13

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

ADVOGADO/PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2011/17

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Comunicação de Irregularidade (peça 3), haja vista a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) ter recebido o auto de infração nº 492529/d – IBAMA, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da falta de adoção de medidas para impedir a contaminação do local do Porto por oito litros de óleo provenientes do navio Daniel, em 16/11/2009.

Considerando que o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza exerceu o cargo de Superintendente da APPA no período de 02/09/2008 a 29/04/2010 (peças nos 42 e 43), acolho o Parecer Ministerial nº 8448/17 (peça nº 60), encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que cite o senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, contados a partir da

juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262778/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2013/17

Nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno, defero o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor João Ricardo de Mello (peça 35).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias, com a contagem a partir de 28 de novembro do corrente ano.

À Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 760240/17

ORIGEM: SSN

INTERESSADO: SRB, SSN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2019/17

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor SSN, a pedido do senhor NSN, em face da CMDO, devido a supostas irregularidades na contratação de contador aprovado por meio do Concurso Público nº 001/2017.

Conforme o denunciante, a candidata classificada em 2º (segundo) lugar no concurso público está sendo beneficiada, pois no ato de convocação foi concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega da documentação. Porém, transcorrido o prazo supracitado a candidata não foi desclassificada.

Por sua vez, o candidato classificado em 1º (primeiro) lugar no concurso público teria sido desclassificado assim que transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Considerando o conteúdo da denúncia, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se nos autos, informando que tramita neste Tribunal de Contas o processo de admissão de pessoal nº 510007/17, o qual "trata do Concurso Público objeto da presente denúncia, verificou-se que ele está com documentos da fase 03 para serem analisados, ou seja, o Edital do concurso, a banca examinadora, o limite de despesa com pessoal" (fl. 1 da peça nº 18).

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, pois os fatos serão analisados em processo de admissão de pessoal em trâmite neste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP), para apensamento da presente denúncia ao processo nº 510007/17, conforme sugerido pela Unidade Técnica, para futuro sorteio de Relator.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 590167/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2020/17

Tratam os autos de consulta formulada pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, na pessoa de seu representante legal, senhor Carlos Alexandre Lorga, buscando esclarecimentos a respeito da regularidade da prestação de serviços médicos por empresas, cujos sócios ou prestadores de serviço possam ser servidores públicos.

Mediante Despacho n.º 1899/17, deixei de conhecer da consulta, tendo em vista que seu objeto reflete situação em concreto e há indícios de infração à norma legal, com eventual benefício à empresa privada.

A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS anexou petição à peça 27, requerendo a reconsideração da decisão.

Alegou que existe relevante interesse público, pois diz respeito à saúde da população do Paraná, naquela região, e tendo em vista a impossibilidade material de se obter mais profissionais médicos.

Além disso, alega que o referido Despacho não teria respondido a todos os pedidos de esclarecimento.

Como destacado pelo próprio consulente, o § 2º do artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005 não admite recursos em Consultas.



Ademais, ressalto que mesmo que a decisão não tenha enfrentado todas as situações, os demais itens restaram prejudicados em razão de a questão que reflete situação em concreto, inclusive com eventual benefício a empresa privada, além da existência de indícios de infração à norma legal.

Desta forma, deixo de atender o pedido de reconsideração do consulente.

Considerando que a 7ª ICE já se manifestou à peça 23, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 795699/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, MARCOS EUGENIO CICHOCKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2021/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 4408/17 – STP, que julgou improcedente a Representação, com recomendações à Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de seu representante legal e os servidores: Cristiane Welter, Gerson Luiz Ghiggi e Alan Jones Gonçalves, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o presente Recurso de Revista.

Após manifestações, encaminhem os autos à COFAP e ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito.

Publique-se

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 249430/06

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2028/17

Considerando o contido no Parecer nº 9.462/17 (peça 131) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e no Parecer nº 9.131/17 (peça 133) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa temporária por 60 (sessenta) dias da pendência, referente ao Município de Campo Largo, registrada na Coordenadoria de Execuções quanto ao cumprimento do Acórdão nº 3530/2013 – Tribunal Pleno, haja vista ter ocorrido a adequação dos cargos sem a correta alimentação deste no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Portanto, no prazo de 60 (sessenta) dias o Município de Campo Largo deverá providenciar a correta alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, excluindo do sistema os cargos inexistentes e fazendo constar no relatório de quadro de cargos TODOS os cargos constantes no Município.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa temporária da pendência e, após, à Diretoria de Protocolo para intimar o gestor municipal para a correta alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 809258/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: GOVERNANCBRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

PROCURADOR: JOAB SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2188/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 assinada pelo Sr. Joab dos Santos, representante outorgado da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, no qual noticia fatos gravíssimos de direcionamento da licitação regida pelo edital Tomada de Preços nº 02/2017, a ser realizada em 13/11/2017 pela Câmara Municipal de Bituruna-PR, cujo objeto visa a "contratação de licenças de uso de sistemas de gestão pública municipal (...)".

2. Nos termos da denúncia, após solicitação, a Câmara enviou ao Representante (através do email de origem: cmbituruna@cmbituruna.pr.gov.br) o arquivo digital do edital do certame (TP Software.docx), no qual foi possível detectar, na consulta às propriedades do documento (aba Detalhes -> Origem -> Empresa), que teve como autora a Sra. Daniela Ramos Silva, que seria advogada da empresa Betha Sistemas Ltda., empresa fornecedora do mesmo objeto licitado que se sagrou vitoriosa em vários certames realizados neste Estado. Juntou os documentos de fls. 160/161 da

peça 2 para comprovar o alegado.

3. O protocolo, contudo, foi autuado apenas em 14/11/2017 às 15:00, ou seja, após a data prevista de abertura dos envelopes, tendo sido requerida a adoção de medidas cautelares para suspensão do certame no estado em que se encontrar.

4. Em consulta ao site da Câmara Municipal de Bituruna, foi possível apurar que, em 13/11/17, através da Portaria nº 021/2017, o Presidente do Legislativo, Sr. João Marcel Nhoatto, promoveu a revogação por razões de interesse público da licitação em questão, considerando "a ocorrência de incidentes processuais em razão de eventuais falhas no edital", dentre outros, que foi publicada em 14/11/2017 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Ano VI, nº 1379.

5. Assim, a despeito da gravidade dos fatos, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 caput, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, por perda superveniente do objeto diante da revogação do certame antes mesmo de sua abertura.

6. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

7. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de novembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260151/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2299/17

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. José de Jesus Isac, acostada nas peças 65 a 70;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 252132/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2301/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo ex-gestor do RPPS Dione Paulo Martins, acostada na peça 75.

II – Encaminhem-se os autos à COFIM para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547957/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES

YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2304/17

Diante da Informação nº 15054/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo que a intimação do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes se dê por Edital, em conformidade com o que dispõe o §2º do art. 381 do Regimento Interno.

Retornem os autos àquela unidade técnica para providências.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 429196/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANILDE COELHO FERREIRA BERNARDES, MARCIA CARLA

PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,



JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2305/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 834058/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 93382/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEIA FAGANELLI VARGAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2314/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 850533/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 542877/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIA ANDREA MODESTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2316/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 850487/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 756676/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL SERAFIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2317/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 850444/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 550993/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO SZAWKA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2318/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 850495/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 545361/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, RAFAEL MUNHOZ ORTEGA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2319/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 853486/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 518079/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INES VIALTA SBRISSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE



CASCAVEL, ROBERTA SOARES CARDOZO
PROCURADOR: JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2324/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao conteúdo no Parecer n.º 9255/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de dezembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 414992/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEIS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1013/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 4122/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSICLEIA BONSENHOR GRZELKOVSKI
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1014/17

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer 9458/17 (peça 41).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 541853/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: APARECIDO DO CARMO MACHADO, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 5/2017, do Município de Umuarama, publicado no periódico Umuarama Ilustrado de 17/08/2017, retificado pelo Decreto n.º 61/2017, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 11/10/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor APARECIDO DO CARMO MACHADO, no cargo de Vigia.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 492434/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDEOMAR CORREA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, HUGO ROGÉRIO GONÇALVES CORRÊA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 15.738/12, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba de 30/01/2012, que concedeu pensão ao senhor HUGO ROGÉRIO GONÇALVES CORRÊA, filho de EDEOMAR CORRÊA, servidor ativo municipal, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 22832/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ANA PAULA CELESTINO BATISTA, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, CAROLINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, CLARICE GOMES RIBEIRO KIMURA, CLAUDIA CRISTINA GIUETTI, CLEONICE ARAUJO DA SILVA, DIANE FRANCIELLE MORO FERREIRA, EDERSON TERCEIRO CAMACHO, ELIANE GONCALVES DA SILVA LEALDINI, ELIANE MELO RAMOS ROMERO, GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, GEISIELY BESSANI, GISELLY ANDREASSI GARCIA BEZERRA, GUSTAVO HENRIQUE BARRETO, ISaura ELEUTERIO TAVARES MATSUOKA YASOYAMA, IZABEL DE JESUS DA ROSA RODRIGUES, JANAINA SOUZA GONCALVES DA SILVA, JESSICA BATISTA RIBEIRO, JESSICA COSTA PRADO, JULIANA MANRIQUE TONDATI, JULIO CESAR BERNARDO, KARINA FORTINI BARIZON, LAURA DE FATIMA MOROTTI VIEIRA, LEANDRO RODRIGUES FELIS, LENIRA FERREIRA BAZARIN, LETICIA CARNEIRO CORTES, LUCELIA PAVAO DA COSTA, LUCIANA BAZARIN MARTINUCCI, LUCIANA MARCATTO VALENTINI, MARCELINO COLAUTO, MARCIA REGINA FANHANI, MARIA SERLI SOARES DOS SANTOS VIEIRA, MARIA SIRLEI MEDEIROS, MARILIA KASPROVICZ, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ODAIR LOPES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE GIROTTI RIBEIRO, PEDRO RICARDO GARCIA, RAFAELA RICHART MANRIQUE, ROBISON APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA CUNHA CAETANO, ROSIMEIRE GIROTTI, SABRINA CAROLINE DOS SANTOS, SANDRA CARDOSO BORDIN, SIMONE ROGERIO FERREIRA, TATIANA ANDREZA ARAUJO DE SOUZA, TAYZA MIERJAM DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA DEMETRIO DE AVILA SANTOS
DESPACHO N.º: 936/17

O Município de Jussara, por intermédio da petição n.º 836921/17 (peça 78/79), firmada por seu gestor, senhor Moacir Luiz Pereira Valentini, junta justificativas e documentos, em face do apontado na Instrução n.º 10270/17-COFAP (peça 67).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1010873/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO
DESPACHO N.º: 942/17

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, em face de concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015 (peça 38), concernente ao provimento de cargos públicos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Técnico em Controle Administrativo e Técnico em Controle Contábil.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 12693/17 (peça 59), emitida pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opina pela instauração de tomada de contas extraordinária, posto que a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina-FAUEL, contratada, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93[1], para organizar o certame, subcontratou parte do



serviço à empresa AVR Assessoria Técnica Ltda, o que seria vedado, dado o caráter intuitu personae de que se revestiu a contratação.

3. A unidade informa que o serviço subcontratado teve como objeto a "disponibilização de software específico para o recebimento das inscrições dos candidatos, com a informatização de dados, geração de títulos bancários, recebimento de recursos quanto aos editais por meio eletrônico e apoio logístico necessário nas ações da fundação que envolviam a utilização das informações prestadas pelos candidatos no momento da inscrição." A Instrução assinala que tais serviços não podem ser considerados de baixa relevância, e que, mesmo que fosse aceita a subcontratação, a Administração Pública deveria estabelecer os limites para a subcontratação parcial, o que não foi ocorreu.

4. Indefiro a sugestão, ao menos por ora.

5. Observo que o cometimento de uma irregularidade, por si só, não implica na necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária. Parece-me relevante que a falha possa indicar de plano a ocorrência de dano ao erário (quantificando-o se possível[2]), ou representar um óbice à atuação deste Tribunal, conforme se extrai do estabelecido no artigo 236[3] do Regimento Interno.

6. No caso tratado, porém, é possível que, após o detido exame das quatro fases da admissão, apurados com maior precisão os contornos e as consequências da falha apontada pela unidade, possa a mesma ser suficientemente punida pela aplicação de multa ao gestor e/ou pela emissão de determinação à entidade previdenciária, por exemplo, para que inclua cláusula contratual vedando a subcontratação de execução de contrato fundado no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93. Ao reverso, a abertura de tomada de contas extraordinária neste momento, e pelo fato apontado, poderá representar um esforço desproporcional à irregularidade indicada, dificultando a atuação mais eficaz desta Corte quanto a outras questões mais relevantes.

7. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que aguarde o encaminhamento da demais fases da admissão a serem examinadas[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

2. A unidade técnica não informa o valor da subcontratação.

3. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

4. Sem prejuízo, por certo, da possibilidade da reiteração da providência sugerida.

PROCESSO N.º: 722210/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU

DESPACHO N.º: 944/17

Diante do contido no Parecer n.º 9414/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam justificadas as questões apontadas e/ou adotadas as providências corretivas necessárias à regularização do feito.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 538079/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: CLARICE TEREZA WONSOSKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOÃO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR DE OLIVEIRA, LETÍCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 950/17

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de PENSÃO concedida a JOÃO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA e LETÍCIA DE OLIVEIRA, respectivamente, cônjuge e filhos da servidora CLARICE TEREZA WONSOSKI DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor do Município de

Campo Bonito, falecida em 26/05/2015.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9115/17 (peça 20), opina pelo apensamento dos presentes autos ao processo de Pensão n.º 539261/15, tendo em vista "a identidade de documentação entre eles".

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9086/17 (peça 22), "considerando que os presentes autos de pensão foram autuados em duplicidade com o processo n.º 539261/15", manifesta-se pelo arquivamento deste feito.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, em que pese o opinativo técnico pelo apensamento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 299730/17

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUSA MARIA DA SILVA

DESPACHO 2149/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº60/2017

Súmula: Disciplina e consolida as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando as deliberações do Colégio de Procuradores ocorridas



nas reuniões de 02/10/2017 e de 06/12/2017, resolve consolidar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos no Ministério Público de Contas, nos termos desta Instrução de Serviço.

I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

Artigo 1º. Com vistas à efetivação e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas fixam-se em 06 (seis) as Procuradorias de Contas do MPC-PR, responsáveis cada qual por uma Região e um Grupo operacionais, conforme o Anexo I.

§ 1º. As Procuradorias de Contas identificadas de 1 (um) a 06 (seis) são compostas por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação em Regiões e Grupos Operacionais.

§ 2º. Os Municípios do Estado do Paraná são agrupados em 06 (seis) Regiões Operacionais, definidas a partir de um Município-núcleo, as quais são definidas no Anexo I.

§ 3º. Os Órgãos Estaduais integram 06 (seis) Grupos Operacionais afetos às Procuradorias de Contas, os quais são definidos no Anexo I.

§ 4º. Toda vinculação processual opera-se, para os fins dessa Instrução de Serviço, às respectivas Procuradorias de Contas e, não, aos respectivos titulares, exceto nos casos em que norma específica faça expressa ressalva.

Artigo 2º. Para cada Procuradoria de Contas será designado mediante sorteio realizado perante o Colégio de Procuradores e pelo prazo de 04 (quatro) anos, um Procurador titular, o qual ficará responsável pelos expedientes relativos à respectiva Procuradoria.

§ 1º. Incumbe aos Grupos e Regiões Operacionais a atuação, especificamente, nos seguintes processos:

- I - Prestações de contas da administração direta;
- II - Prestações de contas de autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III - Admissões de pessoal;
- IV - Aposentadorias, pensões e revisões de proventos municipais;
- V – Prestações e Tomada de Contas de Transferências voluntárias;
- VI - Denúncias e representações, inclusive as propostas por membros do Ministério Público de Contas;
- VII - Auditorias e relatórios;
- VIII - Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;
- IX - Alertas;
- X - Pedidos de rescisão.

§ 2º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelo Município sede.

§ 3º. Os feitos oriundos de Instituições Públicas de Ensino Superior serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas observados os respectivos grupos operacionais, exceto as prestações e tomada de contas de transferências voluntárias.

Artigo 3º. A competência dos Procuradores não se firmará por qualquer regra de prevenção, à exceção do disposto no artigo 7º, parágrafo terceiro, e parágrafo único deste artigo, competindo ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.

Parágrafo único. Ao retornarem de diligências, os processos em que houve atuação de Procurador distinto do designado à Procuradoria de Contas atualmente competente serão distribuídos como novos e os processos de equalização retornarão ao procurador que atuou no feito.

III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa a cada Procuradoria de Contas, excetuados os casos de afastamento legal de seu titular que não aquele decorrente de licença especial, consoante o definido na IS 57/2017.

§ 2º. Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez realizada a distribuição dos processos vinculados, serão utilizados os seguintes expedientes para equalização:

I – processos de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana Previdência, excetuados os atinentes à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais serão centralizados nas Procuradorias de Contas a que se vinculam os respectivos Grupos Operacionais;

II – processos de aposentadoria, pensão, revisões e de prestação de contas de transferências de recursos oriundos do Município de Curitiba, excluídos os provenientes da respectiva Câmara Municipal.

III – processos de prestação e tomada de contas de transferências de instituições públicas federais e Universidades Estaduais.

§ 3º. Será considerado como valor de referência, para fins de equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia à determinada Procuradoria de Contas, a partir do qual serão distribuídos os demais feitos não-vinculados (§2º), de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas para manifestação, em que se verificar a alteração de vinculação em razão da nova composição dos Grupos e Regiões Operacionais, serão computados como novos, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º. Em caso de afastamento legal por motivo de licença especial dos titulares das Procuradorias de Contas, a Secretaria certificará nos autos a fundamentação legal e

o termo a quo, procedendo à imediata atribuição à respectiva Procuradoria, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 6º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente avocados nem sejam de competência privativa da Procuradoria-Geral, prevalece a regra dos grupos e regiões operacionais.

§ 7º. Aos Subprocuradores-Gerais, designados pelo Procurador-Geral no início de sua gestão, quando em exercício, não se aplicará a regra da equalização de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, limitando-se a distribuição de sua Procuradoria aos processos vinculados.

§ 8º. Os expedientes ainda em trâmite referentes a entidades estaduais extintas mantêm-se vinculados à Procuradoria de Contas responsável pelo Grupo Operacional à época de sua extinção.

Em caso de impossibilidade de se aferir a citada vinculação a distribuição obedecerá a lista de antiguidade, devendo ser feito o registro e acompanhamento pela Secretaria.

§ 9º. No caso de vacância do titular de Procuradoria de Contas, a distribuição a ela afeta será redistribuída provisoriamente enquanto não extinta ou ocupada, à Procuradoria-Geral e às duas Subprocuradorias-Gerais na forma do definido na IS nº 57/2017.

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados à Procuradoria-Geral:

I - todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados etc.;

II - os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III - os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública;

IV - as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade;

Parágrafo único. Havendo a alternância no cargo de Procurador-Geral, este passará a ocupar a Procuradoria de Contas cuja titularidade seja do membro que ascendeu à chefia, à exceção do contido artigo 1.º, § 4º, desta Instrução.

Artigo 6º. O exercício da substituição do Procurador-Geral por qualquer dos Subprocuradores-Gerais não implicará na suspensão da suspensão da distribuição prevista no artigo 4.º parágrafo 2º.

Parágrafo único. Nas licenças, férias ou impedimentos dos Subprocuradores-Gerais designados, e na hipótese de não ter sido outro indicado, o exercício da titularidade da Procuradoria-Geral dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria, conforme art. 150, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 113/05.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento à atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará as atribuições fixadas às Procuradorias de Contas.

§3º. A atuação da Procuradoria de Contas na fase recursal a vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes, inclusive quando da atuação da Procuradoria Geral nos autos.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas que detém a respectiva atribuição de atuação, conforme fixado no Anexo I.

Artigo 9º. Consideram-se “urgentes” e deverão tramitar no Ministério Público de Contas, mesmo nos casos de afastamento legal dos titulares das Procuradorias de Contas, os seguintes expedientes:

- a) Alertas;
- b) Certidões liberatórias;
- c) Medidas cautelares e liminares; e
- d) Representações da Lei federal nº 8.666/93, com pedido liminar.

§ 1º. Na hipótese de afastamento legal do Procurador competente, a Secretaria certificará nos autos o fato e distribuirá o feito.

§ 2º. Enquanto perdurar o afastamento legal, os processos “urgentes” serão distribuídos equitativamente entre as Procuradorias de Contas cujos titulares estejam em exercício, atendida a espécie de processo e segundo a ordem de antiguidade, compensando-se as distribuições.

Artigo 10. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os afastamentos legais que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 11. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas, os processos por distribuir e os retornos de diligência serão distribuídos à Procuradoria-Geral e às duas Subprocuradorias-Gerais na forma da IS nº 57/2017.

§ 1º. Não haverá vinculação à Procuradoria-Geral e às duas Subprocuradorias-Gerais dos processos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Findo o período de afastamento legal acima referenciado, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão distribuídos à Procuradoria de Contas originariamente competente.



§ 3º. Na hipótese de licença-saúde ou licença para tratamento de pessoa da família que implique afastamento do titular de Procuradoria de Contas por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos serão redistribuídos para a Procuradoria-Geral e para as duas Suprocuradorias-Gerais.

§ 4º. No período de afastamento legal tratado no caput, os integrantes do gabinete da respectiva Procuradoria de Contas, incluindo-se assessores e estagiários, ficarão à disposição da Procuradoria-Geral e das Subprocuradorias-Gerais para colaborar no exame dos processos redistribuídos na forma deste artigo.

Artigo 12. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o titular da Procuradoria de Contas não oficializar nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o início de sua fruição.

§ 1º. Sendo deferida a licença, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença os feitos serão redistribuídos, quinzenal e equitativamente, entre as demais Procuradorias de Contas, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficializar esgotado, sem a prática do ato que lhe compete.

Artigo 13. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar o encaminhamento dos processos aos Gabinetes dos respectivos Relatores.

IV – DA ATIVIDADE RECURSAL E DO ACOMPANHAMENTO DE SESSÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 14. A interposição de recurso, na forma da lei, terá prazo contado a partir da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, encarregando-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente, mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados, preferencialmente:

I – À Procuradoria de Contas responsável pela região ou grupo operacional;

II – À Procuradoria de Contas que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão;

III – Ao Procurador-Geral nas hipóteses de afastamentos legais.

§ 2º. Os processos recebidos para ciência de decisão pelas Procuradorias cujo titular esteja em férias, ou licença inferior a 30 (trinta) dias, serão encaminhados pela Secretaria à Procuradoria Geral.

Artigo 15. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;

III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16. Objetivando-se atender à disposição do caput do artigo 2º desta Instrução de Serviço, a nova designação dos Procuradores às Procuradorias de Contas (Regiões e Grupos Operacionais) vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, tomando-se como parâmetro o sorteio realizado na reunião do Colégio de Procuradores de Contas do Paraná ocorrido em 06 de novembro de 2017.

Artigo 17. Excetuando-se as licenças previstas no artigo 11, aplicam-se às demais, no que couber, as disposições do artigo 12 desta Instrução.

Artigo 18. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente e de modo definitivo as Instruções de Serviço 49/2015 e 50/2015.

Curitiba, 06 de dezembro de 2017

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

ANEXO I

Relação de Procuradorias de Contas, Regiões e Grupos Operacionais

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAVAI

MUNICÍPIOS

ALTO PARAÍSO, ALTO PARANÁ, ALTO PIQUIRI, AMAPORÁ, ATALAIA, CAFEZAL DO SUL, CIANORTE, CIDADE GAÚCHA, COLORADO, CRUZEIRO DO OESTE, CRUZEIRO DO SUL, DIAMANTE DO NORTE, DOURADINA, ESPERANÇA NOVA, FLORAI, GUAIRAÇA, GUAPOREMA, ICARAÍMA, INAJÁ, INDIANÓPOLIS, ITAGUAJÉ, ITAÚNA DO SUL, IVATÉ, JAPURÁ, JARDIM OLINDA, LOANDA, LOBATO, MARIA HELENA, MARILENA, MARILUZ, MIRADOR, MOREIRA SALES, NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, NOVA ESPERANÇA, NOVA LONDRINA, NOVA OLÍMPIA, PARAÍSO DO NORTE, PARANACITY, PARANAPOEMA, PARANAVAI, PEROBAL, PÉROLA, PLANALTINA DO PARANÁ, PORTO RICO, PRESIDENTE CASTELO BRANCO, QUERÊNCIA DO NORTE, RONDON, SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, SANTA INÊS, SANTA ISABEL DO IVAÍ, SANTA MÔNICA, SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ, SÃO CARLOS DO IVAÍ, SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SÃO JORGE DO IVAÍ, SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SÃO MANOEL DO PARANÁ, SÃO PEDRO DO PARANÁ, SÃO TOMÉ, TAMBOARA, TAPEJARA, TAPIRA, TERRA RICA, TUNEIRAS DO OESTE, UMUARAMA, UNIFLOR, XAMBRÉ

Grupo Operacional 01

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC
Biblioteca Pública do Paraná - BPP
Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG
Fundo Estadual de Cultura - FEC
Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE
PALCOPARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA
Administração Geral do Estado - AGE/SEFA
Coordenação da Receita do Estado - CRE
Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE
Fundo de Reequipamento do Fisco - FUNREFISCO
Paraná Desenvolvimento S.A.
Agência de Fomento do Paraná
Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná
Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM
Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná - FGP/PR
PRSEC - Companhia de Securitização do Paraná
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E TURISMO – SEET
Paraná Turismo - PRTUR
Centro de Convenções de Curitiba S.A. - CCC
Instituto Paranaense da Ciência do Esporte - IPCE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE

Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FEPGE/PR

MINISTÉRIO PÚBLICO - MP

Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - FUEMP

Fundo Rotativo do MP

UNESPAR - Campo Mourão (Fac. Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Campo Mourão - FECILCAM)

UNESPAR - Paranavai (Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavai - FAFIPA)

UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 – MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS

ALTAMIRA DO PARANÁ, ALTÔNIA, ANAHY, ARAPUÁ, ASSIS CHATEAUBRIAND, BOA ESPERANÇA, BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, BRAGANEY, BRASILÂNDIA DO SUL, CAFELÂNDIA, CAMPINA DA LAGOA, CAMPINA DO SIMÃO, CAMPO BONITO, CAMPO MOURÃO, CANTAGALO, CASCAVEL, CATANDUVAS, CORBÉLIA, DIAMANTE DO SUL, ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, FAROL, FORMOSA DO OESTE, FRANCISCO ALVES, GOIOERE, GOIOXIM, GUÁIRA, GUARANIACU, IBEMA, IGUATU, IPORÁ, IRACEMA DO OESTE, IRETAMA, JANIÓPOLIS, JESUITAS, JURANDA, LARANJAL, LARANJEIRAS DO SUL, LUIZIANA, MAMBORÉ, MANOEL RIBAS, MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MARIPÁ, MARQUINHO, MATO RICO, MERCEDES, NOVA AURORA, NOVA CANTU, NOVA LARANJEIRAS, NOVA SANTA ROSA, NOVA TEBAS, OURO VERDE DO OESTE, PALMITAL, PALOTINA, PATO BRAGADO, PITANGA, QUARTO CENTENÁRIO, QUATRO PONTES, RANCHO ALEGRE D'OESTE, RONCADOR, SANTA MARIA DO OESTE, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, TERRA ROXA, TOLEDO, TUPÁSSI, UBIRATÁ, VIRMOND

Grupo Operacional 02

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA
Instituto das Águas do Paraná
Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FRHI
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEM
Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC
Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Departamento de Estrada de Rodagem - DER
Paraná Edificações - PRED
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA – SEJU
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON
Fundo Rotativo da SEJU
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA
UNIOESTE - Cascavel
UNICENTRO - Guarapuava (Universidade Estadual do Centro Oeste)
UNESPAR - União da Vitória (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – FEFLUV)



PROCURADORIA DE CONTAS 03

REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ

MUNICÍPIOS
ALVORADA DO SUL, ÂNGULO, APUCARANA, ARAPONGAS, ARARUNA, ARIRANHA DO IVAÍ, ASTORGA, BARBOSA FERRAZ, BELA VISTA DO PARAÍSO, BOM SUCESSO, BORRAZÓPOLIS, CAFEARA, CALIFÓRNIA, CAMBÉ, CAMBIRA, CENTENÁRIO DO SUL, CORUMBATAÍ DO SUL, CRUZMALTINA, DOUTOR CAMARGO, ENGENHEIRO BELTRÃO, FAXINAL, FÊNIX, FLORESTA, FLORESTÓPOLIS, FLÓRIDA, GODOY MOREIRA, GRANDES RIOS, GUARACI, IGUARAÇU, ITAMBÉ, IVAIPORÁ, IVATUBA, JAGUAPITÁ, JANDAIA DO SUL, JARDIM ALEGRE, JUSSARA, KALORÉ, LIDIÂNÓPOLIS, LUNARDELLI, LUPIONÓPOLIS, MANDAGUAÇU, MANDAGUARI, MARIALVA, MARILÂNDIA DO SUL, MARINGÁ, MARUMBI, MIRASELVA, MUNHOZ DE MELLO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NOVO ITACOLOMI, OURIZONA, PAIÇANDU, PEABIRU, PITANGUEIRAS, PORECATU, PRADO FERREIRA, QUINTA DO SOL, RIO BOM, ROLÂNDIA, SABÁUDIA, SANTA FÉ, SANTO INÁCIO, SÃO JOÃO DO IVAÍ, SÃO PEDRO DO IVAÍ, SARANDI, TERRA BOA

Grupo Operacional 03

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Serviço Meteorológico - SIMEPAR
Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR
Fundo Paraná
Fundação Araucária
Paraná Tecnologia
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB
Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP
Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA
Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR
Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR
Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná - ADAPAR
Instituto de Florestas do Paraná - IFPR
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
Fundo Estadual dos Direitos do Idoso
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ
Fundo Rotativo do TJ
Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS
Fundo Judiciário
Fundo da Justiça
Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FADEP
UEM - Universidade Estadual de Maringá
UENP - Cornélio Procópio (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio - FAFICP)

PROCURADORIA DE CONTAS 04

REGIÃO OPERACIONAL 04 - MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA

MUNICÍPIOS
ABATIÁ, ANDIRÁ, ARAPOTI, ASSAÍ, BANDEIRANTES, BARRA DO JACARÉ, CAMBARÁ, CÂNDIDO DE ABREU, CARAMBÉ, CARLÓPOLIS, CASTRO, CONGONHINHAS, CONSELHEIRO MAIRINCK, CORNÉLIO PROCÓPIO, CURIÚVA, FIGUEIRA, GUAPIRAMA, IBAITI, IBIPORÁ, IMBAU, ITAMBARACÁ, JABOTI, JACAREZINHO, JAGUARIAÍVA, JAPIRÁ, JATAIZINHO, JOAQUIM TÁVORA, JUNDIAÍ DO SUL, LEÓPOLIS, LONDRINA, MAUÁ DA SERRA, NOVA AMÉRICA DA COLINA, NOVA FÁTIMA, NOVA SANTA BÁRBARA, ORTIGUEIRA, PINHALÃO, PIRAI DO SUL, PRIMEIRO DE MAIO, QUATIGUA, RANCHO ALEGRE, RESERVA, RIBEIRÃO CLARO, RIBEIRÃO DO PINHAL, RIO BRANCO DO IVAÍ, ROSÁRIO DO IVAÍ, SALTO DO ITARARÉ, SANTA AMÉLIA, SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SANTA MARIANA, SANTANA DO ITARARÉ, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SAPOPEMA, SENGÉS, SERTANEJA, SERTANÓPOLIS, SIQUEIRA CAMPOS, TAMARANA, TELÉMACO BORBA, TIBAGI, TOMAZINA, URAÍ, VENTANIA, WENCESLAU BRAZ

Grupo Operacional 04

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
Colégio Estadual do Paraná - CEPR
PARANAEDUCAÇÃO
Fundo Rotativo da SEED
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJ E COORDENAÇÃO GERAL - SEPL
Administração Geral do Estado - AGE/SEPL
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES
Agência Paranaense de Desenvolvimento - APD

Paraná Projetos - ECOPARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU
Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC
Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA/RMC
PARANACIDADE
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
CASA CIVIL
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social - FEHRIS
Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN
Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul
UEL - Universidade Estadual de Londrina
UENP - Jacarezinho (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho - FAFIJA)
UENP - Jacarezinho (Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro - FUNDINOPI)
UENP - Jacarezinho (Faculdade Estadual de Educação Física Jacarezinho - FAEFIJA)

PROCURADORIA DE CONTAS 05

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIOS
AMPÉRE, BARRACÃO, BELA VISTA DA CAROBA, BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, BOA VISTA DA APARECIDA, BOM JESUS DO SUL, BOM SUCESSO DO SUL, CANDÓI, CAPANEMA, CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CÉU AZUL, CHOPINZINHO, CLEVELÂNDIA, CORONEL VÍVIDA, CRUZEIRO DO IGUAÇU, DIAMANTE DO OESTE, DOIS VIZINHOS, ENÉAS MARQUES, ENTRE RIOS DO OESTE, FLOR DA SERRA DO SUL, FOZ DO IGUAÇU, FOZ DO JORDÃO, FRANCISCO BELTRÃO, HONÓRIO SERPA, ITAIPULÂNDIA, ITAPEJARA D'OESTE, LINDOESTE, MANFRINÓPOLIS, MANGUEIRINHA, MARIÓPOLIS, MARMELEIRO, MATELÂNDIA, MEDIANEIRA, MISSAL, NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NOVA PRATA DO IGUAÇU, PATO BRANCO, PEROLA D'OESTE, PINHAL DE SÃO BENTO, PLANALTO, PORTO BARREIRO, PRANCHITA, QUEDAS DO IGUAÇU, RAMILÂNDIA, REALEZA, RENASCENÇA, RIO BONITO DO IGUAÇU, SALGADO FILHO, SALTO DO LONTRA, SANTA HELENA, SANTA IZABEL DO OESTE, SANTA LÚCIA, SANTA TEREZA DO OESTE, SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, SÃO JOÃO, SAO JORGE D'OESTE, SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, SAUDADE DO IGUAÇU, SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SULINA, TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VERA CRUZ DO OESTE, VERÊ, VITORINO

Grupo Operacional 05

ÓRGÃO / ENTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
Fundo Estadual de Saúde - FUNSAÚDE
Fundação Estatal de Atenção à Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECS
Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE
E-Paraná Comunicação
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGUR. PÚBL. E ADMIN. PENITENCIÁRIA - SESP
Fundo Rotativo da SESP
Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP/PR
Fundo de Reequipamento do Trânsito - FUNRESTRAN
Fundo Penitenciário - FUPEN
Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares - FASPM
Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD
Fundo Rotativo da Polícia Científica - FUNESP
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - BADEP
CASA MILITAR
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
UNIOESTE - Foz do Iguaçu
UNIOESTE - Francisco Beltrão
UENP - Bandeirantes (Fundação Faculdade Luiz Meneghel - FFALM)
UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná - FAP
UNESPAR - Paranaguá (Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR)
UNESPAR - Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP

PROCURADORIA DE CONTAS 06

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA

MUNICÍPIOS
ADRIANÓPOLIS, AGUDOS DO SUL, ALMIRANTE TAMANDARÉ, ANTONINA, ANTÔNIO OLINTO, ARAUCÁRIA, Balsa Nova, BITURUNA, BOCAIUVA DO SUL, CAMPINA GRANDE DO SUL, CAMPO DO TENENTE, CAMPO LARGO, CAMPO MAGRO, CERRO AZUL, COLOMBO, CONTENDA, CORONEL DOMINGOS SOARES, CRUZ MACHADO, CURITIBA, DOUTOR ULYSSES, FAZENDA RIO GRANDE, FERNANDES PINHEIRO, GENERAL CARNEIRO, GUAMIRANGA, GUARAPUAVA, GUARAQUECABA, GUARATUBA, IMBITUVA,



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 4 de Dezembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 5 de Dezembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 706807/17
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7224/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o conteúdo no Despacho 7202/07 (peça 37), assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer 8031/17-COFAP (peça nº 36):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 5 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 227771/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO
DESPACHO Nº 1718/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

INÁCIO MARTINS, IPIRANGA, IRATI, ITAPERUÇU, IVAÍ, LAPA, MALLET, MANDIRITUBA, MATINHOS, MORRETES, PALMAS, PALMEIRA, PARANAGUÁ, PAULA FREITAS, PAULO FRONTIN, PIÊN, PINHAIS, PINHÃO, PIRAQUARA, PONTA GROSSA, PONTAL DO PARANÁ, PORTO AMAZONAS, PORTO VITÓRIA, PRUDENTÓPOLIS, QUATRO BARRAS, QUITANDINHA, REBOUÇAS, RESERVA DO IGUAÇU, RIO AZUL, RIO BRANCO DO SUL, RIO NEGRO, SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SÃO MATEUS DO SUL, TEIXEIRA SOARES, TIJUCAS DO SUL, TUNAS DO PARANÁ, TURVO, UNIÃO DA VITÓRIA

Grupo Operacional 06

ÓRGÃO / ENTIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP

PARANÁPREVIDÊNCIA

Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR

Fundo de Previdência

Fundo Financeiro

Fundo Militar

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Copel Distribuição S.A.

Copel Geração e Transmissão S.A.

Copel Telecomunicações S.A.

Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. – Elejor S/A

Consórcio Energético Cruzeiro do Sul

Costa Oeste Trans. Energia S/A

Marumbi Transporte de Energia S/A

Copel Renováveis S.A.

Copel Participações S.A.

Santa Helena Energias Renováveis S.A.

Santa Maria Energias Renováveis S.A.

Ventos de Santo Uriel S.A.

Nova Asa Branca I – II – III - Energias Renováveis S.A.

Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A.

Cutia Empreendimentos Eólicos SPE A.A.

São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A.

GE Boa Vista S.A

GE Farol S.A

GE Olho D'Água S.A

GE São Bento do Norte S.A

Copel Brisa Potiguar S/A

Mata de Santa Genebra Transmissão S/A

Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A

Usina de Energia Eólica Cutia S/A

Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A

Usina de Energia Eólica Guajiru S/A

Usina de Energia Eólica Paraíso dos Ventos do Nordeste S/A

Usina de Energia Eólica Potiguar S/A

Usina de Energia Eólica Jangada S/A

Central Geradora Eólica São Bento do Norte S/A - I-II-III

Central Geradora Eólica São Miguel S/A - I-II-III

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - ALEP

Fundo Especial de Modernização e de Aperfeiçoamento Funcional da ALEP - FEMALP

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

UNIOESTE - Toledo

UNIOESTE - Mal. Cândido Rondon

UNESPAR - Apucarana (Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana - FECEA)

PROCURADORIA GERAL

ÓRGÃO / ENTIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ

MINISTÉRIO PÚBLICO – MP

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas

Procuradora Valéria Borba	- Procuradoria de Contas 01
Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	- Procuradoria de Contas 02
Procuradora Katia Regina Puchaski	- Procuradoria de Contas 03
Procurador Gabriel Guy Léger	- Procuradoria de Contas 04
Procurador Michael Richard Reiner	- Procuradoria de Contas 05
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	- Procuradoria de Contas 06

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3068/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILMAR PAIXÃO – CPF 022.511.509-35

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 217911/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: REGINALDO VOINASKI, SERGIO LUIS KOTESKI HALILA

DESPACHO Nº 1719/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3065/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO LUIS KOTESKI HALILA – CPF 882.197.559-20

▪ REGINALDO VOINASKI – CPF 788.454.329-04

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 293987/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVÍ

INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO, NELSON ROSA JUNIOR

DESPACHO Nº 1721/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3059/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NELSON ROSA JUNIOR – CPF 679.118.209-10

▪ JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO – CPF 866.963.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257522/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS

DESPACHO Nº 1722/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3088/17 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIETTI JORGE – CPF 557.473.889-91

▪ NELSON FERREIRA RAMOS – CPF 543.185.218-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 207851/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

DESPACHO Nº 1727/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3085/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ GIMERSON DE JESUS SUBTIL – CPF 689.440.129-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 257727/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN

DESPACHO Nº 1728/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3022/17 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALDACIR DOMINGOS PAVAN – CPF 373.814.580-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 282993/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, FERNANDO CABRAL

DESPACHO Nº 1734/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3061/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO CABRAL – CPF 326.748.139-20

▪ CARLOS ANTONIO DOS ANJOS – CPF 528.236.109-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.



EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 295050/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDARAÍ****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, LUIZ CARLOS DEMARQUI****DESPACHO Nº 1735/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2903/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ CARLOS DEMARQUI – CPF 253.334.379-04
- ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN – CPF 329.800.949-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 248698/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: LEILA SALVI, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO****DESPACHO Nº 1736/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2771/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LEILA SALVI – CPF 287.848.418-50
- CHRYSITIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87
- MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO – CPF 056.595.889-56

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 234018/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: WALTER FRANZOI****DESPACHO Nº 1737/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2820/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WALTER FRANZOI – CPF 452.875.039-20
- LENIR CARMEM BARTZEN – CPF 740.875.259-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 276365/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: CHRYSITIAN REIS GALVÃO COSER, LUIS FERNANDO DOLENZ****DESPACHO Nº 1738/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2773/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS FERNANDO DOLENZ – CPF 330.645.209-20
- ADELITA PARMEZAN DE MORAES – CPF 084.378.969-75
- CHRYSITIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87
- JOSUÉ DE PÁDUA MELO – CPF 837.193.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235120/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS****DESPACHO Nº 1739/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2826/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JUNIOR MOTTER – CPF 032.971.299-30
- VALDIR ANDRADE DA SILVA – CPF 502.250.819-20
- ESTANISLAU MATEUS FRANUS – CPF 097.657.519-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 223032/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, TEREZINHA HELLMANN****DESPACHO Nº 1740/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2818/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- TEREZINHA HELLMANN – CPF 197.461.309-78
- RODRIGO JAIR DIEFENTHALER – CPF 030.219.239-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA



Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265304/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: CESAR ALEXANDRE SEIDEL, SOLANGE LURDES FERREIRA

DESPACHO Nº 1744/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2939/17 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLEUNICE MAJOLA – CPF 605.468.759-04
- SOLANGE LURDES FERREIRA – CPF 662.139.249-49
- CESAR ALEXANDRE SEIDEL – CPF 028.527.699-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 284104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ANA MARIA GORGEN, JOÃO INÁCIO LAUFER, PAULO CESAR FEYH

PROCURADOR: JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO

DESPACHO Nº 1745/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2937/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANA MARIA GORGEN – CPF 829.846.469-91
- PAULO CESAR FEYH – CPF 024.810.379-28
- JOÃO INÁCIO LAUFER – CPF 841.446.299-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 303435/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR DRAGONE, JOAO MITROVINI FILHO

DESPACHO Nº 1747/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2877/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOAO MITROVINI FILHO – CPF 515.080.449-53
- CLAUDEMIR DRAGONE – CPF 020.098.799-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 283817/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, NATAL NUNES MACIEL

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

DESPACHO Nº 1748/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3094/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NATAL NUNES MACIEL – CPF 198.224.139-04
- FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO – CPF 574.853.809-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265649/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR

DESPACHO Nº 1749/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3021/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA – CPF 662.795.779-53
- MAURO LUCIANO REMOR – CPF 557.286.509-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 293430/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 1751/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3101/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSON APARECIDO DA SILVA – CPF 181.561.468-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 4 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5



PROCESSO Nº.: 745659/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, CLAUDEMIR VALERIO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL VALE DO TIBAGI, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, ERIC KONDO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ FERNANDES

PROCURADOR: ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 1762/17

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 15083/17 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 31, 34, 36 e 39.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 315530/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

DESPACHO Nº 1778/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3109/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- WELLINGTON LUCIO DE JESUS – CPF 943.786.909-00
- MANOEL EURIDES GONÇALVES – CPF 989.477.619-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 290694/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA

DESPACHO Nº 1779/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3139/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FABIO CHICAROLI – CPF 005.409.059-84
- MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00
- FRANCISCO LORIVAL MARATTA – CPF 523.021.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 283132/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, HILTON SANTIN ROVEDA

DESPACHO Nº 1780/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3140/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15
- MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA – CPF 804.685.609-63
- HILTON SANTIN ROVEDA – CPF 030.419.409-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 235391/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1781/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3111/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA – CPF 788.986.689-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 304245/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO Nº 1782/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3115/17 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUIZ FRANCISCONI NETO – CPF 673.786.849-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 281148/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO

DESPACHO Nº 1783/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador



constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3117/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELUIZA MESSIANO – CPF 037.413.009-42

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307082/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

DESPACHO Nº 1784/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3113/17 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAMIL PECH – CPF 648.672.349-15

▪ SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO – CPF 708.778.589-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 200075/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

DESPACHO Nº 1785/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3063/17 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JUAREZ VOTRI – CPF 411.418.069-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 292514/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES

DESPACHO Nº 1786/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3057/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR CHINI – CPF 738.584.809-59

▪ MARCIO ROBERTO TIBES – CPF 028.602.989-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 309140/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

DESPACHO Nº 1787/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3074/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZEU KOMINECK – CPF 913.944.659-04

▪ NICOLAU RUSSEN – CPF 575.237.899-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 252946/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MARIANE LUPINACCI

DESPACHO Nº 1788/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3090/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS – CPF 441.489.689-49

▪ MARIANE LUPINACCI – CPF 022.738.099-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 310571/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES, FRANCISCO ALVES SAMPAIO

DESPACHO Nº 1789/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3067/17 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDINEI DA SILVA – CPF 797.919.309-10

▪ FRANCISCO ALVES SAMPAIO – CPF 607.700.409-00

▪ ADELMO SOARES – CPF 125.330.008-92



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 297133/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO Nº 1790/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2874/17 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE RONALDO XAVIER – CPF 320.744.509-82
- IONE ELISABETH ALVES ABIB – CPF 624.150.779-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 284015/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

DESPACHO Nº 1801/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3095/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FLAVIO APARECIDO BRANDAO – CPF 905.368.789-00
- VLADEMIR ANTONIO BARELLA – CPF 333.437.561-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 291461/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, LAURECI MIRANDA

DESPACHO Nº 1803/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3110/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91
- JAIR ROCHA DA SILVA – CPF 804.781.749-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 296196/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTI

PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF

DESPACHO Nº 1804/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3112/17 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04
- MARCOS FIORAVANTI – CPF 414.407.069-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 312876/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

DESPACHO Nº 1805/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3092/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LENOR ZANELLA – CPF 244.368.289-72
- LUIZ EXPEDITO FRIGO – CPF 372.180.269-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 290104/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA

DESPACHO Nº 1806/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3079/17 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LAURECI MIRANDA – CPF 726.563.529-91
- EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI – CPF 288.038.419-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 5 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 601568/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 423/17

Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 66/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1021/17-COFIT (peça nº 42), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - SEED, CNPJ/MF nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2017;
- Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Raul de Souza Pereira, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013; e
- Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2017.

VANDERLI DE FREITAS FERRARINI – Gerente Administrativo – COFIT- Mat. 517992

1. Instrução de Serviço nº 66/2014

Art. 1º Ficam delegadas às unidades técnicas referidas pelo § 1º do artigo 147 do Regimento Interno a citação ou intimação dos sujeitos do processo relativas ao exercício do primeiro contraditório, assim como as diligências aos jurisdicionados que tenham por objeto a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à análise de mérito do feito, e aquelas que visem a complementação, retificação e/ou apresentação de esclarecimentos atinentes à alimentação de dados dos sistemas informatizados deste Tribunal, observados os requisitos previstos no artigo 352 do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 683092/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS - LTDA ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5622/17

Trata-se de requerimento objetivando a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2016, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA.

Mediante o Pedido de Material nº 5715 (peça nº 3), a Diretoria Administrativa justificou a continuidade da prestação dos serviços, esclarecendo que:

“Segundo o decreto 983/2014, a prefeitura de Curitiba coleta no máximo 600 litros de lixo orgânico e 600 litros de lixo reciclável por semana.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná produz diariamente em torno de 1.600 litros de lixo.

Desse modo, é necessária a contratação de uma empresa terceirizada para fazer a coleta, transporte e tratamento do lixo produzido no TCE-PR por se tratar de uma quantidade acima do valor limitado pela prefeitura do município.”

Também acostou aos autos os seguintes documentos:

Peça nº 04 - ofício encaminhado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, por meio do qual é solicitada a prorrogação contratual e indicados os novos fiscais do contrato (ofício 35/2017);

Peça nº 05 - manifestação da contratada, a qual registra seu interesse na prorrogação contratual, inclusive mantendo as mesmas condições comerciais e valores contratuais praticados;

Peças nº 06 a 08 – novos orçamentos e a respectiva média, a fim de verificar o atual

preço de mercado.

A Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se favoravelmente à prorrogação através da Informação nº 260/17 (peça nº 09), procedendo à juntada do respectivo termo aditivo, da documentação relativa à regularidade fiscal e das certidões de impedimentos (peças nº 10 a 12).

A Diretoria de Finanças informa à peça 14 o Formulário de Indicação de Recursos nº 84/2017 (informação 284/17 – DF).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer 549/17, entendeu possível a prorrogação contratual, uma vez que se enquadra à hipótese prevista no art. 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como às condições previstas no contrato inicial. Atestou que restou comprovada a vantajosidade do preço praticado pela contratada, observando a existência de três orçamentos que visam a estabelecer o preço médio referencial de mercado praticado pela empresa.

Após verificar o preenchimento das demais formalidades legais, pontuou a necessidade de correção de erro material constante no item 2.1 da minuta apresentada à peça 10, bem como a necessidade de alteração dos fiscais do contrato, conforme proposto pela unidade requisitante (peça nº 04, in fine).

Ao final, a unidade jurídica opinou pela “aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2016, apresentada à peça 10, nos termos da fundamentação acima esposada, sem prejuízo da observação do contido no tópico 2.5 desta manifestação”. Mediante a Informação nº 143/17 (peça nº 16), a Controladoria Interna manifestou-se pela possibilidade de prosseguimento do feito, uma vez que foram atendidos os requisitos previstos na IS 11/2009.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 01/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de natureza contínua, está expressamente prevista em sua cláusula décima, e encontra fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Estadual de Licitações e Contratos – Lei nº 15.608/07[1].

Cumpra-se destacar que a prorrogação pretendida, por mais 24 (vinte e quatro) meses, encontra-se dentro do limite de 60 (sessenta) meses fixado no dispositivo supracitado.

Por sua vez, a vantajosidade na prorrogação da contratação restou demonstrada nos autos, haja vista as cotações apresentadas (peças 06 a 08) e o fato de que o valor do contrato permanecerá o mesmo, conforme se tem da manifestação apresentada pela contratada à peça nº 05.

Destaque-se ainda que houve comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada (peça nº 11), ficando desde já recomendada a observância dos prazos de validade das referidas certidões.

Ressalte-se, por fim, que foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação (informação 284/17, peça nº 14).

Por todo exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[2], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2016, firmado com a empresa TRANSOLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS TODA - ME, para: (i) prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 01/2016 por mais 24 (vinte e quatro) meses; (ii) alterar o item 9.7. do Contrato nº 01/2016, designando-se como fiscal e fiscal substituto, respectivamente, os servidores: Ilma Maria Spielmann Machado, matrícula 50.995-7 e Roberto da Silva Rodrigues, matrícula 50504-8.

Por derradeiro, reitera a necessidade de nova verificação da regularidade fiscal quando da celebração da avença, bem como a correção do erro material apontado pela Diretoria Jurídica em seu parecer nº 549/17, item 2.5.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 840295/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 5640/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14956/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 843545/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5641/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 14957/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 841194/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO

PROCOPIO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO

PROCOPIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5642/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procopio, por meio do qual requisita que lhe seja encaminhado o parecer final referente à prestação de contas nº 276554/15.

Considerando que os autos em comento ainda estão em tramitação, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 824150/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5645/17

Retornam os autos com a Informação nº 46/2017, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 830630/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA

NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5646/17

Trata-se de Representação protocolada por APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, ROBERTO FRANCO DE LIMA e VLAUMIR MORADOR, vereadores do Município de Cruzmaltina, mediante a qual enviam a esta Corte documentação referente a eventos ocorridos no âmbito daquela municipalidade em que, segundo os Representantes, houve promoção pessoal de agentes políticos. Pretendem, assim, a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 825555/17

ENTIDADE: LUIS ROBERTO WOIDE LA

INTERESSADO: LUIS ROBERTO WOIDE LA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5647/17

Retornam os autos com a Informação nº 1157/17 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM manifesta-se em relação à solicitação formulada por LUIS ROBERTO WOIDE LA.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 844576/17

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5652/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006504-57.2016.8.16.0190, requer informações acerca da existência de registros sobre processos com homologação de dispensa para contratação pelo Município de Floresta – PR, no ano de 2012, tendo como beneficiárias as seguintes empresas:

- Cirúrgica Maringá Comércio e Serviço Ltda (CNPJ: 14.916.767/0001-70);

- Distribuidora de Medicamentos São Marcos (CNPJ: 07.127.606/0001-31).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (art. 162, X, Regimento Interno deste Tribunal), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 587735/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5653/17

Retornam os autos com o Despacho nº 500/17, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando acesso ao Painel de Fontes do Desenvolvimento Regional.

Acato o indicado pela Unidade.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 835569/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5654/17

Em retificação ao Despacho nº 5608/17-GP, as cópias a serem liberadas são do



processo n.º 245035/14, ao qual se encontra apensado o de n.º 442636/16. Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 848318/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5655/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.16.084399-4, requer informações quanto à (in)existência de procedimentos de tomada de contas e/ou irregularidades em licitações nas quais houve participação de determinadas empresas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 827132/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA MENGARDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5656/17

Trata-se de Requerimento protocolado por JULIANA MENGARDA, mediante o qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da informação 771/17 (peça 3), informou, em síntese, que "no período de 25/03/2013 a 24/01/2016, perfez o tempo total de 02a 10m 06d (dois anos, dez meses e seis dias) ou 1.036d (mil e trinta e seis dias) de serviços prestados a este Tribunal como servidora efetiva".

Ato contínuo, a Diretoria-Geral emitiu a certidão n.º 18/17 (peça 4) com base nas referidas informações.

Pelo exposto, comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA e, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determine o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 834210/17

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5661/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução do procedimento administrativo n.º MPPR 0051.16.000612-1, solicita acesso aos documentos referentes às contas do Município de Agudos do Sul do ano de 2015, mais especificamente aqueles relacionados ao FUNDEB.

Esta Presidência, por meio do despacho n.º 5582/17 (peça 3), encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM – para prestar as devidas informações.

Aquela unidade, por sua vez, apresentou a informação n.º 1159/17 – COFIM (peça 4), na qual informa que os documentos solicitados integram processo em trâmite (223950/16), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Pelo exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator do referido processo para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 840422/17

ENTIDADE: FRANCIELE PIRES
INTERESSADO: FRANCIELE PIRES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5662/17

Retornam os autos com a Informação n.º 1163/17 (peça 5) por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em relação à solicitação formulada por FRANCIELE PIRES.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 845858/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 5664/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 15000/17 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da atuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 849683/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM. PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 5670/17

Trata-se de Representação protocolada por KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA, Promotora de Justiça do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina, mediante a qual envia a esta Corte, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, cópia da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, movida em face do ex-prefeito de Nova América da Colina, da comissão de licitação e dos servidores beneficiados.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 434319/17

ENTIDADE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC
INTERESSADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS-SC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5673/17

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício n.º 0900032-22.2017.8.24.0072-0009, por meio do qual a 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC comunica a esta Corte que foi proferida sentença nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0900032-22.2017.8.24.0072 que proibiu as empresas Ideia Treinamento na Administração Pública Ltda. – ME (CNPJ n.º 08.845.366/0001-73), V&V Vereadores e Vereadoras do Brasil Ltda. (CNPJ n.º 10.701.718/0001-69) e PHD Consultoria e Assessoria da Administração Pública Ltda. (CNPJ n.º 07.752.853/0001-29), bem como seus representantes legais e colaboradores Srs. Sebastião Carlos dos Santos (CPF n.º 254.142.599-68), Guilherme Scheopping Santos (CPF n.º 058.707.199-09), Carlos Eduardo Scheopping Santos (CPF n.º 006.943.509-07), Ricardo Augusto Pinheiro (CPF n.º 900.763.389-91) e Ademilson Paulino Soares (RG n.º 1766392-5) de contratarem



com o Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Mediante a Informação n.º 3574/17 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão dos dados no Cadastro de Impedidos de Licitar devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da sentença, nome do veículo de divulgação e data do trânsito em julgado da sentença.

Por tal razão, nos termos do Despacho n.º 2498/17 (peça 5), esta Presidência determinou que fosse oficiada a 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC para que a mesma encaminhasse os dados faltantes, indicados na Informação n.º 3574/17-COEX, o que foi cumprido consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício n.º 1114/17-GP (peças 07 e 10).

Contudo, decorridos mais de 90 (noventa) dias do recebimento do mencionado ofício, os esclarecimentos solicitados não foram recebidos por esta Corte.

Diante disso, expediu-se nova comunicação à 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC (Ofício n.º 1774/17, peça 12).

Ocorre que, passados mais de 50 (cinquenta) dias do recebimento deste segundo Ofício (conforme aviso de recebimento juntado à peça 15), novamente não houve qualquer manifestação da 2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC.

Face ao exposto, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587069/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 5676/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, com vistas à "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", conforme descrito no item 2.1 do instrumento convocatório (peça 64).

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa - DA, por meio da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, que integra a unidade, consoante o Ofício n.º 118/2017 - DA (peça 2).

As justificativas para a contratação buscada constam do Termo de Referência (peça 62 p. 1):

02. MOTIVAÇÃO

As unidades administrativas do TCE-PR objeto desta contratação são locais que precisam de privacidade, mas não a possuem, devido às características das divisórias e forros existentes, que em sua maioria não possuem desempenho acústico satisfatório. Desta forma, há comprometimento do desempenho das atividades, bem como violação de privacidade de tais unidades.

Os pisos destas unidades, em sua maioria, estão revestidos com carpete, sendo que tais carpetes apresentam dificuldade de manutenção, pois é necessário utilizar aspirador de pó para a sua limpeza e, em caso de umidade, a dificuldade para limpeza e higienização aumenta. Porém, o pior problema é o fato de o carpete acumular pó, situação que prejudica os servidores que tem algum tipo de alergia ou problemas respiratórios.

Outro ponto que precisa de reforma são os 14 (quatorze) banheiros localizados no andar superior do Ed. Sede, pois tais banheiros apresentam problemas hidráulicos, problemas com o expurgo de odores e falta de isolamento acústico.

Foram juntados aos autos o projeto e falta, a relação dos projetos executivos, os projetos e o termo de referência (peças 5 a 37).

Autorizada a tramitação do expediente (peça 38, p. 1), por meio da Informação n.º 207/17 (peça 38, p. 2 e ss.) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou que o valor máximo da licitação foi fixado em R\$ 1.570.483,69 (um milhão quinhentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), em conformidade com o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

Salientou a SLC que instruem o feito também o cronograma físico-financeiro, a planilha de composição de preços e os orçamentos. Informou que a adoção de BDI diferenciado restou justificada no processo.

Destacou também que a SEA apresentou as seguintes justificativas para a não divisão do objeto do certame em lotes:

Segundo o Art. 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/94 "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Com base no referido texto da lei, os seguintes pontos foram levados em consideração para a não divisão do objeto da licitação em lotes:

a) A opção pela divisão em lotes implicaria na multiplicação de parte do custo da etapa 01 (SERVIÇOS INICIAIS) pelo número de lotes adotado, tornando a

contratação mais onerosa para a administração pública. Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se economicamente viável.

b) Com tal divisão em lotes seria difícil o gerenciamento da obra, pois com várias empresas executando serviços no mesmo local e, às vezes, de maneira não concomitante, seria majorada a possibilidade de existirem intervalos de tempo entre a conclusão de uma etapa e o início da próxima etapa, aumentando, em demasia, o prazo para a conclusão do objeto.

Este ponto refere-se à questão da contratação tornar-se tecnicamente viável.

c) A execução do objeto em lotes dificultaria a execução da garantia do contrato, pois na hipótese do aparecimento de danos ao objeto, após a entrega definitiva do serviço e dentro do prazo de garantia do mesmo, seria difícil ou talvez impossível identificar e responsabilizar pelo dano uma das empresas executoras contratadas. Este ponto refere-se à questão da administração das garantias contratuais.

Ressaltou que, de acordo com a SEA "... a permissão para subcontratar o objeto a ser licitado encontraria repouso na segmentação da indústria da construção civil, na existência de especialização das mais diversas áreas e na interligação dos diversos serviços a serem executados" e que o limite máximo para a subcontratação foi definido com base nas justificativas apontadas a peça 35.

Expôs que, segundo a Supervisão requisitante, a opção de adoção da empreitada por preço unitário seria mais vantajosa para a Administração, seguindo-se as orientações esposadas pelo "Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União".

A SLC frisou que as especificações dos serviços objeto da licitação estão no Termo de Referência e seus anexos, em especial no memorial descritivo, que contém especificações técnicas necessárias para a realização dos serviços.

Mencionou que, conforme esclarecimento do próprio setor requisitante, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ainda não foi emitida, "... na medida em que se teria tentado pela menor oneração da Administração, haja vista a possibilidade de alterações decorrentes da tramitação do presente processo administrativo".

Destacou a SLC também que o prazo de vigência do contrato foi fixado em 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, em consonância com o artigo 103 da Lei Estadual 15.608/2007, e que o prazo de execução contratual restou assim definido: i) prazo de execução dos serviços: 120 dias; ii) prazo de emissão da ordem de serviço de 05 dias corridos após publicação do extrato do contrato; iii) prazo de aceite da ordem de serviço de 05 dias corridos, contados a partir da data formal da entrega daquela à contratada; iv) prazo do início dos serviços: 10 dias corridos a contar do aceite da ordem de serviço.

Ainda, a SLC registrou que a gestão do contrato incumbirá à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa, figurando como fiscal da avença o servidor Rafael Eisfeld Santos, matrícula n.º 51.759-3, e fiscal substituto o servidor Eduardo Real de Souza, matrícula n.º 52.081-0.

No tocante à modalidade licitatória, a SLC afirmou que conforme o artigo 43, inciso IV[1], da Lei Estadual 15.608/2007 "... a concorrência é obrigatória para obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite. Nesse passo, em vista de que o valor estimado do presente certame ultrapassa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta e mil reais) - e, sem olvidar da complexidade técnica dos serviços de engenharia que se pretende executar - utilizamos a modalidade Concorrência na presente licitação em detrimento de outras possibilidades".

Com relação ao tipo da licitação, sustentou que esse foi definido como "menor preço global", de acordo com o item 13 do Termo de Referência, em consonância com o disposto no artigo 80, inciso I[2], da Lei Estadual 15.608/2007.

No que se refere à habilitação, a SLC aduziu que foram respeitadas as disposições legais, pontuando que foi vedada a participação de consórcios no certame por não se tratar de objeto com complexidade ou com exigência mercadológica que demande a sua realização, e que eventual obrigatoriedade de formação poderia acarretar no indesejável efeito de restringir indevidamente o universo da disputa. Nesse contexto, acrescentou que a participação de cooperativas na licitação foi igualmente vedada, tendo em vista o teor do artigo 5º da Lei 12.690/12, que estabelece que "A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para a intermediação de mão de obra subordinada".

Nova minuta do edital foi juntada à peça 39.

Com vistas à correta adequação dos valores às rubricas orçamentárias pertinentes, pelo Despacho n.º 97/17 - DF (peça 42) a Diretoria de Finanças solicitou a discriminação dos valores totais, incluindo mão de obra, materiais e outros serviços, para cada um dos seguintes itens: instalação de divisória acústica, substituição do revestimento dos pisos, reforma da instalação elétrica e iluminação, instalação de forro acústico e reforma dos banheiros. Em atendimento, a SEA apresentou a Informação 143/17 - SEA (peça 43), indicando os valores solicitados.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 61/2007 (Informação 222/17 - DF, peça 44). Na sequência, pela Informação 157/17 - SEA a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo voltou a se manifestar (peça 45), com o objetivo de esclarecer alterações realizadas no projeto básico da licitação versada nos presentes autos. afirmou que os itens listados no quadro 1[3] da Informação foram eliminados da planilha orçamentária, vez que não se tratam de itens de construção civil, de maneira que a exclusão não comprometerá a qualidade do serviço a ser prestado. Por outro lado, informou que o item constante do quadro 2[4] foi adicionado, pois não havia sido contemplado e é conveniente que a empresa contratada o forneça durante a execução dos serviços. Ainda, mencionou que o valor unitário "do item 07.01 - vaso sanitário com caixa acoplada e tempo. Carlo gelo deca - foi alterado de R\$784,60 para R\$737,20".

Ademais, destacou a SEA que "a partir do acima descrito a discriminação dos valores totais dos grandes itens descrita na informação 143/17, peça n.º 43, sofreu uma pequena alteração, descrita no quadro n.º 03[5] (...)". Por conseguinte, concluiu que em razão das alterações supracitadas as peças de n.ºs 04, 28, 29, 30, 31, 33, 34 e 35



passaram a ter o conteúdo equivocado, carecendo de desentranhamento, uma vez que as mesmas seriam substituídas respectivamente pelas peças nos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

Desse modo, foi juntada a nova versão dos seguintes documentos: termo de referência, memorial descritivo, orçamento para a definição do valor máximo da licitação, planilha orçamentária, orçamento analítico detalhado, justificativas, orçamentos coletados, cronograma físico-financeiro, termo de referência para análise.

Em virtude das alterações efetuadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, nova minuta do edital de concorrência foi apresentada pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça 57.

Como consequência das modificações levadas a efeito, a SLC consignou na Informação nº 229/17 (peça 56) pedido de autorização, dirigido à Presidência, para o desentranhamento das peças de nºs 04, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 46 e 51 e solicitou o encaminhamento do feito à Diretoria de Finanças.

A Diretoria de Finanças – DF expôs ser desnecessária nova indicação de recursos para fazer frente às despesas provenientes do certame, haja vista que “... a composição da discriminação orçamentária não sofreu alteração que justifique mudanças nas rubricas outrora apresentadas (FIR nº 61/2017 peça 44)”. Pontuou também que “Presencia-se apenas uma diminuição quanto a importância monetária, cujo decréscimo não resulta na necessidade de nova indicação de recursos” (Informação 244/17 – DF, peça 58).

Após análise detalhada do procedimento a Diretoria Jurídica – DIJUR se pronunciou pela aprovação do edital. Ressalvou, entretanto, a necessidade de ratificação, pela autoridade competente, das alterações promovidas nas peças 46 a 55, conforme requer a Lei Estadual nº 15.608/2007, artigo 12, inciso II[6], bem como a não publicação do edital sem prévia Anotação de Responsabilidade Técnica, consoante item 2.8 do Parecer (Parecer 452/17 – DIJUR, peça 59).

Todavia, novamente a SEA veio aos autos para “esclarecer alterações de ordem técnica realizadas no projeto básico deste processo”. Assim, informou que o limite para a subcontratação do contrato foi atualizado para atender às demandas do TCE-PR, de maneira que o item nº 11 do Termo de Referência foi alterado, assim como o item nº 1 do documento denominado de “justificativas”. Como consequência de tais alterações, aduziu que as peças 52 e 55 passaram a ter conteúdo equivocado e, assim, careciam de desentranhamento, pois seriam substituídas pelas peças 61 e 62. Juntou novas Justificativas e novo “Termo de Referência para Análise” (peças 61 e 62).

À peça 63 consta a Informação nº 250/17 – SLC, por meio da qual a Supervisão referida juntou nova versão da minuta do instrumento convocatório da Concorrência (peça 64), para exame, e requereu autorização para o desentranhamento das peças 52 e 55.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica (Parecer 499/17 – DIJUR, peça 65), que concluiu pela aprovação da minuta apresentada à peça 64, porém, ressalvou os apontamentos prescritos nos tópicos 2.1. e 2.2. de sua manifestação, bem como os demais constantes à peça 59 (Parecer nº 452/17- DIJUR), caso ainda não atendidos. No que se refere ao item 2.1 da manifestação da Diretoria Jurídica, que versa sobre as justificativas contidas no expediente para a subcontratação no percentual previsto, a unidade frisou que a subcontratação deverá ser admitida de modo parcial, “... sendo que a escolha das parcelas em que não será vedada, devidamente fundamentada, corresponderá ao juízo técnico do setor requisitante”.

Mencionou que a SEA escolhe as parcelas da contratação que poderão ser subcontratadas e apresenta as justificativas competentes à peça 61, de modo que houve atendimento formal ao requisito da motivação, ressalvando, contudo, que foge ao escopo da análise jurídica o conteúdo dos esclarecimentos técnicos apresentados. Apontou, porém, haver dúvida quanto ao disposto no item 11.10 do Termo de Referência, (espelhado, de modo quase idêntico, no item 14.3.1. da minuta contratual), que assim estipula:

11.10 A subcontratação de serviços não listados no item anterior deverá ser submetida à prévia aprovação do TCE/PR, acompanhada das devidas justificativas técnicas.

Nesse contexto, ressaltou que da leitura do dispositivo “... é possível concluir que sua redação é bastante ampla, o que a nosso ver pode ser temerário. Perfilhamos, de outro modo, do entendimento de que a subcontratação de parcelas não listadas inicialmente pelo setor técnico é, ainda que possível, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que a tornem conveniente para a Administração, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União:

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração. (Acórdão n.º 3378/2012-Plenário).

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionais, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato. (Acórdão n.º 522/2014-Plenário).

Por conseguinte, sugeriu que a redação do item 11.10. do Termo de Referência seja alterada, passando a ter o seguinte texto: “A subcontratação de serviços não listados no item anterior somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do TCE/PR”.

No que se refere ao item 2.2 do opinativo da DIJUR, esse versa sobre a exigência de documentos de habilitação quando ocorrer subcontratação, bem como sobre a responsabilidade da contratada e da subcontratada no caso de infrações ou

irregularidades:

(...)

No que diz respeito à exigência de documentos de habilitação econômico-financeira e técnica, no item 14.4. da minuta contratual, ampliando o rol exigido no Termo de Referência, devemos alertar que a regra prevista na minuta contratual deve incidir na medida em que o caso concreto permitir, pois “a Administração deve exigir do subcontratado apenas os documentos de habilitação que comprovem sua idoneidade e capacidade para desempenhar as parcelas que assumirá”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho (grifos nossos):

A subcontratação será admitida nos termos e limites previstos no instrumento convocatório. Ademais, será exigida comprovação da viabilidade e satisfatoriedade da subcontratação. Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. Para isso será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada.

Nessa esteira, ainda que não objetemos a regra supra mencionada e ressalvando o fato de que o item 14.1. da minuta também trata da matéria (tautologia), consideramos que sua aplicação demanda a devida atenção por parte da Administração.

Ao cabo, sugerimos que o item 14.6. da minuta contratual contemple a redação esponsada no item 11.16. do Termo de Referência anexo à minuta do Edital, por ser dotada de maior precisão jurídica[7].

A Controladoria Interna - CI, por seu turno, consignou observações relativas à subcontratação do objeto do certame, nos seguintes moldes (Informação 132/17 – CI, peça 66):

Em relação a subcontratação, a análise centra-se no atendimento formal ao requisito, quais sejam: a) a Supervisão de Engenharia e Patrimônio Administrativo – SEA selecionou as parcelas da contratação que poderão ser subcontratadas; b) há dispositivos vedando a subcontratação total da obra; c) consta no edital que a subcontratação de serviços deve ser aprovada pela contratante; d) esta disposto quanto a fiscalização da subcontratada, em especial, quanto a manutenção das condições de habilitação.

Ressalva-se, assim com a Dijur – Parecer 499/17, que a subcontratação de serviços não listados no item anterior somente poderá se dar de modo excepcional, mediante demonstração da ocorrência de fato superveniente, devendo ser submetida formalmente a prévia aprovação do TCE/PR.

Não obstante o critério condicionante da subcontratação, e das recomendações da DIJUR – Parecer 501/17, recomenda-se que a subcontratação seja devidamente formalizada e a sua aprovação atribuída a Autoridade Superior e não à fiscalização do contrato, dado o nível de responsabilidade que tal procedimento requer e, ainda, em obediência ao disposto no § 2.º[8] do art. 24 da Lei do Decreto Estadual n.º 4993/2016, uma vez que o representante legal da contratante é o Presidente do TCE/PR.

Ao final, a CI submeteu o feito à apreciação superior.

Saliente-se que em virtude das modificações realizadas no projeto básico da licitação versada nos presentes autos e da substituição de documentos que instruem o processo a Supervisão de Licitações e Contratos requereu autorização para o desentranhamento das peças de nºs 04, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 46 e 51 (Informação nº 229/17, peça 56) e das peças de nºs 52 e 55 (Informação 250/17 – SLC, peça 63), o que foi deferido (Despacho 5510/17 – GP, peça 67). Tal diligência foi cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 68).

É o relatório.

O procedimento em exame foi submetido à Diretoria Jurídica (Parecer 452/17, peça 59), que atestou inicialmente a conformidade da fase interna do certame com a Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 15.608/2007, visto que presentes nos autos os elementos necessários. Entretanto, a unidade ressalvou o seu entendimento pela necessidade de que os projetos básico e executivo fossem ainda aprovados pela autoridade competente:

1.1. Conformidade formal da fase interna com a Lei Estadual n.º 15.608/2007 A Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 4º, inc. XXIV detalha o conteúdo do projeto básico. Esse conteúdo é atendido pelos documentos das peças 46 a 55, que demonstram a viabilidade técnica da obra (alínea “a”); os métodos e o prazo de execução (alínea “b”) estão descritos na peça 47 e no cronograma da peça 51; os tipos de serviços e materiais a serem empregados (alínea “c”) estão descritos na peça 47; as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra (alínea “d”) estão nas peças 46 e 47; é possível avaliar o preço da obra (alínea “e”) pelos documentos de peças 48 a 50; o adequado tratamento ambiental (alínea “f”) é atendido pela peça 47, fl. 10, item 8.5.

O art. 4º, inc. XXV, detalha o conteúdo do projeto executivo. Tal conteúdo é atendido pelo documento da peça 47, que traz as regras técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a serem seguidas, a visão completa da obra, as soluções técnicas e os subsídios para montagem do plano de gestão da obra.

A mesma lei traz no art. 12 requisitos para a licitação de obras. A previsão de recursos orçamentários (inciso I) está na peça 44; os projetos básico e executivo (inciso II) estão nas peças 46 e 47, mas NÃO foram aprovados pela autoridade competente, devendo ser submetidos a nova aprovação[9]; A compatibilidade com a previsão de recursos orçamentário-financeiros para sua realização (inciso III) também é declarada na peça 44; O plano de gerenciamento da execução do objeto (inciso IV) está ao longo da peça 47, sob o título “critério de medição”; A peça 44 ainda demonstra a disponibilidade de recurso orçamentário (inciso V).

As diretrizes do art. 15 são destinadas ao autor do projeto, são orientações técnicas, consequentemente não são avaliadas em parecer jurídico.

O art. 20 repete os requisitos do art. 4º, inc. XXIV, com outras palavras, o que torna



desnecessária nova verificação.

A tramitação do processo, até o momento, obedeceu ao rito do art. 40.

Todos os elementos do art. 69 estão presentes na minuta de edital da peça 57, a qual não contém as condições vedadas pelo art. 70.

A minuta do contrato contém as cláusulas necessárias do art. 99.

Portanto, foram parcialmente atendidos os requisitos formais da Lei Paranaense de Licitações.

Destarte, ratifico a aprovação do projeto básico e dos projetos executivos relativos à licitação, com as devidas alterações levadas a efeito no curso da fase interna. Resta cumprida, assim, a referida formalidade legal apontada pela DIJUR.

Cumpra mencionar que outros elementos citados na primeira manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 452/17, peça 59) foram substituídos pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Arquitetura durante o trâmite do expediente, sem prejuízo quanto às conclusões acima expostas.

Ainda em conformidade com manifestação da DIJUR, depreende-se que o expediente está de acordo com o regime prescrito pelas Instruções de Serviço 21/2011 e 51/2013 deste Tribunal de Contas, de modo que foram observadas as formalidades internas cabíveis.

Acerca da modalidade eleita para a licitação em comento, a concorrência, a escolha foi correta, como bem asseverou a Diretoria Jurídica, haja vista que a reforma pretendida "... se enquadra no conceito de obra (Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 4º, inc. XXI, e Resolução TCE/PR n.º 25/2011, art. 2º, inc. I, alínea e), o que inviabiliza o uso do pregão, conforme Lei Estadual n.º 15.608/07, art. 45, parágrafo único, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, recentemente, reiterada no Acórdão TCU n.º 1446/2016 - 2ª Câmara[10]".

Do mesmo modo, a escolha da empreitada por preço unitário como regime de execução da reforma revela-se acertada, em consonância com as justificativas técnicas apresentadas.

Também estão presentes nos autos as justificativas técnicas para o não parcelamento do objeto, haja vista o prescrito pelo artigo 39, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11].

No tocante ao valor estimado para o certame, como bem ressaltou a DIJUR "A metodologia adotada para a elaboração do orçamento é exatamente a mesma utilizada na União, que já foi objeto de Leis Orçamentárias (Lei Federal n.º 12.309/10 – LDO 2011, art. 127; Lei Federal n.º 12.465/11 – LDO 2012, art. 125) e hoje está consolidada no Decreto Federal n.º 7.983/13. Por conseguinte, está correta". Registre-se que a unidade acrescentou que as composições de preço estão no processo, assim como o detalhamento dos encargos sociais, e que as pesquisas de preço observaram o número mínimo de três cotações e estão nos autos, como orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ainda, ponderou a DIJUR que os Benefícios e Despesas Indiretas – BDI seguiram as referências do acórdão TCU n.º 2622/2013 – Plenário, o que consta dos autos justificativa para a não adoção de BDI diferenciado. Assim, o orçamento e o BDI da obra atenderam a todos os requisitos formais, como concluiu a DIJUR.

A vedação à participação na licitação de consórcios e cooperativas foi justificada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 38).

Conforme pontuou a DIJUR, os índices contábeis concernentes à qualificação econômico-financeira que estão sendo exigidos são usuais em licitações, mostrando-se adequados.

A exigência de "Prova de inscrição ou registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU competente, que comprove atividade relacionada com o objeto" atende à recomendação realizada pela própria Diretoria Jurídica (cf. Processo n.º 364880/16, Parecer DIJUR n.º 326/16, item 2.13), de acordo com o consignado na manifestação da unidade.

Ademais, igualmente registrou a DIJUR que a redação do item 9.1.4.2. do edital e seus subitens – que versam sobre a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional – seguem redação recomendada pela unidade anteriormente (Processo n.º 364880/16, Parecer DIJUR n.º 326/16, item 2.14).

Por fim, ao final do Parecer 452/17, a DIJUR apenas ressaltou que, com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, embora essa não conste do processo, "... justificativa razoável foi apresentada na peça 52, fl. 5, a qual deve ser acolhida, desde que haja o cuidado de não publicar o edital sem que a ART tenha sido feita". Por oportuno, acolho tal recomendação da unidade.

Considerando que foram realizadas modificações de ordem técnica no projeto básico da licitação após a primeira manifestação da DIJUR – as quais versam sobre os limites para a subcontratação do contrato, atualizado para atender as demandas do TCE-PR, nos termos informados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (Informação 173/17 – SEA, peça 60), de maneira que foram alterados o Termo de Referência (item 11), a minuta do edital e o item n.º 1 do documento denominado de "Justificativas" –, os autos retornaram à Diretoria Jurídica.

Devido às circunstâncias supracitadas, por meio do Parecer n.º 499/17 (peça 65) a DIJUR se pronunciou sobre "as parcelas a serem possivelmente subcontratadas" e quanto à justificativas trazidas sobre a matéria. Nesse contexto, a DIJUR mencionou que as parcelas da avença que poderão ser subcontratadas foram escolhidas pela SEA e justificadas, consoante exposto à peça 61, de modo que houve o atendimento formal do requisito da motivação. Frisou ainda que os requisitos relativos à subcontratação, elencados no item 11 do Termo de Referência, estão em conformidade com precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a subcontratação não pode afastar as responsabilidades contratuais e legais do contratado e de que a contratada deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica no caso de subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação.

Ocorre que, quanto ao disposto no item 11.10 do Termo de Referência, que estabelece a possibilidade de subcontratação de outros serviços não expressamente

previstos[12] (A subcontratação de serviços não listados no item anterior deverá ser submetida a prévia aprovação do TCE/PR, acompanhada das devidas justificativas técnicas), a DIJUR considerou se tratar de dispositivo com redação bastante ampla, o que pode ser temerário. Assim, para a DIJUR, a subcontratação de parcelas não listadas inicialmente pelo setor técnico é, ainda que possível, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que a tornem conveniente para a Administração, conforme precedentes do TCU transcrito no Parecer e a seguir reproduzido:

A subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens só deve ser implementada quando houver sido prevista no edital da licitação e no respectivo contrato. É possível admiti-la sem que estejam presentes tais requisitos, em caráter excepcional, quando restar demonstrada a ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a Administração.

(Acórdão n.º 3378/2012-Plenário).

As hipóteses de subcontratação total ou parcial de partes relevantes do objeto, quer técnica quer economicamente, somente se aplicam em situações concretas excepcionalíssimas, supervenientes ao contrato, quando a rescisão contratual e a realização de nova contratação forem comprovadamente contrárias ao interesse público subjacente ao contrato.

(Acórdão n.º 522/2014-Plenário).

Pelas razões expostas, acato a sugestão da DIJUR de alteração na redação do item 11.10 do Termo de Referência e do item 14.3.1 da minuta do contrato, para que tais itens passem a conter exigência de que a subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação.

No que se refere à competência para a autorização referida em nome deste Tribunal de Contas, acato a recomendação da Controladoria Interna de que tal autorização deverá ser conferida por este Presidente, e não pela fiscalização do contrato, como ora estabelece a minuta contratual. Entendo que no caso de subcontratação de serviços já especificados no Termo de Referência e na minuta do contrato, inexistente impedimento para que a aprovação a que alude o instrumento convocatório se dê por meio dos fiscais do contrato, pois bastará a verificação do preenchimento de seus requisitos. Note-se que tais hipóteses de subcontratação já estarão previamente autorizadas no edital. Contudo, nos casos excepcionais de subcontratação – situação ora tratada na minuta do edital como a subcontratação de "outros serviços" –, considerando que não existem hipóteses previamente definidas, a admissão da subcontratação fica condicionada a uma avaliação e autorização. Destarte, concluo ser pertinente a exigência de autorização do representante legal deste Tribunal de Contas.

Em suma, como consequência das recomendações realizadas pela Diretoria Jurídica e pela Controladoria Interna sobre o tema da subcontratação, determino que a minuta do contrato seja retificada para que conste da Cláusula Décima Quarta, item 14.3.1, que "A subcontratação de serviços não expressamente listados somente poderá se dar de modo excepcional, mediante a demonstração da ocorrência de fato superveniente que a torne conveniente para a execução do objeto, devidamente justificada, devendo ser submetida à prévia aprovação do Presidente do TCE/PR", realizando-se as mesmas retificações no item 11.10 do Termo de Referência.

Determino também adequação redacional na cláusula 14.3 da minuta do contrato, a fim de que o termo "subempreitadar" seja substituído pela palavra "subcontratar".

Acato também a sugestão da Diretoria Jurídica de que o item 14.6.[13] da minuta contratual contemple a redação esposada no item 11.16.[14] do Termo de Referência, anexo à minuta do Edital, por ser, de acordo com a DIJUR, dotada de maior precisão jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[15], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global "para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) instalação divisória acústica; 2) substituição do revestimento dos pisos; 3) reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) instalação de forro acústico e, 5) reforma dos banheiros, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital", pelo preço máximo global de R\$ 1.567.465,99 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Contudo, determino a prévia realização de adequações na minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da ART, tudo nos termos descritos na fundamentação. À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 43. A concorrência é obrigatória para:

(...)

IV - obras e serviços de engenharia acima do valor fixado em lei nacional para convite;

2. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

- 1 - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cota o menor preço;
3. PORTA SABONETE LÍQUIDO BRANCO LACA, PORTA GUARDA-CHUVA CROMADO COM SIMBOLO, QUADRO DECORATIVO QUADRADO 22X22 COM BORDA BRANCA, DISPENSER



EM ACRÍLICO TRANSPARENTE 25 CM DE LARGURA DE TOALHA DE DUAS A 3 DOBRAS, CONJUNTO DECORATIVO 3 CACHEPOS DE CERÂMICA COM SUCULENTAS BRANCO, BANDEJA EM MADEIRA TIPO IMBUIA COM FUNDO ESPELHADO 25X15X4,5CM E BANDEJA ARTESANAL M26X19X7CM EM FIBRA SINTÉTICA TIPO JUNCO
4. ASSENTO SANITÁRIO EASY CLEAN MONTE CARLO GELO DECA.
5. Nº 03 – DA DISCRIMINAÇÃO DO VALORES TOTAIS DOS GRANDES ITENS
Instalação da divisória acústica; 656.400,95
Substituição do revestimento dos pisos 286.682,78
Reforma da instalação elétrica e iluminação 223.445,44
Instalação de forro acústico 168.234,36
Reforma dos banheiros 220.074,95
Ar Condicionado 12.627,51
TOTAL 1.567.465,99

6. Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços: (...) II – prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

7. ITEM 14.6 DA MINUTA DO CONTRATO:

14.6. Eventuais infrações de postura ou de regulamentos administrativos ocorridas durante a execução do objeto contratado que venha a dar causa a CONTRATADA ou a(s) SUBCONTRATADA(S) não serão imputados ao CONTRATANTE, quer por acidentes de trabalho dos empregados da CONTRATADA ou da SUBCONTRATADA(S), quer por danos a terceiros, resultante de ação, omissão ou negligência.

ITEM 11.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

11.16 A CONTRATADA e as SUBCONTRATADAS responderão por infrações de postura ou de normas, violação de direitos trabalhistas e previdenciários, acidentes de trabalho ou danos a terceiros ocorridos durante a execução do contrato, não podendo ser imputada ao TCE/PR qualquer responsabilidade.

8. Art. 24. O termo de referência deve prever se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§ 1.º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulado qual é o limite percentual do valor total do contrato admissível e as condicionantes.

§ 2.º A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 3.º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada.

§ 4.º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

9. A aprovação da peça 38 é inválida, pois ela não é relativa aos novos projetos das peças 46 a 55.

10. O TCU deu ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) sobre a contratação de obras de engenharia por pregão eletrônico, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 (que restringe o uso do pregão a bens e serviços comuns) e a vedação expressa do art. 6º do Decreto nº 5.450/2005.

(TC-021.218/2010-2, Acórdão TCU nº 1.446/2016-2ª Câmara, item 9.18.1).

11. Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

(...)

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala

12. O item 11.9 do Termo de Referência estabelece de modo expresso itens que poderão ser subcontratados:

11.9 A subcontratação será permitida para os seguintes itens:

o Projeto as-built de ar condicionado;

o Mobiliário;

o Execução de forro mineral em placas acústicas;

o Sistema de exaustão; e

o Instalação elétrica.

13. ITEM 14.6 DA MINUTA DO CONTRATO:

14.6. Eventuais infrações de postura ou de regulamentos administrativos ocorridas durante a execução do objeto contratado que venha a dar causa a CONTRATADA ou a(s) SUBCONTRATADA(S) não serão imputados ao CONTRATANTE, quer por acidentes de trabalho dos empregados da CONTRATADA ou da SUBCONTRATADA(S), quer por danos a terceiros, resultante de ação, omissão ou negligência.

ÊNCIA

14. ITEM 11.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.16 A CONTRATADA e as SUBCONTRATADAS responderão por infrações de postura ou de normas, violação de direitos trabalhistas e previdenciários, acidentes de trabalho ou danos a terceiros ocorridos durante a execução do contrato, não podendo ser imputada ao TCE/PR qualquer responsabilidade.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 854768/17

ENTIDADE: ELISABETH BENATTI

INTERESSADO: ELISABETH BENATTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5681/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. ELISABETH BENATTI, por meio do qual requer sejam fornecidos, de forma detalhada, os dados referentes aos gastos com saúde do município de Campo Mourão, nos últimos 12 (doze) meses.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (art. 158, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal), encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 688930/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5682/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo prefeito do Município de São Mateus do Sul, objetivando informar a este Tribunal acerca do processo administrativo nº45/2017, instaurado no âmbito daquela municipalidade em virtude de nomeações, para o cargo de professor municipal, além do número de cargos vagos legalmente existentes, culminando nas suas respectivas anulações.

Diante da natureza das informações prestadas, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (despacho 4366/17, peça nº 5).

Retornam os autos a esta Presidência, com o parecer nº 9411/17 – COFAP (peça nº 7), por meio do qual aquela unidade sugere a conversão do feito em REPRESENTAÇÃO, para que se possa analisar a conduta do gestor municipal, considerando que “[...] em análise ao SIAP e à legislação do Município nota-se que, ato contínuo à exoneração das servidoras, foram adotadas medidas para adequar o número de vagas [...]”. Ao final, solicitou diversas informações a serem prestadas pelo município.

Pois bem. Acolho o parecer exarado para fins de converter o presente feito em REPRESENTAÇÃO, ficando desde logo cumprida a exigência do art. 277[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator.

No que se refere às informações solicitadas pela unidade técnica, aguarda-se manifestação do relator, para que determine em providências que entender devidas. Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 659248/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5683/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, com vistas à “contratação de empresa especializada para a execução da reforma da entrada do edifício anexo do TCE/PR, pela Rua Deputado Mário de Barros e riação (sic) do depósito de lixo, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital”, conforme descrito no item 2.1 do instrumento convocatório.

Considerando a manifestação da Controladoria Interna (Informação 138/17 – CI, peça 55), que aponta a existência do processo nº 831248/15, que também versa sobre reforma da entrada do edifício anexo deste Tribunal de Contas, determino a prévia remessa dos autos à Diretoria Administrativa para que:

(I) Preste esclarecimentos acerca do objeto dos autos nº 831248/15, que se encontram na Diretoria Administrativa para manifestação, fornecendo subsídios a esta Presidência para que possa determinar ou não o arquivamento de um dos expedientes, como requer a Controladoria Interna;

(II) Preste esclarecimentos “... sobre as modificações sensíveis dos projetos, dado que aquele referenciado no procedimento 831248/15, aprovado na CEPHA, compunha o importe de R\$ 411.517,83, conquanto este 659248/17 apresenta valor de R\$ 1.166.353,62, diferença de R\$ 754.835,79, provavelmente em razão de novos incrementos, v.g.: central de lixo orgânico e reciclável” (cf. item iii da manifestação da CI);

(III) Manifeste-se sobre a necessidade de “Ratificação do despacho 4703/15 GP (evento 33 do procedimento 831248/15) pelo atual Presidente, vale dizer: a) obtenção das autorizações formais dos autores do projeto (sem presunções); b) manifestação CEPHA e das autoridades responsáveis pelo zoneamento urbano (poder de polícia), uma vez constatada modificações ao processo original, indicativo na diferença substancial de preços”, consoante requerido pela Controladoria Interna.

Deixo de determinar a juntada do contido à peça 48 dos presentes autos ao expediente nº 831248/15, visto que seu teor já consta do processo referido (peça 38). Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 854148/17

ENTIDADE: MARISA GOMES SATYRO

INTERESSADO: MARISA GOMES SATYRO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5687/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela Sra. MARISA GOMES SATYRO, filha de Raul Satyro, servidor falecido deste Tribunal, por meio do qual requer acesso ao processo de pagamento de auxílio-funeral.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de



Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 855489/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5689/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.425/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0001.12.000195-1, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, solicita cópia digitalizada integral do processo n.º 168494/11, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos supramencionados para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 855470/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5692/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.448/17/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de procedimento administrativo n.º MPPR 0112.17.000079-1, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, solicita cópia integral do processo n.º 29900/17, bem como cópia do protocolo de agendamento de inspeção à contabilidade do município de Santa Maria do Oeste.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe acerca da inspeção mencionada.

Após, retornem os autos a esta Presidência para remessa do feito ao relator do(s) processo(s) em trâmite para apreciação do pedido de cópia.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 854792/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5695/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de procedimento preparatório n.º 1.25.000.003571/2017-28, requer seja informada a origem das verbas empregadas pelo Município de Campo Largo para a celebração e repasses no âmbito dos Termos de Parceria n.º 001/2007 e 002/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 853206/17

ENTIDADE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5699/17

Versam os autos sobre declaração da empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. de cumprimento das obrigações contidas na Convenção Coletiva 2017/2018 do "SINDICATO EMPREGADOS EMP PROC DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ", registrada no MTE sob n.º PR003473/2017, com destaque para os seguintes itens:

- Reajuste salarial de acordo com as CLÁUSULAS TERCEIRA e QUARTA;
- Pagamento até o quinto dia útil e recebimento de holerites até o último dia do mês antecedente de acordo com as CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA;
- Auxílio alimentação de R\$ 25,00 em atendimento a CLÁUSULA DECIMA SEXTA;
- Desconto de 6% relativos ao vale transporte em atendimento a CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA;
- Seguro funeral e seguro de vida em atendimento as CLÁUSULAS DÉCIMA NONA E VIGÉSIMA.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 856922/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5701/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade

Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.17.147

referente à execução de obra de ampliação do Colégio Agrícola Estadual Manoel Ribas, localizado no município de Apucarana (contrato n.º 0247/2014-GAS/SEED) e, em caso positivo, solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857066/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5702/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade

Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.17.147714-7, requer informações acerca da existência de

procedimento referente à construção de quadra esportiva coberta no Colégio Estadual Ana Schelbauer, no município de Rio Negro (contrato n.º 0796/2014-GAS/SEED) e, em caso positivo, solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857023/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5704/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade

Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.17.147679-2, requer informações acerca da existência de

procedimento referente à construção de quadra esportiva coberta no Colégio Estadual Santa Galgani, no município de Curitiba (contrato n.º 0342/2014-GAS/SEED) e, em caso positivo, solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857015/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5705/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade

Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil n.º MPPR 0046.17.147969-7, requer informações acerca da existência de

procedimento referente à construção da UNV Casemiro Karman, no município de Campo Largo, pela empresa Machado Valente Engenharia Ltda e, em caso positivo,



solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 857040/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5707/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade

Administrativa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de inquérito civil

n.º MPPR 0046.17.148173-5, requer informações acerca da existência de

procedimento referente à construção de Unidade Nova Escolar (UNV) Bairro Bela

Vista (contrato n.º 0248/2014-GAS/SEED), no município de Bandeirantes e, em caso

positivo, solicita acesso aos autos respectivos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da 7ª Inspeção de

Controle Externo, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares



2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

